



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-71272-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
PROCURADOR : DR. JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO  
TERCEIRAS INTE- : SEBASTIANA PESSOA PALMEIRA E  
RESSADAS : OUTRA

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que determinou o sequestro de recursos financeiros da requerente para quitação do precatório judicial nº 0244/94, referente à reclamação trabalhista nº 35537/1991-004-11-00-9 da 4ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, e posterior liberação dos respectivos valores às exequiútes SEBASTIANA PESSOA PALMEIRA e ÂNGELA AUGUSTA FERREIRA DE ALENCAR, amparada na circunstância, entre outras, de que a requerente não foi oficialmente notificada do bloqueio de sua conta corrente no Banco do Brasil.

Pelo Despacho de fls. 122/125, publicado em 23/12/2002 - considerando que, quanto ao Banco do Brasil S/A, a ordem de sequestro em conta bancária da executada já foi cumprida e, quanto à Caixa Econômica Federal - CEF, o ato construtivo ainda não teria ocorrido -, concedi a liminar para sustar o repasse da verba às exequiútes, bem como para determinar a imediata suspensão da ordem de sequestro junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos do precatório judicial nº 244/94, fundada em reclamatória originária da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. Mais adiante, no despacho de fls. 156/157, publicado em 15/5/2003, revoguei a liminar concedida. Entretanto, na decisão de fls. 172/173, publicada em 13/6/2003, diante das razões do agravo regimental da requerente, reconsiderarei a decisão anterior, determinando o processamento da presente reclamação correicional e, por conseguinte, restabeleci os efeitos da liminar concedida à fls. 122/125.

Entretanto, pelo ofício SCR.N.331/2003 (fls. 208/223), a Juíza-Presidenta e Corregedora do TRT da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Morais, informa que o precatório, objeto da presente reclamação correicional, foi satisfeito nos termos do Alvará de Levantamento de Depósito da 4ª Vara do Trabalho de Manaus (fl. 213).

Cabe ressaltar que o despacho que concedeu o pedido de liminar foi publicado em 23/12/2002 e que o precatório foi pago em 18 de fevereiro de 2003, ou seja, após a decisão da Corregedoria-Geral.

Em que pese ao descumprimento da liminar pelo juízo da execução, que repassou às exequiútes o valor sequestrado, a medida correicional perdeu o objeto, razão por que determino a **extinção do feito** com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, **determino que sejam enviadas cópias** das fls. 2/6, 122/125, 156/157 e 172/173 à Juíza-Corregedora do TRT da 11ª Região, para que tome as providências que entender necessárias em relação ao descaso da Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Manaus na questão da liminar concedida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-97127/2003-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI  
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a **majoração do valor a ser repassado mensalmente** pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da reclamação correicional, visto que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, configurando, portanto, prestações sucessivas, e o último desconto foi realizado em 8 de agosto de 2003, conforme documento de fl. 20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, tendo o município protocolado a petição inicial, por fac-símile, em 20 de agosto de 2003, e apresentado a referida peça original no prazo legal de 5 dias, temporânea é a medida.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar mensalmente ao TRT uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, atualmente, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano. Conforme relatado acima, o último desconto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocorreu em 8 de agosto de 2003.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 14), haja vista que a) "Não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, caso exista, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, sem receber um Segunda via." (fl. 13); b) está mais do que caracterizado o sequestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a composição amigável, com o desconto voluntário." (fl. 13).

Salienta, ademais, ser evidente a ilegalidade e o descabimento da medida de sequestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fls. 14). Cita as reclamações correicionais nºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de sequestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o sequestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 15).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada a "medida de sequestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de São João da Canabrava para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o sequestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 17). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 26)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era a de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro sequestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Ressalte-se que não há como acolher a pretensão do requerente para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o sequestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 17), porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do município, não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração dos valores a serem repassados pelos Municípios, em virtude de defasagem.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o fato gerador de tal determinação ocorreu em momento anterior, o que impede o acolhimento do referido pedido.

Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São João da Canabrava - PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de março de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência Cidade Verde (1621-7) do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida, a fim de que apresente uma cópia da petição inicial, nos termos do *caput* do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-97750-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - PI  
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de São Lourenço-Pi contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em a) determinar o repasse mensal de percentual da conta do Fundo de Participação do Município para pagamento de precatórios judiciais e b) majorar para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal.

Afirma o requerente que o ato atacado decorre da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000). Sustenta, no entanto, que não consentiu no repasse do valor ao TRT da 22ª Região ou na majoração, haja vista não ter aderido à referida carta de intenção.

Da análise dos autos, observa-se, contudo, que o requerente não juntou aos autos o documento necessário à comprovação da tempestividade desta reclamação correicional, conforme dispõe o art. 15, *caput* e parágrafo único, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, senão vejamos.

Foi colacionado aos autos, à fl. 23, extrato bancário que espelha o movimento de conta da Prefeitura Municipal de São Lourenço no período de 30/7/2003 a 18/8/2003. No entanto o valor destacado pelo requerente - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - está acompanhado apenas do enunciado "AV. DÉBITO", sem especificar a natureza.

Assim, atento à boa ordem processual e ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à análise da liminar requerida na reclamação correicional ajuizada, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte aos autos a prova inequívoca de que os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) debitados em 8/8/2003 referem-se a repasse do Município de São Lourenço ao TRT da 22ª Região para fins de pagamento de precatório judicial, determinado por aquela corte.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-97642-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : MÁRCIA BEATRIZ LAHUDE  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO À 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

**DESPACHO**

MÁRCIA BEATRIZ LAHUDE requer providências junto à 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE a fim de seja cumprido o Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral do Trabalho, sobretudo a determinação de que os Juízes de primeiro grau priorizem a utilização do Convênio Bacen-Jud.

A requerente relata que a reclamação trabalhista nº 2069/96 da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, interposta por ela contra Kader International Trading Ltda (CNPJ 00.180.300/0001-08), foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado em 2/2/99, dando início à execução definitiva. Alega que, ante as infrutíferas tentativas de constrição judicial, requereu, sem sucesso, ao Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, três vezes seguidas, o bloqueio *on line* de qualquer conta bancária, poupança ou aplicação financeira da reclamada e de suas sócias, mediante o convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil.

Assim, requer a procedência do presente pedido de providência para que seja determinado, expressamente, "que o juízo da 08ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Ceará dê efetividade ao Convênio do BACEN-JUD, a fim de que através dos CNPS's e CPF's das ora executadas solicite informações acerca da existência de saldo em contas correntes e/ou aplicações financeiras destas, e, em caso positivo, seja a quantia referente ao *quantum debeatur* bloqueada pela instituição bancária e imediatamente repassada a uma conta à disposição do juízo." (fl. 5).

Todavia, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar os serviços judiciários a elas afetos, ainda que diante de situação que envolva o cumprimento de provimento da Corregedoria-Geral, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

**Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência.**

**Reautue-se** o feito para que passe a constar na capa, no campo reservado ao "Assunto", *in verbis*: "Pede providências junto à 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE".

Íntime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

## PROC. Nº TST-AG-RC-82256/2003-000-00-00-8

REQUERENTE : ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUIZA HORTA B. DA S. CESÁRIO ROSA  
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO****I - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Pelo Despacho de fls. 103/104, indeferi de plano, com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, a petição inicial da reclamação correicional interposta por Alteídes do Carmo Martins de Freitas e Outros, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, por considerar extemporânea a medida.

**Consignei, na ocasião,** que o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina expressamente que o prazo para apresentar da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, prazo esse que não havia sido observado, haja vista que a ciência inequívoca por parte deles dos fatos relativos à impugnação ocorreu em 6/3/2003 e a presente medida só foi protocolizada em 17/3/2003.

A essa decisão os requerentes interpuseram agravo regimental (fls. 115/122), sustentando a tempestividade da reclamação correicional, aos argumentos seguintes: a) de acordo com o § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, exigência essa que não foi cumprida *in casu*, conforme se depreende do aviso de recebimento dos correios. Dessa forma, a notificação realizada é nula de pleno direito, não se podendo contar o prazo para interposição da reclamatória a partir da data expressa no referido AR; b) preconiza ainda o artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 que todos os prazos devem ser contados em dobro para a Defensoria Pública. Assim, caso seja considerado que a intimação da decisão atacada foi feita em 6/3/2003, o prazo para interpor reclamação correicional findou em 17/3/2003, sendo, pois, tempestiva a medida. Requerem que, considerados tais fundamentos, seja dado provimento ao agravo regimental para que, reformando a decisão atacada, seja recebida a petição inicial.

**Reexaminando a questão da intempestividade,** verifico que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é por demais restrito, não se podendo desconsiderar, *in casu*, a jurisprudência do TST (RR-188344/1995); STJ (RESP-282182; HC-18856 e RESP-51352) e STF (HC-70514 e HC-71915), que **defende prescindir o defensor público de prazo dobrado para se manifestar,** nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

Desta forma, como a notificação de fls. 73 foi recebida pelo Defensor Público Geral em 6/3/2003, o prazo para interpor reclamação correicional, contado em dobro, estendeu-se até 17/3/2003, primeiro dia útil, sendo essa a data em que foi protocolada a medida.

Assim, **reconsidero o despacho de fls. 103/104 para determinar o prosseguimento da reclamação correicional.**

Em consequência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

**II - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS contra ato do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, que, à época em que presidia referido Tribunal, determinou ao Juiz da execução, nos autos do PT-273/98, a revisão dos cálculos de liquidação - a fim de que as diferenças salariais concedidas a partir de julho/87, no percentual de 26,06%; a partir de maio/88, no percentual de 16,19%; e a partir de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, fossem compensadas pelos aumentos efetivamente concedidos, e que os resídulos, caso remanescessem, fossem limitados à data da reposição das perdas totais do período, independente de essa data ter ou não a denominação de data-base -, bem como a aplicação de juros de forma regressiva no que tange às eventuais parcelas vincendas, a contar da data do ajuizamento da ação e, de forma fixa, com relação às prestações vencidas, em consonância com a Lei nº 8.177/91, por concluir estar caracterizada a existência de erro material justificador da revisão da conta de liquidação que originou tal precatório.

Sustentam os requerentes que a autoridade requerida, ao determinar o refazimento dos cálculos, praticou os seguintes atos atentatórios da boa ordem processual, os quais encontram-se previstos nos artigos 46, inciso II, do Regimento Interno do TST, e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: a) determinação de nova liquidação de precatório requisitório nº TRT/PT-273/98 e não a correção de erros materiais de cálculo supostamente existentes, afrontando, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) limitação de sentença transitada em julgado, que, em nenhum momento, limitou as recomposições salariais deferidas, ofendendo, pois, a coisa julgada material; e c) usurpação das funções e competência exclusivas do Juiz da execução, única autoridade com poderes para deliberar sobre incidentes processuais na execução do julgado. Resaltam que, na presente hipótese, **inexiste erro material.** Trazem jurisprudência proveniente do STF, do STJ e dos TRTs, em defesa de suas alegações. Requerem, liminarmente, a suspensão do despacho que determinou, em sede de precatório (TRT-PT-273/98), que o juízo da execução elabore novos cálculos. No mérito, pedem para que seja revogado o despacho hostilizado, para fins de restabelecimento da ordem processual, com a consequente determinação para que haja o regular processamento do precatório requisitório, mantendo-se os cálculos e valores originários, que seja oficiado o TRT da 14ª Região, bem como o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC e permitido aos reclamantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Verifico, porém, **ser imprescindível para o exame dos fatos narrados na inicial** que a autoridade requerida informe a) se houve determinação expressa na decisão exequenda para que os aumentos espontâneos deferidos fossem compensados com outros concedidos a título idêntico; b) se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, bem como limitação dos resídulos.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que officie ao Juiz do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, solicitando-lhe que preste as informações mencionadas acima e, também, que envie cópia das seguintes decisões, se houver: a) acórdão que julgou os embargos declaratórios interpostos à sentença primária; b) acórdão que julgou o recurso ordinário; c) acórdão da fase de execução. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

**O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.**

Íntime-se os requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA (\*)**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 13 a 17 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito na Av. Cais do Apolo, 739 - Bairro do Recife, RECIFE-PE, para o quê ficam científicos os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER,** ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expedo o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Pernambuco e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

(\*) Republicado em razão de erro material.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Com prazo de 30 dias)

O EX.<sup>mo</sup> SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-71258-2002-000-00-00-0, em que são partes UNIÃO FEDERAL, como requerente, e TRT DA 11ª REGIÃO, como requerido, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado JOSÉ ANTÔNIO PASSOS, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 79 e 98, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "...Citem-se os terceiros interessados, Zeferino Antonio de Souza e Outros, observando a relação de nomes e respectivos endereços, indicados às fls. 76/77, para, querendo, integrarem a relação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial..." e "Considerando o requerimento contido na petição de fl. 95, e deferindo o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, determino que o terceiro interessado JOSÉ ANTÔNIO PASSOS seja citado por edital, no prazo de 30 (trinta) dias..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 8 de setembro de 2003. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Corregedor-Geral.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Corregedor-Geral da  
Justiça do Trabalho**

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR-1331-1999-012-10-00-6  
PETIÇÃO TST-P-67.300/03.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
AGRAVADO : GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.

2-Indefiro o pedido de baixa dos autos, considerando que a Resolução Administrativa nº 930/2003 passou a vigorar a partir de 1/8/2003, de acordo com o Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no DJU de 27/5/2003, não alcançando, assim, os recursos interpostos anteriormente.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-926-2000-007-10-00-3  
PETIÇÃO TST-P-67.301/03.6**

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
AGRAVADO : HUMBERTO ORELLANA QUINTEROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.

2-Indefiro o pedido de baixa dos autos, considerando que a Resolução Administrativa nº 930/2003 passou a vigorar a partir de 1/8/2003, de acordo com o Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no DJU de 27/5/2003, não alcançando, assim, os recursos interpostos anteriormente.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-82571-2003-900-04-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-68.205/03.5**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ CARLOS KADER  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SPEGGIORIN  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 29/8/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AR-766123-2001-8**  
**PETIÇÃO TST-P-71.734/03.6**

AUTOR : WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.  
RÉU : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

DESPACHO

1-Desarquive-se os autos, encaminhando-os à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

2-Junte-se.

3-Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado das cópias devidamente autenticadas que permanecerão no processo, nos termos do art. 780 da CLT.

4-Certifique-se o procedimento.

5-Após, retornem os autos ao SRCAR.

6-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-915-2000-011-10-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-75.977/03.3**

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA  
AGRAVADO : EMANUEL CARVALHO MARTINS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Indefiro o pedido de baixa dos autos, considerando que a Resolução Administrativa nº 930/2003 passou a vigorar a partir de 1/8/2003, de acordo com o Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no DJU de 27/5/2003, não alcançando, assim, os recursos interpostos anteriormente.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-2001-024-03-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-77.731/2003-6**

AGRAVANTE : TRANSPVEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CHAVES ABDALLA  
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS EVANGELISTA PACHECO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO GUERRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-351-2002-013-03-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-78.045/03.2**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HERON ALVARENGA BAHIA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PETIÇÃO TST-P-78.299/03.0**

REQUERENTE : CEZE, CARAM ZUQUIM E ESPÍRITO SANTO - ADVOGADOS E CONSULTORES

ADVOGADOS : DRS. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1-À DGJ para adotar as providências necessárias ao registro e credenciamento dos advogados e do estagiário Renato Soares Peres Ferreira, para os fins requeridos, bem como o descredenciamento dos estagiários anteriormente autorizados.

2-Indefiro o pedido quanto aos demais estagiários indicados, porquanto desatendido o disposto na Resolução Administrativa nº TST 940/03. Para o credenciamento de estagiário é necessário informar o número de inscrição do acadêmico na OAB.

3-Publique-se.

4-Após, arquive-se.

Em 1/9/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-7201-2002-906-06-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-82.074/03.9**

RECORRENTE : CONSTRUIR INCORPORAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS DA LUZ FILHO E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 29/8/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-74959-2003-900-02-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-82.077/03.2**

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DIORTAGNA GUIJT  
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-83628-2003-900-04-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-82.358/03.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. BARROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
AGRAVADO : TERESA MARIA SCHEMBRI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADRIANO DA COSTA WERLANG

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 29/8/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-7013-2002-906-06-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-82.374/03.8**

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ PEREIRA LEMOS  
AGRAVADO : LOURIVAL TEODÓZIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-97601-2003-900-03-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-83.241/2003-9**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUSTAVO JOSÉ BRANDÃO DE MAGALHÃES

DESPACHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-469-2002-087-03-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-83.322/2003-9**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO : HAILTON CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-587-2002-027-03-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-83.323/2003-3**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO BATISTA RAMOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-715-2001-082-03-00-6**  
**PETIÇÃO TST-P-83.324/2003-8**

AGRAVANTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : GERALDO LOPES FILHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HERBERT FREIRE DE MENEZES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-993-2002-026-03-00-6**  
**PETIÇÃO TST-P-83.328/2003-6**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SARITA MARIA PAIM  
AGRAVADO : GILSON SOARES PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-2001-024-03-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-83.331/2003-0**

AGRAVANTE : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CHAVES ABDALLA  
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS EVANGELISTA PACHECO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO GUERRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-595-2002-087-03-40-4**  
**PETIÇÃO TST-P-83.477/2003-5**

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON FRANCISCO SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-595-2002-087-03-41-7**  
**PETIÇÃO TST-P-83.478/2003-0**

AGRAVANTE : ABB LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON FRANCISCO SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-9544-2002-902-02-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-84.224/2003-9**

RECORRENTE : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : SANDRA SILVEIRA E SOUZA DO Ó  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA CRISTINA CASANOVA CALVALLO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-9136-2003-902-02-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-84.239/2003-7**

RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANA DALLA SOARES  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ ADOLFO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 1/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-95349-2003-900-02-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-84.867/2003-2**

RECORRENTE : ÉDSON JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR  
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVAN PRATES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-95296-2003-900-04-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-84.870/2003-6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALFREDO BENITO CECHEZ  
AGRAVADO : GILBERTO CAPOANI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PEDRO HEITOR BORGHETTI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 4/9/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
**PROC. NºTST-AC-93292/2003-000-00-00-7**

AUTOR : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.  
Advogada : Dr.ª Rosalba Maria Barros Perez  
RÉU : ROBERTO NIECKELE

**D E S P A C H O**

Determino seja expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o autor não comprovou o pagamento das custas judiciais fixadas no despacho proferido a fl. 820 pelo Ex.º Ministro Presidente desta Corte.

Após, encaminhe-se o presente processo ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que proceda ao seu apensamento aos autos principais (Processo nº TRT-AP-1217-1997-351-04-00-4), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às onze horas e trinta minutos, iniciou-se a Quarta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches Mendonça, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira e Gelson de Azevedo. Havendo *quorum* regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão destinada ao exame da nova redação da instrução normativa que dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista. Discutida a modificação proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Colegiado aprovou, à unanimidade, a publicação da Instrução Normativa nº 23, que revoga a Instrução Normativa nº 22, nos termos consignados na Resolução assim transcrita: "**RESOLUÇÃO Nº 118 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Sanches Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar a Instrução Normativa nº 22 e editar a Instrução Normativa nº 23, dispondo sobre petições de recurso de revista, nos termos a seguir transcritos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Dispõe sobre petições de recurso de revista. Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do

jurisdicionado; Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade; Considerando que a elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional; Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho; Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso; Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça; **RESOLVE**, quanto às petições de recurso de revista: I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram: a) a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(ES) do recurso; b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito; c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária; d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram). II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando: a) qual o trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso; b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atira com a decisão regional. III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado; b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Aplique-se às contra-razões o disposto nesta Instrução, no que couber."

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e três, às oito horas e quarenta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Senhor Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a sessão e cumprimos os presentes. Inicialmente, Sua Excelência submeteu à apreciação do Colegiado a ata da sexta sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em cinco de junho, aprovada à unanimidade. Em seguida, o Colegiado deliberou acerca do encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que cria quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Ouvidas as manifestações dos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente acolheu a sugestão de transferir o exame da matéria para outra oportunidade. Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Ministro submeteu a seus pares proposta de retirada de pauta dos processos judiciais e administrativos remanescentes, bem como os que tiveram seus julgamentos suspensos nos órgãos judicantes desta Corte, aprovando-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 943/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre." Na seqüência, o Colegiado autorizou o afastamento do País, no período de dois a vinte de julho, sem ônus para esta Corte, do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, conforme os termos consignados na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 944/2003**



- CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vantuil Abdala a se ausentar do país no período de 2 a 20 de julho de 2003, sem ônus para o Tribunal." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deu conhecimento a seus pares da produtividade do Tribunal Superior do Trabalho no primeiro semestre deste ano. Assinalou Sua Excelência que foram autuados sessenta mil, duzentos e cinqüenta e nove processos, tendo sido distribuídos trinta e três mil, duzentos e sete autos e solucionados trinta e seis mil, novecentos e doze, com resíduo de duzentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove processos. Destacou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que a produtividade do Tribunal em relação ao primeiro período do ano de dois mil e dois cresceu nos seguintes percentuais: autuação, trinta e dois por cento; distribuição, trinta e sete por cento, e solucionados, dezesseis por cento. Ressaltou que, não obstante o melhor desempenho da Corte, o resíduo também aumentou em vinte e cinco por cento. Na continuidade, o Colegiado referendou atos praticados pela presidência do Tribunal, consubstanciados na Resolução Administrativa assim transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 945/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos a seguir transcritos: **ATO.GDGCJ.GP Nº 252/2003** - altera a composição da Comissão de Concurso Público, constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003, substituindo o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Milton de Moura França, que pediu afastamento por motivos pessoais, pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro José Simpliciano de Fontes de Faria Fernandes, passando a referida Comissão a ser integrada pelos Ex.<sup>mos</sup> Ministros Rider Nogueira de Brito (Presidente), José Luciano de Castilho Pereira e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. **ATO.GDGCJ.GP Nº 253/2003** 1 - Desconvocar, a pedido, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, convocado para atuar nesta Corte mediante a Resolução Administrativa nº 933/2003. 2 - Convocar o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Saulo Emídio dos Santos, do Tribunal Regional da 18ª Região, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2003." Dando prosseguimento aos trabalhos, o Colegiado aprovou, à unanimidade, os novos modelos de guias de depósito judicial da Justiça do Trabalho propostos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, determinando, por conseguinte, a republicação da Instrução Normativa nº 21/2002, consoante os termos estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 946/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I- determinar a republicação da Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002), em razão dos novos modelos de guias de depósito judicial aprovados pelo Tribunal Pleno; II- estabelecer que a Instrução Normativa nº 21/2002 entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua republicação." Ato contínuo, aprovou-se, à unanimidade, a relação dos indicados para receber a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, nos termos estabelecidos na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 947/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, homologar a lista dos indicados para receber insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho." Findo o exame das matérias incluídas em pauta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto, assinalou o sucesso extraordinário alcançado pela Primeira Semana do Tribunal Superior do

Trabalho, realizada entre os dias vinte e três e vinte e sete de junho, ressaltando que a partir daí nasceu uma nova Corte. Augurando boas férias aos Senhores Ministros, Sua Excelência encerrou a sessão às oito horas e cinqüenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e três.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às dez horas, reuniram-se no gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, para discutir as propostas de revisão de enunciados apresentadas pela Comissão Temática de Jurisprudência, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, em correção no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, e Emmanoel Pereira, em licença médica. As onze horas, a reunião foi interrompida, temporariamente, para abertura da Quinta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, destinada à deliberação da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho referente ao exercício de dois mil e quatro, para encaminhamento ao Poder Executivo até o dia nove de agosto (sábado). Aberta a sessão extraordinária, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, que teceu considerações a respeito da matéria, dirimindo aos membros do Colegiado as dúvidas apresentadas. Examinada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho referente ao exercício de dois mil e quatro, nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 952/2003** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Corrêa, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e autorizar o encaminhamento da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2004 ao Poder Executivo Federal." Concluída a apreciação da matéria para a qual esta sessão havia sido designada, o eminente Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA SESSÃO SOLENE DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LÉLIO BENTES CORRÊA NO CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às dezesseis horas e vinte minutos, realizou-se a Sessão Solene de Ratificação do Ato de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Lélío Bentes Corrêa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Digníssimo Procurador-Geral do Trabalho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Emmanoel Pereira. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a sessão solene destinada a ratificar o ato de posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Lélío Bentes Corrêa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo oitavo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Dando início à solenidade, o eminente Senhor Ministro Presidente cumpri-

mentou os Excelentíssimos senhores componentes da Mesa, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Doutor Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União, e o eminente Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho. Observando-se as disposições regimentais, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto Paula de Medeiros, convidou os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva a acompanhar o Excelentíssimo Senhor Doutor Lélío Bentes Corrêa à sala de sessões do Tribunal Pleno. Em seguida, convidou os presentes a entoar o Hino Nacional. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou o eminente Doutor Lélío Bentes Corrêa a prestar o compromisso de posse como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Prosseguindo, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Ratificação do Ato de Posse do eminente empossando: "Termo de Ratificação do Ato de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Lélío Bentes Corrêa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, o egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reuniu-se em sessão solene para ratificação do ato de posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Lélío Bentes Corrêa, nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por Decreto de dezesseis de julho do ano de dois mil e três, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia dezoito de julho do mesmo ano, nos termos dos artigos 84, inciso XIV, 94, e 111, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, em vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mandei lavrar o presente Termo, que é assinado por Sua Excelência e pelo empossado." Ato contínuo, assinaram o Termo de Ratificação de Posse o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa. No prosseguimento da sessão solene, a Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho procedeu à leitura do ato de concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa. Após, procedeu-se à imposição da Comenda Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário ao eminente Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa. Na continuidade da sessão solene, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os eminentes Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva a conduzir o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa ao seu lugar na bancada. Concluídas as formalidades, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente saudou, em nome do Tribunal Superior do Trabalho, o novo Ministro da Corte, consignando que os Senhores Ministros da Casa esperam sua grande colaboração nos trabalhos. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente saudou os presentes, citando, nominalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. As dezesseis horas e trinta minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros encerrou a sessão solene, para os cumprimentos ao eminente Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

##### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-ROAA-805.568/2001.4 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY REIAL LINHARES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADA	:	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

Tendo em vista o disposto no Art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os processos abaixo relacionados passarão a ter como Relator o Excelentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA.

**1. Processo: ROAA-276/1998-000-15-00-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**2. Processo: ROAA-815.783/2001-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**3. Processo: RODC-18.313/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas  
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

**4. Processo: RODC-31.086/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN

**5. Processo: RODC-35.012/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA  
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**6. Processo: RODC-816.859/2001-3 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**7. Processo: RXOFRODC-775.738/2001-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA HELENA ESTEVES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSANO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
ADVOGADO : DR(A). MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN  
ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CORREA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPASA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN  
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
PROCURADOR : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
RECORRIDO(S) : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER  
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE  
ADVOGADO : DR(A). YASMIN GONÇALVES DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEOMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÉDICAS - SNEA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO		SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA Diretora da Secretaria
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS		

#### ACÓRDÃOS

#### PROCESSO: ED-RODC-728.503/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR :	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO :	DR. ARTHUR LUPPI FILHO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Constatando efetivamente a existência de contradição em razão de erro formal, acolhe-se, parcialmente, os embargos de declaração interpostos tão-somente para sanar a contradição apontada, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo. Embargos de declaração providos parcialmente.

Alegando contradição, obscuridade e omissão no v. acórdão de fls. 706-9, o sindicato-suscitado, as fls. 712-6, apresenta os presentes embargos declaratórios. O ora embargante pugna pelo acolhimento dos seus embargos declaratórios, sustentando para tanto haver contradição na parte dispositiva do v. acórdão; obscuridade com relação ao tema analisado (se ausência de *quorum* ou legitimidade de parte); contradição e omissão ao julgar o recurso do sindicato-suscitado prejudicado; e omissão com relação a questão da legitimidade do suscitante. Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

#### II - MÉRITO

Inconformado com a v. decisão da c. SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, proferida as fls. 706-9, o suscitado apresenta embargos de declaração, as fls. 712-6, sustentando para tanto haver contradição na parte dispositiva do v. acórdão; obscuridade com relação ao tema analisado (se ausência de *quorum* ou legitimidade de parte); contradição e omissão ao julgar o recurso do sindicato-suscitado prejudicado; e omissão com relação a questão da legitimidade do suscitante.

No tocante a suposta obscuridade alegada, a respeito do tema analisado - se ausência de *quorum* ou legitimidade de parte, sem razão o embargante.

Sustenta o embargante que, *verbis*:

"(...) o v. voto quando trata do recurso do Sindicato suscitante e lança, em letras maiúsculas, como subtítulo: "PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGUIDA DE OFÍCIO".

Sob este título, em verdade, Vossa Excelência trata de outro tema, qual seja, o da legitimidade de parte, tornando, assim, o v. acórdão obscuro, se não se entender contradição entre o que se pretendia julgar e o que se julgou." (fls. 713-4)

Ora, não há que se falar no caso nem em obscuridade e muito menos em contradição. O que o embargante não percebeu é que a análise feita a respeito da ausência de *quorum* deliberativo diz respeito sim a legitimidade da parte, uma vez que ausente o *quorum* legal exigido para a instauração de dissídio coletivo, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, ou, como no caso em questão, sendo impossível a sua verificação, ilegítima a parte para instaurar o dissídio coletivo respectivo, uma vez que não se comprovou, para aquela necessidade específica, estar o sindicato efetivamente representando os interesses da categoria. Assim, sendo impossível a verificação da exigência do *quorum* deliberativo legal, uma vez que o sindicato suscitante não juntou aos autos a lista de seus associados e não especificou quantos e quais trabalham na área de estudo de solo e fundações, verifica-se a falta de legitimidade do sindicato-suscitante, ou seja, a falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicação e a instauração da instância.

Igualmente sem razão o embargante quanto a alegação de existência de contradição e omissão ao julgar o recurso do sindicato-suscitado prejudicado. Primeiramente porque ao se analisar qualquer ação ou recurso, o julgador deve prioritariamente analisar os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Assim, ao verificar ausência de qualquer um deles, não só pode como deve, de ofício, arguí-la. Ademais, não há prejuízo algum para o suscitado-embargante, já que, no tocante a este aspecto, teve êxito o seu pleito.

Quanto a alegada contradição referente a parte dispositiva do acórdão, referente a constar do mesmo a extinção de julgamento de mérito e negar provimento ao mérito do recurso, com razão o embargante.

De fato, observa-se um erro formal no v. acórdão de fls. 706-9. Efetivamente, extinto o processo sem julgamento de mérito, não há como, no mérito, negar provimento a recurso. Trata-se, pois, de um erro formal, uma vez que a análise feita sobre os requisitos da tutela jurisdicional precede a qualquer análise meritória. Assim, verificando-se a ausência de um dos requisitos da tutela jurisdicional, qual seja a ausência de representatividade, em razão da ausência de *quorum* deliberativo na Assembléia, correta a extinção sem julgamento de mérito, sendo indevida a análise meritória do recurso do suscitante. Em sendo assim, neste aspecto particular, dou provimento aos embargos declaratórios, para, sem conceder qualquer efeito modificativo, retirar da parte dispositiva do v. acórdão embargado, bem como de seus fundamentos, qualquer referência ao recurso ordinário do suscitante, ficando a decisão assim redigida:

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porque atendidas as formalidades legais.

#### PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGUIDA DE OFÍCIO.

O egrégio TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 561-94, extinguiu o feito em relação aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto, pelos seguintes fundamentos, in verbis:

"O Suscitante representa a categoria dos trabalhadores nas indústrias de fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto e trabalhadores em estudo de solo e fundações do Estado de São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, que agora passa a integrar a lide, representa os trabalhadores da construção civil.

Esta Seção já se posicionou no dissídio 197/96-A no sentido de que o SINDUSCON representa também a categoria econômica que tem relação com os trabalhadores envolvidos com atividades em estudo do solo e fundações, motivo pelo qual o dissídio deve ser extinto apenas no que se refere aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto.

Passo a julgar o dissídio, tão-somente no que se refere aos trabalhadores em estudo do solo e fundações" (fl. 564).





Contudo, o que se verifica dos autos é que o sindicato obreiro, pelo edital de fl. 75, convocou todas as categorias econômicas que representa para uma única AGE, que deliberou sobre a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias e autorização para instauração de dissídio coletivo, não especificando nas listas de presença a que categoria econômica pertencia cada trabalhador e não trazendo na ata da AGE, nem juntando ao processo, informação sobre o número de associados ao sindicato e sobre o número de associados por categoria econômica, ficando, assim, impossível aferir se foi atendido o quorum exigido pelo art. 612 da CLT quanto à categoria dos trabalhadores em estudo de solo e fundações.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados a ela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

O sindicato-suscitante é um sindicato eclético, formado por categorias similares e conexas, representando assim mais de uma categoria, no caso a categoria de trabalhadores envolvidos com atividades em estudo do solo e fundações e trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto. No entanto, a convocação feita pelo edital de fl. 75 foi genérica, abrangendo todos os associados. Ora, se o dissídio coletivo é proposto contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, que, de acordo com a fundamentação neste dissídio, representa somente a categoria econômica que se refere aos trabalhadores envolvidos com atividades em estudo do solo e fundações, quem possui legitimidade para deliberar sobre a proposição ou não deste dissídio, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC/TST, são os empregados atuantes no mencionado setor do comércio.

Sendo assim, para atender a exigência do art. 612 consolidado, deveria o sindicato-suscitante juntar aos autos a lista de seus associados e especificar quantos e quais trabalham na área de estudo de solo e fundações, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando-se, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância.

Ainda em relação aos requisitos de validade do dissídio coletivo, tem-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC/TST, "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", o que não se observa nas atas juntadas aos autos (fls. 78-116), motivando, por isso também, o não prosseguimento do dissídio coletivo.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois não há como se afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, o que impossibilita a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da pauta de negociação.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Relator, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Por fim, aponta, ainda, o embargante, omissão com relação a questão da legitimidade do suscitante. Alega que, *verbis*:

"No que diz respeito à omissão, esta implica na questão de legitimidade do suscitante. O v. acórdão faz menção ao que restou julgado pleo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, porém, nada mencionou sobre a extinção deste mesmo feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por esta Seção de Dissídios Coletivos, no processo TST-RODC-375542/97-4, onde foi relator o Ministro Juraci Candeia de Souza e revisor o Ministro Ursulino Santos (em anexo). Diante de tal julgamento, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, também por ausência de quorum, entre outros, há que se declarar se este julgamento afasta qualquer outra decisão do Regional, inclusive na forma do que dispõe o artigo 512 do CPC.

Não obstante, muito embora o Regional tenha se pronunciado sobre a legitimidade do Suscitante, o mesmo Regional, posteriormente, em ano subsequente, no Dissídio 175/99, cujo v. Acórdão foi anexado aos autos, declarou a ilegitimidade de parte do SINDUSCON. E disso não tratou o v. acórdão, em franca omissão." (fls. 714-5)

E prossegue, *verbis*:

"Declara (o v. acórdão embargado) que o suscitante é parte legítima quanto aos estudos de solo e fundações, e o recurso julgado prejudicado trata da questão e não teve a devida contraprestação jurisdicional que entende devida.

Se o v. acórdão lança a questão em seus fundamentos, absorvendo julgado do Regional, deveria, portanto, apreciar os termos do recurso ordinário interposto pelo suscitante que atacou tal decisão regional." (fls. 715).

Quanto ao assunto em questão, primeiramente cabe ressaltar que não cabe a esta Justiça Especial Trabalhista julgar dissídios envolvendo questão de representatividade e legitimidade de categorias e sindicatos, uma vez que esta competência é da Justiça Comum, conforme entendimento já pacificado. Assim, correto o v. acórdão que não entrou no mérito da questão, apreciando a questão conforme os fatos apresentados.

No concernente a alegação de falta de análise do seu recurso quanto essa questão da legitimidade, enganado está o embargante. Primeiro porque uma vez argüida a ausência de um dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, e, por consequência, extinto o processo sem julgamento de mérito, não há razão para analisar-se mérito de nenhum recurso. Depois, porque não houve apreciação de mérito relativamente a esse assunto no v. acórdão embargado, que apenas apreciou os fatos como eles se apresentaram.

Em razão do exposto, dou provimento parcial aos embargos declaratórios, para corrigindo erro formal, alterar a redação do v. acórdão embargado, ressaltando que as alterações não conferem efeito modificativo ao julgado, para a constante na fundamentação retro.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para corrigindo erro formal, alterar a redação do v. acórdão embargado, ressaltando que as alterações não conferem efeito modificativo ao julgado, para a constante na fundamentação retro.

Brasília, 08 de maio de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

**PROCESSO : ED-RODC-774.439/2001.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 743-7, que acolhendo a preliminar argüida pelo suscitante (ausência de fundamentação das cláusulas) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 37, c/c o artigo 267, inciso IV do CPC.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto a existência de omissão no v. acórdão. Requer o pronunciamento a respeito da "violação do art. 5º, LV da CF, vez ser esta, a única hipótese de utilização da OJ SDC nº 32" (fl.755).

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

##### II - MÉRITO

O Colegiado embargado acolheu a preliminar argüida pela suscitante, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, adotando a fundamentação assim sintetizada, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC." (fl. 743).

O embargante, inconformado com o v. acórdão, às fls. 754-6, pugna pelo acolhimento dos embargos, com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto a existência de omissão no v. acórdão. Requer o pronunciamento a respeito da violação do art. 5º, LV da CF, vez ser esta, a única hipótese de utilização da OJ SDC nº 32. Assim se manifesta, *verbis*:

"Impossível é se aplicar ao presente caso, a OJ SDC nº 32, ante a ausência de qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, estabelecida no art. 5º, LV da CF.

Portanto, é, exatamente, sob este ponto que se embargar, requerendo o pronunciamento a respeito, face a omissão, desta SDC, em apontar a violação do art. 5º, LV da CF, vez ser esta, a única hipótese de utilização da ON SDC nº 32." (fls. 755).

O que se verifica, pois, através dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, já que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Não há, na realidade, omissão alguma a ser suprida, uma vez que o v. acórdão embargado demonstrou de forma cristalina as razões de fato e de direito que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Afinal é certo que a falta de fundamentação das cláusulas impede que a parte contrária formule sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas, tanto que a preliminar acolhida no caso em questão foi argüida pelo sindicato suscitante. Ademais, a necessidade de fundamentação das cláusulas é essencial tanto para a negociação coletiva, quanto para, no caso de insucesso desta, a instauração da instância, uma vez que cabe ao sindicato suscitante demonstrar através da fundamentação de suas cláusulas, qual o benefício efetivamente que se quer assegurar a categoria, e com que objetivos. Sem a fundamentação das cláusulas inviável a correta e perfeita análise das mesmas. Assim tem-se por inepta a inicial de dissídio coletivo que não contenha a fundamentação (causa de pedir) das suas cláusulas, da mesma forma que inepta qualquer petição inicial que não contenha a fundamentação, ou melhor, a sua causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, do CPC).

Quanto a questão alegada ainda nos embargos a respeito da revogação da Instrução Normativa nº 04/93 em 24.03.2003, cabe apenas ressaltar, já que não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC), primeiro que a revogação da norma foi posterior à decisão e segundo, que a questão da fundamentação das cláusulas de dissídio coletivo, apesar de constar da Instrução Normativa nº 04/93, tem a ver com a formulação da causa de pedir das referidas cláusulas, importante não só para possibilitar a negociação e permitir que a parte contrária formule sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas, mas também para que seja possível, no caso de instauração de instância, a análise dos objetivos e dos reais e efetivos benefícios que se requer para a categoria, a fim de prestar a uma perfeita prestação jurisdicional. Ademais, ressalta-se que a necessidade de fundamentação das cláusulas já constava do entendimento desta c. Corte no seu Precedente Normativo nº 37, que data de 08 de setembro de 1992.

Não havendo pois omissão a ser sanada, e não sendo este o momento apropriado para apontar violações ao texto constitucional, a pretensão do embargante fica totalmente sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Outrossim, ressalta-se que, não se admitem embargos de declaração a pretexto de prequestionamento, visando a alçar a matéria ao Supremo Tribunal Federal, se não observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, pois, frise-se, esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 08 de maio de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

**PROCESSO : ED-RODC-788.421/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 EMBARGADO(A) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIM DIVERSO DOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 289-92, que acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator (representatividade da categoria - ausência de quorum deliberativo), extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, alegando para tanto omissão no v. acórdão. Aponta, ademais, violação ao inciso LV do artigo 5º; e inciso XXVI do artigo 7º, ambos da Constituição da República.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e regular a representação processual.

Inconformado com a v. decisão da c. SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, proferida as fls.289-92, o suscitante apresenta embargos de declaração, às fls. 296-8, alegando para tanto a existência de omissão. Sustenta que o v. acórdão foi omisso "acerca do fato de que apenas na fase recursal é que se suscitou a preliminar de extinção do processo por irregularidade de representação, não assegurando, desta feita, a ampla defesa da parte" (fl. 297), argumentando que "caberia ao MM. Juízo a quo, verificada a existência de irregularidade, dar oportunidade para que o suscitante emendasse ou completasse a inicial no prazo de 10 dias, o que não fez". E complementa: "Tal atitude viola o disposto no inciso LV da Lei Maior" (fl. 297). Aponta, ainda, omissão "acerca do fato de ter havido acordo homologado entre as partes envolvidas no que tange à cláusulas sociais e que sequer foram objeto de recurso, de modo que deve ser ressalvado, sob pena de afrontar o disposto no artigo 7º, XXVI da CF/88, que privilegia a autocomposição" (fl. 297).

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a matéria articulada nestes embargos de declaração não revela adequação com o fim a que se destina o recurso, que não se compraz com a pretensão infringente a ele atribuída pelo embargante, mas tão somente a sanar decisão que incorra em omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC e art. 897 A da CLT). O que se verifica dos embargos opostos não é o intuito de sanar a decisão de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, mas sim a sua reforma, diante de seu inconformismo, não sendo, pois, os embargos declaratórios o meio próprio ao fim colimado.

Ainda que, porém, assim não fosse, parece útil salientar alguns importantes aspectos processuais. Primeiro, que, conforme disposição expressa do art. 267, §3º, do CPC, "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria que verse, dentre outras, acerca dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo", não havendo que se falar em ampla defesa. Ademais, não cabe, no caso em questão falar em "oportunidade para que o suscitante emendasse ou completasse a inicial no prazo de 10 dias" (fl. 297 dos embargos declaratórios) uma vez que o processo foi extinto por irregularidade constatada na Assembléia Geral, ou seja, a ausência de *quorum* deliberativo, fato impossível de ser modificado no prazo requerido (de dez dias), já que para se alterar os fatos necessário seria convocar e realizar uma nova assembléia, desta vez sim com *quorum* deliberativo suficiente.

Quanto a questão da existência de acordo homologado entre as partes envolvidas no que tange às cláusulas sociais, novamente não há omissão a ser sanada. Isso porque se houve acordo, este não necessita de homologação do Judiciário para ter validade, conforme disposto no art. da CLT, e, sendo assim, em nada lhe afeta o fato de ter sido este processo extinto sem julgamento de mérito, inexistindo, pois, afronta ao artigo 7º, XXVI da CF, bem pelo contrário.

Assim, ante o exposto, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios arroladas no artigo 535 do CPC, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada, motivo pelo qual nego provimento aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 08 de maio de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

#### PROCESSO : ED-RODC-796.675/2001.7 - 2ª REGIÃO (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SUSCITÁVEL DE OFÍCIO. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS.** 1. Cuidando-se de questão de ordem pública, relativa à *legitimidade de parte* -- que, nos termos do art. 267, inciso III e § 3º, do CPC pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição --, devida a suplementação dos fundamentos adotados no acórdão embargado. 2. Dispõe expressamente o art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 que o Ministério Público do Trabalho pode interpor recurso ordinário contra decisão que homologa acordo em dissídio coletivo. Referido preceito encontra-se em harmonia com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para suplementar a fundamentação.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpor embargos declaratórios (fls. 231/245) contra o v. acórdão de fls. 231/234, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à cláusula nº 50, para restringir a incidência da "contribuição especial" aos empregados sindicalizados.

Apontou o Embargante **omissão** quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "insurgir-se contra a fixação da denominada contribuição assistencial nos acordos e convenções coletivas de trabalho", com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Por fim, alega **omissão** quanto à suposta violação ao art. 5º, inciso II, da Carta da República, argumentando que, "ao pactuar a contribuição devida por todos os integrantes da categoria, as partes não só não estavam proibidas por lei de o fazerem (...), como o Embargante se encontra (sic) no pleno exercício da prerrogativa que lhe é concedida pela lei ordinária" (fl. 243).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Como visto, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta, por meio dos presentes embargos declaratórios, **omissão** acerca dos arts. 127 e 129 da Constituição da República, até então não suscitados. Alega:

"O v. acórdão embargado, desde logo, apreciou o mérito recursal do inconformismo ofertado pelo Ministério Público do Trabalho, sem examinar, preliminarmente, sua legitimidade *ad causam*, que consiste em condição da ação cujo exame se impõe (sic) ao juiz de ofício. Tal aspecto não poderia, *'data venia'*, deixar de ser observado, antes da apreciação do mérito. Em consequência, a omissão há de ser sanada, em sede de embargos de declaração." (fl. 239 - sem destaque no original)

Cuidando-se de questão de ordem pública, relativa à *legitimidade de parte* -- que, nos termos do art. 267, inciso III e § 3º, do CPC pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição --, passo a **suplementar a fundamentação** do v. acórdão embargado, **sem**, todavia, conferir efeito modificativo.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição Federal).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive das sentenças normativas, decorre do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e do art. 898 da CLT, que dispõem (sem destaque no original):

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

VI - **recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário**, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;"

LEI Nº 7.781/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

...

5º Formalizado o **acordo** pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer **recurso**, salvo por parte do **Ministério Público.**"

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Art. 898. Das **decisões proferidas em dissídios coletivos** que afete empresa de serviço público, ou, **em qualquer caso**, das proferidas em revisão, **poderão recorrer**, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a **Procuradoria da Justiça do Trabalho.**"

Assim, **na hipótese dos autos**, em que **houve acordo** parcial no dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra insculpida no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701/88: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário ainda que inicialmente não haja figurado como parte.

Nesse passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Embargante não encontra supedâneo jurídico algum, nem mesmo nos referidos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. O Embargante, aliás, milita em sentido contrário aos preceitos constitucionais, que conferem ao Ministério Público a incumbência de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o **salário**, diretamente atingido pela instituição indiscriminada de *contribuição especial*, como no caso dos autos.

A jurisprudência do Eg. TST corrobora o entendimento aqui esposado, como exemplificam os seguintes precedentes:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho 'recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]'. O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a '[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos', bem como 'as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'. Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que 'o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso ordinário contra sentença normativa que impõe o pagamento de contribuição assistencial aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF. E isto porque, se a lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para recorrer nas ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Recurso ordinário provido."

(RODC-689.873/2000; DJ 16-03-2001, PG: 677; Min. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA)

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

1- A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer resulta da Constituição, artigo 127, 'caput', da Lei Complementar 75/93, artigo 83, inciso IV, e da Lei 7.701/88, artigo 7º, parágrafos 2º e 5º. (...)"

(RODC-172.509/1995, DJ 17.05.1996, PG 16521, Rel. Min. UR-SULINO SANTOS)

"DESCONTO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

A legitimidade do 'parquet' para recorrer de cláusula de desconto assistencial decorre da Constituição Federal, artigo 127 e da Lei Complementar 75/93, artigo 83, incisos II e VI, visto que vem defender interesse de caráter social indisponível do trabalhador, o salário, contra desconto arbitrado sem o direito de oposição. Preliminar rejeitada."

(RODC-144.722/1994; DJ: 02.02.1996, PG: 1001, Rel. Min. UR-SULINO SANTOS)

No que tange à suposta violação ao art. 5º, inciso II, da Carta da República, não vislumbro a apontada **omissão**.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

**Na espécie**, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se **clara e suficientemente** a respeito da questão: consignou que a **cláusula de nº 50** do acordo homologado, ao impor contribuição especial a todos os empregados para "custeio das campanhas de trabalhadores" (fl. 174), **afronta os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República**, destoando da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo **suficiente** para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre **todos** os argumentos que a parte poderia suscitar e não o fez, como aqui.

De todo modo, **não** diviso infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao assegurar o princípio da legalidade. **A uma**, porque há *lei* a obstar a imposição indiscriminada da famigerada contribuição especial: os apontados arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República. **A duas**, porquanto não há violação direta ao dispositivo constitucional indicado: a questão relaciona-se de forma imediata apenas com a legislação já suficientemente examinada no v. acórdão embargado.

**Dou**, pois, **provimento** aos embargos de declaração, tão-somente para suplementar a fundamentação.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para suplementar a fundamentação.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

#### PROCESSO : ED-RODC-811.697/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 EMBARGADO(A) : BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BERTACHINI TALHARI



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela suscitada contra a decisão de fls. 738-41, que acolhendo a preliminar argüida pela suscitada (dissídio coletivo ajuizado contra empresa - necessidade de autorização dos interessados) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, alegando para tanto a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão. Sustenta que a obscuridade reside no fato de que o v. acórdão embargado entendeu ser aplicável na espécie o art. 612 da CLT quando aplicável, no seu entendimento, seria o art. 859 da CLT. No restante de seus embargos, apresenta tese sobre a desnecessidade de prévia aprovação de assembléia geral com vistas à propositura de dissídio coletivo.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

#### **I - CONHECIMENTO**

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

#### **II - MÉRITO**

O Colegiado embargado acolheu a preliminar argüida pela suscitada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, adotando a fundamentação assim sintetizada, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA. NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS. Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Deveria o suscitante, ao ajuizar a ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada que revelasse o comparecimento dos engenheiros empregados na empresa-suscitada em número que atendesse o *quorum* legal. Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito." (fl. 738).

O embargante, inconformado com o v. acórdão, pugna pelo acolhimento dos embargos, alegando para tanto a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão. Sustenta que a omissão e a obscuridade residem no fato de que o v. acórdão embargado entendeu ser aplicável na espécie o art. 612 da CLT quando aplicável, no seu entendimento, seria o art. 859 da CLT. No restante de seus embargos, apresenta tese sobre a desnecessidade de prévia aprovação de assembléia geral com vistas à propositura de dissídio coletivo.

O que se verifica, pois, através dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, já que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Não há, na realidade, omissão alguma a ser suprida, muito menos obscuridade a ser sanada. A suposta omissão/obscuridade alegada, na realidade, nada mais é, do que a demonstração pura e clara de seu inconformismo com a decisão prolatada, tanto que reside no fato de ter o v. acórdão embargado entendido aplicável à espécie o art. 612 da CLT, quando, aplicável, no seu entendimento, seria o art. 859 da CLT, conforme pode-se observar do seguinte trecho dos embargos interpostos, verbis:

"(...) o v. acórdão incorre em manifesta omissão e obscuridade, na medida em que, em se tratando de dissídio coletivo, ou seja, instauração de instância, o dispositivo consolidado aplicável é o artigo 859 da CLT. (...)

Nesse contexto, não se revela aplicável, ao caso dos autos, o *quorum* do artigo 612 da CLT, dado que não é pertinente à hipótese de ajuizamento de dissídio coletivo. Daí, portanto, emerge a obscuridade ora apontada." (fls. 746-7)

Apesar do alegado não configurar nem omissão, nem obscuridade, já que o embargante entendeu perfeitamente a v. decisão prolatada, que de forma clara e cristalina demonstrou todas as razões de fato e de direito que serviram de suporte ao posicionamento adotado, e sim sua pretensão de reformar materialmente o julgado, vale a pena ressaltar, a título de esclarecimento e com o fim de conceder uma perfeita prestação jurisdicional que o *quorum* fixado no artigo 859 da CLT diz respeito à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, ou seja, presente o *quorum* do artigo 612 da CLT, torna-se legítima a AGE para deliberar, devendo-se observar o *quorum* do artigo 859, também da CLT, para a efetiva autorização, ou seja, enquanto o *quorum* do artigo 612 da CLT deve ser observado para instauração válida da assembléia, ou melhor, para a aferição da representatividade do sindicato suscitante, o *quorum* do artigo 859 da CLT deve ser observado para aprovação da ordem do dia estabelecida para a AGE. Após sustentar a suposta omissão/obscuridade acima analisada, cingiu-se o embargante a apenas tecer comentários acerca de tese sobre a desnecessidade de prévia aprovação de assembléia geral com vistas à propositura da ação, que além de não ter relação alguma com a questão principal tratada no v. acórdão embargado (necessidade de autorização dos interessados - Orientação Jurisprudencial nº 19), não foi, de forma alguma, analisada por aquela decisão, e não se insere em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Não havendo pois omissão ou obscuridade a ser sanada, e não sendo este o momento apropriado para apontar violações ao texto constitucional, a pretensão do embargante fica totalmente sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Outrossim, ressalta-se que, não se admitem embargos de declaração a pretexto de prequestionamento, visando a alçar a matéria ao Supremo Tribunal Federal, se não observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, pois, frise-se, esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 08 de maio de 2003.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado Relator

#### **PROCESSO : ED-RODC-10.957/2002-900-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE

ADVOGADA : DRA. ANNA GILDA DIANIN

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 303-6, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a r. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, uma vez que em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 37 e, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, visto que a pauta reivindicatória não foi registrada na ata da AGE realizada em Juiz de Fora..

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto que a Instrução Normativa 4/93, "já não possui mais eficácia" e que as cláusulas que não se encontravam fundamentadas, tratavam-se de cláusulas previstas em acordo anterior, não necessitando portanto fundamentá-las e, que tal exigência configurou-se num excesso de formalismo resultante de uma Instrução "CADUCA". No que se refere a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, afirma que nesse ponto também incidiu em contradição a decisão fustigada, diante dos documentos apresentados sob os números 06 a 10.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

#### **I - CONHECIMENTO**

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

#### **II - MÉRITO**

O Colegiado embargado negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato-suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada, verbis:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CLÁUSULAS DEFUNDAMENTADAS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV do CPC, assim como, a ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembléias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da colenda SDC." (fl. 303).

O embargante, inconformado com o v. acórdão, fl. 311-3, pugna pelo acolhimento dos embargos, com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto a existência de contradição no v. acórdão. Sustenta em seu recurso que a Instrução Normativa 4/93, "já não possui mais eficácia" e que as cláusulas que não se encontravam fundamentadas, tratavam-se de cláusulas previstas em acordo anterior, não necessitando portanto fundamentá-las e, que tal exigência configurou-se num excesso de formalismo resultante de uma Instrução "CADUCA". No que se refere a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, afirma que nesse ponto também incidiu em contradição a decisão fustigada, diante dos documentos apresentados sob os números 06 a 10.

O que se verifica, pois, através dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, já que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Não há, na realidade, contradição alguma a ser reparada, uma vez que o v. acórdão embargado demonstrou de forma cristalina as razões de fato e de direito que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Afinal é certo que a falta de fundamentação das cláusulas impede que a parte contrária formule sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas, tanto que foi argüida pelo sindicato suscitado em sede de defesa. Ademais, a necessidade de fundamentação das cláusulas é essencial tanto para a negociação coletiva, quanto para, no caso de insucesso desta, a instauração da instância, uma vez que cabe ao sindicato suscitante demonstrar através da fundamentação de suas cláusulas, qual o benefício efetivamente que se quer assegurar a categoria, e com que objetivos. Sem a fundamentação das cláusulas inviável a correta e perfeita análise das mesmas. Assim tem-se por inepta a inicial de dissídio coletivo que não contenha a fundamentação (causa de pedir) das suas cláusulas, da mesma forma que inepta qualquer petição inicial que não contenha a fundamentação, ou melhor, a sua causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). Nesse sentido cabe transcrever trecho da decisão fustigada que esclarece a questão da justificativa das cláusulas e da revisão de dissídio coetivo:

"Vale ressaltar que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho, o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo, daí a necessidade sempre existente de justificativa das cláusulas reivindicadas." (fl. 305)

Quanto a questão alegada ainda nos embargos a respeito da revogação da Instrução Normativa nº 04/93 em 24.03.2003, cabe apenas ressaltar, já que não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC), primeiro que a revogação da norma foi posterior à decisão e segundo, que a questão da fundamentação das cláusulas de dissídio coletivo, apesar de constar da cancelada Instrução Normativa nº 04/93, tem a ver com a formulação da causa de pedir das referidas cláusulas, importante não só para possibilitar a negociação e permitir que a parte contrária formule sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas, mas também para que seja possível, no caso de instauração de instância, a análise dos objetivos e dos reais e efetivos benefícios que se requer para a categoria, a fim de fornecer uma perfeita prestação jurisdicional. Ademais, ressalta-se que a necessidade de fundamentação das cláusulas já constava do entendimento desta c. Corte no seu Precedente Normativo nº 37, que data de 08 de setembro de 1992.

Quanto a legada contradição com relação a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, por falta de registro da pauta reivindicatória na Ata da AGE, diante dos documentos apresentados sob os números 06 a 10, verifica-se que inexistente tal contradição, pois basta um simples passar d'olhos no documento de nº 09 (fl. 38-9) para se perceber que realmente não ficou consignado na referida Ata o teor da pauta de reivindicações.

Não havendo pois contradição a ser reparada, a pretensão do embargante fica totalmente sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Outrossim, ressalta-se que, não se admitem embargos de declaração a pretexto de prequestionamento, visando a alçar a matéria ao Supremo Tribunal Federal, se não observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, pois, frise-se, esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 08 de maio de 2003.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado Relator

#### **PROCESSO : ED-ED-RODC-764.581/2001.7 - 2ª REGIÃO (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.** 1. Não se constata omissão nos acórdãos embargados, que constituiria inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria o tribunal manifestar-se (art. 535, inciso II, do CPC). 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento e que se consideram manifestamente protelatórios, condenando-se o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC, condicionando-se a interposição de qualquer recurso à quitação do respectivo valor.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC interpôs terceiros embargos declaratórios (fls. 903/907), desta feita apontando **obscuridade** e **omissão** em face do v. acórdão de fls. 891/898, por meio do qual a Eg. Seção de Dissídios Coletivos deu provimento aos segundos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. É o relatório.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cuida-se de terceiros embargos declaratórios interpostos contra o v. acórdão assim ementado:

#### “DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SENTENÇA NORMATIVA. PEDIDO. RECURSO.

1. O dissídio coletivo de natureza econômica tem particularidades que o distinguem do dissídio individual trabalhista ou do processo civil comum, razão pela qual não se lhe aplicam rigorosamente as regras processuais ordinárias. De caráter inquisitório, constitui instrumento de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para criação de novas condições de trabalho.

2. A sentença normativa, de natureza dispositiva, não se prende estritamente ao pedido, mas se baseia nos *motivos do dissídio e bases da conciliação* (alínea “b” do art. 858 da CLT). Por isso, não é próprio em dissídio coletivo aludir a julgamento “*extra*” ou “*ultra petita*”.

3. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho impugnando o deferimento de cláusula de “desconto assistencial e/ou confederativo” e postulando que a “cláusula seja modificada” para garantir o direito de oposição do trabalhador ao desconto. Provimento para indeferir a cláusula, ante a desconformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a ausência de percentual fixando o valor do desconto.

4. Em dissídio coletivo, provocado o TST ao reexame de determinada cláusula mediante recurso, é-lhe lícito mantê-la, adaptá-la ou extirpá-la.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.” (fl. 891)

O Embargante aponta “*quatro singelos pontos*” (fl. 904), objeto desses terceiros embargos declaratórios.

**Inicialmente**, trata de supostas **omissão** e **obscuridade** relativamente ao seguinte argumento constante do v. acórdão embargado:

“... o Eg. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a cláusula de instrumento normativo. Diferentemente do que alega o Embargante, não há cláusula que integre definitivamente o contrato de trabalho...” (fl. 897)

Afirma o Embargante:

“... a omissão e a obscuridade apontadas residem justamente no fato de que, nos declaratórios anteriormente opostos, em nenhum momento invocou-se qualquer cláusula de instrumento normativo.

Realmente, ao tratar da garantia de emprego ao empregado acidentado, o Sindicato consignou que a cláusula em questão vem sendo objeto de **acordo** há mais de 20 anos (fl. 887). Vale dizer, a cláusula, nas últimas duas décadas sempre foi objeto de **autocomposição (acordo ou convenção coletiva)** e nunca de **heterocomposição (sentença normativa)**.” (sic, fl. 904)

Do quanto transcrito, depreende-se que o Embargante, em realidade, afirma que a expressão “*instrumento normativo*” seria sinônimo tão somente de **sentença normativa**, mas não assim de **acordo coletivo** ou **convenção coletiva de trabalho**.

Sucedo, todavia, que as expressões “*sentença normativa*”, “*acordo coletivo*” e “*convenção coletiva de trabalho*” designam, todas elas, conjunto de **normas** trabalhistas organizadamente dispostas. São todas **fontes formais** de Direito do Trabalho. A diferença é que a sentença normativa é fonte **heterônoma** de Direito do Trabalho, porquanto os preceitos dela resultantes provêm da Justiça do Trabalho. Já o acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho são fontes de direito **autônomo** do trabalho. Como ensina DÉLIO MARANHÃO, “*as normas, nesse caso, são estabelecidas pelos próprios destinatários: é a autodisciplina das relações de trabalho*” (in Instituições de direito do trabalho, v. I, 20ª edição. São Paulo: LTr, 2002, p. 155). Vale dizer, tais figuras são espécies do gênero “*instrumento normativo*” trabalhista, dispondo **cláusulas normativas** de natureza econômica, social ou sindical.

Nesse sentido, pode-se exemplificar com a redação da alínea “b” do item VII da revogada Instrução Normativa nº 4/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 06 da Eg. SDI-1/TST.

Não há, como se nota, obscuridade no v. acórdão embargado. Nem tampouco omissão.

O **segundo aspecto** em que se detém o Embargante é a suposta omissão e obscuridade quanto à decisão “*de que a Lei nº 8.542/92 teve seu artigo 1º, § 1º, expressamente revogado pela Lei nº 10.192, de 14/2/2001*” (fl. 905) -- que convolou a originária Medida Provisória de nº 1.053, de 30.6.1995. Alega o Embargante que, ao assim decidir, o v. acórdão ora impugnado haveria retroagido para “*prejudicar direitos consolidados antes de sua vigência*” (fl. 905).

Não assiste razão ao Embargante.

Não há omissão ou obscuridade. Ao contrário, o v. acórdão embargado foi de clareza meridiana, como se nota da seguinte transcrição:

“No que se refere à alegação do Embargante, de que a referida cláusula estaria incorporada ao contrato de trabalho, por força do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, impende observar que o Eg. TST firmou jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido** a cláusula de instrumento normativo. Diferentemente do que alega o Embargante, **não há cláusula que integre definitivamente o contrato de trabalho**: SÚMULA Nº 277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”

Ademais, nota-se que o aludido art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi expressamente revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001.

Ora, o fundamento adotado pelo v. acórdão embargado consistiu em que, via de regra, a estipulação de cláusula que confira estabilidade no emprego deve ser alcançada por meio de **negociação** coletiva. Nada impede, assim, que seja constantemente renovada **por meio de convenções ou acordos coletivos**.

Cessada, todavia, a disposição das partes para mantê-la, **não pode ser imposta por sentença** se ultrapassa os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no processo nº RE-197.911-9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 07.11.1997, pág. 57.253.” (fl. 897 - sem destaque no original)

Assim, se o v. acórdão embargado foi expresso ao consignar que “**NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO** à cláusula de instrumento normativo” e que a manutenção das regras deve ser obtida por meio de nova negociação coletiva ao fim de vigência do instrumento normativo, por óbvio não acolhe a tese ora formulada pelo Embargante.

Portanto, é imperioso recordar ao Embargante que é impróprio insistir na alteração do v. acórdão embargado por intermédio de embargos declaratórios, quando já se encontra suficientemente claro e completo, ainda que, em alguns aspectos, contrário aos interesses da parte.

O **terceiro ponto** apontado pelo Embargante é a suposta omissão relativa ao “*tópico --V--*” dos embargos declaratórios anteriormente interpostos (fl. 906).

Renova, portanto, o Embargante, alegação de omissão quanto à matéria de que tratam os arts. 5º, inciso XXXV, e 114, § 2º, da Constituição da República. A respeito, argumentou o Embargante nos segundos embargos declaratórios:

“--V--

Pelos mesmos fundamentos acima, qual seja, total ausência de manifestação acerca da matéria ventilada nos primeiros declaratórios, pede-se seja sanada omissão mediante exame, a título de prequestionamento, da matéria de que tratam os artigos 114, § 2º, e 5º, XXXV, da CF, expressamente articulada às fls. 859/860 e 864.” (fl. 887)

Por sua vez, nas primeiras razões de embargos declaratórios, o Embargante asseverou, quanto à questão:

“--IV--

13. No tocante às cláusulas atinentes às (a) horas extraordinárias, (b) participação nos lucros, (c) garantia de emprego ao empregado acidentado e (d) garantia de emprego à trabalhadora gestante, o v. acórdão ora embargado houve por bem indeferi-las, sob o fundamento de que versam sobre matéria objeto de negociação coletiva.

14. Ao assim decidir, entretanto, incorreu em manifesta omissão, consoante se passa a demonstrar.

15. Com efeito, consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo deve ser, necessariamente, precedido de tentativas concretas de negociação entre as partes litigantes. Vale dizer, a negociação prévia malograda constitui-se pressuposto indispensável para que se possa acionar o Poder Judiciário, mediante ajuizamento do competente dissídio coletivo.

16. Em face disso, verifica-se que a sentença coletiva é apenas um substitutivo judiciário do acordo ou convenção coletiva, tendo em vista o fato de que esta realiza um acordo que não pode ser celebrado.

17. Isto posto, uma vez malogradas as negociações prévias, **as partes têm direito de ajuizar dissídio coletivo**, porquanto, inviabilizando-se acordo ou convenção cuja celebração foi tentada, não resta outra alternativa que não a de provocar a atuação jurisdicional do Estado, visando à composição do conflito coletivo de trabalho.

18. Sobre o tema, aliás, e de modo a reforçar a tese acima delineada, merece ser destacado que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe no sentido de que **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**. Portanto, impossibilitando-se a solução do conflito coletivo pela via da negociação, **é direito de qualquer das partes envolvidas acionar o Judiciário**.

19. Desta forma, se a matéria chega ao âmbito do Poder Judiciário, pela via do dissídio coletivo, **tem-se, por óbvio, que restou caracterizada a total impossibilidade de negociação a seu respeito**.  
 20. Sendo assim, não se pode conceber, que esse colendo Tribunal Superior do Trabalho exija que determinada matéria seja apenas objeto de negociação, quando tal via de solução de conflito mostrou-se inviável.

21. Por essa razão, a título de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e do STF), requer-se a emissão de juízo explícito à luz dos artigos 114 e 5º, XXXV, da Lei Maior, na medida em que a própria Justiça do Trabalho, ao teor do v. acórdão embargado, está se negando a aplicar o Poder Normativo a ela conferido pela Ordem Constitucional, ao relegar a matéria exclusivamente ao plano da negociação coletiva.” (fls. 859/860 - destacado no original)

Prosseguiu o Embargante:

“34. O artigo 114, § 2º, da Lei Maior, entretanto, é claro ao dispor no sentido de que, in verbis:

“§ 2.º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

35. Nesse contexto, considerando que, além do mínimo convencional, **apenas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalhador constituem limite ao exercício do Poder Normativo**, requer o Sindicato seja examinada, à luz do referido dispositivo constitucional, a possibilidade de se impor o fato de a matéria já estar legalmente regulamentada, como óbice à fixação de condições de trabalho acima daquelas previstas em lei.” (fl. 864 - destacado no original)

Nesse particular, não assiste razão ao Embargante.

Com efeito, o v. acórdão que julgou o recurso ordinário em dissídio coletivo decidiu que **a lei já regulamenta suficientemente a matéria** quanto às seguintes cláusulas pleiteadas: horas extraordinárias, garantia de emprego ao empregado acidentado, garantia de emprego à trabalhadora gestante e participação nos lucros -- nesta última, inclusive, aludindo ao art. 2º da Lei nº 10.101/2000 (fls. 840/844).

O v. acórdão proferido em relação aos primeiros embargos declaratórios **pronunciou-se expressamente** em relação à matéria, consignando:

“Ademais, se o Embargante entende ter havido violação às referidas normas constitucionais, insita ao v. acórdão embargado, não deveria interpor embargos de declaração com o intuito de obter pronunciamento sobre a matéria, porquanto se lhe faculta aviar, diretamente, o recurso cabível, ainda que exigido o prequestionamento.

(...)

Pela mesma razão, não há omissão no v. acórdão embargado no que indeferiu as cláusulas relativas às horas extraordinárias, participação nos lucros ou resultados, garantia de emprego ao empregado acidentado e garantia de emprego à gestante, mas, simplesmente, decisão fundamentada que contraria os interesses do Embargante. Repetidamente, explicitou-se que a imposição de tais cláusulas por meio de sentença normativa ultrapassa o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Tais matérias dependem de negociação entre as categorias profissional e patronal, ainda que reiteradamente.

As razões de inconformismo manifestadas pelo Embargante deveriam ser aviadas por meio do recurso apropriado, não mediante a via estreita dos embargos de declaração, sob pena de configurar-se intuito protelatório.” (fls. 879/880)

Da mesma forma, o v. acórdão exarado nos segundos embargos declaratórios, voltou a pronunciar-se sobre o tema específico, **referindo-se expressamente** a precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“Cessada, todavia, a disposição das partes para mantê-la [a cláusula que dependa de consenso das partes], não pode ser imposta por sentença se ultrapassa os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no processo nº RE-197.911-9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 07.11.1997, pág. 57.253.

(...)

Ademais, reputo imprópria aos embargos declaratórios a argumentação segundo a qual a estabilidade a que se refere a cláusula nº 61 não se iguala ao benefício do art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como que o art. 114, § 2º, da Constituição da República impõe como limite ao exercício do poder normativo o respeito às disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalhador. À toda evidência, com essas considerações **o Embargante visa, em realidade, à reforma do v. acórdão embargado**, em manobra não permitida por meio da via estreita dos embargos declaratórios.” (fls. 897/898)

A matéria, portanto, a meu juízo, foi suficientemente esclarecida. Vale dizer, dos v. acórdãos embargados **depreende-se** que decisão normativa da Justiça do Trabalho que decida caber à negociação coletiva matéria suficientemente regulada em lei **não viola** os arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição da República de 1988. **Como expressamente constou, há precedente do E. STF** no mesmo sentido (processo nº RE-197.911-9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 07.11.1997, pág. 57.253), que ora **transcrevo**:

“EMENTA:

1 - DISSÍDIO COLETIVO. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT, bem como a cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição.



2. Recursos igualmente providos, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição).

3. Recursos de que não se conhece no concernente à cláusula 1ª (reajuste salarial), por ausência de pressupostos de admissibilidade, e, ainda, no que toca às cláusulas 52ª (multa pela falta de pagamento de dia de trabalho), 59ª (abrigo para a proteção dos trabalhadores), 61ª (fornecimento de listas de empregados), 63ª (afixação de quadro de avisos), visto não contrariarem os dispositivos constitucionais contra elas invocados, especialmente o § 2º do art. 114. Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante unânime.

VOTO DO RELATOR:

(...)

... no extremo oposto, a posição da Recorrida, que preconiza, para a decisão normativa, eficácia legislativa ilimitada, como se fosse de liberação do Congresso, ou não repousasse, as nossas instituições, sobre o sistema da tripartição dos Poderes.

Penso, então, que é fonte formal de direito objetivo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na resolução de dissídio coletivo, autônoma na sua elaboração, porém, somente suscetível de operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva subordinada à supremacia da lei." (sem destaque no original)

**Por fim**, resta examinar a suposta omissão consistente em ausência de pronunciamento judicial "acerca dos limites ao exercício do Poder Normativo impostos pelo artigo 114, § 2º, da CF, bem como sobre a alegação de que a estabilidade a que se refere a cláusula nº 61 não guarda similitude com a garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 906).

Em realidade, tal alegação subdivide-se em duas. Quanto à primeira parte, a toda evidência, se não há direito adquirido à norma preexistente, impondo-se nova negociação coletiva a cada revisão de instrumento normativo, à Justiça do Trabalho cabe dispor regras coletivas em harmonia com outras porventura vigentes, sejam convencionais ou legais.

No que tange à segunda parte do último argumento apontado pelo Embargante, nota-se que a cláusula de nº 61 foi indeferida sob o argumento de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 regula suficientemente a matéria, ao garantir temporariamente o emprego contra demissão arbitrária (fl. 842).

O v. acórdão embargado encontra-se, como visto, devidamente fundamentado. A interposição de **terceiros** embargos de declaração, insistindo na tese de que uma norma não é similar à outra, é descabida e imprópria.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelo Embargante denota o nítido intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar aos Embargados **multa de 1%** (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC, condicionando-se a interposição de qualquer recurso à quitação do respectivo valor.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitado; II) negar-lhes provimento; e III) condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do Código de Processo Civil, condicionando-se a interposição de qualquer recurso à quitação do respectivo valor.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

#### PROCESSO : A-ROAA-764.614/2001.1 - 2ª REGIÃO (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR  
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO WYL ALVES  
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** 1. Agravo inominado por meio do qual o Sindicato patronal pretende restringir a eficácia da decretação de nulidade de convenção coletiva de trabalho à entidade assistencial que ajuizou a ação anulatória. 2. Qualquer membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho está autorizado a propor ação anulatória que vise a invalidar, no todo ou em parte, o teor do negócio jurídico intersindical. Manifesto, todavia, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, que a parte Autora ostenta legitimidade ativa "*ad causam*" apenas para a defesa de seus próprios interesses enquanto membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho. Logo, se acolhida a pretensão, o provimento jurisdicional que se impõe é tão-somente declarar a ineficácia ou inoponibilidade do aludido instrumento normativo em relação à parte que intenta a ação anulatória. 3. Agravo a que se dá provimento para declarar que o provimento do recurso ordinário cinge-se à ineficácia do instrumento normativo impugnado tão-somente em relação à Autora/Agravada.

SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR (fl. 351) e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS (fls. 353/354) interpõem agravo contra a r. decisão monocrática de fls. 347/349, que deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pela LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, anulando a convenção coletiva de trabalho de fls. 59/67.

Fundou-se a r. decisão agravada na **Orientação Jurisprudencial nº 28**, da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que considera indispensável a publicação de edital de convocação da assembléia geral deliberativa em jornal de ampla circulação na base territorial do sindicato. Apoiou-se, ainda, na **Orientação Jurisprudencial nº 14-SDC/TST**, que pacificou o entendimento segundo o qual é obrigatória a realização de assembléia nas localidades onde trabalham os interessados na deliberação, de modo a ensejar sua participação, bem como a transparência do ato. O Sindicato patronal e primeiro Agravante requer a reforma da v. decisão agravada asseverando, singelamente, que "*a anulação da convenção diz respeito somente à Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE*" (fl. 351).

O segundo Agravante, Sindicato profissional, pretende a manutenção do v. acórdão regional, ao argumento de que a assembléia geral deliberativa foi realizada apenas em Guarulhos/SP e que a convenção coletiva de trabalho teria abrangência tão-somente em relação aos empregados de tal município, nos termos da cláusula nº 59 do aludido instrumento normativo.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DOS RECURSOS

##### 2.1. RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Como visto, o Sindicato profissional e segundo Agravante alega que a assembléia geral deliberativa haveria sido realizada apenas em Guarulhos/SP:

"Quando V. Exa. diz que houve falha na assembléia deliberativa, da entidade laboral pela mesma ter sido realizada apenas na '*cidade de São Paulo*', existe aqui uma informação que não condiz com o que dos autos consta, posto que a referida assembléia se deu no Município de Guarulhos, na Rua Dr. Timóteo Penteado, 2914 - Vila Galvão - Guarulhos - SP (local da antiga sede da entidade)" (fl. 353)

Afirma ainda que a convenção coletiva de trabalho teria abrangência tão-somente em relação aos empregados do município de Guarulhos, nos termos da cláusula nº 59 do aludido instrumento normativo:

##### "59. ABRANGÊNCIA

**A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a todos os empregados de Instituições Benéficas, Filantrópicas e Religiosas independentemente da função ou forma de contratação, excetuando-se os diferenciados, na forma da Lei, no Município de Guarulhos.**" (fl. 67 - sem destaque no original)

Requer, de consequência, "que seja reparado o equívoco ... para manter-se a decisão do Tribunal 'a quo'" (fl. 354).

Não assiste razão ao Agravante.

Como visto, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento segundo o qual "**o edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios** componentes da base territorial" (Orientação Jurisprudencial nº 28 - sem destaque no original).

Todavia, na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembléia em periódico de **circulação restrita**: apenas no '*Jornal da Manhã*' (fl. 127), que, como é público e notório, tem **circulação limitada ao município de São Paulo**.

Por isso, incensurável a r. decisão embargada no que reputou inconcebível validar a deliberação para atingir toda a categoria econômica e profissional, de conformidade com a jurisprudência pacífica do Eg. TST.

Ademais, da análise da ata de fls. 124/125 constata-se, apenas, a realização de **assembléia geral deliberativa na cidade de São Paulo/SP**. Não há, repita-se, qualquer documento que comprove as alegações do Agravante no sentido de que haveria sido realizada assembléia geral na cidade de Guarulhos/SP.

**Infundado**, pois, o agravo interposto pelo Sindicato profissional.

##### 2.2. RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL

O Sindicato Patronal interpõe agravo, sob o fundamento de que "*a anulação da convenção diz respeito somente à Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE*" (fl. 351).

Assiste razão ao Agravante.

Com efeito, na espécie, equivocadamente a r. decisão monocrática impugnada anulou **toda** a convenção coletiva de trabalho objeto da presente ação anulatória (fls. 56/57 e 349).

Entendo que qualquer membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho está autorizado a propor ação anulatória que vise a invalidar, no todo ou em parte, o teor do negócio jurídico intersindical.

Manifesto, todavia, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, que a parte Autora ostenta legitimidade ativa "*ad causam*" apenas para a defesa de seus próprios interesses enquanto membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho.

Logo, se acolhida a pretensão, o provimento jurisdicional que se impõe é tão-somente declarar a ineficácia ou inoponibilidade do aludido instrumento normativo em relação à parte que intenta a ação anulatória.

Lastimavelmente, não foi o que se deu no tocante à ora Agravada, que obteve muito mais do que lhe seria lícito postular.

Dou, pois, provimento ao agravo para reformar a r. decisão monocrática de fls. 347/349 e declarar que o provimento do recurso ordinário cinge-se à ineficácia da convenção coletiva de trabalho de fls. 56/57 em relação tão-somente à LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, ora Agravada.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos agravos; II - negar provimento ao agravo interposto pelo Sindicato profissional; III - dar provimento ao agravo interposto pelo Sindicato da categoria patronal para reformar a r. decisão monocrática de fls. 347/349 e declarar que o provimento do Recurso Ordinário cinge-se à ineficácia da convenção coletiva de trabalho de fls. 56/57 em relação, tão-somente à LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

#### PROCESSO : ED-RODC-10.957/2002-900-03-00.1 - 3ª REGIÃO (AC. SDC)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE  
 ADVOGADO : DR. ANNA GILDA DIANIN

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 303-6, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a r. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, uma vez que em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 37 e, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, visto que a pauta reivindicatória não foi registrada na ata da AGE realizada em Juiz de Fora..

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto que a Instrução Normativa 4/93, "já não possui mais eficácia" e que as cláusulas que não se encontravam fundamentadas, tratavam-se de cláusulas previstas em acordo anterior, não necessitando portanto fundamentá-las e, que tal exigência configurou-se num excesso de formalismo resultante de uma Instrução "CADUCA". No que se refere a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, afirma que nesse ponto também incidiu em contradição a decisão fustigada, diante dos documentos apresentados sob os números 06 a 10.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

##### II - MÉRITO

O Colegiado embargado negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato-suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada, *verbis*:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV do CPC, assim como, a ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembléias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da colenda SDC." (fl. 303).

O embargante, informado com o v. acórdão, a fl. 311-3, pugna pelo acolhimento dos embargos, com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto a existência de contradição no v. acórdão. Sustenta em seu recurso que a Instrução Normativa 4/93, "já não possui mais eficácia" e que as cláusulas que não se encontravam fundamentadas, tratavam-se de cláusulas previstas em acordo anterior, não necessitando portanto fundamentá-las e, que tal exigência configurou-se num excesso de formalismo resultante de uma Instrução "CADUCA". No que se refere a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, afirma que nesse ponto também incidiu em contradição a decisão fustigada, diante dos documentos apresentados sob os números 06 a 10.

O que se verifica, pois, através dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, já que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Não há, na realidade, contradição alguma a ser reparada, uma vez que o v. acórdão embargado demonstrou de forma cristalina as razões de fato e de direito que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Afinal é certo que a falta de fundamentação das cláusulas impede que a parte contrária formule sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas, tanto que foi argüida pelo sindicato suscitado em sede de defesa. Ademais, a necessidade de fundamentação das cláusulas é essencial tanto para a negociação coletiva, quanto para, no caso de insucesso desta, a instauração da instância, uma vez que cabe ao sindicato suscitante demonstrar através da fundamentação de suas cláusulas, qual o benefício efetivamente que se quer assegurar a categoria, e com que objetivos. Sem a fundamentação das cláusulas inviável a correta e perfeita análise das mesmas. Assim tem-se por inepta a inicial de dissídio coletivo que não contenha a fundamentação (causa de pedir) das suas cláusulas, da mesma forma que inepta qualquer petição inicial que não contenha a fundamentação, ou melhor, a sua causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). Nesse sentido cabe transcrever trecho da decisão fustigada que esclarece a questão da justificativa das cláusulas e da revisão de dissídio coletivo:

“Vale ressaltar que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho, o princípio da imutabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo, daí a necessidade sempre existente de justificativa das cláusulas reivindicadas.” (fl. 305)

Quanto a questão alegada ainda nos embargos a respeito da revogação da Instrução Normativa nº 04/93 em 24.03.2003, cabe apenas ressaltar, já que não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC), primeiro que a revogação da norma foi posterior à decisão e segundo, que a questão da fundamentação das cláusulas de dissídio coletivo, apesar de constar da cancelada Instrução Normativa nº 04/93, tem a ver com a formulação da causa de pedir das referidas cláusulas, importante não só para possibilitar a negociação e permitir que a parte contrária formule sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas, mas também para que seja possível, no caso de instauração de instância, a análise dos objetivos e dos reais e efetivos benefícios que se requer para a categoria, a fim de fornecer uma perfeita prestação jurisdicional. Ademais, ressalta-se que a necessidade de fundamentação das cláusulas já constava do entendimento desta c. Corte no seu Precedente Normativo nº 37, que data de 08 de setembro de 1992.

Quanto a legada contradição com relação a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST, por falta de registro da pauta reivindicatória na Ata da AGE, diante dos documentos apresentados sob os números 06 a 10, verifica-se que inexistente tal contradição, pois basta um simples passar d'olhos no documento de nº 09 (fl. 38-9) para se perceber que realmente não ficou consignado na referida Ata o teor da pauta de reivindicações.

Não havendo pois contradição a ser reparada, a pretensão do embargante fica totalmente sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Outrossim, ressalta-se que, não se admitem embargos de declaração a pretexto de prequestionamento, visando a alçar a matéria ao Supremo Tribunal Federal, se não observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, pois, frise-se, esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 08 de maio de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

**PROCESSO : ED-RODC-40.678/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO (AC. SDC)**

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS E SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios por meio dos quais a parte suscita a nulidade do acórdão embargado, alegando ausência de oportunidade para pronunciar-se acerca de documento cuja juntada deferiu-se em sessão de julgamento. 2. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só se admite decretar nulidade diante de manifesto prejuízo processual às partes litigantes. Inteligência do art. 794 da CLT. 3. Não se verifica a propalada nulidade se o julgamento inquinado não se baseou no documento juntado em sessão, mas, ao revés, nas informações e nas provas já existentes nos autos, submetidas ao contraditório. Inexistente, pois, o propalado prejuízo processual. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento quanto à questão da nulidade processual e à alegação de omissão, obscuridade e erro material.

MAHLE COFAP ANÉIS S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA interpuseram embargos declaratórios (fls. 875/879 e 880/881, respectivamente) em face do v. acórdão de fls. 866/872, assim ementado:

“DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. GREVE. ABUSIVIDADE.

1. Em caráter incidental, sem atributo de coisa julgada, a Justiça do Trabalho pode solucionar disputa intersindical de representatividade.

2. Evidenciada a representatividade de Sindicato excluído da relação processual pelo Tribunal Regional do Trabalho, anula-se o acórdão recorrido e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a ilegitimidade passiva “ad causam”, julgue o mérito da causa, como entender de direito.

3. Recurso ordinário do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, provido” (fl. 866).

Aponta a Empresa Embargante **omissão** quanto ao art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, “no tocante à vedação expressa da existência de dois sindicatos dentro do mesmo Município de Mauá” (fl. 878).

O segundo Embargante, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, alega, inicialmente, que, “com a juntada de documentos dito novos ... quando da sessão de julgamento dos recursos ordinários, deveria ser a parte ora embargante intimada para eles se manifestar (sic) ... sob pena de nulidade” (fl. 881). Aponta **omissão e obscuridade** no v. acórdão embargado, mas afirma que o v. acórdão embargado “poderá ser retificado para simples correção de **erro material**” (fl. 880 - sem destaque no original). Por fim, assevera que “ao se posicionar (sic) sobre a disputa quanto à representação sindical da categoria profissional, a r. decisão revisanda olvidou-se, igualmente, da própria competência dessa Eg. Sessão Normativa, a teor do que reza o art. 114 e seus parágrafos, da Lei Maior” (fl. 881).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

**A - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA SUSCITANTE**

#### 1. CONHECIMENTO

**Conheço** dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

MAHLE COFAP ANÉIS S.A. argumenta, por intermédio de embargos declaratórios, que o v. acórdão embargado (fls. 866/872) “mesmo com caráter incidental, **deixou de observar** o disposto no artigo 8º, inciso II, da CF/88, no tocante à vedação expressa da existência de dois sindicatos dentro do mesmo Município de Mauá, esclarecendo que a Embargante está localizada dentro do Município de Mauá, o que deixou de ser analisado pelo C. TST” (fl. 878).

Não vislumbro a apontada **omissão**.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

**Na espécie**, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se **clara e suficientemente** a respeito da questão: declarou **incidentalmente** a representatividade sindical do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC para a categoria profissional no Município de Mauá, como se percebe da seguinte passagem:

“Até para que se possa apurar virtual responsabilidade, ou não, do Recorrente pela greve desencadeada tenho por inafastável que deve integrar a relação processual.

Em segundo lugar, entendo que tal providência deflui também do reconhecimento incidental de que ostenta o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC a qualidade de representante legal da categoria profissional na base territorial.” (fl. 869 - sem destaque no original)

Vale dizer, **restritamente à presente relação processual**, o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC figura como legítimo e, por isso, **exclusivo** representante dos metalúrgicos do município de Mauá, no período em que ocorreram os fatos ligados à greve flagrada em 23.11.2001 (fls. 03, 23, 219 e 761).

Como se depreende, portanto, para a situação específica tratada nos autos, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA não representou os empregados da Empresa Suscitante, ora Embargante.

Daí porque não há a apontada **omissão**, quanto menos a alegada violação ao preceito contido no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

**Nego**, pois, **provimento** aos embargos declaratórios interpostos pela Empresa Suscitante.

**B - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.**

#### 1. CONHECIMENTO

**Conheço** dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

##### 2.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Inicialmente, o segundo Embargante suscita a nulidade do v. acórdão embargado, por inobservância do devido processo legal. Alega que em sessão de julgamento de 08.03.2003 (fl. 845) deferiu-se a juntada do documento de fls. 848/864, porquanto “*deveria ser a parte ora embargante intimada para [quanto a] eles se manifestar, segundo o que preconiza o art. 398 do CPC, de aplicação subsidiária ao caso vertente, a teor do art. 796 do Estatuto Consolidado*” (fl. 881).

**Não assiste razão ao Embargante**, por ausência de prejuízo processual.

De fato, segundo dispõe o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só se admite decretar nulidade quando dos atos inquinados resultar **manifesto prejuízo** às partes litigantes.

Na espécie, o v. acórdão embargado não se fundou no documento de fls. 849/864. Ao contrário, ao se referir à “*candente batalha judicial na Justiça Comum do Estado de São Paulo, cujo desfecho ainda não se consumou*” (fl. 870), o v. acórdão embargado baseou-se nas informações e nas provas já existentes nos autos e submetidas ao contraditório (vide, p. ex., fls. 03, 43/58, 61/81, 349/336, 504/574, 758/764). Logo, a juntada do aludido documento não causou prejuízo ao Embargante.

**Não há**, pois, **nulidade** nem, tampouco, a apontada violação ao princípio do devido processo legal.

##### 2.2 OMISSÃO

Muito embora o segundo Embargante haja se referido também a **obscuridade** e **erro material**, depreende-se que aponta, em realidade, **apenas omissão** quanto à questão da competência da Justiça do Trabalho para resolver disputa intersindical de representatividade, em face do art. 114 e parágrafos da Constituição Federal.

**Não há**, aqui também, a propalada **omissão**.

Com efeito, o v. acórdão embargado foi expresso ao declarar a Justiça do Trabalho competente para examinar e julgar, incidentalmente, disputa intersindical de representatividade.

A começar da ementa -- já transcrita --, a matéria foi expressamente tratada no v. acórdão embargado, como igualmente se pode notar do seguinte trecho que se reproduz:

“A meu juízo, o equacionamento **incidental** da controvérsia de representatividade pode e deve ser enfrentado aqui pelo Tribunal: suscitada *incidenter tantum*, a disputa intersindical sobre o direito de representação da categoria constitui típica **questão prejudicial**, cujo exame, **sem** atributo de coisa julgada material, **não** escapa à competência material da Justiça do Trabalho (CPC, art. 469, inc. III). A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para solver a disputa intersindical de representatividade, somente pode ser entendida como referência à solução definitiva de tal conflito, em caráter principal e com o atributo de coisa julgada material.” (fls. 869/870)

Não se constata, portanto, a apontada omissão, a obscuridade, sequer o erro material. Tampouco violação ao art. 114 e parágrafos da Constituição Federal.

**Nego**, pois, **provimento** aos embargos declaratórios do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - quanto aos Embargos Declaratórios interpostos pela empresa suscitante, deles conhecer e negar-lhes provimento; II - quanto aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, deles conhecer e negar-lhes provimento quanto à questão da nulidade processual e à alegação de omissão, obscuridade e erro material.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator



## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-40.688/2002-900-08-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-911/2001-000-15-00-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-1.076/2001-000-15-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ E NOVAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-1.078/2001-000-15-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-58.723/2002-900-04-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-61.802/2002-900-04-00-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-32.002/2002-909-09-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - dar-lhe provimento parcial, quanto à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para conceder reajuste de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) para a categoria, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, mantido o disposto nos seus §§ 1º e 2º; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 36 - "caput" - AVISO PRÉVIO, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE; IV - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas a Precedentes Normativos desta Corte, conferir-lhes a seguinte redação: Cláusula 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (PN-108/TST); 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (PN-87/TST); 17 - "caput" - ATESTADO MÉDICO, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (PN-81/TST); 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (PN-68/TST); 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (PN-100); 43 - CRECHE, "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (PN-22/TST); 51 - MOTIVO DA DISPENSA, "O empregado dispensado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (PN-47/TST); V - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPRO-

VANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESO ÀS EMPRESAS) e 57 - MULTA; VI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - SALÁRIO NORMATIVO e 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; VII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; VIII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" e o parágrafo único da Cláusula 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido, também, em parte, quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que ajustava a redação do parágrafo supracitado ao art. 58, § 2º, da CLT; IX - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; X - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS e as Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; XI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula 16, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Observação: A Presidência da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido, Dr. Leonaldo Silva.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO : DR. LEONALDO SILVA. ORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-16.010/2002-909-09-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de falta de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE; III - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, conferir-lhes nova redação, na forma a seguir especificada: Cláusula 17, "caput", ATESTADO MÉDICO, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (PN-81/TST); 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (PN-68/TST); IV - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 43 - CRECHES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESO ÀS EMPRESAS), 51 - MOTIVO DA DISPENSA e 57 - MULTA; V - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - SALÁRIO NORMATIVO e 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; VI - por

maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; VII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" e o parágrafo único da Cláusula 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido, também, em parte, quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que ajustava a redação do parágrafo supracitado ao art. 58, § 2º, da CLT; VIII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; IX - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS e as Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; X - por maioria, negar provimento ao recurso quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula 16, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Observação: A Presidência da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido, Dr. Leonaldo Silva.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS  
 SUSTENTAÇÃO : DR. LEONALDO SILVA.  
 ORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-9/2001-909-00-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da sentença normativa e negar provimento ao recurso relativamente à arguição de ausência de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001 serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período. Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2001 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço"; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - PRODUTIVIDADE, 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 36 - AVISO PRÉVIO, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE; IV - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas à jurisprudência desta Corte, conferir-lhes nova redação na forma a seguir especificada: 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (PN-108/TST); 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (PN-87/TST); 10 - TRANSPORTE, "Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas" (PN-71/TST); 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (PN-68/TST); 26 - HORAS EXTRAS, "As horas extras subsequentes às duas primeiras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal"; 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (PN-100/TST); 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (PN-85); 43 - CRECHES, "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 51 - MOTIVO DA DISPENSA, "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (PN-

47/TST); V - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTO POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 17 - ATESTADO MÉDICO, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS e 57 - MULTA; VI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª SALÁRIO NORMATIVO e 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; VII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa à Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; VIII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" e o parágrafo único da Cláusula 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido, também, em parte, quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que ajustava a redação do parágrafo supracitado ao art. 58, § 2º, da CLT; IX - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; X - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS e as Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; XI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula 16, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Leonaldo Silva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS  
 SUSTENTAÇÃO : DR. LEONALDO SILVA  
 ORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-510/2002-000-03-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO - negar-lhe provimento relativamente à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; dar-lhe provimento parcial para conferir à Cláusula I - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL a seguinte redação: a) "Para os professores com data-base em 1º de fevereiro. Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2002 serão corrigidos, a partir de 1º de fevereiro de 2002, pelo percentual correspondente a 9,5%. b) Para os professores com data-base em 1º de março. Os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2002 serão corrigidos, a partir de 1º de março de 2001, pelo percentual correspondente a 9,3%. Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data-base, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência, equiparação salarial e aquele(s) concedido(s) em razão do fracionamento de índices pela data-base anterior"; dar provimento parcial ao recurso para determinar que os reajustes acima concedidos incidam sobre os pisos salariais existentes (Cláusula III - PISOS SALARIAIS); negar provimento ao recurso quanto à Cláusula LV - VIGÊNCIA e ao pagamento das custas processuais; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - Cláusula LI - TAXA NEGOCIAL - negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG

SUSTENTAÇÃO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA  
 ORAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

SUSTENTAÇÃO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 ORAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-745.311/2001-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira ter acompanhado o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, no sentido de rejeitar as preliminares de deserção e ilegitimidade para recorrer, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-816.858/2001-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria: I - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos profissionais suscitados quanto à questão da abusividade do movimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - dar provimento parcial aos recursos para reduzir a multa diária para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação coletiva em que se desrespeitou a ordem judicial de fl. 91, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e em parte o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que votou no sentido de ser fixada a multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em relação a cada uma das partes suscitadas; III - determinar a extração de cópias das fls. 02/05, 88/100, 154, 215, 278/280, 290, 294/295, 335/342, 351/359, 381/397 e do presente acórdão, bem como seu envio ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que possa promover apuração de eventual responsabilidade criminal, com fundamento no art. 15 da Lei de Greve. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
 ORAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - METRÔ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos





## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-992/2001-000-15-00-2**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-46.345/2002-900-09-00-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas pelo TRT; II - DAS CLÁUSULAS. Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) sobre o salário pago em maio de 1999; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMAL, 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 44 - AVISO PRÉVIO, 47 - ALÍNEA "A" - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 56 - FORNECIMENTO DE LANCHES, 62 - ARMAS, 65 - DEMISSÃO, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES; IV - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS, 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES, 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 35 - DOCUMENTOS, 37 - ADVERTÊNCIAS, 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - FERRAMENTAS, 63 - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - DIAS LIVRES, 69 - MORADIA e 79 - PENALIDADE; V - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas à jurisprudência desta Corte, conferir-lhes outra redação, na forma a seguir especificada: Cláusula 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, "Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 48 - RETENÇÃO DA CTPS, "caput" "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 50 - DISSÍDIO COLETIVO, "Defere-se a garantia de salários e consectários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 58 - ABRIGO, "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; 71 - ASSISTÊNCIA

MÉDICA, "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; Cláusula 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DSR, "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949"; Cláusula 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS, "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; VI - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 67 - ÁREA PARA PLANTIO, 72 - TRABALHADORES VOLANTES, 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO e 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; VII - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-65.793/2002-900-02-00-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-66.008/2002-900-02-00-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-66.404/2002-900-02-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>
RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-76.283/2003-900-04-00-3</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 1 - REAJUSTE SALARIAL a seguinte redação: "Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 9% (nove por cento), em 1º de novembro de 2001, a incidir sobre o salário percebido em 1º de novembro de 2000, e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando e as devidas compensações, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. No caso de empregado admitido após a data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data da admissão"; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 5ª, para determinar que o reajuste concedido na cláusula anterior incida sobre o salário mínimo profissional; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a segunda parte da Cláusula 37 - HORAS EXTRAS à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87/TST, conferir-lhe a seguinte redação: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; V - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA a seguinte redação: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, incidir na prática de ato que o leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador"; VI - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 31 - AUXÍLIO CRECHE, 34 - RETENÇÃO DA CTPS, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 61 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA e 76 - DELEGADO SINDICAL; VII - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 71 - ELEIÇÕES DA CIPA, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>CERTIDÃO</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-76.249/2003-900-02-00-0</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S.C. LTDA.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIOTTO S.C. LTDA.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		



## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-76.606/2003-900-02-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 50 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela estabelecido.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-81.490/2003-900-02-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, e julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-81.702/2003-900-04-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 20, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 43 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 55 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 59, "caput" - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 60 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 75 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 82 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 89 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 90 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 97 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS e 101 - ESTAGIÁRIOS; II - dar provimento parcial ao recurso para: a) analisando conjuntamente as Cláusulas 24 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 49 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO e 86, § 1º - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, conferir-lhes a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente limitada a multa ao valor do principal"; b) conferir à Cláusula 71 - ATESTADOS DE DOENÇA a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; c) conferir à Cláusula 79 - ABONO AO ESTUDANTE a

seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT"; d) conferir à Cláusula 81 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; e) analisando em conjunto as Cláusulas 98, 99 e 100 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, alterar para 30 (trinta) dias o prazo estabelecido em sua redação; f) restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 106 - DESCONTO ASSISTENCIAL; g) estabelecer em um ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1º de abril de 1999 (Cláusula 107 - VIGÊNCIA); III - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 12, "caput" - HORAS EXTRAS, 12, § 1º - JORNADA DO ESTUDANTE, 13 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 15 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 17, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 18 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 20, §§ 1º e 3º - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO E ANOTAÇÃO, 25 - DELEGADO SINDICAL, 36 - FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS, 38 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E QUADRO DE AVISOS, 42 - GARANTIA DO SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 44 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 45 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O APOSENTANDO, 48 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 53 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 57, § 1º, 67 e 70 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 59, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO, 62 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 63 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 64 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA, 65 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 68 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 78 - ATRASO AO SERVIÇO, 83 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 86, §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO E CANCELAMENTO, 87 - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 91, "caput" - UNIFORMES, 91, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS e 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; IV - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 26 - ELEIÇÃO DE CIPA, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; V - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa à Cláusula 47 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-81.845/2003-900-04-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 56, constante do acordo homologado pelo TRT, os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira que negava provimento ao recurso, e em parte, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que davam provimento parcial ao recurso para proporcionar aos não-associados o direito de se oporem ao desconto no prazo de dez dias contado a partir da sua efetivação.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-1.531/2001-000-15-00-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, e, em parte, o Relator. Continuará como redator o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-39.622/2002-900-04-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-46.647/2002-900-04-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-783.264/2001-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-30.136/2002-900-02-00-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-30.943/2002-900-04-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-39.267/2002-900-04-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-46.653/2002-900-12-00-3**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - PETRAN-CESS E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SÁPESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE

RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-47.369/2002-900-02-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-55.976/2002-900-11-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-641.077/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-692.140/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-741.037/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-757.896/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-DC-775.200/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 492/498, para que produza os seus regulares efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 863 da CLT, em conformidade com o voto do Exmo. Ministro Relator, com a seguinte redação: 1 - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, "O índice de correção salarial a ser aplicado sobre os salários dos empregados da CMB em 1º/1/2001 será de 4 % (quatro por cento), incidentes sobre o salário-base de dezembro de 2000"; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, "O Piso Salarial da CMB será de R\$ 551,09 (quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), com vigência a partir de 1º/1/2001"; Cláusula 3ª - ABONO SALARIAL PECUNIÁRIO, "A CMB concederá um abono aos empregados, não incorporável ao salário, pago de uma única vez no prazo de até 4 (quatro) dias da celebração do acordo, calculado da seguinte forma: uma parcela fixa na importância de R\$ 296,82 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos); uma parcela equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração de cada empregado, calculada com base na folha de pagamento de dezembro de 2000, considerando as seguintes verbas: salário-base + comissão + vantagem pessoal + anuênio + adicional de periculosidade + adicional de insalubridade"; Cláusula 4ª - ISENÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, "As empregadas com filhos na creche, interna ou externa, que trabalharem em regime de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, estarão desobrigadas da prorrogação da jornada de trabalho diária, admitindo-se esta hipótese somente em caso de sua concordância prévia e expressa. PARÁGRAFO ÚNICO - Proibir-se-á a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT, ou em caso de concordância prévia e expressa dos mesmos"; Cláusula 5ª - ABONO-ASSIDUIDADE, "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o

título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a "posteriori" em casos excepcionais nos quais seja impossível a comunicação prévia. PARÁGRAFO 1º - Aos empregados admitidos após a assinatura deste ACT será assegurado o direito de utilização do abono-assiduidade proporcional à data de sua admissão e limitado ao período de vigência do acordo. PARÁGRAFO 2º - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste ACT, será convertido automaticamente em espécie"; Cláusula 6ª - AUSÊNCIA ABONADA, "Será concedida licença remunerada aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a chefia imediata, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, na Seção de Pessoal - SEPS. PARÁGRAFO 1º - A licença tratada no "caput" desta cláusula será concedida mediante comprovação pelo empregado de que realizado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência no curso, em que estiver matriculado. PARÁGRAFO 2º - A concessão da licença a estudantes vestibulandos será aplicada na forma do inciso VII do art. 473 da CLT"; Cláusula 7ª - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, "Assigura-se o direito à ausência remunerada, após esgotadas as 40 (quarenta) horas do abono-assiduidade, para a mãe levar ao médico o filho enfermo, menor de 12 (doze) anos, mediante comprovação do atendimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Seção de Serviço Social - SESS"; Cláusula 8ª - LICENÇA-INTERNAÇÃO, "No caso de necessidade de internação hospitalar ou domiciliar do filho menor de 12 (doze) anos, a CMB concederá à mãe licença remunerada pelo período da internação do seu filho menor, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Seção de Serviço Social - SESS"; Cláusula 9ª - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO, "A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no "caput" desta cláusula será comprovada perante o DEREI"; Cláusula 11 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR, "A CMB se compromete a conceder um auxílio-creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade de até 7 (sete) anos incompletos, exceto aqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dependente amparado por esta cláusula e registrado nessa condição no DEREI"; Cláusula 12 - AUXÍLIO-OFTALMOLOGICO, "A CMB concederá um único auxílio-oftalmológico, durante a vigência do presente acordo, no valor limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada empregado, destinado à aquisição de óculos (lentes e armação) para correção de visão com prescrição médica, homologada pelo Serviço Médico da CMB, com a participação do empregado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota fiscal, limitado ao teto estabelecido, e com vigência a partir da data de assinatura do presente acordo, devendo o referido auxílio ser regulado por norma interna própria"; Cláusula 13 - AUXÍLIO-MEDICAMENTO, "A CMB fornecerá a seus empregados medicamentos de uso eventual, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. SALÁRIO BASE PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS: Até R\$ 832,00 -10%; De R\$ 833,00 a R\$ 1.560,00 - 15%; De R\$ 1.561,00 a R\$ 2.080,00 - 20% e acima de R\$ 2.081,00 - 25%; PARÁGRAFO 1º - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG específica, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. PARÁGRAFO 2º - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. PARÁGRAFO 3º - A aquisição dos medicamentos pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado"; Cláusula 14 - PLANTÃO AMBULATORIAL, "A CMB garantirá um plantão ambulatorial, para atendimento aos empregados que trabalharem nos turnos das 8 às 17 horas, das 16h15 às 0h50, das 0h15 às 8h35, composto de 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) motorista e 1 (um) veículo, cabendo ao médico deliberar quanto à necessidade de atendimento emergencial externo e remoção do paciente"; Cláusula 15 - DATAS DE PAGAMENTO, "Fica estabelecido pelo presente instrumento que a CMB efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia útil do mês de competência"; Cláusula 16 - ERRO NO PAGAMENTO, "Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a CMB se obriga a providenciar o pagamento/devolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis"; Cláusula 17 - LICENÇA SINDICAL NÃO REMUNERADA, "Fica garantido o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais relativos às licenças não remuneradas dos dirigentes sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente ao SNM pela CMB"; Cláusula 18 - PENALIDADES, "Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes deste

ACT, será aplicada à parte inadimplente, em benefício do empregado que comprovadamente houver sofrido prejuízo financeiro decorrente do inadimplemento, multa na proporção de 10% (dez por cento) do respectivo salário"; Cláusula 19 - COMISSÃO PARITÁRIA, "Fica instituída uma comissão paritária formada por 5 (cinco) representantes da direção da empresa e 5 (cinco) dos empregados, que deverão reunir-se uma vez por mês, para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste acordo coletivo de trabalho, propondo à direção da CMB a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas. PARÁGRAFO ÚNICO - A aludida comissão será designada pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura deste acordo"; Cláusula 20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, "A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de celebração do presente acordo coletivo de trabalho. PARÁGRAFO 1º - Não será efetuado o desconto referente à contribuição assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo. PARÁGRAFO 2º - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho. PARÁGRAFO 3º - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta cláusula, contendo nomes, matrículas, motivo dos afastamentos e datas de retorno. PARÁGRAFO 4º - O desconto relativo à contribuição assistencial será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), efetuado em 3 (três) parcelas de 0,5% (meio por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários-base recebidos nos aludidos meses. PARÁGRAFO 5º - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta-corrente bancária do sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos"; Cláusula 21 - DATA - BASE, "Fica mantido pelo presente acordo que a data-base dos empregados da CMB será 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos"; Cláusula 22 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO, "No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste ACT, a CMB realizará a sua publicação no Diário Oficial da União"; Cláusula 23 - QUADRO DE AVISO, "A CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, destinados ao sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. PARÁGRAFO ÚNICO - O SNM se obriga a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aqui aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste ACT"; Cláusula 24 - VIGÊNCIA DO ACORDO, "O presente acordo coletivo de trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, e retroativo, no que couber, a 1º de Janeiro de 2001"; II - considerando o limite estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.418/85 e no art. 9º, inciso I, do seu Decreto Regulamentador, nº 95.247/87, para o custeio do vale-transporte pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, homologar a Cláusula 10, com a seguinte redação: "A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que o requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da celebração deste acordo coletivo de trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transporte da empresa, conforme disposição contida em norma interna, observados os limites da Lei nº 7.418/85 e do seu Decreto nº 95.247/87, que a regulamentou"; III - custas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES

SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-784.173/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CIANORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORBÉLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO DO OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARINGÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA ESPERANÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-803.984/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da abrangência da Cláusula 56, instituidora da CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, os não-associados do sindicato suscitante; II - por maioria, quanto à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, deferir um reajuste arbitrado pela SDC em 6,5% (seis e meio por cento), vencidos os Exmos. Ministros Relator com ressalva de entendimento pessoal e Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-449/2001-000-15-40-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela suscitada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas: abusividade da greve, estabilidade provisória no emprego aos grevistas e sistema de compensação de jornada; III - dar provimento ao Recurso Ordinário para autorizar a recorrente a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva.

RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-851/2002-000-14-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Serviço Social do Transporte - SEST e Outro; II - negar provimento quanto aos seguintes temas: não realização de assembléias múltiplas e não indicação do "quorum"; III - negar provimento quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL e 41 - CLÁUSULA PENAL; IV - dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Cláusula 5ª - AUXÍLIO FUNERAL, "O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio funeral no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)".

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-31.097/2002-900-04-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul; no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 15 - ESTABILIDADE AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA, 26 - BRIGADA DE INCÊNDIO, 31 - AUXÍLIO-CRECHE, 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE, 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 37 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 48 - AVISO - PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 53 - DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO, 54 - DIRIGENTES SINDICAIS. LIBERAÇÃO, 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS, 63 - DESCONTO DAS MENSALIDADES; dar provimento parcial ao recurso, para imprimir a seguinte redação: Cláusula 17 - ATENDIMENTO DE SAÚDE A FILHO MENOR, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 29 - EMPREGADO ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; Cláusula 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 50 - QUADRO DE AVISOS, "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; Cláusula 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL, "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17/TST. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; dar provimento ao recurso para excluir as seguintes Cláusulas: 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 28 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, 47 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL; fixar custas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$8.000,00 (oito mil reais - fl. 172), calculadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pelo suscitante/recorrido, a ser revertida em favor da suscitada/recorrente.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAÍ/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
**PROCESSO Nº TST-RODC-76.243/2003-900-04-00-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 37 do acordo homologado pelo Tribunal "a quo".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-76.622/2003-900-04-00-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 52 do acordo homologado pelo Tribunal "a quo".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-772.583/2001-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; II - no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à data-base e quanto à Cláusula 13 - HORAS EXTRAS; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Cláusula 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; IV - por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9 - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, 10 - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FOLGAS, 11 - REMUNERAÇÃO DE FERIADOS, para homologá-las com redação igual à proposta pelo suscitante; V - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos aos empregados sindicalizados e imprimir a seguinte redação à Cláusula 36 - DESCONTO ASSISTENCIAL, "Os empregadores ficam obrigados, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal do empregado. O desconto será efetuado em duas parcelas, a primeira de 3% (três por cento) e a segunda de 2% (dois por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17/TST", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-788.991/2001-3**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à declaração de abusividade da greve, por motivo diverso do adotado pelo Tribunal "a quo"; III - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pleito de pagamento dos dias em que se deu a greve; IV - julgar prejudicados o exame das cláusulas de natureza econômica e a análise da questão relativa à aplicabilidade, ou não, dos dispositivos da Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo aos contratos de trabalho dos médicos do recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC - 48114/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RECORRENTE(S):SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA RECORRENTE(S):COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP RECORRIDO(S):SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ RECORRIDO(S):CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP RECORRIDO(S):COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO RECORRIDO(S):CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CANTANDEUVA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S):SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPORANGA
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPORANGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCÍARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO CLUBES AMAD. ESPOT. SOC. SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO		





RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
Recorrido(s)Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S):SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAÍ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÁ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S) : SIND. SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INÚBIA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEOMO RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S. C. DE RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA-SIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUETAS DA MARINHA MERCANTE RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA DE MADEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TV DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ DE PEDRA DE P. FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA RECORRIDO(S):SINDICATO TRABS.COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELETR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL DORADO PAULISTA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	Recorrido(s)Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.257/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES	<b>RELATORA</b> : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO MARIA NUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	<b>DECISÃO</b> :Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	<b>EMENTA:EMBARGOS - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	O fato de reclamante e paradigma exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação. A igualdade no caso mensurase objetivamente e a desigualdade também, isto é, sendo previstas em lei as circunstâncias que ensejam a equiparação, também em lei devem estar as que a impedem. O § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho positiva uma dessas circunstâncias: a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstante do direito à isonomia salarial.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	Embargos não conhecidos.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-3.137/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO	<b>RELATORA</b> : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	<b>EMBARGANTE</b> : RICARDO WERLANG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ	<b>EMBARGADO(A)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE P. PRUD./REG. FEIJÓ	<b>ADVOGADO</b> : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto	<b>DECISÃO</b> :Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba	<b>EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto	A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estabelecidas nos arts. 37 e 41, da Constituição da República. Incide o Enunciado nº 333 do TST.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	Recorrido(s):Sindicato V. C. Livros de São Paulo	Embargos não conhecidos.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s):Sindicato V. C. de Marília	<b>PROCESSO</b> : E-RR-4.996/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO	Recorrido(s):Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	Recorrido(s):Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo	<b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ LIMA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s):Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de agosto de 2003.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA Diretora da Secretaria	<b>ADVOGADO</b> : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	<b>SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS</b>	<b>DECISÃO</b> :Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	<b>ACÓRDÃOS</b>	<b>EMENTA:13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.</b> De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDII do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, por que a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-168/2001-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)	Recurso de Embargos não conhecido.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-11.347/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
	<b>EMBARGANTE</b> : GIRLENE SANTOS DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	<b>ADVOGADO</b> : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>EMBARGANTE</b> : SADIA S.A.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MÔNICA FRANCO BRESOLIN
	<b>ADVOGADO</b> : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO	<b>ADVOGADO</b> : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
	<b>DECISÃO</b> :Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS TRUCULO
	<b>EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.</b> O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
	Embargos não conhecidos.	<b>DECISÃO</b> :Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
		<b>EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.</b> É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
		Embargos não conhecidos.
		<b>PROCESSO</b> : A-E-AIRR-17.013/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
		<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
		<b>ADVOGADA</b> : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		<b>AGRAVADO(S)</b> : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LT-DA.
		<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-21.005/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REFRIBELÔ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESERÇÃO DA REVISTA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST e com o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDII não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do Recurso de Revista. O teor das duas normas afasta a contradição apontada pela Embargante. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-28.662/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EURÍPEDES FERREIRA NONATO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando não demonstrado que a revista merecia conhecimento.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-33.289/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADA LUCHINI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1), não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-33.529/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. O entendimento jurisprudencial que se vem firmando no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-41.134/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INÁCIO NONATO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-49.096/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Nos casos de decretação de falência da empresa, não tem aplicação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que a massa falida está impedida de saldar qualquer título, ainda que de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência.

Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-61.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-324.809/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EVANGELISTA RIGOLIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Impropera o inconformismo do Reclamante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, já que não se configura a violação invocada, vez que a Turma apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentada, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX da Constituição da República e 832 da CLT. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum**.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC** - Incensurável a decisão da Turma que aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, sendo patente a pretensão de procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada, não existindo omissão no julgado.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 313 DO TST** - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 313 desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Obstado o seguimento dos Embargos quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST** - Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 294 da Casa, já que, de acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, trata-se de promoção pelo critério de antiguidade e merecimento promovida por ato único e positivo do empregador, que se perpetrou quando foi promovido por antiguidade empregado mais novo que o Reclamante, quando este possuía requisitos para ser preferido ao promovido. O direito pleiteado não tem respaldo legal, tratando-se de um verdadeiro ajuste entre as partes, sujeito à prescrição total.

**II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se cogita violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANESPA** - Verifica-se que o Regional, com base no instrumento coletivo e na circular interna do BANESPA, confirmou a concessão da gratificação semestral para todo o território nacional. Para se entender que esta circular não é aplicável a todo território ou que o acordo coletivo da categoria não possui cláusula assecuratória da gratificação, seria necessário, no mínimo, analisar a circular e o acordo coletivo, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-328.729/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON OSNI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos no que se refere aos temas: Horas extras. Acordo de compensação. Remuneração variável. Integração e Integração da ajuda-alimentação. II - conhecer dos Embargos no que se refere à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos referentes à Real Previdência Privada e Pécúlio.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Obstáculo da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1). 2 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO. Obstáculo da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1). 3 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Obstáculo da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1). 4 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A jurisprudência da Corte é que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do ato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (OJ Nº 160/SBDI-1). **Embargos conhecidos parcialmente e providos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-334.663/1996.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO DE CUMPRIMENTO VISANDO À OBSERVÂNCIA DE ACORDO COLETIVO. A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbetes 286/TST, alterado pela Resolução nº 98/2000, que assim dispõe: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-337.574/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BERION DOURADO PREMAOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**EMBARGADO(A)** : VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-E-RR-361.787/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA CLT - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para julgar demandas decorrentes de contratação por tempo determinado, celebrada sob a égide da CLT, para atender excepcional interesse público, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-383.994/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-385.028/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.  
Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-392.150/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.**

**1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 184 E 297 DO TST.** A matéria relativa à validade da declaração de miserabilidade firmada pelo reclamante carece de prequestionamento, porquanto não foi objeto da decisão embargada.

**2. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios tem previsão infraconstitucional, desta forma, a eventual ofensa ao art. 5º, incs. XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição da República seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-392.176/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : GILSON MUNDIM TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição Total do Direito de Ação - Violação do Art. 896 da CLT", "Competência da Justiça do Trabalho - Violação do Art. 896 da CLT", "Extinção do feito sem exame do mérito - Art. 267, VI, do CPC - Violação do Art. 896 da CLT", "Vínculo de Emprego - Aplicação do Enunciado nº 269 do TST - Violação do Art. 896 da CLT" e "Verbas Rescisórias - Quitação Geral - Enunciado nº 330 do TST - Violação do Art. 896 da CLT". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Cerceamento do Direito de Defesa - Violação do Art. 896/CLT".

**EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Em relação ao recolhimento previdenciário, é competente esta Justiça do Trabalho, nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 141 da SDI, tal como citado pela Turma. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-403.459/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO VESTERINI AGUIAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-404.906/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARCOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que não se caracterizaram as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-405.740/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DE CAMPOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 114 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DA CASA** - A alegação de vulneração ao artigo 114 da atual Carta Política constitui inovação recursal, já que não foi articulada oportunamente em Recurso de Revista, tampouco em Embargos de Declaração. Verifica-se que a Recorrente, no apelo revisional, limitou-se a apontar violação dos artigos 43 e 44 das Leis nºs 8.218/91 e 8.212/91 e ao artigo 46, § 1º da Lei 8.941/92 e a indicar arrestos a confronto. Por consequência, os fundamentos argüidos nesse momento processual não foram tratados no acórdão recorrido, de modo que falta aos Embargos o necessário prequestionamento, já que inexiste tese a ser confrontada. Incidência da Súmula nº 297 da Casa.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-406.835/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IARA RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUIÊNCIA DO EMPREGADOR.** É pacífica a jurisprudência da SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial 146), no sentido de ser imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-426.452/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2, que prevê como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o Salário Mínimo, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista os termos do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-437.021/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VALIDADE - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

O acórdão regional registra que a prestação de serviços ao Banco iniciou em 1985 (fl. 514). Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 apenas se aplicava a cargos, não a empregos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-438.206/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar provimento aos embargos para, superada a discussão acerca da recepção do artigo 62, inciso II, da CLT, pela Constituição Federal de 1988, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, à luz da aplicação, ou não, à espécie em exame, do referido art. 62, inciso II, da CLT, como entender de direito.

**EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. INVOCAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA.**

1. Acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que conhece de recurso de revista quanto ao tema "recepção do art. 62, II, da CLT pela CF/88", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, embora reconheça o equívoco do acórdão regional quanto à não-recepção do referido dispositivo legal, nega provimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula 126 do TST.

2. A Súmula 126 do TST concerne à admissibilidade, ou não, de recurso de revista, resultando impertinente a sua adoção na análise de mérito do recurso.

3. Conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, diretriz inafastável é a adoção de tese de mérito quanto à recepção, ou não, do art. 62 da CLT pela Constituição Federal de 1988. Violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal caracterizada, porque desrespeitado o princípio do devido processo legal.

4. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, providos para, superada a discussão acerca da recepção do artigo 62, inciso II, da CLT, pela Constituição Federal de 1988, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, à luz da aplicação, ou não, à espécie em exame, do referido art. 62, inciso II, da CLT, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-438.938/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELIANA PORTELA APRÍGIO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-446.225/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DORCEL DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com respeito na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de não admitir recurso de revista quando a controvérsia centrar na interpretação de norma interna ou de lei estadual que não extrapole a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, *ex vi* do artigo 896, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-449.774/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LENIDES RODRIGUES BERNARDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De consequência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão; e não, a legislação invocada pela parte, que serve apenas como argumentação. Dessa forma, *in casu*, configura-se a coisa julgada, visto que em ambas as ações, embora o fundamento legal seja diverso, buscou-se, em face do direito adquirido, o pagamento de percentuais suprimidos, por considerá-los incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).  
**Recurso de Embargos de não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-449.960/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : NILSON DOMINGOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NOGUEIRA BORIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - prescrição - unicidade contratual - Súmula nº 20/TST - cancelamento", por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, desde já julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente aos pleitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho, acobertados pela prescrição total.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 20/TST. CANCELAMENTO.

1. Atualmente, após o cancelamento da Súmula nº 20 do TST (Resolução nº 106/01), a configuração de fraude à lei ou de prejuízos advindos da rescisão contratual na hipótese de continuidade na prestação de serviços ou de imediata readmissão, deve ser comprovada pelo empregado.

2. Nessas circunstâncias, resulta inviável a declaração de unicidade contratual, para efeito de contagem do prazo prescricional, se o TRT de origem baseado em mera presunção de fraude à lei, reputa único o período de trabalho prestado pelo Autor para empresas distintas, porém integrantes do mesmo grupo econômico, tendo em vista o curto lapso de tempo entre o término de um contrato de trabalho e o início do próximo.

3. Incidência da prescrição total do direito de ação em relação às parcelas oriundas do primeiro contrato de trabalho, extinto há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

4. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e providos para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente aos pleitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho, acobertados pela prescrição total.

**PROCESSO** : E-RR-449.977/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO LEMOS DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. Em consequência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-449.979/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ULDE DOURADO ALICRIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. Em consequência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-450.071/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCIMAR AIRES DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De consequência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão; e não, a legislação invocada pela parte, que serve apenas como argumentação. Dessa forma, *in casu*, configura-se a coisa julgada, visto que em ambas as ações, embora o fundamento legal seja diverso, buscou-se, em face do direito adquirido, o pagamento de percentuais suprimidos, por considerá-los incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Embora conste na ementa do acórdão referência à prescrição, a Turma, no conhecimento do Recurso de Revista, não se pronunciou sobre esse tema. Saliente-se que as reclamantes não opuseram Embargos de Declaração, objetivando sanar referida omissão. Ademais, o alcance dos efeitos da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da decisão. Dessa forma, o presente Recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST.  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-450.145/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : OLDEMAR JOHANSSON  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, INC. I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada a pretensão da reclamada de reexame de fatos e provas, haja vista o Tribunal Regional ter concluído, mediante análise de prova documental e testemunhal, que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, inc. I, da CLT, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar a Súmula 126 como óbice ao conhecimento do Recurso, o que não viola o art. 896 da CLT.  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-451.504/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA LOURDES ALMEIDA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regime implantado pela Lei 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De consequência, cessa a competência da Justiça do Trabalho, segundo a inteligência do art. 114 da Constituição da República, o qual teve sua literalidade resguardada (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1).

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-452.564/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-454.902/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : WALDELIS RODRIGUES KAWATA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente discutir o não-conhecimento dos embargos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-457.461/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma emite expresso pronunciamento sobre o aspecto inquirido em embargos de declaração.

**PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** Não se conhece dos embargos se a decisão da Turma se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte relativamente à prescrição aplicável ao rurícola.

**HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ESPECIFICIDADE DE JULGADO.** A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, por meio da qual este Tribunal pacificou o entendimento de que não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, como na hipótese em tela, examina premissas concretas de especificidade de divergência jurisprudencial acostada no Recurso de Revista. Assim, não se pode nesta via rediscutir a especificidade do aresto colacionado a fls. 819 nem perquirir sobre a configuração de ofensa ao referido dispositivo de lei, tampouco sobre a má-aplicação da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-457.948/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANGELA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DEFUNDAMENTADOS**

Os Embargos não indicam violação legal ou arestos para comprovar divergência jurisprudencial, desatendendo aos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-458.097/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANDRÉA REGINA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR COSTA ZANETTA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Dessa forma, não se decreta nulidade de demissão imotivada, que está autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n.º 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.261/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : NATALINO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT. EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.**

1. O reconhecimento de função de confiança bancária de gerente, nos termos do art. 62, inciso II, da CLT, supõe a demonstração de típicos encargos de mando e gestão e a percepção de salário que o distinga dos demais empregados.

2. Acórdão regional expresso quanto à percepção de horas extras pelo empregado não autoriza o conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 62, inciso II, da CLT, eis que a comprovação do exercício de função de gerente atrai o óbice da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de violação ao art. 896, da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.991/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADRIANO MAZZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO DOS PONTOS TIDOS POR OMISSOS APESAR DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma, apesar de rejeitar os Embargos de Declaração opostos, manifesta-se expressamente sobre os pontos tidos por omissos.

**SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST, relativamente às diferenças entre os níveis salariais do SERPRO, em face da decisão do TST no Dissídio Coletivo 8.948/90.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-461.221/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IRACY DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIELVA ARAUJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora.

**PROCESSO** : AG-E-RR-461.614/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : IVENS JOSÉ DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST.** A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URp de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte editou a Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-462.554/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE MICHEL ÁVILA NASSIF  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA, ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177/91.** Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora. Decisão embargada que, ao não conhecer do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, não ofendeu o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-463.843/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Não se vislumbra nulidade por negativa de prestação quando a Turma emitiu tese expressa quanto ao ponto examinado.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. CARGO DE CONFIANÇA.** Restando claro a inexistência de função de confiança e de poderes de mando no acórdão regional não há cogitar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-464.545/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**EMBARGADO(A)** : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-465.620/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ZULMIRA DE MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - REVISTA NÃO CONHECIDA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-466.468/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELY DE SÁ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido em parte o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que deles conhecia quanto ao tema "Responsabilidade Solidária".

**EMENTA:** CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA  
 O acórdão regional reconheceu a existência de sucessão trabalhista e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-466.817/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinouse, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização.

Não há como se verificar o enquadramento da obreira nos termos do art. 224, § 2º da CLT, visto que a decisão Regional consignou de forma clara que a Reclamante não detinha poderes de mando e representação ou autonomia para aplicar sanções disciplinares. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-467.155/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : VANDA ESPERANDIO VIEIRA SURIAN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA  
 Agravo a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, no que tange ao tema ajuda alimentação, com fundamento no Enunciado 126/TST e no Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

**PROCESSO** : E-RR-468.242/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUZIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-468.400/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO RONI GEIGER  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A opção retroativa pelo sistema do FGTS é um direito do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei 8.036/90. Todavia, se os depósitos da conta individualizada relativa ao empregado não optante pertencem ao empregador, que deles se pode utilizar, por exemplo, para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (arts. 477/478 da CLT), inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente sem anuência de empregador. A matéria não comporta mais discussão ante o que determina a Orientação Jurisprudencial 146 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-468.401/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OTÁVIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM FACE DA PRECLUSÃO LÓGICA. ASPECTO NÃO SUSCITADO. O caso em apreço não enseja a violação ao art. 896 da CLT, à circunstância de a Turma não haver suscitado de ofício a preclusão lógica de que tratam os Embargos. Há que se ressaltar que o reclamante, nem nas contra-razões opostas ao

**PROCESSO** : E-RR-469.475/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLON RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada pela Turma, mesmo que contrária ao interesse da recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não tendo sido o tema objeto das razões de Recurso de Revista, não há falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Embargos, em face da Súmula 297 do TST.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 23 DO TST.** Revela-se correta a aplicação da Súmula 23 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista quando os arestos apresentados não abordam a questão inserida no art. 62 da CLT, hipótese que caracteriza a matéria dos autos.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-470.266/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS RODRIGUES MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA  
 O acórdão regional reconheceu a existência de sucessão trabalhista e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-474.279/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DOS SANTOS HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-474.365/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA MENEZES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional ou divergência de julgados quando a decisão embargada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST, relativamente às diferenças entre os níveis salariais do SERPRO, em face da decisão do TST no Dissídio Coletivo 8.948/90.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-478.295/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDELÍSSIO SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. A Súmula 219 do TST não estabelece a base de cálculo dos honorários advocatícios, mas o percentual nunca superior a 15%, o que significa que podem ser inferiores a esse percentual.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-480.633/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS REGO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo cujas razões não infirmam os fundamentos expendidos no despacho em que se negou seguimento ao Recurso de Embargos. Correta a aplicação do óbice da Súmula 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-481.234/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. HORAS *IN ITINERE*. O Tribunal Regional, ao consignar que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, adotou tese consentânea com a consubstanciada na Súmula 90 do TST. Assim, sendo erigido outro fundamento que não somente o da não-regularidade do transporte público, não havia falar em possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula 324 do TST. A insurgência apresentada no Recurso de Revista demandava, necessariamente, a revisão da prova, o que encontra obstáculo nesta esfera recursal - Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-482.024/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. Devidamente fundamentada a decisão que conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamado por violação do art. 896 da CLT, em razão de haver a Turma desconsiderado a natureza fático-probatória e a ausência do imprescindível questionamento da matéria trazida ao seu exame, que constituem impedimento ao conhecimento da Revista, nos termos dos Enunciados 126 e 297/TST. Nos termos do art. 535 do CPC, ocorre omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar sobre algum tópico da matéria submetida ao seu exame; e ocorre contradição quando no acórdão se incluem proposições inconciliáveis entre si. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu neste caso.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-485.709/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MOREIRA ESTRELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM FACE DO MÊS DO PAGAMENTO. O Tribunal Regional consignou que a norma coletiva não dispunha sobre o mês de pagamento da gratificação semestral, razão por que se utilizou do regramento referente ao pagamento dos salários para determinar qual seria o mês que serviria de base de cálculo para o pagamento da parcela. Esse entendimento não ofende, obviamente, o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, máxima porque, conforme já consignado, foi afirmado pelo Tribunal Regional não existir disposição na norma coletiva sobre esse aspecto.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-489.884/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA VIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Havendo flagrante contradição entre a fundamentação do acórdão do Tribunal Regional e a parte dispositiva, a correção deste erro se dá, necessariamente, por meio de Embargos de Declaração. Se o interessado não se utiliza do meio processual adequado, corre o risco de inviabilizar o exame do seu recurso de revista, afinal, se o erro não foi sanado, como saber o que estaria correto, a fundamentação ou a parte dispositiva?

Além do mais, o Reclamado, na Revista, indicou violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da CF/88, e 458 do CPC, que não são específicos à hipótese. O vício da contradição e a sua forma de saneamento tem previsão expressa nos arts. 897-A da CLT e 535, inciso I, do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-489.996/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : WALKÍRIA ALVES LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A tese de que é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador e cuja ação tem o mesmo objeto não foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, na forma exigida pela Súmula 297 do TST, surgindo apenas no momento da oposição dos Embargos de Declaração contra o acórdão da Turma, mostrando-se, pois, absolutamente inovatória. Não se configura, portanto, violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-496.019/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AFONSO JOSÉ NOVAIS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. É vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade, não havendo falar que a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT refere-se à hipótese de exposição do empregado a dois agentes insalubres. Não se configura, pois, violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 896 e 193, § 2º, da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-498.064/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA CONDE NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI 8.029/90. A Lei 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações pecuniárias da empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Dessa forma, desfez-se o grupo econômico do qual participava a Petrobras, razão por que não há amparo para a condenação desta à responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos da reclamante. Não se configura ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT nem divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-RR-499.667/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAMARATI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema deserção dos Embargos de Declaração e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 345/347, determinar o retorno dos autos à Turma para que atualize o valor atribuído à causa ou fixe a exata quantia a ser recolhida para a satisfação multa imposta no Agravo Regimental e, por conseguinte, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Após observadas tais determinações, afastado o não-conhecimento dos Embargos de Declaração, que se proceda a novo exame destes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 353 DO TST. GARANTIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É inaplicável o óbice da Súmula 353 desta Corte em se tratando de Agravo Regimental ao qual foi negado provimento, porquanto, a despeito de não se estar reexaminando pressupostos extrínsecos daquele recurso, a Turma de origem, ao julgá-lo, condenou o recorrente ao pagamento da multa de 10% de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, de sorte que a SBDI-1 representa a garantia da parte à revisão desse título condenatório, preservando-se, neste particular, o direito de defesa constitucionalmente garantidos. **MULTA POR INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL DE NATUREZA PROTELATÓRIA. ART. 557, § 2º, DO CPC.** A condenação ao pagamento de multa por interposição de Recurso desfundamentado e, portanto, protelatório, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não resulta em inobservância ao princípio da ampla defesa. O cumprimento pela parte e por seus procuradores dos deveres de proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões quando cientes de que elas são destituídas de fundamento é exigência de natureza processual (art. 14 do CPC), contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em regra que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS EM FACE DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC.** Não se pode impor à parte o ônus do recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a que foi condenada, se não foi fixado o *quantum* e se não houve intimação para o recolhimento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento neste aspecto.

**PROCESSO** : E-RR-501.222/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ADIR DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, por estar o entendimento regional em consonância com enunciado da Súmula deste Tribunal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-504.936/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERALDO MAGELA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Os descontos dos valores devidos à CASSI e à PREVI decorrem de norma regulamentar interna, à qual o empregado aderiu, ao celebrar o contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de não estar mais vinculado ao Banco, pois as verbas deferidas por decisão judicial são oriundas do contrato de trabalho. Este é o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-516.441/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-517.111/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 144, da SBDII segundo a qual, em se tratando de reenquadramento, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-519.987/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOSÉ SCARCELE  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SEBASTIÃO CALANDRILO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT

O Recurso de Revista não foi conhecido por ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade e os Embargos não indicam afronta ao art. 896 da CLT.

Ademais, o acórdão embargado não examinou a admissibilidade do Recurso de Revista por violação ao dispositivo processual ora invocado - art. 234 do CPC -, não havendo o Reclamado oposto Embargos de Declaração para obter pronunciamento nesse sentido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-520.212/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MICRONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : OSÓRIO BONFIM CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA FERREIRA JULIÃO POLISEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-522.771/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-524.706/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** BORLEM S/A. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-531.646/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : GAZUMBERTO BORGES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MÁ APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST. É incabível no Recurso de Embargos a reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."  
**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 e a Súmula 342 do TST foram corretamente observadas pela Turma desta Corte, o que significa que não há afirmar contrariedade à Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-536.165/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO PENA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que no recurso de embargos a parte se insurja contra os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do apelo revisional.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-540.494/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS VICENTE TURRI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.  
 2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-540.940/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BERNADETE ROZALINA NANI FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da E. SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-543.033/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA A. FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-543.427/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não havia mesmo como a Turma conhecer do Recurso de Revista, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-548.118/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALEX SANDRO GABRIEL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS III, VIII, XIII, XVI E XVII DA CF/88. NÃO PREQUESTIONADA SÚMULA Nº 297/TST - Carece a questão de prequestionamento, no que incide a regra da Súmula nº 297 desta Corte. Ademais, já que a contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar a exigência do concurso público, configurada a nulidade contratual, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República vigente. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 do TST, sendo indevido, portanto, o pagamento das verbas indenizatórias. Assim, o acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-548.572/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO BARBARÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** CEEE. GRATIFICAÇÃO "APÓS FÉRIAS" E TERÇO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que considera possível a compensação entre a gratificação "após férias" e o abono de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo como se conhecer do recurso de revista contra ela interposto, haja vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
 Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : ED-E-RR-548.724/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : DALCA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIA INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1**

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra decisão em Recurso de Revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-550.464/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CARLA GIANE RAU RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-564.310/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DULCELINA PÉRCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-565.519/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLO ROSANO BELIZÁRIO MODIANO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-570.814/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO HIJANO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA VALÉRIA DE MELO PINKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. APLICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA OJ Nº 265/SDI-1. OBSTÁCULO. SÚMULA Nº 333/TST** - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, consolidou que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-572.712/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAULO FREITAS PASSI  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-m. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:CIÇÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA** O acórdão regional reconheceu a existência de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-575.171/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO JOSÉ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, CF/88. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E SÚMULA Nº 266 DA CASA** - A interpretação adotada pelo Regional, no tocante à questão do mês de incidência da correção monetária, está adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 39 e 44 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, pelo que a eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266/TST), já que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-575.370/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR CONDOTTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.**

1. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com reservas a validade de transação no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-575.499/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI  
**EMBARGADO(A)** : MILTON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-578.675/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-579.025/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EVA DA SILVEIRA TERRES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : FERTILE - EMPRESA DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-584.375/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON NAOKI HOSHINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante no período compreendido entre a sua admissão e a privatização da Reclamada, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS**

A alteração da natureza jurídica da Reclamada, em decorrência da privatização ocorrida, afasta o óbice ao irrestrito poder de contratar. Tendo sido o Reclamante admitido sem a prévia realização de concurso público, é nulo o contrato de trabalho até o momento da privatização da sociedade de economia mista, quando foi, então, considerado pelo ordenamento jurídico o vínculo empregatício. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-584.865/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inexiste afronta ao art. 896 da CLT, pois, tal como ressaltou a Turma, no Recurso de Revista não restou demonstrada ofensa constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-586.388/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIONIZIO CARVALHO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Nos termos da jurisprudência dominante no TST, ocorre deserção quando o valor atribuído às custas processuais, a cujo recolhimento não procedeu o Recorrente, ostentava plena expressão monetária à época da interposição do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDII do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-588.664/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO LUIZ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ESTADO DE MISERABILIDADE

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.825/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELAINE CLÁUDIA STARLING VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo seu conhecimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-595.890/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR RIBEIRO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-rectificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-596.206/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ISMAR APPEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-603.437/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA WENDHAUSEN RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE BALDUÍNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal Regional não revelou quais os poderes que detinha a Autora ou se percebia gratificação, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. Apenas afirmou que a função por ela exercida, como caixa executiva, não exigia a fidejussão prevista para o enquadramento postulado. Está correta a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Resulta ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-603.456/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-609.044/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao julgamento do Agravo de Petição do Reclamado, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da CF/1988. É o entendimento atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Seção de Dissídios Individuais. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-613.537/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO EDVALDO ALBANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : LIMPA BEM - SOCIEDADE COMERCIAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-615.874/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA ONETY DA ROCHA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-619.743/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUZETE DO AMARAL JORGE LEÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

**DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. REINTEGRAÇÃO.**

Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista, ante a consonância do acórdão regional com a jurisprudência da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no verbete nº 247, segundo a qual sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

**PROCESSO** : E-RR-620.806/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILDO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.





A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-620.939/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DE MELLO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS - SEGUI- MENTO DENEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BANCO DA AMAZÔNIA E CAPAF. NORMA REGULAMENTAR.** Se o pedido tem origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, segundo a delimitação da competência material fixada pela Constituição Federal (art. 114).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-621.203/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO  
**EMBARGADO(A)** : MOACYR FRANCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO**

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a OJ/SBDI-1 nº 279/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-623.876/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : ALVORADA - SEGURANÇA BANCA-RIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-628.730/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ROBERTO NICHING  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : A-E-RR-629.305/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LIBERALINA SILVA DE MELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88**

A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir controvérsia relativa a período posterior à implantação do regime jurídico único, a teor do Item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-634.910/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR LIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR LIEDKE JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.**

Uma vez não conhecido o recurso de revista, deve a parte embargante apontar expressa afronta ao art. 896 da CLT para fundamentar seu recurso de embargos.

Não comporta reexame a especificidade, ou não, de aresto apresentado no apelo recursal. Previsão da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-640.552/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA MONTAVANOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-641.474/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : HERCÍLIO ROCHAITE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:SALÁRIO POR PRODUÇÃO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI, o empregado que recebe por produção faz jus ao adicional de horas extras. Decisão regional em consonância com enunciado do TST. Ausente afronta ao art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-642.096/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA CAPORAZO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando e que pretende rever decisão de Turma que reflete a jurisprudência desta SDI, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 247.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-649.867/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : FABIANO VIEIRA BEZERRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA CAMPOS SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-650.478/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PRAXEDES ALVES SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA SALARIAL**

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação acertada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241/TST.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não consignou que o acordo coletivo tenha atribuído natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-651.111/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CASTÓRIO DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO IUNG DELAGE

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:BEM HIPOTECADO - POSSIBILIDADE DE PENHORA - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266/TST E ART. 896, § 2º, DA CLT**

A matéria dos autos, referente à penhorabilidade de bem hipotecado, é disciplinada por legislação infraconstitucional civil e processual, não sendo possível divisar afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, sem antes examinar as normas ordinárias pertinentes.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-651.471/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-662.848/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-665.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, “a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”, principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-671.627/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ILCE BEATRIZ PINTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AG-RR-674.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMARO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - CONTRADIÇÃO COM A FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS.** No Acórdão embargado aferiu-se expressamente que, quanto ao tema “duas calúnias”, “permaneceu intacta a decisão da colenda Turma no que pertine à exclusão do dano moral relativamente à injúria.” Assim, atrelado à premissa que julgar é um ato lógico, e que toda causa produz efeitos, se nos Embargos à SDI o Reclamante foi sucumbente no tocante às duas calúnias, e se a segunda calúnia estaria atrelada à injúria, que foi considerada inexistente pela Turma, a outra conclusão não se poderia chegar senão a de acolher a alegação do Reclamado no que se refere à omissão originada no Acórdão da SDI, alusiva à determinação de apreciação, pela Turma, apenas, da primeira calúnia.  
**2 - CONTRADIÇÃO COM OS TRECHOS TRANSCRITOS DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DOS VOTOS CONVERGENTES ANEXADOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DOS EMBARGOS.** No Acórdão embargado não se concluiu serem os referidos atos distintos e autônomos, ou seja, não constituem fundamentos do acórdão, mas apenas se mencionou a tese do Regional quanto ao tema, aferindo que este tinha entendido que o Reclamado praticara três lesões distintas ao autor, no caso a injúria e as duas calúnias. Ocorre que a injúria, consubstanciada na “cruel fritura” do Reclamante, foi excluída pela Turma, e como a segunda calúnia está atrelada à injúria, já que o pedido é de indenização pertinente à “fritura”, em observância ao princípio do nexo causal, outro caminho lógico não tínhamos como julgadores. Cabe ressaltar, por oportuno, que votos convergentes não integram os fundamentos do voto vencedor, pelo que não se configura a contradição entre a decisão modificativa e os referidos votos convergentes.  
**3 - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INJÚRIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 126/TST.** Pelo Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios do Embargante expressamente aferiu-se que se combatera a alegação do obstáculo da Súmula nº 126/TST porque se admitira somente o fato de o Recurso de Revista não combater a fundamentação do Acórdão do Regional no que se refere à configuração dos ilícitos referentes às calúnias. É óbvio que não se configurava a alegação de revolvimento de fatos e provas, até porque a discussão envolvia matéria de direito, cabendo ressaltar a afirmação da Turma de que “o tema rescisão indireta não teve como fundamento, apenas, a ocorrência de injúria, decorrente da “fritura”, mas foi dirimido pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos.” (fl.1437). **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-688.285/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-689.817/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-691.530/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA BARBOSA PEREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A argumentação constante do Recurso de Embargos, de que o cancelamento das Súmulas 316 e 323 do TST, aliado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal - que possuiria eficácia contra todos e efeito vinculante -, teria feito cair por terra a tese da existência de direito adquirido ao reajuste pleiteado, somente foi trazida a lume naquela oportunidade processual, razão por que, sendo inovatória, não poderia ter sido considerada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-691.988/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO FERNANDO MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Correta a decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, se a pretensão deduzida pela parte tem seu acolhimento atrelado ao reexame do acervo fático-probatório delineado no TRT de origem, inviável de nova apreciação em sede extraordinária.

**PROCESSO** : ED-E-RR-696.610/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDII desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : E-RR-698.043/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MIRIAN APARECIDA JUNTA BORELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**



A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-698.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA MAIA  
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-700.221/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA GAMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-704.040/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PAULO RAMIRO PASCOAL  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍCIO NÃO OCORRIDO.** Se os pontos tidos como omissos foram superados já no primeiro acórdão da Turma, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional ante a rejeição de Embargos de Declaração.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Tra-

balho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST NÃO CARACTERIZADAS.** Se a Turma, ao conhecer de Recurso de Revista, parte da mesma premissa fática examinada no acórdão regional, não há falar em contrariedade à Súmula do TST tampouco em ofensa ao art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO REFERENTE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS APÓS O REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA AO ART. 4º DA CLT.** A Turma, ao computar na jornada o período seguinte à marcação do cartão de ponto, a princípio, considerou tratar-se de tempo à disposição do empregador, ainda que o reclamante, logo em seguida ao registro, desempenhasse atividades relativas à vestuário, lanche e deslocamento. Por isso, diante desse contexto, não há como vislumbrar violação à literalidade ao art. 4º da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-A-E-RR-705.073/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-E-RR-707.493/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GERALDO MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Agravo não provido.

**PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-708.053/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAURO BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Corretamente aplicados os óbices da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 e das Súmulas 296 e 297 do TST. Assim, não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO : E-RR-711.501/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : ALTAMIRANDA GOMES DE MATOS NUNES

ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-712.260/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : VALDEMAR FRANCISCO COELHO LEITE

ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que entende inviabilizado o conhecimento de recurso de revista por estar o entendimento regional em consonância com enunciado da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-713.429/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DE LAIA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-715.702/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO PORTO

ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.**

É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-717.010/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NICODEMOS JOSÉ REIS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-717.111/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-717.113/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-717.153/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-717.173/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-718.216/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAETANO GONÇALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do Voto.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO.** Não se conhece de recurso de embargos, por deserto, quando a parte embargante não cuida de depositar o limite exigido legalmente para essa modalidade recursal, na hipótese em que a soma dos valores depositados para garantia do juízo também não alcança a quantia arbitrada provisoriamente para a condenação.  
 Embargos não conhecidos, por desertos.

**PROCESSO** : E-RR-722.623/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ERASMO CARLOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-722.631/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-723.836/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO CILÍCIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-724.579/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMAURO RAMOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Embargos não conhecidos.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ITEM Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

De acordo com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte,

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Correta a incidência do Verboete 333/TST. Ofensa ao art. 896 da CLT não caracterizada.  
 Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-725.280/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-726.052/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINESE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SEGUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. SÚMULA Nº 95/TST** - Não é certo afirmar que o artigo 7º da atual Carta da República reduziu a prescrição do FGTS para dois ou cinco anos, vez que este dispositivo foi editado justamente para assegurar e ampliar os direitos dos empregados. Pelo artigo 23 § 5º da Lei nº 8.036/90 a prescrição do FGTS é trintenária, conforme dispõe a Súmula nº 95 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito. **Recurso de Embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-RR-728.017/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA NUNES PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Uma vez que o Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª (sexta) diária, porque não provado o exercício de função de confiança, o reexame da matéria pela via excepcional do recurso de revista é inviável, conforme os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-729.214/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade da dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-734.558/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO COELHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de traslado.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. VERSO E ANVERSO - AUTENTICAÇÃO NO VERSO. VALIDADE. Se o substabelecimento contido no verso do documento trasladado encontra-se no original, e a procuração contida no anverso não está autenticada, sendo que no verso (substabelecimento) há certidão de autenticação, a outra conclusão não se pode chegar senão que a autenticação no verso do documento só poderia ser relativa à procuração no anverso, à medida que o substabelecimento encontra-se no original e não precisa de autenticação. É rigor excessivo enquadrar esta hipótese na Orientação Jurisprudencial nº 22/SDI, à medida que a autenticação no verso só poderia se referir à procuração no anverso. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-735.926/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-739.507/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON ZANINETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-741.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).  
 Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-741.654/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-741.656/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL MOREIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).  
 Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-742.229/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGNO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ENUNCIADO 126/TST - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Se o Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho do Reclamante estabelecia jornada de 220 horas, e que a remuneração adotada pela Reclamada era a denominada "falso salário hora", não havia como decidir de forma diversa e concluir que o Autor era empregado horista, sem reexaminar as provas dos autos. A decisão da Turma não merece reparo. A hipótese é de incidência do Enunciado 126/TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-743.955/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-743.957/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-744.020/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JANDER MARQUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-744.849/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO BORGES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com o entendimento desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-746.682/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-747.688/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY CARLOS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-747.689/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : REINALDO AILTON DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO VÉO MENDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS.**

Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.**

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-747.734/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO MATEUS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-749.914/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DO VALE PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA CLT. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Arestos inservíveis para a comprovação da divergência específica, quer por serem oriundos do STF, quer por não tratarem de todos os fundamentos adotados pela Turma (Incidência das Súmulas nºs 23 e 297/TST). Preceitos da Constituição da República cujas teses não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-751.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA CLT. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Arestos inservíveis para a comprovação da divergência específica, quer por serem oriundos do STF, quer por não tratarem de todos os fundamentos adotados pela Turma (Incidência das Súmulas nºs 23 e 297/TST). Preceitos da Constituição da República cujas teses não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-751.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. IMPROPERÁVEL O RECURSO DE EMBARGOS QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE, INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 333/TST.**

**PROCESSO** : E-RR-751.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. IMPROPERÁVEL O RECURSO DE EMBARGOS QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE, INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 333/TST.**

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-752.094/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO CHAVES CIRINO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-752.679/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MANOEL EDUARDO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-752.996/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-755.147/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VA-REJÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**EMBARGADO(A)** : EDILSON VITAL DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando nas razões de apelo não se ataca o fundamento da decisão embargada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-757.543/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. IMPROPERÁVEL O RECURSO DE EMBARGOS QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE, INEXISTINDO INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO JORNADA DIVERSA, O EMPREGADO HORISTA SUBMETIDO A TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS ALÉM DA 6ª, BEM COMO AO RESPECTIVO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 333/TST.**

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-757.544/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO PEIXOTO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-757.561/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A Colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-758.654/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-758.655/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GARCIA VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-758.899/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCIMINO JOANES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.” Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-758.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉZAR LUIZ FRANÇA CAJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-759.134/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**EMBARGADO(A)** : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : AEROCLÍNICA CECON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : E-RR-759.630/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Incensurável a decisão da Turma que aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, sendo patente a pretensão da Reclamada, nos Declaratórios, de procrastinar o processo, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada, não existindo omissão no julgado.

**SALÁRIO “IN NATURA”. FORNECIMENTO DE MORADIA COM ÁGUA E LUZ.** Verifica-se que o quadro fático delineado pela sentença de primeiro grau e transcrito pela Turma é claro quanto ao fornecimento de moradia com água e luz ser dispensável para o trabalho, representando salário **in natura**. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 131 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-759.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A Colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que “não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).”

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-759.845/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LÚCIO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO**

As diferenças relativas ao FGTS devem ser corrigidas de acordo com os critérios observados quanto à atualização dos débitos trabalhistas, por se tratar de parcela objeto de decisão judicial e acessória das verbas deferidas no processo. O critério de correção dos depósitos do FGTS, previstos no art. 13 da Lei 8.036/90, aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Incidência do Enunciado 333/TST

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-761.066/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO**

As diferenças relativas ao FGTS devem ser corrigidas de acordo com os critérios observados quanto à atualização dos débitos trabalhistas, por se tratar de parcela objeto de decisão judicial e acessória das verbas deferidas no processo. O critério de correção dos depósitos do FGTS, previstos no art. 13 da Lei 8.036/90, aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Incidência do Enunciado 333/TST

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-761.130/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONZAGA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA D. RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

**3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

De acordo com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-762.415/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALVIMAR GONÇALVES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-764.406/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-768.574/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PERCIVAL ALVES BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-768.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. GISA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUTENTICAÇÃO

Acórdão embargado conforme à OJ nº 286/SBDI-1: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-771.286/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO CALDEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-771.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-771.763/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FLÁVIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-776.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissões no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-779.690/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-782.775/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353/TST. O Agravo de Instrumento tem como único fim obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. O entendimento consubstanciado no Enunciado 353/TST sequer de forma remota afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-783.700/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SEVERINO SOARES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - MASSA FALIDA - DEPÓSITO RECURSAL

A massa falida está desobrigada da realização do depósito recursal, conforme preceitua o Enunciado nº 86/TST.

**MASSA FALIDA - MULTA - ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT**

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1.

2. Razoável se revela o entendimento do acórdão embargado, pela inaplicabilidade da pena prevista no artigo 467, da CLT, à massa falida. Precedentes da Colenda SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-785.597/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS BONFIM CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-789.492/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO SILVA DA RESSURREIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-791.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : NAGIB ANTONIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

**EMBARGADO(A)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, tão-só, prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - ESCLARECIMENTOS**

1. A C. SBDI-1 apreciou os Embargos do Reclamante observando os limites da demanda. Não há falar, portanto, em omissão na análise da preliminar argüida nem em desconsideração da alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 269 do Eg. TST.

2. O Recurso de Revista do Reclamado foi conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 269/TST (fl. 1.743), e não por divergência jurisprudencial, afastando-se possibilidade de contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 296 do Eg. TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-813.977/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SUELI ROSA FAGUNDES

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª, no período de janeiro a agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:EMBARGOS - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO**

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-RR-160/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : OZAIR NUNES DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.754/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA PÁDUA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL QUE O INSTITUIU.**

O sistema de protocolo integrado, destinado a atribuir validade ao protocolo de uma Vara do Trabalho em petição de outra Vara, e até mesmo do Tribunal Regional, tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal que o instituiu. Vale dizer que o recurso de revista e o agravo de instrumento, este destinado ao processamento daquele, por se tratar de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, deverão ser interpostos no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, a cujo Presidente compete apenas o primeiro juízo de admissibilidade. A exigência da apresentação do recurso de competência do TST no protocolo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não implica violação aos arts. 896 e 897 da CLT nem inobservância aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-29.550/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ BROCK

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERREIRA SANT'ANNA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE**

Agravo Regimental não conhecido porque intempestivo.

**PROCESSO** : E-RR-318.367/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86. HIPÓTESE DE CONCESSÃO.**

A concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, está sujeita à comprovação de que o empregado trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido segundo definição técnica da ABNT como o "conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", ou seja, inserido nas atividades relacionadas no quadro de que trata o art. 2º do referido decreto regulamentador, executadas em condições de risco, incluindo subestação elevadora ou rebaixadora de energia. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-333.007/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EDUARDO ALVAREZ

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-388.581/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : WALDIR FRANCISCO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1.** É pacífico o entendimento da Corte de que é direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-434.855/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO DO VALE

**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da Administração Indireta de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-435.206/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ANDERSON DA SILVA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "intervalos intrajornada - não-concessão - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. LEI Nº 8.923/94.**

1. Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido era o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente).

2. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

**PROCESSO** : AG-E-RR-446.134/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MALLORY S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-446.198/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : LUÍZA LEAL OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando que a Revista não merecia ser conhecida, restabelecer a decisão do Tribunal Regional

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CEEE - VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT.** Nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, para que esta Corte Superior examine, em Recurso de Revista, lei estadual ou regulamento de empresa, é preciso que a parte interessada comprove que essas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Isso se faz por meio da juntada de decisões de outros Tribunais Regionais, que confirmam às mesmas normas interpretação divergente daquela que lhe emprestou o TRT de origem. Se tal não ocorreu e, a despeito disso, a Revista foi conhecida, resta caracterizada a ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-RR-451.563/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. JACILENE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A) :** MARCELO FERNANDES COSTA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO MENEZES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito do mencionado recurso com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Agravado de Petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que examine o mérito do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE.** Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Item nº 189 da OJ/SDI.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-RR-452.466/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A) :** ELIAS MARIANO GODOY  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1.** É pacífico o entendimento da Corte de que é direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-462.605/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. DIFERENÇAS. INTEGRALIDADE. REGULAMENTO GERAL 01/63. REQUISITO. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. IMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. A mera discussão em torno do implemento da condição fixada no "Regulamento Geral 01/63" da CEAGESP, relativamente ao tempo de serviço mínimo exigido para a percepção de complementação de aposentadoria de forma integral, diz respeito à interpretação da norma interna regulamentadora do benefício. Não guarda pertinência, pois, com a arguição de alteração ilícita do contrato de trabalho ou das normas internas da Reclamada.

2. Nessas circunstâncias, não demonstrada violação ao artigo 468 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, indicados pelo então Recorrente, por certo que o recurso de revista efetivamente não comportava conhecimento.

3. Embargos não conhecidos, por não configurada afronta ao artigo 896 da CLT.

**PROCESSO : E-AIRR-470.579/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FECHADURAS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**ADVOGADA :** DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação a lei e a Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.756/98. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** O entendimento atual deste Tribunal é no sentido de se aplicar a Lei 9.756/98 tão-somente aos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, data da publicação dessa lei. Por conseguinte, em se tratando de Agravado de Instrumento interposto em fevereiro de 1998, a "quase ilegitimidade" do protocolo do Recurso de Revista não era circunstância legalmente prevista, à época da interposição do recurso, como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO : AG-E-RR-480.575/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO :** DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO :** DR. MOACIR FERREIRA  
**AGRAVADO(S) :** JOSANILTON SILVA VENÂNCIO  
**ADVOGADO :** DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-E-RR-481.273/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ERALDO DE MELO  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

Não ensina provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO : AG-E-RR-493.415/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** ORLANDO MENDES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S) :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. SERPRO.**

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõem a Súmula 333 do TST e o artigo 9º da Lei 5.584/70.

2. O novo critério de reajuste salarial instituído para o SERPRO pela sentença normativa proferida no TST-DC-8948/90 impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH e postulada pelos Reclamantes. Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDII.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-527.841/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** TOMAZ DE CARVALHO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO :** DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal Regional de origem, a fim de, afastada a improcedência do pedido, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, examinando, inclusive, o Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - EFEITOS - SÚMULA 330 DO TST - Estabelecendo o art. 477, § 2º, da CLT, que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho haja a especificação da natureza de cada parcela e a discriminação do respectivo valor, não há como se considerar que a tão-só percepção da indenização estipulada em razão da adesão ao PDV tenha o efeito de implicar a quitação de todas as parcelas rescisórias. A indenização paga pela empresa pela adesão ao PDV tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da reclamada naquela mão-de-obra. Este aspecto por si só não retira a obrigação do empregador em relação à quitação das parcelas rescisórias oriundas da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO : E-RR-568.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** GERALDO DUPIM BATISTA  
**ADVOGADA :** DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional da Turma, porquanto a omissão que configura a referida nulidade é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST.** A argumentação de que há parcelas discriminadas no recibo de transação revela a pretensão do reclamado de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, haja vista o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, nada ter consignado a respeito. Saliente-se que a natureza extraordinária do recurso de revista impede que esse procedimento seja adotado nesta Corte, consoante previsto na Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-578.723/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A) :** VALDSON MONTEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 DO TST.** É inexistente, a teor da Súmula 164 do TST, o Recurso de Embargos suscitado por advogado não habilitado nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-587.938/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. WILSON MÁRCIO DEPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PROTOCOLO EM VARA DO TRABALHO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** É intempestivo o Recurso de Revista interposto perante Vara do Trabalho integrante do sistema de protocolo integrado, visto que o provimento TRT.17ª.PRESI.SECOR 07/99, que o regulamenta, dispõe na sua ementa tratar-se de consolidação de normas a respeito do trâmite “entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região”, não sendo possível admitir que seja extrapolado esse âmbito de vigência da norma, pois o Recurso de Revista tem como destinatário esta Corte Superior (CLT, art. 896, caput) e, por imposição legal, deve ser interposto perante o Presidente do Tribunal a quo (CLT, art. 896, § 1º). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-600.779/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO COUTO  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão prolatado pela Turma, mesmo que contrário ao interesse do embargante, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume o art. 832 da CLT.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST, a impedir o conhecimento do recurso de embargos, quando a SDI desta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-610.820/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O aspecto de haver paralisação das atividades da empresa nos finais de semana não foi abordado pelo Tribunal Regional. Assim, ante a ausência de prequestionamento, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista em face da consonância da decisão regional com os termos da Súmula 360 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-632.774/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BENEDITO GOMES BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INEXISTENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.** É inexistente, a teor da Súmula 146 do TST, o recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-635.101/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : PAULO ODI SÁ CAMPÃO  
 ADVOGADO : DR. MAURO RENATO DE SOUZA APPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** Conforme expresso pelo Tribunal Regional, o reclamante, não obstante ostentasse o título de gerente de produção, não detinha amplos poderes de mando e gestão de modo a enquadrar-se na hipótese descrita no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, para decidir-se contrariamente, seria necessário rever o contexto probatório, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. A Súmula 287 deste Tribunal mostrava-se absolutamente convergente com a decisão regional, na medida em que somente exclui o gerente bancário das horas extras quando efetivamente tiver encargos de gestão, o que não se comprovou.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E LIMITAÇÃO DO PERÍODO.** Existindo prova da prestação de horas extras, efetivada pelo próprio reclamante, não havia falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não devendo a condenação limitar-se ao período abrangido por prova oral ou documental, uma vez que o julgador ficou convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-704.060/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-705.019/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O aspecto de haver paralisação das atividades da empresa nos finais de semana não foi abordado pelo Tribunal Regional. Assim, ante a ausência de prequestionamento, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista em face da consonância da decisão regional com os termos da Súmula 360 do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-706.042/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARIA LUIZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-AIRR E RR-716.374/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SALOMÃO FORTUNATO LIMA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-717.109/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : ANANIAS FRANCISCO DONIZETTI DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. BANCÁRIO. GERENTE.** Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não obstante o reclamante ostentasse o título de gerente de negócios, era mero empregado porquanto não foram constatados os requisitos que inserissem a atividade desenvolvida na conceituação de função de confiança, razão por que a gratificação de função remunerava apenas a maior complexidade das tarefas (e não a sétima e a oitava horas). Dessa forma, não havia falar em contrariedade às Súmulas 166, 204 e 232 do TST, tampouco em violação ao art. 224, § 2º, da CLT, visto partirem do pressuposto do efetivo desempenho e exercício de função de confiança, aspecto fático não reconhecido pela instância da prova. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-AIRR-733.174/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS SANTIAGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS  
 EMBARGADO(A) : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: SÚMULA 353 DO TST. EMBARGOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXAMINA PRESSUPOSTO INTRÍNSECO.** A teor da Súmula 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-735.481/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A) :** HORÁCIO BARBOSA DE LUCENA  
**ADVOGADO :** DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO.** Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do octídio previsto em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-AIRR E RR-739.892/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** A-E-AIRR-741.278/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** LÉOGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE.** A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. Precedente: AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO :** E-RR-747.836/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** RUBENS GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-752.678/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** ROGÉRIO CARLOS DE ALVARENGA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-757.541/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** ZEILSON PRATES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fun-

damental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-758.912/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** MASURCHIEVICK JACINTO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-762.427/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** JOAQUIM RIBEIRO QUINTANILHA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-762.430/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO PEREIRA LEAL  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe da horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-762.477/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO : E-RR-763.630/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** GERALDO CÉSAR FARIA MOTA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

**3. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO**

As diferenças relativas ao FGTS devem ser corrigidas de acordo com os critérios observados quanto à atualização dos débitos trabalhistas, por se tratar de parcela objeto de decisão judicial e acessória das verbas deferidas no processo. O critério de correção dos depósitos do FGTS, previstos no art. 13 da Lei 8.036/90, aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Incidência do Enunciado 333/TST  
Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO : E-RR-764.714/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** RONALDO DOS REIS ELEUTÉRIO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E SÚCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC**

Se a Reclamada alegou, para afastar a condenação ao pagamento das horas extras, que o Reclamante, nos minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, cuidava de afazeres de interesse pessoal, tais como lanche, higiene pessoal, troca de roupa, etc., o ônus da prova de tais alegações lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-768.549/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** EDSON PIRES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-768.578/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ MIGUEL MOREIRA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-771.154/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO : E-RR-771.761/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** FLÁVIO SÉRGIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamante, na impugnação. Ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-777.820/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-782.428/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** GERALDO SANTANA FRADE  
**ADVOGADA :** DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

O aspecto de haver paralisação das atividades da empresa nos finais de semana não foi abordado pelo Tribunal Regional. Assim, ante a ausência de prequestionamento, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista em face da consonância da decisão regional com os termos da Súmula 360 do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-782.429/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** VALTAIR FERREIRA TOLEDO  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : **E-RR-784.697/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-790.035/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-790.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON NEVES PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST**

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : **E-RR-803.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-804.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-810.518/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-AIRR-814.048/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO SOUZA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL QUE O INSTITUIU.

O sistema de protocolo integrado, destinado a atribuir validade ao protocolo de uma Vara do Trabalho em petição de outra Vara, e até mesmo do Tribunal Regional, tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal que o instituiu. Vale dizer que o recurso de revista e o agravo de instrumento, este destinado ao processamento daquele, por se tratar de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, deverão ser interpostos no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, a cujo Presidente compete apenas o primeiro juízo de admissibilidade. A exigência da apresentação do recurso de competência do TST no protocolo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não implica violação aos arts. 896 e 897 da CLT nem inobservância aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : **E-RR-814.318/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OSNI DINIZ FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da Administração Indireta de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : **E-AIRR-2.978/1996-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI  
**EMBARGANTE** : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARNABÉ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INCABÍVEIS

Nos termos do art. 894 da CLT, somente cabem Embargos contra decisões colegiadas, isto é, acórdãos, não se admitindo contra as monocráticas denegatórias de seguimento de recurso (arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-23.424/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : ERMANO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Na hipótese dos autos, o cerne da decisão recorrida é a existência de coisa julgada em relação à condenação da executada no pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS, matéria que não é tratada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-AIRR-39.263/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANILDO IVO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **A-E-AIRR-39.486/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : VENEZA GRILL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

**PROCESSO** : **E-RR-52.063/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**EMBARGADO(A)** : VOLMAR PEIXOTO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Na hipótese dos autos, a lide ocorre entre o sindicato da categoria econômica e empresa por ele representada, com o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido em convenção coletiva, quanto ao pagamento da contribuição assistencial patronal. A controvérsia não envolve, portanto, empregado e empregador ou sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, não havendo que se cogitar da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio. Frise-se, outrossim, que o e. STJ, mediante a Súmula 222, já firmou entendimento no sentido de que "competem à Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Esta seção especializada, por sua vez, já se manifestou a respeito da matéria, quando do julgamento do E-RR 4440-6-2002-900-04-00, em 13 de junho de 2003, Relator Ministro Milton de Moura França. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **ED-E-RR-312.203/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HABITACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR ARAIS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : E-RR-348.136/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IVAN MACENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO**

A Constituição da República, no art. 7º, inciso XIV, garantiu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Na alínea final do preceito ressaltou a possibilidade de estabelecer outras condições mediante negociação coletiva. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da C. SBDI-1 nº 169, dispondo que “quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva”.

Ocorre que, na hipótese, o acordo coletivo (fl. 136), conforme registra o acórdão recorrido (fls. 220/223), prevê jornada de 8 (oito) horas para os empregados, sem qualquer contraprestação, negando, como se fosse possível, existência de turnos ininterruptos de revezamento. É ineficaz, portanto, a cláusula, pois permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, sem contraprestação concreta, apenas comprometendo a saúde e o ganho do trabalhador.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-470.493/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AIRSON JOSÉ MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Para verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que excepciona a responsabilidade solidária de empresas cindendas, seria necessário revolvimento probatório, pois o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST).

Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada, concluiu pelo desconhecimento da Revista (OJ nº 37/SBDI-1).

O Recurso de Revista não suscitou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição, constituindo inovação recursal a invocação dos dispositivos nos Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-473.536/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA RICA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. BANERJ. PRÊMIO-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO** - De acordo com os desta Subseção Especializada, o prêmio-aposentadoria é devido ao empregado que prestou serviços ao banco no período de vigência da Portaria nº 1.011/62, que o instituiu, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do disposto no artigo 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-479.116/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EDEMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VISTEOM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O recolhimento do imposto de renda resultante dos débitos oriundos da condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da jurisprudência já consagrada no âmbito desta Corte e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-488.674/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARIALBES PEREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - DIFERENÇAS SALARIAIS**

O acórdão regional deixou expresso que a Reclamada não provou a alegação de erro na concessão do reajuste salarial em novembro de 1989, que, por isso, foi suprimido. Manteve o entendimento da r. sentença, que deferira o pagamento de diferenças salariais, com fulcro no artigo 468 da CLT, autorizando a compensação. Está correta a decisão da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.877/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DARCY GOBATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão da Turma as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, enfrentando o julgado as questões articuladas pela recorrente, preenchida está a exigência legal contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DESEMPENHO**

Os paradigmas elencados nos presentes embargos, sem exceção, partem da premissa fática de que a vantagem intitulada “prêmio desempenho” possui natureza de participação nos lucros, enquanto o Tribunal Regional, exatamente como consignado pela Turma, aborda a questão sob outro prisma, não fazendo referência à vinculação do benefício à existência de lucro. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511.939/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : DELSON GONÇALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AUSÊNCIA DE MANDATO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - RECURSO DE REVISTA E EMBARGOS NÃO CONHECIDOS**

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário por ausência de procuração à sua subscritora. Em adendo, dispôs que o mandato outorgado pelo Reclamado aos outros advogados era irregular por ausência de prova do exercício do cargo de diretor pelos subscritores.

Ausência de violação aos arts. 896, da CLT, 13, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-533.266/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SIMONE CÁSSIA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Somente o revolvimento do conjunto probatório, dos depoimentos testemunhais, permitiria verificar a inoportunidade de prova robusta da sobrejornada, alegada nos Embargos.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA SALARIAL**

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação acertada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241/TST.

Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional consignou somente que os acordos coletivos posteriores a janeiro de 1995 atribuíram natureza indenizatória à ajuda-alimentação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-535.460/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CANTINA PIROZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE**

Não há como estender a exigência das contribuições assistencial e confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, porque, conquanto autorizadas por assembléia geral, a cobrança seria ofensiva aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.311/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE FERAZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.** Se a decisão do Tribunal Regional, proferida em sede de agravo de petição, vem amparada em duplo fundamento, indispensável que a parte recorrente deduza nas razões recursais argumentos hábeis a infirmar cada um deles de *per se*. Na hipótese, ainda que a questão da competência da Justiça do Trabalho pudesse ser suplantada, o fundamento remanescente, relativo à coisa julgada, revela-se capaz, por si só, de respaldar a condenação, mormente em se considerando que a arguição de maltrato ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o inconformismo do executado, por força do contido no art. 896, § 2º, da CLT, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-564.525/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CHEUICHE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST.**

O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo - que se configura com a adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita sobre a matéria controvertida. Constatado que o e. Tribunal Regional não fez qualquer referência acerca da incidência, *in casu*, do Enunciado nº 304 do TST, inafastável a pertinência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-567.041/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VALTER LEITE DUNNINGHAM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO GERENTE BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST** - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ante o princípio da primazia da realidade que norteia o contrato de trabalho, pretender-se, na hipótese dos autos, extrair violação literal e inequívoca do art. 62, II, da CLT exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos, pois os elementos contidos na r. decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse instrumento de mandato com amplos poderes e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados (até porque se submetia a outro gerente - o gerente administrativo), de modo a enquadrá-lo no mencionado dispositivo legal. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE BANCÁRIO. DIVISOR. JORNADA DE OITO HORAS. ARTIGO 64 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.** Para que o recurso de embargos alcance conhecimento, faz-se necessário que a matéria que se pretende ver debatida tenha sido abordada na decisão recorrida. Em caso de omissão, impõe-se o aviamento de embargos de declaração, sob pena de preclusão, conforme disposto no Enunciado nº 297 do TST. A e. Turma não enfrentou a hipótese debatida sob a óptica do artigo 64 da CLT, tampouco se incumbiu a parte interessada de provocar o seu pronunciamento, mediante embargos de declaração. Imperioso, portanto, o não-conhecimento dos embargos.

**PROCESSO** : E-RR-570.513/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IOLANDA ROSA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**  
À Administração Pública aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inatendimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-577.575/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WALSON PEREIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO - RESPONSABILIDADE**  
Apesar de a OJ nº 225/SBDI-1 afirmar que a RFFSA tem responsabilidade exclusiva sobre os contratos de trabalho rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público, na hipótese, o acórdão regional não esclarece se a rescisão contratual deu-se antes ou após essa data. É a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista, não abordou especificamente tal circunstância.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.755/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DILVO LUIZ BERTOL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-620.388/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO FELIPE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o conhecimento da revista do Empregado e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-624.117/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALLTON RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - ESTABILIDADE SINDICAL**  
Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-630.789/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BELMIRO ANTONIO FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MOREIRA MORALES  
**EMBARGADO(A)** : LINS FERRÃO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAMENTOS.** Nas razões de recurso deve o Recorrente apresentar argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, de modo a demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Não o fazendo, não há como se acolher o recurso. Na hipótese, o exequente não conseguiu elidir os fundamentos adotados pela Turma e que dizem respeito ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, trazendo à baila apenas discussão atinente ao processo de conhecimento, de caráter infraconstitucional, relativa à observância do Enunciado nº 264 do TST. Deixou o Embargante de atentar para o fato de que o único caminho possível para o conhecimento do recurso de revista na fase de execução é a hipótese de ofensa literal e direta a preceito da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT). Imperioso seria, portanto, que o Embargante demonstrasse o desacerto com que se houve a e. Turma, quando da aplicação do dispositivo constitucional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-675.080/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM CÂNDIDO GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO INTERMITENTE - REVISTA NÃO CONHECIDA**  
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C.SBDI-1: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Assim, o Recurso de Revista não poderia ser conhecido por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) nem por violação legal, visto decorrer a Súmula do TST de cuidadosa subsunção do fato jurídico à legislação vigente.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-681.644/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-715.401/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DEJANILDO MANOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-715.668/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RICARDO DE GOES TELLES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**  
Ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. O acórdão embargado é de clareza solar ao consignar que o próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, agosto de 1992, inclusive. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-729.117/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HELENA MARIA SARAIVA REBELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial, para tornar subsistente, em parte, o r. acórdão do Tribunal Regional, que impôs ao reclamado a obrigação do pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, limitado tal pagamento ao mês de agosto de 1992, inclusive.





**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação, de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO : ED-E-RR-729.118/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.** Ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes entenderem qual a solução que foi dada a lide, não sendo essa a hipótese dos autos. O acórdão embargado é de clareza solar ao consignar que o próprio acordo coletivo, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, agosto de 1992, inclusive. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO : E-RR-745.351/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO.** Nos termos do Enunciado nº 203 do TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Tal exegese tem por escopo o fato de que toda a parcela que o empregado recebe em função do contrato de trabalho (princípio da causalidade) adere ao salário com *animus* definitivo e a ele se incorpora, não mais podendo ser retirada. Logo, não se pode afirmar que a gratificação adicional por tempo de serviço seja mero adicional, mas constitui verdadeiro salário, devendo, por isso mesmo, compor a base de cálculo do adicional noturno. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-775.491/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
EMBARGADO(A) : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da Turma embargada atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, a discussão em torno da admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-782.070/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CLÁUDIA HELENA MAGALHÃES NUNES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-785.557/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : RENITA BEZERRA PERNAMBUCO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Trata-se, na verdade, de verificação da existência ou não de dissenso jurisprudencial. E, nesse sentido, tem-se que o recurso de embargos não se viabiliza. (OJ. nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-AIRR-788.705/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANTONIO SARAIVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-793.219/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALONSO FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-801.509/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
EMBARGADO(A) : PAULO GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : ROAR-52/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRENTE(S) : DAVIMAR HAMÚ  
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor; quanto ao recurso ordinário do réu, dele não conhecer, por desfundamentado.

**EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL.** Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei (OJ nº 118 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento. **II - AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que a recorrente se limita a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ROAC-130/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : RENATO WANDEKOKEN  
ADVOGADA : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDI-2 do TST, o entendimento de que é inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO : RXOFROAR-141/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

RECORRIDO(S) : CÉLIO REIS MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Tendo o Colegiado se limitado a adotar como fundamento para a concessão das diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro/89 a circunstância de a reclamada não ter efetuado o pagamento em tempo oportuno na medida em que não provada a quitação retroativa, não há lugar para o juízo rescindente pelo ângulo da alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (OJ nº34 da SDI-2), pois o acolhimento da pretensão rescindente pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindente. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO : ED-ROAR-193/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RXOFROAR-238/1999-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não viabiliza a desconstituição pretendida petição inicial desfundamentada, na qual apenas é alegada violação a dispositivos legais e constitucionais, sem, contudo, explicitar os motivos ou, sequer, apontar erro ou divergência em relação aos cálculos homologados. Por outro lado, a sentença homologatória de cálculos, objeto da presente ação, por não enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação e, portanto, não possuir conteúdo meritório, não é passível de rescisão (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST). Recurso oficial e ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-250/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)  
**PROCURADOR** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2 DO TST. Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto dos dispositivos invocados como violados quanto da matéria por eles tratada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-318/2002-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ROBERTO ZILIANI  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO  
**COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DO PRESIDENTE DO TRT - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante o disposto nos arts. 682 da CLT e 26 do Regimento Interno do 23º TRT, ao Presidente do 23º Regional não compete expedir ordens aos Juizes de 1ª instância para suspender determinações judiciais, ainda que ilegais, sob pena de violação da liberdade da condução do processo (CPC, art. 262) e independência nas decisões (CLT, art. 765). Assim, há impossibilidade jurídica no pedido de determinar a Presidente de TRT que ordene a juízes de 1ª instância que suspendam determinações judiciais, pois a parte informada com decisão judicial deve utilizar o recurso próprio ou, na ausência deste, de mandado de segurança contra o respectivo ato. *In casu*, o caminho escolhido é totalmente equivocado, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

**PROCESSO** : ROAR-491/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS E MULTA. REFLEXOS. COISA JULGADA. Emerge incontestável o fato de não ter sido prequestionado na decisão rescindenda o tema objeto da pretensão rescindente, consubstanciado na inclusão da sanção jurídica de títulos que lhe eram estranhos, em contravenção à intangibilidade da coisa julgada, a impedir a cognição do Tribunal Superior sobre a alegada ofensa à norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição, a teor do Enunciado nº 298. Aliás, aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado 298, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser impostergável que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida à lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente. **FGTS E MULTA. ATUALIZAÇÃO.** Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei nº 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-505/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Recurso de que não se conhece, porque não recolhidas as custas processuais.

**PROCESSO** : RXOFROAR-509/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
**RECORRENTE(S)** : HILDOMAR HOFFMANN BUCHER  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do recurso voluntário da Autora e da remessa necessária e conhecer do recurso ordinário do Réu. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que, na hipótese de transmutação do regime jurídico contratual para estatutário, a execução fica limitada ao período cetero, conforme entendimento consubstanciado no Item nº 249 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**PROCESSO** : ROAR-517/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE LIBANÊS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição do Reclamado, para limitar os reajustes decorrentes da condenação ao pagamento do IPC de março de 1990 à data base da categoria, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES À DATA-BASE DA CATEGORIA EM SEDE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A jurisprudência da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 35, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, desde que a decisão exequenda tenha silenciado sobre a limitação. Isso porque as normas que limitam os reajustes à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação, se não feita no processo de conhecimento. Assim, apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada, o que não se verifica na presente hipótese, eis que, na decisão exequenda, não restou expressamente consignada tal proibição, mas, pelo contrário, infere-se de sua leitura que não houve nenhuma menção a esse respeito, sendo a parte dispositiva da referida decisão suficientemente elucidativa. Com efeito, mesmo que na decisão exequenda conste do dispositivo a expressão "prestações vencidas e vincendas", não viola a coisa julgada a limitação procedida em fase executória, estando em consonância com o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST. Isso porque a referida expressão faz parte de mero "jargão" processual, não tendo o alcance pretendido pelos Exeqüentes, pois não significa que foi incorporado o reajuste, sendo que o único óbice seria se, na decisão exequenda, houvesse expressa previsão no sentido da incorporação dos reajustes. Assim sendo, verifica-se que a decisão rescindenda, ao aplicar a garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a hipótese que ele não agasalhava, acabou violando-o. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROAR-524/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FELICIANO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Se, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria referente à impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração já havia sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, considera-se inaplicável, sobre a hipótese, o teor da Súmula nº 83 do TST. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT - CONFIGURAÇÃO.** O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade, com retirada do art. 192 da CLT do ordenamento jurídico (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. Por fim, esta Corte previu, expressamente, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, que a determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração viola o art. 192 da CLT, procedendo, portanto, o corte rescisório por esse prisma. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : RXOFAR-533/2000-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : CLÁUDIA BERTH SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. É o que se verifica na hipótese dos autos, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 28 de outubro de 1997 e a ação rescisória só foi ajuizada em novembro de 2000.

**PROCESSO** : ROAG-646/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : ADAYR GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, embora por outro fundamento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS.** Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC, com conseqüente violação dos arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a decisão rescindenda não se pronuncia sobre questão já solvida pelo Judiciário, de forma a ofender a coisa julgada, ao não deferir ao Reclamante mais vantagens do que se estivesse em atividade, mas, tão-somente, afastar a pretensão do Banco no sentido de ser observada a evolução salarial conforme tabelas para pagamento dos funcionários da ativa, mormente se inexistia determinação nesse sentido na decisão exequenda. Ademais, a orientação desta Seção (OJ 123) é no sentido de só acolher o pedido da ação rescisória com fundamento em ofensa à coisa julgada quando esta for patente, não se justificando o corte rescisório se a pretensão vulneração da coisa julgada depender de interpretação do título executivo. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROMS-694/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR DO CARMO JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Super-veniência dessa decisão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda do objeto. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-1,048/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX JOSÉ ESTEVAM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOMIO SHIMONO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante no importe de R\$ 4,00 (quatro reais) sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à causa, que ficam dispensadas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA.** A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-1.203/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MONTEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO.** Constitui documento novo aquele que, preexistente à sentença rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não deu causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incúria de quem alega. Dessa forma, verifica-se, de plano, a inviabilidade do enquadramento do pedido na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que a escala apresentada não possui o valor probatório imputado, tratando-se de um documento bastante incompleto, sem identificação da Empresa e dos trabalhadores, denominados somente pelo prenome, e cujo lapso temporal abrange apenas um dia do ano de 1997, enquanto o período não reconhecido pelo acórdão rescindendo vai de fevereiro de 1997 a dezembro de 1994. Dessa forma, mesmo que fosse juntado à reclamação trabalhista, o documento, por si só, não seria capaz de embasar os pedidos formulados na inicial. Por outro lado, apesar de as escalas de serviço se encontrarem em poder da Empregadora, as suas existências não eram ignoradas pelo Reclamante e poderiam ter sido requisitadas à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, o que, no entanto, não foi providenciado. No pertinente ao vale juntado aos autos, também não favorece a postulação do Autor, porquanto datado de 20 de agosto de 1995, enquanto o período não reconhecido finda em 1994.

**PROCESSO** : ROAR-1.215/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO VARGAS QUEIRANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-1.226/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANAMARIA FRANCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANAMARIA FRANCO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RULIANO DUTRA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO-CABIMENTO.** Evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, dada a existência de recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal, qual seja o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Vale ressaltar que poderia lançar mão da proverbial cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito. Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-1.233/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADOR** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO AUGUSTO GUIMARÃES PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO  
**AUTORIDADE** : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL COATORA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. **In casu**, o montante devido pela Fazenda Pública municipal importava, em 31/10/00, apenas R\$ 3.451,17, valor inferior a 30 salários mínimos, restando, pois, intocável a decisão recorrida, que denegou a segurança, por entender dispensável o procedimento do precatório. **Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.**

**PROCESSO** : ROAR-1.240/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILZA VILELA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO BATISTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DELERMO TERÊNCIO BERTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS ESSENCIAIS AO PROCESSO NÃO AUTENTICADAS. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST.** Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação de peças essenciais ao processo, em fotocópias não autenticadas, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-ROHC-1.510/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, este aplicado subsidiariamente). Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-1.669/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VALENTIM FONTOURA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO JOSÉ FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST.** Incabível pedido rescisório de sentença que já não existe no mundo jurídico, por ter sido substituída por acórdão regional, em decorrência da exegese do artigo 512 do CPC, cujo entendimento predominante restou sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFMS-1.720/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE CAJARI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA

**INTERESSADO(A)** : MARIA FIGUEREDO DÓRIA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO

**COATORA** : LHO DE SANTA INÊS/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** 1. MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Se o objeto do mandado de segurança fosse discutir a quantidade executada, haveria previsão de recurso próprio na legislação, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, pois o juízo já estaria garantido pela quantia sequestrada. Entretanto, visa o Impetrante a garantir seu suposto direito líquido e certo a que a execução se processe por meio de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Desta forma, como o ato impugnado pelo *mandamus* é a determinação de execução direta contra o Município, ou seja, o procedimento da execução em si, não incide sobre a hipótese do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, na OJ 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula nº 267 do STF, revelando-se cabível o presente mandado de segurança. 2. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 30 salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. *In casu*, o montante devido pelo Município importava, em 05/07/00, apenas R\$ 3.685,52, restando, pois, intocável a decisão recorrida, o denegar a segurança pleiteada. **Remessa oficial desprovida.**

**PROCESSO** : ROAR-1.904/2002-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAURINDO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE MANDATO *APUD ACTA*. Não prospera o pedido rescisório fundado em violação do art. 236, § 1º, do CPC, por ausência de intimação dos causídicos que representavam o Reclamado, tendo em vista que a intimação para contra-razões ao recurso ordinário na reclamação trabalhista foi dirigida a advogado que detinha poderes de representação naqueles autos, uma vez que ele tinha acompanhado o preposto do Reclamado nas audiências de instrução, caracterizando o mandato *apud acta*, conforme restou comprovado pelas atas de audiência colacionadas à presente ação rescisória. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-2.009/2001-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA MAZULO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ PAZ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para excluir da condenação os honorários advocatícios e para isentar o Município do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA OJ 48 DA SBDI-2 DO TST. Conforme explicitado na petição inicial da ação rescisória, vê-se que o Município buscou a rescisão da sentença que, entretanto, foi substituída pelo acórdão regional. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já se pacificou no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido). Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único,

do CPC. Assim, nego provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso (OJ 48 da SBDI-2 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - SUMULAS N.ºS 219 E 329 DO TST. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, uma vez que apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que o Reclamante não dispõe da assistência sindical, já que defendido na presente ação rescisória por advogado particular. Incidem sobre a hipótese as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Assim, indevida a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. 3. REMESSA DE OFÍCIO - MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - INDEVIDA. O acórdão regional recorrido, proferido em 03/10/02, ao julgar improcedente a presente ação rescisória, condenou o Município ao pagamento de custas processuais. Entretanto, o Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/02. Assim, indevida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. **Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.**

**PROCESSO** : ROAR-2.504/2001-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE E CUIABÁ

**ADVOGADO** : DR. PEDRO OVELAR

**RECORRIDO(S)** : PASCHOAL SARTO NETO

**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

**PROCESSO** : ROAR-2.697/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, neste tópico, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de decadência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE CADÊNCIA. Em razão de não ter sido a matéria objeto de recurso ordinário, por inadmissibilidade de prequestionamento implícito ou genérico, a ação encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 298 do TST. Note-se que o tema foi examinado de forma particularizada no juízo de primeiro grau, que concluiu pela sucumbência do Banco. O pronunciamento exigia a impugnação por via recursal, o que não se verificou, fluindo, desde então, o prazo de decadência, nos exatos termos do Enunciado nº 100, II, desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-3.241/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

**RECORRIDO(S)** : PEDRO CÍCERO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO

**COATORA** : BALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal, e da remessa de ofício, por incabível.

**EMENTA:** 1. MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. Assim como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. E é exatamente por isso que decorre a vedação à *reformatio in pejus*, pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo *extra petita*. Assim, não possui interesse recursal o Recorrente que já alcançou o objeto do mandado de segurança, pois o único pedido constante na petição inicial foi no sentido de conferir efeito suspensivo ao agravo de petição já interposto ou o sobrestamento do curso da execução, objetivo já alcançado na decisão recorrida, embora tenha constado na sua parte dispositiva a concessão parcial da segurança. O que não se admite é que o recurso tenha maior abrangência do que a inicial do mandado de segurança, pretendendo o desbloqueio da quantia sequestrada. 2. REMESSA NECESSÁRIA - DECISÃO FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO. Se a decisão recorrida foi favorável à pretensão do Recorrente, concedendo a segurança para conferir efeito suspensivo ao agravo de petição, determinando que não fosse liberada a quantia sequestrada, o qual era o único objeto do *mandamus*, não houve decisão contrária aos interesses do ente público, pressuposto necessário para o cabimento da remessa *ex officio*, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. **Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.**

**PROCESSO** : ROAR-5.386/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DUPLO FUNDAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SBDI-2 DO TST. Tendo a decisão rescindenda considerado o Reclamado ente integrante da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), baseando-se em elementos probatórios e normativos, como o fato de o Estado de Minas Gerais ser o acionista majoritário do Banco e de este ter sido criado pelo Decreto Imperial nº 10.317, de 22/08/1889, não prospera a alegação de que restou violado o art. 37, XIX, da Constituição Federal, que dispõe que as sociedades de economia mista somente serão criadas mediante lei específica. E mesmo que se cogitasse de violação do art. 37, XIX, da Constituição Federal, a natureza jurídica da empresa é questão acessória, visto que o cerne da discussão é a reintegração do Reclamante com fundamento tanto na existência de estabilidade, decorrente da realização de concurso público, quanto na ausência de motivação da dispensa. O Recorrente apenas infirmou, em razões finais, a questão da inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal, não tendo infirmado, em momento algum, a questão da necessidade ou não de motivação das dispensas promovidas pelas sociedades de economia mista. Assim, incide sobre a hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST que descarta a rescisória que só ataca um dos fundamentos da decisão rescindenda. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - DESCABIMENTO. Conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2, é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Não estando o Reclamante assistido por Sindicato, incabível a condenação em honorários advocatícios, merecendo reforma, nesse ponto, a decisão recorrida. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROAR-6.075/2000-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : IVONE APARECIDA PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O reconhecimento da indicada violação aos arts. 2º e 3º da CLT e 4º e 7º da Lei nº 6.494/77 demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo, inadmitida no restrito âmbito da ação rescisória. Ao mesmo tempo, não se configura a violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, dado que a relação empregatícia, segundo registro constante do acórdão recorrido, deu-se em período anterior à atual Carta Magna. Também não se justifica o corte rescisório pelo prisma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocado sob o fundamento de existência de ato jurídico perfeito no que se refere à celebração do Termo de Compromisso e Estágio. Isso porque a própria CEF não observou a natureza daquela relação, conforme definido no acórdão rescindendo. Por fim, o acórdão rescindendo não examinou a matéria à luz do art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, tampouco do art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/79, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário desprovido.



**PROCESSO** : RXOFROAR-7.559/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIAL CONTENDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. Conforme o entendimento consubstanciado no Item II do Enunciado nº 100 do TST, havendo recurso parcial contendo preliminar ou prejudicial que, se acolhida, possa tornar insubsistente a decisão rescindenda, o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso parcial. É o que se observa na hipótese dos autos, onde no recurso de revista interposto pela parte interessada foi requerida a nulidade da decisão ora rescindenda por negativa de prestação jurisdicional, além de nulidade do processo por irregularidade de intimação. Portanto, embora o apelo não tenha abordado a matéria suscitada na presente ação rescisória, continha prejudicial que, se acolhida, tornaria insubsistente toda a decisão recorrida. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Nesse sentido, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do colendo TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, situação na qual não se enquadra a entidade pública Autora - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

**PROCESSO** : RXOFAR-7.563/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO SKUBISZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUCINDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 DA SBDI-1 DO TST. Diante de todas as prerrogativas legais previstas no Decreto-Lei nº 779/69 de que dispõe a União Federal, se mesmo assim deixa de apresentar defesa, embora regularmente citada, não há como afastar a aplicação do disposto no artigo 844 da CLT, conforme entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST. Incabível a condenação em honorários em ação rescisória, quando não atendidos os requisitos presentes na Lei nº 5.584/70. Recurso oficial parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-9.566/2002-900-00-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS / MA  
**PROCURADOR** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDENEJA DE JESUS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CURSINO VÉRAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE COATORA EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** 1. MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Se o objeto do mandado de segurança fosse discutir a quantia executada, haveria previsão de recurso próprio na legislação, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, pois o juízo já estaria garantido pela quantia sequestrada. Entretanto, visa o Impetrante a garantir seu suposto direito líquido e certo a que a execução se processe por meio de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Desta forma, como o ato impugnado pelo *mandamus* é a determinação de execução direta contra o Município, ou seja, o procedimento da execução em si, não incide sobre a hipótese o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, na OJ 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula nº 267 do STF, revelando-se cabível o presente mandado de segurança. 2. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do ato impugnado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. *In casu*, o montante devido pelo Município importava, em 02/02/01, apenas R\$ 2.740,63. Desta forma, a execução direta de valores contra o Município é o procedimento executório que se impõe, tendo em vista que se trata de quantia considerada pela legislação como de pequeno valor, inexistindo, *in casu*, o alegado direito líquido e certo da entidade pública à execução mediante precatório. **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**

**PROCESSO** : ROAG-10.089/2002-000-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOARY FRANKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Compulsando os autos, constata-se que foram esgotadas as vias recursais disponíveis, formando-se a coisa julgada formal, a evidenciar o não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, conforme entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 99 do TST. De qualquer forma, ainda que se relevasse a impertinência do ajuizamento do mandado de segurança em função do não-cabimento do recurso de revista contra o agravo de instrumento, é condição indispensável para a sua utilização a demonstração de ser teratológica a decisão atacada, hipótese não evidenciada nos autos. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece que *"as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."* Assim, a contestação ali mencionada equivale à impugnação aos embargos à execução na fase de execução, não se vislumbrando a ilegalidade do ato atacado. Vale ressaltar que o abrandamento da exigência das peças indispensáveis para a formação do instrumento, concedida por Instrução Normativa do TST, não equivale a lei em sentido estrito, pelo que avulta o não-cabimento do *mandamus* na hipótese, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.166/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO AFONSO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTelação. Se a decisão embargada não tratou da violação do art. 2º da CLT porque não foi invocada na petição inicial da ação rescisória, constituindo, na verdade, inovação recursal, o que é inadmissível, principalmente em sede de embargos declaratórios, e quanto à suposta violação do art. 3º da CLT, foi suficientemente clara e precisa ao assentar que não houve o seu necessário prequestionamento pelo acórdão rescindendo, atraindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infrigente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo ex-

clusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, *in* DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infrigente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-11.311/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALICE CORTES DOMINGUES MILAGRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. Trata-se de pedido de rescisão de acórdão que decretou a prescrição total das parcelas requeridas, por considerar incidente na espécie o Enunciado nº 294 do TST, em razão de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após decorrido o biênio em que se deu o ato único do empregador, que consistiu na substituição da vantagem denominada "reembolso despesa alimentação" por tíquetes-alimentação vinculados ao PAT.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88 não enseja o corte rescisório por violação, em razão de a normatização nele inserta apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o dispositivo constitucional em questão, por não se tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite concluir-se pela alegada violação à sua literalidade. *In casu*, a decisão rescindenda procedeu à interpretação de lei infraconstitucional e baseou-se na jurisprudência que envolvia o tema à época do julgado rescindendo, para definir se na espécie houve ato único do empregador ou se a parcela estava assegurada em preceito de lei. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Colenda SBDI-2.

**PROCESSO** : AIRO-12.163/2000-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : KOITTI YOSHIMURA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PEDESTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO SALVI  
**ADVOGADA** : DRA. MARALICE MORAES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS. O agravo não merece ser conhecido, porque os documentos de fls. 5 a 42 se encontram em cópias sem a devida autenticação, o que as torna inábeis ao exame, pois em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. De qualquer forma, revela-se incabível o agravo de instrumento para atacar decisão que recebeu como agravo regimental recurso interposto à decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito, sob o argumento de que, apesar das oportunidades oferecidas ao impetrante, ele não procedera à regularização do feito mediante a apresentação do endereço atualizado do litisconsorte necessário. Registre-se que o agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, é regido pelo art. 897, alínea "b", §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da CLT, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST. Assim, evidencia-se o não-cabimento do agravo de instrumento para atacar decisão que recebeu como agravo regimental o recurso interposto com a designação de "Agravo", uma vez que o agravo de instrumento só é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, hipótese não verificada nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-14.506/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MOACIR BRAUNA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVA-  
LHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindida em que se entendeu que, como houve a suspensão do contrato de trabalho durante o exercício de mandato sindical, relativamente a esse período era de se julgar improcedente a reclamação trabalhista. Quanto ao pleito formulado em relação ao Sindicato, julgou-se também improcedente o pedido deduzido pelo Reclamante, haja vista a inexistência de vínculo de emprego nessa hipótese. Não caracterização da alegada afronta ao art. 543, § 2º, da CLT. **ERRO DE FATO.** Hipótese em que na decisão rescindida se levou em consideração o fato de o Sindicato haver assumido o ônus pela disponibilidade do Reclamante. Aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-17.351/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-  
NANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRI-  
CA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOU-  
RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. A decisão embargada assentou, de forma clara, que a questão alusiva à base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários é de interpretação controvertida, atirando o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, inexistindo omissão a ser sanada. Por outro lado, a contradição apta ao acolhimento dos embargos de declaração é aquela que resulta de proposições inconciliáveis no bojo da própria decisão embargada. Dessa forma, é possível existir contradição entre proposições da motivação, da parte decisória e da ementa, entre si ou entre as proposições de uma destas partes em relação às outras reciprocamente, não havendo que se cogitar de contradição entre proposição de uma decisão e proposição de outra decisão, pois nesse caso o que ocorre é divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-22.349/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA DUAILIBE FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito, decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ADIANTAMENTO DO PCCS - INCORPORAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIRMAÇÃO. O INSS ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente em violação de lei e apontando como violado apenas o art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92, visando a desconstituir o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, ao argumento de que, em razão de o adiantamento do PCCS já ter sido incorporado aos vencimentos dos Reclamantes, nos termos da Lei nº 8.460/92, não há que se falar no direito a nova implantação ou incorporação, como assegurado indevidamente pela decisão rescindida, sob pena de configurar *bis in idem*. No presente caso, a decisão exequianda restou expressa no sentido de que os valores alusivos ao adiantamento do PCCS incorporaram-se aos salários dos Reclamantes, razão pela qual entendeu devido o pagamento da diferença referente à incidência das URPs de outubro/87 a outubro/88, bem como as diferenças sobre o adiantamento pecuniário, a partir de novembro/88, para o fim de atualização. O acórdão rescindendo (em sede de execução), por sua vez, determinou a incorporação do PCCS, nos termos da decisão exequianda, razão pela qual considerou adequado o pleito dos Reclamantes formulado em sede de execução definitiva, quanto à in-

corporação do PCCS no percentual de 47,11%, incidente sobre o vencimento e as gratificações vinculadas (GAE e Representação), a título de vantagem pessoal. Nesse sentido, verifica-se que o aresto rescindendo não violou o art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92, até porque cõsono com a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-1 do TST, uma vez que tão-somente observou o comando da decisão exequianda, que determinou a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos dos servidores, nos moldes propalados pela referida lei, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*, decorrente de pretensa superposição das vantagens, sentencial e legal. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais no sentido de considerar que o adiantamento do PCCS reveste-se de natureza salarial, sendo, portanto, devido tanto o reajuste quanto a sua incorporação aos salários dos servidores, consoante precedentes do STF, do STJ e do TST. **Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-22.354/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LE-  
MOS  
**RECORRIDO(S)** : DELADIER ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E ERRO DE FATO. APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152, DA SBDI-1/TST. Diante de todas as prerrogativas legais, previstas no Decreto-Lei nº 779/69, de que dispõe a União Federal, se mesmo assim o seu representante não comparece em audiência na qual iria depor, inafastável é a aplicação da pena de revelia inserta no artigo 844 da CLT e consoante com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SBDI-1 desta Corte. Assim, inviabiliza-se o pleito rescisório, uma vez que permanecem intactos os artigos 302, inciso I, e 320, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-26.312/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CLARA VIEIRA DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. Comprovado, nos autos, o vínculo trabalhista entre as partes, quando do ingresso da Reclamante no serviço público, inegável é a competência material dessa Justiça Especializada para apreciar as questões decorrentes de seu período como celetista, não importando tenha ela se aposentado posteriormente. **OFENSA À COISA JULGADA. CONTROLE DIFUSO.** O julgamento da matéria atinente à inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 5.809/90, apreciada pelo Regional nas Arguições de Inconstitucionalidade nºs 6/96 e 8/96, deu-se através do controle difuso de constitucionalidade, produzindo efeitos tão-somente *inter parts* no caso concreto do RO-13.387/95. Não se tendo notícia nos autos da pertinente ação direta de inconstitucionalidade, único meio apto a gerar os efeitos *erga omnes* pretendidos pelo Autor, não há ofensa à coisa julgada. **VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL.** Prejudicado o pleito rescisório fundamentado em violação de lei, pela inaplicabilidade do princípio *iura novit curia*, tendo em vista que o Autor deixou de indicar expressamente, em sua exordial, o dispositivo legal tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte). **ERRO DE FATO.** Correto o julgado recorrido em considerar inepta a inicial quanto à alegação de erro de fato, uma vez que o Autor limitou-se a capitular a rescisória no inciso IX do artigo 485 do CPC, sem, entretanto, demonstrar ou explicitar a sua ocorrência. **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-30.000/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALDA LÚCIA DOS SANTOS ASSUN-  
ÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir a decisão rescindida e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos por nulados na reclamação trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 7, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a vinculação da remuneração de empregado público ao salário mínimo legal afronta, diretamente, ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Esse é o entendimento consubstanciado no Item 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, situação na qual não se enquadra a entidade pública Autora - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

**PROCESSO** : AR-31.719/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**AUTOR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RÉU** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALEN-  
TIM  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLI-  
VEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em defesa, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão TST-RR-482.702/1998-0, condenando o autor no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado na inicial, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CONCLUSIVA DE TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDIDA. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT NO CONFRONTO COM OS ENUNCIADOS 126, 221 E 297. OFENSA DO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Suscita a ré preliminar de indeferimento da inicial da rescisória, em virtude de a certidão de trânsito em julgado ter sido lavrada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que para tanto louvou-se em mera presunção. Explica no entanto o fato de a certidão ter sido emitida pela Vara do Trabalho a constatação de que, provido o recurso de revista, os autos foram encaminhados ao Juízo de origem. De outro lado, embora não seja usual que o funcionário emissor da certidão valha-se de simples presunção, há nos autos elementos indicativos da data que se operou o trânsito em julgado da decisão rescindida. Com efeito, descartada a data de publicação do acórdão de fls. 165/167, em virtude de ali o TST não ter conhecido dos embargos de declaração, por intempestivos, tanto quanto a de publicação do despacho de fls. 256, pelo qual não se conheceu do agravo regimental, por incabível, vem à baila a data em que foi publicado o acórdão que julgou o recurso de revista, em 16 de junho de 2000. Computado o prazo de 8 dias do recurso de embargos para a SBDI-1, o trânsito em julgado se deu em 26 de junho de 2000, ao passo que a rescisória foi ajuizada tempestivamente em 16 de maio de 2002. Não obstante a questão processual possa ser objeto da ação rescisória, se influir na decisão de mérito, chama a atenção a circunstância de a pretensa violação do artigo 896, alínea "c", da CLT, ter sido assacada a partir da não observância dos enunciados 126, 221 e 297. Significa dizer que a ofensa o teria sido no máximo por via reflexa, em contravenção ao que preconiza o artigo 485, inciso V, do CPC, sobre a ocorrência de violação literal de disposição de lei. Além disso, não é preciso desusada perspicácia para se perceber, de um lado, que a pretensão rescindente acha-se na realidade escorada na alegada contrariedade aos enunciados 126, 297 e 221, e, de outro, que o objetivo ali subentendido é de reparar o erro de julgamento em que incorreu a Turma ao conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória. Não bastassem tais considerações, não se verifica a vulneração do artigo 896, alínea "c", da CLT, mesmo levando-se em conta ser ela só ser inteligível ao rês dos Enunciados 126 e 297. É que compulsando a fundamentação de fls. 146 do acórdão rescindendo, extrai-se a ilação de a Turma do TST ter lobrigado no acórdão regional registro sobre a interrupção da atividade da empresa. Ao ressaltar que o Regional considerara irrelevante, para caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a inexistência de ininterrupto da atividade da empresa, a Turma entendeu que a atividade da ré se sujeitava a interrupções, de modo que ao trazer à colação esse fato o tinha como prequestionado, na forma do Enunciado 297, sem que tal posicionamento implicasse o coibido reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126, infirmando a propalada ofensa ao artigo 896, alínea "c", da CLT. Já no que diz respeito à vulneração do artigo 896, alínea "c", da CLT, pelo prisma do Enunciado 221, é preciso salientar ser ele inaplicável em se tratando de interpretação de norma constitucional, cuja estatura, na hierarquia formal das leis, reclama do Tribunal Superior posicionamento conclusivo sobre a sua violação ou não. Sendo assim, ao invés de o autor da rescisória invocar violação à norma em tela, deveria suscitar ofensa à norma do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, como parece ter pretendido no histórico de fls. 11 da inicial. É sabido no entanto ser imprescindível a caracterização de ofensa



literal a dispositivo de lei ou da Constituição que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação jurídica digna de consideração, absolutamente indiscernível no acórdão desta Corte, à medida que a exegese conferida ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, de ser indeclinável a interrupção da atividade da empresa atende à sua *ratio legis*. No que concerne ao erro de fato, é bom lembrar ser indispensável à sua configuração que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Conforme alertado alhures, no acórdão rescindendo a Turma desta Corte vislumbrou no acórdão regional o registro de que a atividade da ré não era ininterrupta. Isso quer dizer que a Corte, bem ou mal, pronunciou-se expressamente sobre o fato em aprego, desautorizando a denúncia de ter incorrido em erro de percepção sobre o contexto do processo rescindendo, na qual se acha subjacente, ao contrário, a de mero erro de julgamento, irreparável na senda estreita da ação rescisória. Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial e, no mérito, julgado improcedente o pedido desconstituição do acórdão rescindendo.

**PROCESSO** : ED-ROAR-31.870/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO EVANDER JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**:EMBARGOS DECLARATORIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-34.601/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FARIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO**:Por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 11/13, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 14/18, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa *ex Officio* e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados nos dias referentes ao período da parcela deferida intitulada saldo de salários, na forma simples, e do FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando nenhum crédito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST -, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a decisão que reconhece efeitos *ex nunc* à referida nulidade, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RXOFROAR-34.605/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLINDA MARIA DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação do Autor ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica a nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST -, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a decisão que reconhece efeitos *ex nunc* à referida nulidade, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : ED-ROMS-40.119/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE IBICARAI  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ROSA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**:EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-40.126/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RIBEIRO DALTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PIRES DE SANTANA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - Item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda categoricamente concluiu que o Autor não foi admitido nos quadros do Réu para o exercício de cargo ou função de confiança. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois para se chegar a conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente, no sentido de que, desde o início foi contratado para exercício de cargo ou função de confiança - e, conseqüentemente, à caracterização de afronta aos dispositivos legais e constitucionais suscitados na inicial, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

**PROCESSO** : ROAR-40.420/1996-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DURVAL CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória e da Ação Cautelar em apenso.

**EMENTA**:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade da Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Com essas considerações, deparo com a circunstância de que contra o acórdão rescindendo houve interposição de recurso de revista, denegado na origem por deserto. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido por ausência de regularidade procedimental, sendo de rigor a postergação do início de contagem do biênio decadencial. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.695/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do STF, não cabe ação rescisória, por violação legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão rescindendo manteve a extinção da reclamação trabalhista onde se pedia diferenças de horas extras havidas no período compreendido entre outubro de 1988 a março de 1990, cujo pagamento foi transacionado em fevereiro de 1995, atribuindo-se ao ajuste o valor de coisa julgada, com supedâneo no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. Corroborando com este entendimento, cite-se que matéria semelhante à debatida nos autos - efeitos da transação extrajudicial passada em programa de incentivo à demissão imotivada - só restou pacificada com sua inclusão no item nº 270 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que ocorreu apenas em 27 de setembro de 2002.

**PROCESSO** : ROAA-41.249/2002-900-04-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator**:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**:Marco Antônio Biagioni Silveira  
**Advogado**:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
**Recorrido(s)**:Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado**:Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
**Advogado**:Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Advogado**:Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado**:Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para absolver o recorrente da indenização imposta no acórdão recorrido com fundamento no art. 18, § 2º, do CPC.

**EMENTA**:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. É cediço que, na forma do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença podem ser anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Objetivando o autor a anulação de acórdão proferido em agravo de petição, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. **INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não configurada qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição do autor à guisa de *improbis litigator*, tampouco demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelo réu em razão do ajuizamento da ação anulatória, impõe-se a reformulação do decidido para absolver o recorrente da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-42.439/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator**:Min. Emmanoel Pereira  
**Remetente**:TRT 10ª Região  
**Autor(a)**:União Federal  
**Procurador**:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
**Interessado(a)**:Francisco Carlos Oliveira e Outros  
**Advogado**:Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento à remessa *ex officio*.

**EMENTA**:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão - Incidência do Enunciado nº 100, Item II, do TST. Nestes termos, correto o pronunciamento da decadência do direito de ação se a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 25 de agosto de 1997 e a ação rescisória só foi ajuizada em 05 outubro de 2000.

**PROCESSO** : RXOFROAR-44.671/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 13/14, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 15/17, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa *ex officio* e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados nos dias referentes ao período da parcela deferida intitulada saldo de salários e do FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica a nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, nos termos da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST -, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Portanto, a decisão que reconhece efeitos *ex nunc* à referida nulidade, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, situação na qual não se enquadra a entidade pública Autora - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

**PROCESSO** : ROAR-51.917/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IRAN NOGUEIRA ESTÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão rescindendo mantém a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços, em face dos créditos reconhecidos em favor dos Reclamantes, cuja decisão foi proferida anteriormente à Resolução nº 96/2000 do TST, que deu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331/TST, pacificando o tema.

**PROCESSO** : RXOFROAR-53.093/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DALTON ROBERTO BASTOS ORTIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA LIMA MENEZES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante; II - por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da União Federal para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente os Acórdãos nos 18138/99 e 26834/99, proferidos pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em fase de execução, e, em juízo rescisório, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; III - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício em ação cautelar, em apenso.

**EMENTA:** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA.** A competência da Justiça do Trabalho deve ser limitada ao período em que o Empregado era celetista, ou seja, até 11/12/90, anterior à edição da Lei nº 8.112/90, de 12/12/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União, pois se trata de competência residual ao período em que o servidor trabalhava como celetista, na esteira do entendimento insculpido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI-1 do TST, aplicadas à hipótese por analogia. **Recurso ordinário do Reclamante desprovido.** 2. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQUENTE OMISSA - OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA OJ 81 DA SBDI-2 DO TST.** Os descontos fiscais e previdenciários são exigíveis, na fase de execução, ainda que silente a decisão exequenda, em virtude da natureza cogente das normas que os regulam. No caso, a decisão proferida em sede de agravo de petição que afasta os referidos descontos viola os arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, além do que contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 da SBDI-1 e 81 da SBDI-2. **Recurso ordinário da União e remessa de ofício providos. Remessa de ofício em ação cautelar desprovida.**

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-55.532/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para excluir da condenação a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - *ERROR IN JUDICANDO* - MULTA. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentando as questões postas no agravo, deixando expressos os motivos de seu convencimento quanto à possibilidade de o Relator denegar seguimento a recurso que esteja em contrariedade com súmula de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, bem como que, nos termos do item I do Enunciado nº 100 desta Corte, “o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não”, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Por outro lado, se o acórdão embargado concluiu que a decisão rescindenda enfrentou a questão do direito adquirido, enquanto o Embargante entende em sentido contrário, não se verifica nenhuma omissão, pois, quando muito, a decisão teria incorrido em *error in judicando*, o qual não desafia embargos de declaração. No entanto, se a Parte não interpôs recurso manifestamente inadmissível ou infundado, deve ser excluída a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para excluir a multa aplicada.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-55.951/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : DOLORES CARMOSA BASSANI  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda apenas quanto ao período posterior ao celetista e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. Conforme o entendimento consubstanciado no Item III do Enunciado nº 100 do TST, a interposição intempestiva de recurso não protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, salvo se houver dúvida razoável quanto à tempestividade do apelo. Configurada a dúvida razoável - que não se condiciona ao acerto ou desacerto da decisão que declara a intempestividade, mas sim na justa expectativa da parte quanto ao conhecimento de seu apelo - o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória fluirá a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. É o que se observa na hipótese dos autos, onde o recurso de revista interposto pela ora Autora foi considerado intempestivo, tomando-se por base a intimação efetuada pela publicação do acórdão regional no órgão oficial, enquanto a então Recorrente adotou a tese da necessidade de intimação pessoal do representante da União Federal, com fundamento no artigo 6º da Medida Provisória nº 330 de 30 de junho de 1993 e reedições posteriores. **AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que, na hipótese de transmutação do regime jurídico contratual para estatutário, a execução fica limitada ao período celetista, conforme entendimento consubstanciado no item nº 249 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**PROCESSO** : RXOFROAR-56.037/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE NONATO DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Reclamatória ajuizada perante Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal. Exclusão da lide, em primeiro grau, da União Federal, antes da contestação e com a concordância das partes remanescentes. Decisão rescindenda, proferida em reexame necessário, em que se concluiu fazer jus o Reclamante às diferenças salariais decorrentes da URP de abril de maio de 1988. Interposição de recurso de revista apenas pela União Federal. Ação rescisória interposta pela Fundação Nacional do Índio, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Decadência, uma vez que a interposição de recurso de revista por quem não mais integrava a lide nem recorreu ordinariamente não tem o condão de fazer protrair o início da contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória. Processo que se extingue com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFAREV-56.803/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : AURORA RAMOS DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL - URP DE FEVEREIRO/89 - DESCABIMENTO - PRETENSÃO PRÓPRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. As sentenças passíveis de modificação, para efeito do art. 471 do CPC, são as dispositivas, ou seja, as que apresentam implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*. Nesse sentido, as decisões que julgam matéria relativa a planos econômicos não constituem sentença dispositiva, pois tratam de circunstâncias que não ensejam nenhuma adaptação da sentença à realidade atual. Primeiro porque a relação jurídica contida na decisão que julga pedido de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos não se caracteriza como de natureza continuativa, pois as parcelas deferidas respeitam um determinado lapso temporal em que foram devidos os reajustes (limitação à data-base da categoria), ou seja, tais títulos não se prolongam no tempo, como ocorre no caso de uma obrigação de fazer, por exemplo. Assim, a relação jurídica que ensejou a decisão concessiva dos reajustes decorrentes da URP de fevereiro/89 encontrava-se perfeita quando de seu julgamento, não havendo circunstância fática ou de direito que pudesse modificá-la após o trânsito em julgado da decisão. Além disso, embora tenha ocorrido mudança de entendimento do TST, com o cancelamento do enunciado que garantia o direito ao recebimento das referidas diferenças salariais (Enunciado nº 317), considerando-as indevidas, ainda assim não se caracteriza mudança na situação fática ou jurídica que ensejou a decisão, pois o conceito de modificação no estado de direito da





relação jurídica está relacionado à modificação da legislação que lhe serviu de embasamento. E, por esse prisma, a mera mudança de entendimento do tribunal não significa alteração da lei que resguardava a relação jurídica, mas apenas da sua interpretação. Portanto, a ação revisional deve estar adstrita às hipóteses do art. 471 do CPC, sob pena de macular a segurança das relações jurídicas, amparada pelo princípio da coisa julgada, não sendo cabível o seu manejo quando o objeto da sentença revisanda não abrange prestações continuadas, nem houve modificação no direito objetivo. Na verdade, sob o título de ação revisional encontra-se subjacente à pretensão da Autora o propósito de anular-se a decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ou, ao menos, limitá-la à data-base da categoria, sendo que somente se revela possível a sua desconstituição por meio de ação rescisória, conforme se depreende do art. 485 do CPC, pois a pretensão não se enquadra nas hipóteses do inciso I do art. 471 do CPC. **Remessa necessária desprovida.**

**PROCESSO** : AR-57.248/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : MILTON JOSÉ VAZ  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RÉU** : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o Autor nas custas de R\$162,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A inicial é emblemática de a pretensão rescisória ter sido disparada contra o acórdão da 2ª Turma deste Tribunal. Entretanto, bem examinando os autos, assoma-se a certeza de o acórdão ter sido substituído pela decisão proferida em sede de embargos, insuscetível, por isso, de rescisão, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido. Isso em razão do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2, segundo a qual acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a argüição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-57.995/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão embargado em que se explicitaram os motivos pelos quais foi decretada a extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAR-59.919/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA DEUSIRENE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conhecer do recurso quanto aos demais temas e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, decisão rescindenda e, em juízo rescisório, deferir o pedido de diferenças entre o valor pactuado e o salário mínimo legal vigente à época de cada pagamento, na forma simples, observada a prescrição quinquenal, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA.** Este Tribunal, por meio da Resolução nº 111/2002, publicada no DJU de 11/4/2002, deu nova redação ao Enunciado nº 363, para consignar, expressamente, e assegurar à parte reclamante o direito à diferença decorrente do pagamento inferior ao salário mínimo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, situação na qual não se enquadra a Autora - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

**PROCESSO** : ED-ROAR-60.214/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EROTILDES JOSÉ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : ROAR-60.219/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BRAZOLOTO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não recolhida a importância fixada pelo Regional a título de custas, tampouco requerida a isenção nas razões do recurso ordinário, resulta deserto o apelo.

**PROCESSO** : ROMS-62.317/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LILIANE SALOMÉ CONSTANTINESCO  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN PEREIRA DA CUNHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXECUÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.** Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-62.897/2002-900-03-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A informalidade com a interpretação emprestada pelo acórdão rescindendo ao art. 460 do CPC (no sentido de que, como o Reclamante efetivamente articulou o pedido de complementação salarial de função da carreira administrativa de nível I para a de nível 3, não incorre em julgamento *extra petita* a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das referidas diferenças salariais - amparado sua decisão nas provas acostadas aos autos, sob o entendimento de que a espécie configurava desvio de função do nível I para o nível 3) não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo

tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo, deferindo o postulado, ainda que por fundamento diverso. Ademais, eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. Assim, diante das premissas fáticas assentadas pelo acórdão rescindendo, não há que se falar em violação do art. 460 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-64.689/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**RECORRIDO(S)** : ALUISIO CLAUDIO MENTOR NEVES DE COUTO MELO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA.** A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calçada nos incisos III, V, VI e IX do art. 485 do CPC, sendo que todos estão relacionados ao mesmo fato, qual seja, a ausência de concurso público. No entanto, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois a decisão rescindenda deixou expressamente assentado que o Reclamante havia se submetido a concurso público, de modo que, para se concluir em sentido contrário, seria necessário reavaliar a prova, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. Os alegados dolo e prova falsa, por ter o Reclamante declarado na petição inicial que prestou concurso público, não se sustentam, pois o próprio Reclamado confirma a sua realização. Por fim, não há que se falar em erro de fato, uma vez que a questão alusiva à realização do concurso público foi debatida na decisão rescindenda, ficando afastada a possibilidade de rescisória calçada em erro de fato, em face da controvérsia sobre o fato e do pronunciamento judicial decorrente, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. Sob qualquer ângulo que se analise a presente ação rescisória, verifica-se que a pretensão do Reclamado outra não é do que a reavaliação da prova, utilizando a ação como sucedâneo recursal, sem a condizente fundamentação. **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-67.789/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, mantendo a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** Sentença de homologação de cálculos de liquidação - não impugnados - em que se extrapolaram os limites da data-base e da data de publicação da Lei nº 8.112/90. Ação rescisória - objetivando desconstituir acórdão declaratório de preclusão proferido em agravo de petição - julgada improcedente. Nova decisão de primeiro grau, em que se decreta a extinção da execução, diante da extrapolção de limites antes referida. Acórdão proferido em novo agravo de petição, no qual se determina o prosseguimento da execução, nas condições estabelecidas na sentença de liquidação não impugnada e em relação à qual ocorreu a preclusão. Nova ação rescisória, em que se pretende a desconstituição deste último acórdão. Extinção do processo da segunda ação rescisória, sem julgamento do mérito, ao fundamento de coisa julgada. Inexistência de coisa julgada. Recurso, porém, a que se nega provimento, com esteio no E-298/TST: no acórdão agora rescindendo não houve pronunciamento a respeito da legalidade ou ilegalidade da incorporação definitiva ao salário, das diferenças originariamente deferidas.

**PROCESSO** : RXOFROAR-67.878/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : MARÇUELI CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZENIR REZENDE DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão prolatado nos autos do Processo TRT-REO-RO-96.012848-4, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, que ficam dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, o art. 37, inc. XIII, da Carta Magna veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Afastada, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-70.339/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS FILARDI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no tocante ao pedido de exclusão da multa aplicada pela decisão rescindenda; II - por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, cumprindo aos recorrentes não apenas declinarem as razões de seu inconformismo, mas também atacarem precisamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte invoca argumentos divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de exclusão de multa, e julgou improcedente a ação rescisória quanto à violação de dispositivos legais e constitucionais, por óbice das Súmulas nºs 83 e 298 do TST e 343 do STF. Hipótese de não-conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. **2. OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC quando o acórdão rescindendo não decidiu questão já apreciada, de forma a ofender a coisa julgada, pois não excluiu da condenação os juros e a correção monetária, mas, tão-somente, verificando que o Executado havia depositado integralmente o valor do crédito exequiêndo, entendeu cessada a sua responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, negando provimento ao agravo de petição do Exequente. Assim sendo, não procede o corte rescisório pelo prisma de ofensa à coisa julgada. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Ao afirmar que o Executado estava liberado da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora por ter efetuado o depósito integral do débito exequiêndo, o Juízo prolator do acórdão rescindendo não negou aplicação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem esvaziou o seu comando, pois, na verdade, o que ele reconheceu foi a quitação pelo Executado do débito exequiêndo, não negando o direito da Parte de ver a sua demanda discutida e decidida pelo Poder Judiciário, porquanto a decisão que declarou a quitação do débito executado analisou o pedido do Recorrente e afirmou a sua improcedência negando provimento ao seu agravo de petição. **Recurso ordinário conhecido parcialmente e, na parte em que foi conhecido, desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFAR-72.164/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : EDVALDO BISPO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RIBEIRO DALTRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SERVIDOR CELESTISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. APLICÁVEL.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT alcança tanto os servidores estatutários, quanto os celetistas, da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**PROCESSO** : ROAR-72.961/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO BIULCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 200,0 para a ação rescisória e R\$ 20,00 para a ação cautelar, em observância ao valor dado às referidas causas na petição inicial de R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, bem como julgar improcedente a ação cautelar em apenso, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Os valores indicados na inicial da ação rescisória e da ação cautelar, além de serem razoáveis, não foram impugnados nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior. Agravo provido para, afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário, deliberando de pronto a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado. **II - RECURSO ORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DA CAUSA.** Assiste razão à recorrente ao insurgir-se contra a majoração de ofício do valor atribuído à causa, valendo salientar a impertinência da impugnação manifestada pelo Ministério Público quando tenha ele atuado no processo na condição de *custos legis*. Com efeito, os valores indicados na inicial da ação rescisória e da ação cautelar, além de serem razoáveis, não foram impugnados nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior, pelo que cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se vislumbram as ofensas aos arts. 3º da CLT; 131 do CPC e 1º da Lei nº 4.886/65, pois tendo a decisão rescindenda reconhecido o vínculo empregatício em decorrência do exame da prova dos autos, a alegação de ter havido distorcida atividade cognitiva no processo encerrado não se habilita ao conhecimento desta Corte em sede rescisória, por estar impedida de reexaminar o contexto probatório do processo original. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescisória resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. Recurso provido em parte.

**PROCESSO** : AC-73.000/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução da decisão proferida na Ação de Cumprimento nº 127/89, na Vara do Trabalho de Campo Mourão (PR), até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 19/2002 originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), sobre o valor incontestado atribuído à causa (R\$ 8.100,00).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - BANCO DO BRASIL - LIMITAÇÃO DO ACP À DATA-BASE - PEDIDO RESCISÓRIO QUE ENCONTRA RESPALDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2 DO TST - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** O pedido cautelar, na hipótese dos autos, encontra respaldo na possibilidade de procedência do pedido da ação rescisória principal, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, caracterizando-se o *fumus boni iuris* (probabilidade de êxito do pedido rescisório fundado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em virtude de sua má aplicação, quando inadmitida limitação do adicional de caráter pessoal à data-base da categoria, já que deferido em dissídio coletivo, sujeito a prazo fixo de vigência) e o *periculum in mora* (iminência de levantamento da importância devida, podendo acarretar prejuízos irreparáveis ao Reclamado). **Pedido cautelar julgado procedente.**

**PROCESSO** : ROAR-73.006/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CASSIANO SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SOUZA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL.** O art. 332 do CPC, apontado como violado, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Ora, mesmo que se entendesse pela não-incidência da referida súmula na hipótese em questão (em virtude da mitigação imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST), é de se ressaltar que o mencionado dispositivo não restou literalmente violado, pois, ao afirmar que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos em que se fundam a ação, o art. 332 do CPC deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos que norteiam o processo civil, mormente o princípio do livre convencimento do juiz, que levou o Juízo prolator da decisão rescindenda a mitigar a força da prova testemunhal apresentada, dentro do conjunto probatório da reclamação trabalhista, para formar o seu convencimento quanto ao pedido de horas extras formulado observando o princípio da persuasão racional. **2. ERRO DE FATO - TESTEMUNHA QUE NÃO LITIGAVA COM O RECLAMADO - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC.** Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão do Autor é a rediscussão das provas dos autos (sob o argumento de que o Reclamante fazia jus ao recebimento de horas extras) e de formação de novo juízo sobre elas, ainda mais diante da circunstância de que não seria razoável presumir, na hipótese, que o fato sobre o qual se alega erro (uma das testemunhas não ter ajuizado reclamação trabalhista contra o mesmo ex-empregador) teria influenciado decisivamente o julgamento, se o Juízo prolator da decisão rescindenda para ele tivesse atentado. Apenas se o juízo houvesse indeferido a prova testemunhal com base no fato de os depoentes terem ação contra o Reclamado e este fato não ser verdadeiro é que se poderia cogitar da hipótese de erro de fato. Como, no entanto, as testemunhas foram ouvidas, o que se tem é a valoração da prova, concluindo o juízo, pelo teor dos depoimentos, que não foram suficientemente convincentes para retirar a força dos cartões de ponto, que são o meio de prova pré-constituído para o ano. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROMS-73.162/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER RUBENS ALPERSTEDT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA.  
**AUTORIDADE** : 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.** Registre-se que encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. De qualquer forma, não se configura a certeza e liquidez do direito alegado. No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, invocada sob o fundamento de que a sentença exequiênda não teria determinado a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema é pacífica (OJ nº 81 da SBDI-2 do TST), ao concluir que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao argumento de que a atualização monetária sobre as verbas deferidas na sentença deverá ser efetuada a partir do mês de competência, o entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, é de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-73.599/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ISAIAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
**ADVOGADO** : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:**1. **AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA EM DISSÍDIO COLETIVO - INOPONIBILIDADE EM DISSÍDIO INDIVIDUAL.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isso porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias rescisórias ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 12º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). 2. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais. **Recurso ordinário provido parcialmente.**

**PROCESSO** : ROAR-73.773/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA SILVA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

**EMENTA:****AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A teor do artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos casos de alegação de colusão, como na hipótese dos autos. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Deve-se ressaltar que a rescisão de sentença embasada em alegação de existência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, só é admissível para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se depreende do *caput* da norma processual. Embora a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, este acerto decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que o afasta da rescindibilidade autorizada pelo inciso III, do artigo 485, do CPC. Além do mais, não está presente nos autos qualquer indício ou presunção da possível ocorrência de colusão e, ainda que se fosse levar em consideração a alegação de lesividade em virtude da quitação geral do extinto contrato de trabalho e não-somente das parcelas constantes da reclamatória, a colusão não seria verificada pelo fato de o acordo haver abrangido a quitação das verbas provenientes do extinto contrato de trabalho, por ser próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios conforme se depreende da disposição contida no artigo 1.025 do Código Civil. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA.** Para o cabimento da rescisória enquadrada no inciso VIII do artigo 485 do CPC, é mister que se faça a distinção entre processo simulado e processo fraudulento. Nos ensinamentos de Coqueijo Costa "no processo simulado as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo, enquanto que, no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado.". Ressalta ele ainda que a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". Dessa forma, somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC. Finalizando a lição: "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (in Ação Rescisória, pág. 64). Ademais, a pretensa simulação do processo não é motivo de invalidação de acordo, porquanto a invalidação da transação alude, necessariamente, à ocorrência de vício de consentimento. Portanto, o argumento de que, na realidade, não existiu uma lide e sim um processo com intuito de obter fins ilícitos, não codiza com a configuração da rescisória na forma preconizada no artigo 485, incisos III e VIII, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-73.865/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA VIRGÍNIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA POLETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:****AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra o pretendido cerceamento, uma vez que o Colegiado de origem concluiu que as provas testemunhal e documental produzidas no juízo rescindente eram suficientes para a formação do convencimento do julgador, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo ressaltar que a própria recorrente confessa em suas razões recursais que os documentos juntados aos autos "já trazem indícios a esse respeito. A complementação solicitada pela autora e indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do presente feito serviria para melhor demonstrar esses fatos." **VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Não se visualiza o vício de vontade na celebração do acordo a mera alegação de que o valor recebido seria inferior ao efetivamente devido pelas recorridas, até porque é próprio da conciliação haver concessões recíprocas. Além disso, o que se constata dos autos é que a recorrente compareceu à 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e assinou o acordo na presença do Juiz e dos Juízes Classistas, evidenciando que a autora tinha conhecimento das consequências jurídicas do acordo e revelando-se impertinente a alegação de vício de consentimento, até mesmo porque ficou expressamente consignada na ata da audiência a quitação distinta das verbas devidas pelo Banco e aquelas devidas pela Fundação, a afastar a possibilidade de que tinha desconhecimento da participação da Fundação no referido acordo. Vale ressaltar que a questão relativa à irregularidade de representação do causídico para ajuizar ação contra a Fundação não guarda pertinência com a existência de vício de consentimento, isso porque tendo a autora comparecido à audiência homologatória de acordo operou-se o mandato tácito, convalidando os atos processuais anteriores. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-74.038/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas, invertidas, pelo Autor, dispensando em virtude da declaração de hipossuficiência financeira, com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/02.

**EMENTA:****AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Restando evidente que a pretensão do Autor outra não é do que o reexame das alegações de direito e de fato constantes do processo originário, concernentes à demonstração de que percebia em média uma remuneração mensal superior a um salário mínimo, não se revela possível reconhecer a procedência do pleito rescisório, pois, conforme já é pacífico na jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST), revela-se inviável examinar, pela via estreita da ação rescisória, questões só reformáveis por meio da reavaliação das provas do processo originário, mormente porque a reavaliação das provas não autoriza o exercício da ação rescisória calcada em violação de lei, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*. Vale registrar que a medida extrema não serve, igualmente, para a reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. **Recurso ordinário e remessa de ofício providos.**

**PROCESSO** : A-ROAR-74.054/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DENILSON BISAIO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**AGRAVADO(S)** : EURALTECH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:****AGRAVO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 da SBDI-2 do TST. 1.** Se a decisão agravada decidiu em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte (consustanciada na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2), afirmando expressamente que não prospera o pedido rescisório, fundado no inciso III do art. 485 do CPC, quando a decisão apontada como rescindenda é uma homologatória de acordo entre as partes, não há motivos para a sua reforma. Ora, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, se a decisão exequianda é homologatória de acordo judicial, não há que se falar em vencedor nem vencido, de modo que a ação rescisória, fundada exclusivamente em dolo, esbarra no óbice da impossibilidade jurídica de seu pedido. 2. Outrossim, o fato de estar consignado, no acordo homologado, que não se reconhece o vínculo de emprego ao lado do reconhecimento do direito a verbas rescisórias trabalhistas decorrentes não é suficiente para macular o consentimento manifestado na oportunidade, restando incólume a decisão rescindenda, ainda que analisada pelo prisma do inciso VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar transação). 3. Poderia se cogitar, na hipótese, de incompetência da Justiça do Trabalho para homologar acordo em que não se reconhece relação de emprego, mas não dolo, pois a questão é jurídica (possibilidade de acordo) e não fática (conduta da parte). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROMS-74.102/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EUCLIDES LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:****RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A decisão impugnada desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos ali praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, apresenta-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra a decisão do Juízo da execução, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição. De qualquer forma, vale salientar o entendimento consagrado através da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho de que são devidos os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do Provimento nº 03/84. Considerando, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-74.118/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MERCADINHO AYUMI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO CROSSELLI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Autor, dispensado em virtude da declaração de hipossuficiência financeira.

**EMENTA:**1. **AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - TRANSAÇÃO VÁLIDA - INEXISTÊNCIA DA PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Não é possível ocorrer dolo da parte vencedora em prejuízo da parte vencida quando a decisão rescindenda é uma sentença homologatória de acordo, uma vez que não há parte vencedora nem parte vencida, razão pela qual a pretensão rescisória encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST. Ademais, mesmo que se admitisse, pelo princípio *iura novit curia* (OJ 32 da SBDI-2 do TST), o enquadramento da ação rescisória no inciso VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar transação), ainda assim os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a comprovar o alegado conluio entre o Réu e o procurador do Autor, nos autos da reclamação trabalhista em que foi proferida a decisão rescindenda, tampouco a intenção daquele de ludibriar o Obreiro. Toda a documentação trazida como meio de provar a prestação de serviços do

aludido advogado ao Réu refere-se aos anos de 1996, 1997 e 1998, sendo a mais recente assinada por esse profissional em agosto de 1999, isto é, quase seis meses antes do ajuizamento da ação trabalhista pelo Autor, que data de fevereiro de 2000. Assim, restou evidenciado que o advogado em tela não representava ambas as Partes simultaneamente, mas que, após lapso temporal considerável, deixou de prestar serviços ao Réu, passando a patrocinar causas outras, inclusive em seu desfavor, o que não caracteriza patrocínio infiel ou tergiversação, nos termos do art. 355 do Código Penal. **Recurso ordinário provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.** Pretender a ocorrência de dano moral invocando "humilhação" decorrente da celebração de acordo judicial em valor inferior ao pretendido é extrapolar os limites do razoável na invocação do permissivo do art. 5º, X, da Constituição Federal, que protege os bens da honra, intimidade e imagem da pessoa humana na sua essência, não devendo o Judiciário reconhecer o direito à indenização para todas as situações em que a parte alega desonra e humilhação, sob pena de serem consagrados desvirtuamentos que banalizam os bens protegidos, retirando a força própria da sanção que representa a imposição da indenização por dano moral.

**Recurso adesivo desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-75.287/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI  
**RECORRIDO(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA.** Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI2, não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, quando apontada violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-83.196/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANINI LOPES DIEGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, julgar improcedente a ação cautelar em apenso, cassando a liminar ali deferida. Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO PELO ACÓRDÃO DO TST. ART. 512 DO CPC.** Tendo a questão relativa à existência de coisa julgada obstando a expedição dos ofícios sido analisada pelo acórdão que julgou o recurso de revista, operou-se o fenômeno da substituição da decisão regional pela prolatada pelo TST, conforme dispõe o art. 512 do CPC, o que avulta o equívoco na propositura da ação rescisória para desconstituir a decisão de segundo grau, quando deveria ser direcionada ao acórdão julgado pelo TST, última decisão de mérito, revelando-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, segundo entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-2 do TST. Vale salientar o entendimento consagrado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST de que o acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, indiferentemente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, cumprindo frisar a impossibilidade de o juiz relevar o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas sobretudo por causa da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : CC-84.800/2003-000-00-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA / ES  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE / RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, declarando competente a 8ª Vara do Trabalho de Vitória(ES) para apreciar o feito, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** A competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado que presta serviços fora do lugar do contrato é das varas do local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, a seu critério, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT. Na hipótese dos autos, a dúvida sobre a competência dá-se entre o local da celebração do contrato, que é a localidade mais próxima do domicílio do Reclamante, com o local onde tramitou ação de consignação em pagamento. No entanto, o fato de a consignatória ter tramitado na Comarca de Porto Alegre(RS) não significa que a reclamatória trabalhista, ajuizada posteriormente, tenha que tramitar naquela Comarca, mormente quando a referida localidade não é o domicílio do Reclamante nem o lugar em que prestou serviços, nem mesmo o lugar da celebração do contrato de trabalho, a par de já haver transitado em julgado a consignatória. Ademais, para dar-se a continência como argumentou a Juíza Suscitante, haveria de ocorrer identidade quanto às partes e à causa de pedir (CPC, art. 104), o que não ocorreu na hipótese dos autos. O ajuizamento prévio de ação de consignação em pagamento não altera o juízo competente para julgar ação de conhecimento na qual se discutam verbas conexas. Não pode uma ação do empregador impor ao empregado o ajuizamento de reclamação em determinada localidade com a qual este não tem vínculo, sob pena de violação de todos os princípios protetivos do Direito do Trabalho. **Conflito negativo de competência julgado improcedente, declarando-se competente a 8ª Vara do Trabalho de Vitória(ES) para apreciar o feito.**

**PROCESSO** : ROAR-86.327/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LOURENÇO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO FREDERICO TERME (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento de pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo CC. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. Embora podendo a sentença homologatória de acordo ser atacada por via da ação rescisória, conforme o disposto no Enunciado nº 259 do TST, não há que se falar em nulidade da conciliação quando nenhuma das alegações capazes de desconstituir a coisa julgada foi demonstrada, pois a perícia realizada pelo 4º TRT concluiu que a assinatura constante do termo de acordo é autêntica. Ademais, o Reclamante recebeu os valores acordados (conforme recibo constantes dos autos) e a procuração outorgada não apresenta nenhum vício, mas, pelo contrário, observa-se que o Autor outorgou amplos poderes, inclusive para transigir, receber e dar quitação. Por outro lado, a alegação de conluio entre o advogado do Reclamante e os sucessores do Executado não pode ser aceita se desacompanhada de qualquer elemento, como ocorreu na hipótese dos autos. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-87.584/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**PROCURADOR** : DR. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JORGE GOMES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo regional nº 8543/99, prolatado nos autos do processo REXOFRO-0091/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, limitando a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Além disso, a decisão rescindendo, ao manter o vínculo empregatício do art. 3º da CLT e deferir todos os direitos trabalhistas de cunho salarial e rescisório oriundos da referida relação, com exceção apenas da indenização do seguro-desemprego e a dobra do art. 467 da CLT, contrariou frontalmente o Enunciado 363 desta Corte, exceto quanto ao FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Por outro lado, não se conhece do recurso quanto à incompetência desta Justiça alegada no recurso voluntário do Município para processar e julgar o presente feito pois constata-se da decisão rescindendo não ter sido emitido pronunciamento em torno do Enunciado nº123/TST e art. 113, §2º do CPC, infirmando assim a alegação de haver supostas ofensas, a teor do Enunciado 298 do TST. O Colegiado cuidou apenas de salientar que os efeitos da nulidade não poderiam prejudicar o empregado. Recurso ordinário e remessa providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-549.351/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACORDO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-559.038/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITALVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO ASSADE  
**RECORRIDO(S)** : ARGEU LUIZ DE SOUZA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário. Quanto à cautelar incidental, julgá-la improcedente.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2 DO TST.** Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto do dispositivo invocado como violado, quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O desprovimento dos recursos, com a consequente manutenção da improcedência da ação rescisória, demonstra a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, acarretando a improcedência da ação cautelar incidental.

**PROCESSO** : RXOFROAG-571.210/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ELMY ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ENUNCIADO Nº 83, DESTA CORTE. NÃO-INDICAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2, DO TST.** Não se acolhe pedido em rescisória que objetiva desconstituir decisão condenatória em plano econômico, sem a expressa invocação de violação ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, em conformidade com o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 34, da SBDI-2/TST. O indeferimento, portanto, da inicial da rescisória deve ser mantido visto que a indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, desta Corte. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-576.952/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ALAERTES DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-596.677/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RUIZ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIAO MARCELINO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. INTERESSE PARTICULAR DISPONÍVEL.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa de interesse patrimonial particular - Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 237. É o caso em que o apelo visa a defender o interesse de ex-empregado de empresa prestadora de serviços em manter a responsabilidade subsidiária do Estado-cliente, em face dos créditos reconhecidos na ação trabalhista originária.

**PROCESSO** : ED-ROAR-605.046/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : TONY DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade da apresentação dos originais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAC-SÍMILE" - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM.** Para a contagem do prazo a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar de suspensão ou interrupção, uma vez que não se trata de intimação para que a parte pratique determinado ato processual, mas, sim, para que ratifique ato já praticado. Interpostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo, para a apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta.

**PROCESSO** : RXOFROAR-630.338/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO JÔNATAS DE SÁ SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GAZEL JORGE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso voluntário, por ausência de fundamentação; II - negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.** É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas enfrentar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão atacada. Assim, considera-se inadmissível o apelo quando a parte, em seu recurso, deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida. Não pode o julgador procurar os motivos para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento. **In casu,** a decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória em face da não-ocorrência de prejuízo no processo originário por vício de intimação, tendo o Reclamado lançado mão dos recursos previstos na legislação, e por ser dever do procurador da parte comunicar qualquer mudança de endereço, nos termos do inciso II do art. 39 do CPC, enquanto o recurso simplesmente reitera os argumentos da inicial, sendo praticamente reprodução da peça inaugural da rescisória, não podendo ser conhecido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. **2. VÍCIO DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 794 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA.** A violação de lei apta a empolgar a rescisória há de ser direta e frontal. Tendo havido vício na intimação para a audiência de instrução e julgamento e para a interposição do recurso ordinário no processo originário, em virtude do endereço incorreto do Reclamado, não prospera rescisória com fulcro no art. 794 da CLT, que dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Ora, a invocação do art. 794 do texto consolidado, como fundamento para rescindir decisão de mérito por vício de intimação, revela o manejo cahestoso da rescisória, seja pelo fato de a aplicação do referido dispositivo ir de encontro à pretensão do Reclamado, pois não ocorreu manifesto prejuízo, como bem salientado pelo Regional na decisão recorrida, uma vez que não foi aplicada a pena de confissão ficta e houve o julgamento da remessa oficial no processo originário, seja por existirem no ordenamento jurídico dispositivos específicos que, em tese, poderiam ter sua literalidade violada, *verbi gratia*, art. 247 do CPC, sendo, por isso, incabível a invocação de dispositivo genérico. **Recurso voluntário não conhecido e remessa oficial desprovida.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-671.269/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ADAUTO LUIZ LOPES KUTCHMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento aos recursos ordinários.

**EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto dos dispositivos invocados como violados quanto da matéria por eles tratada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quando não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST. Recurso oficial não conhecido e recursos ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFMS-694.230/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO  
**INTERESSADO(A)** : ANDREA CARLA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABAL/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Se o objeto do mandado de segurança fosse discutir a quantia executada, haveria previsão de recurso próprio na legislação, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, pois o juízo já estaria garantido pela quantia sequestrada. Entretanto, visa o Impetrante a garantir seu suposto direito líquido e certo a que a execução se processe por meio de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Desta forma, como o ato impugnado pelo *mandamus* é a determinação de execução direta contra o Município, ou seja, o procedimento da execução em si, não incide sobre a hipótese o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, na OJ 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula nº 267 do STF, revelando-se cabível o presente mandado de segurança. **2. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. **In casu,** o montante devido pelo Município importava, em 01/06/99, apenas R\$ 854,86 e R\$ 218,05, respectivamente, restando, pois, intocável a decisão recorrida, ao determinar que não fosse liberada a quantia bloqueada, mantendo o sequestro já efetivado. **Remessa oficial desprovida.**

**PROCESSO** : ROAR-695.006/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMERODE

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POMERODE  
**ADVOGADO** : DR. EDI NICOLODELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não afronta o artigo 462 do CPC a decisão rescindenda que considera como preclusa a matéria tida pela parte como fato superveniente, se o referido fato ocorreu antes da prolação da sentença. Nesse caso, caberia ao juízo de primeiro grau apreciar a matéria em primeiro lugar, a quem efetivamente incidiria o comando da norma mencionada e não ao segundo grau de jurisdição, pois o fato ocorreu antes da interposição do apelo ordinário.

**PROCESSO** : ROAR-699.621/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : ATHAYDE JOSÉ FIGUEIREDO CASA NOVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO.** O recorrente limita-se essencialmente a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Até porque a SDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, às suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe: **"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Ainda que se relevasse o referido deslize em que incorreu o re-

corrente, não ficaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas. A pretensão rescindente encontra o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a matéria relativa à configuração da sucessão trabalhista em bancos era, à época em que prolatada a decisão rescindenda (junho de 1997), controvertida no âmbito dos Tribunais, circunstância obstaculizadora do pretendido corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-2 do TST, valendo ressaltar que somente em setembro de 2002 o tema foi incluído na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte (OJ nº 261 da SDI-1 do TST), que pacificou o entendimento de que as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-709.713/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE PERRUCHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional, inépcia da petição inicial, defeito quanto a emenda à petição inicial, decadência, ausência de questionamento, erro de fato, extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e de aplicação do princípio "iura novit curia", argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL (ART. 128 DO CPC). RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Rejeita-se, de plano, as preliminares argüidas nas razões de recurso ordinário. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se ter o recorrente deduzido sua irresignação à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque ele limita-se a impugnar o motivo de rescindibilidade fundado no inc. IX do art. 485 do CPC, enquanto o Regional julgou procedente a ação rescisória, com base na violação literal a dispositivo legal (inciso V, art. 128 do CPC). Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-711.069/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERBENA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. OFENSA LEGAL.** Não se vislumbram as ofensas aos arts. 10 e 448 da CLT, isso porque a caracterização da sucessão trabalhista entre a Paes Mendonça S.A. e a Bomprego Bahia S.A. (sucessor da Unimar Supermercados S.A.), remete ao contexto probatório emanado do processo de conhecimento, insuscetível de nova reavaliação em sede rescisória. Com isso, assoma-se a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça o autor, na esteira do pretenso erro de julgamento em que incorreu a decisão rescindenda, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir a coisa julgada material. **ERRO DE FATO.** Não se visualiza o suposto erro de fato em que terá incorrido o Regional ao desconsiderar os fatos alegados pela recorrente de ter sido comprovada e confessada pelas rés a sucessão. É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial. A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação das alegações feitas na inicial da reclamatória ou um equívoco de percepção do Colegiado induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Assim, a existência de controvérsia e pronunciamento judicial a respeito da sucessão infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-723.702/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ILANI PIROTTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DECKER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. ESTABILIDADE.** Reportando-se à inicial da rescisória, agita-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem de um dos fundamentos norteadores da decisão rescindenda. Isso porque a autora limita-se a insistir na aplicabilidade da estabilidade do art. 41 da Carta Magna aos servidores públicos celetistas, sem atacar o outro fundamento norteador da decisão rescindenda, qual seja a vedação do cômputo do período relativo ao exercício de cargo em comissão para os cinco anos cogitados pelo *caput* do art. 19 da referida Carta. Vale ressaltar o entendimento consagrado pela SBDI-2 do TST, mediante o item nº 112, de que para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-738.121/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
**RECORRIDO(S)** : VALDINER NOGUEIRA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : BASILIÇA ALVES DA SILVA - JUÍZA COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM NOME DO PATRONO DO RECLAMANTE - POSTULAÇÃO PELO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - PERDA DO OBJETO.** O advogado do Reclamante impetrou mandado de segurança em causa própria, sustentando ter sido ferido "seu" direito líquido e certo, postulando a expedição de alvará para levantamento integral dos depósitos recursais em seu nome, em razão dos poderes especiais contidos no mandato que lhe foi conferido pelo Reclamante na reclamação trabalhista originária, bem como em virtude de cláusulas contratuais firmadas entre si e seu cliente, no tocante ao ajuste de honorários advocatícios extra-autos. Entretanto, considerando que os depósitos recursais já foram liberados pelo juízo da execução, tem-se que o presente *writ* perdeu o seu objeto, o que conduz irremediavelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito. **Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-748.523/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JORGE REQUIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - PARCELAS DEFERIDAS NA SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** Considerando que a presente ação rescisória veio calçada no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teriam sido violados os arts. 145, V, do CC, 468 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e que a questão alusiva à prescrição bienal das parcelas deferidas na sentença não foi abordada pelo acórdão regional, verifica-se que o trânsito em julgado do processo quanto a esse ponto ocorreu no último dia do prazo para a interposição do recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST. Isso porque o Reclamante requereu a rescisão de questão abordada apenas na sentença, havendo indícios suficientes de que não abordou a questão da prescrição bienal em suas razões de recurso ordinário, como se infere dos fundamentos do acórdão rescindendo, tampouco suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional, relativa à ausência de pronunciamento judicial quanto à prescrição

bienal, no particular, de modo a tornar insubsistente a decisão recorrida, razão pela qual o seu recurso ordinário não teve o condão de prostrar o termo do prazo decadencial, *in casu*. Assim, antecipado o *dies a quo* do prazo decadencial para o dia 27/07/94, e tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18/04/00, operou-se a decadência prevista no art. 495 do CPC, razão pela qual deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, somente em relação à prescrição bienal das parcelas condenatórias da sentença. **2. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** O Reclamante apontou como violados os arts. 468 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão regional que manteve a sentença de primeiro grau, ao fundamento de estar prescrita a ação em relação ao adicional global de função, suprimida por ato positivo do Empregador, consoante a Súmula nº 294 do TST. Sustenta que deveria ter sido aplicada a prescrição parcial, e não a total, uma vez que se configurou o salário complessivo, que não pode ser reduzido, pois restou patente o prejuízo havido com a supressão do AGF, eis que deixou de integrar a sua remuneração, razão pela qual não poderia ter sido promovida a referida alteração contratual. No caso, verifica-se que, se a supressão do adicional global de função decorreu de ato único do Empregador, uma vez que a parcela foi extinta por força da cláusula 12 do Acordo Coletivo de 1986, e visto que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 17/09/93, aplicável à hipótese a prescrição total da referida parcela, nos termos da Súmula nº 294 do TST, de modo que não há que se falar em prescrição parcial. Ademais, por o AGF ter previsão apenas contratual, impecável se mostra a decisão rescindenda quanto à aplicação da Súmula nº 294 desta Corte. Assim, inviável o corte rescisório pelo prisma de afronta aos arts. 468 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda está correta quanto à aplicação da prescrição total à hipótese dos autos, mesmo considerado o quinquênio posterior à supressão. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-759.053/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS BANAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do Empregado e, rejeitando a preliminar de irregularidade de apresentação, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 027387/97, prolatado nos autos do TRT-PR-RO nº 3.365/97 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, às quais ficam dispensadas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** A decisão rescindenda ordenou a reintegração do Reclamante devido à nulidade da dispensa, norteando-se pela tese da necessidade de motivação do ato. Contudo, esta Corte já firmou entendimento de que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa, conforme sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Assim, diante da possibilidade de dispensa imotivada por parte das sociedades de economia mista, resta evidenciada a violação dos artigos 173, § 1º, da Carta da República e 477, da CLT. Incabível a condenação em honorários em ação rescisória, quando não atendidos os requisitos presentes na Lei nº 5.584/70. Recurso adesivo desprovido e recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-762.096/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO RODRIGUES PINTO LEITE NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE XERFAN NETO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSATERRA NVP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.



**PROCESSO** : **RXOFMS-763.658/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADOR** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DE JESUS CRUZ SALAZAR  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO  
**INTERESSADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, por fundamento diverso da decisão recorrida.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. *In casu*, o montante devido pela Fazenda Pública municipal importava, em 30/11/99, apenas R\$ 2.036,07, valor inferior a 30 salários mínimos, restando, pois, intocável a decisão recorrida, que denegou a segurança, por considerar dispensável o procedimento do precatório. **Remessa necessária desprovida.**

**PROCESSO** : **ROAR-764.594/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente o pedido, desconstituir a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 822/97 e, em juízo rescisório, excluir da condenação a indenização substitutiva da reintegração no emprego. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória, em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço conforme reconhecida pela sentença rescindenda, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego. Pouco importa, para efeito de aferição da alegada afronta ao art. 7º, I, do texto constitucional, que a sentença tenha convertido a reintegração em indenização pois tal circunstância não afasta o fato de ter imprimido efeito jurígeno à Convenção 158 da OIT à margem da referida norma constitucional. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : **ROAR-764.599/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ESTEVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL.** Aquisição de bem imóvel por sociedade de economia mista em 1995, após a qual se constatou incidência de penhora, determinada em 1991 em reclamação trabalhista e não registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Decisão rescindenda proferida em sede de embargos de terceiro, julgados improcedentes, sob o fundamento de que o bem fora adquirido em fraude à execução. Pretensão rescisória julgada improcedente pelo Tribunal Regional com base na orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. Ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida nas razões de recurso ordinário. Fraude à execução na alienação ocorrida anteriormente à publicação da Lei nº 8.953/94, o que torna controvertida a matéria objeto da ação rescisória. Aplicação do Enunciado nº 83 do TST. Ausência de pronunciamento expresso na decisão rescindenda acerca da necessidade de averbação de penhora de imóvel no respectivo registro, matéria tratada nos arts. 167, inc. I, 5º, 172, 239 e 240 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-769.396/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Decisão regional em que se decretou a extinção da ação de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por entender cabível, na hipótese, o agravo de petição. Razões do recurso ordinário em que a Recorrente se limita a insistir na tese da ilegalidade do ato impugnado. Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : **ROAR-770.726/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE APARECIDA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Hipótese que se amolda ao previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Violação dos arts. 5º, II, 37, II e XXI e § 2º, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 61, § 1º, do Decreto-lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROMS-774.329/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADOR** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGAS PINTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Municipal. *In casu*, o montante devido pela Fazenda Pública Municipal importava, em 28/04/00, apenas R\$ 3.837,65, valor inferior a 30 salários mínimos, restando, pois, intocável a decisão recorrida, que denegou a segurança, por entender dispensável o procedimento do precatório. **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**

**PROCESSO** : **ROAR-774.360/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PESSOA DE MELO SOUTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA.** Decisão em que a Corte Regional determina a observância do disposto na sentença liquidanda. Inexistência de ofensa à coisa julgada. **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.** "Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão do julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal" (Orientação Jurisprudencial nº 31 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-775.198/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON MARQUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**AUTORIDADE** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURIMATÁ/PI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, reformando o julgado anterior, conceder a segurança, para cassar a ordem de reintegração impugnada. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.** O entendimento sobre a matéria já se encontra, no Tribunal Superior do Trabalho, unificado na redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, no sentido de que, tratando-se de pedido de reintegração, ante a sua natureza definitiva, tão-somente pode ser deferido liminarmente via tutela antecipada ou específica, nas hipóteses legalmente previstas. No caso dos autos, entretanto, verifica-se não existir óbice à dispensa efetivada pelo Empregador, ainda que sem justa causa, por tratar-se de empregado de sociedade de economia mista que não se encontrava acobertado por qualquer estabilidade provisória prevista em lei. Acerca desta questão, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao se pronunciar pela não-existência de estabilidade ou de garantia de emprego, conforme se infere do texto da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1. De fato, o artigo 173, § 1º, da Carta Magna é categórico ao estabelecer que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Nesse contexto, o ato impugnado, ao determinar a reintegração no emprego do então Reclamante, violou direito líquido e certo do ora Impetrante de exercer, nos limites legais, o seu direito potestativo de demitir, inerente ao poder de gestão da Empresa.

**PROCESSO** : **ROAR-782.487/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARGARIDA ASSUNÇÃO AMADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Município, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão rescindendo limitou-se a considerar correta a sentença de origem no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento dos salários retidos, sem emitir tese à luz de qualquer dispositivo de lei. Via de consequência, não há como proceder ao corte rescisório nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas, na inicial, como vulneradas.

**PROCESSO** : ROMS-783.252/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MURILO MONTEIRO GONZAGA E OUTROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA.** Considerando o registro encaminhado pela Vara de origem de que foram opostos Embargos à Execução em agosto de 2000 e o débito foi integralmente quitado, tendo sido o processo arquivado desde 21/5/2003, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-788.986/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO.** O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão do juiz da execução que recebeu como simples petição a peça denominada "ação declaratória incidental de inexistência de atos processuais" ser atacável mediante agravo de petição. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-793.412/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 14, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 5.584/70 - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFENSA LITERAL EM VIRTUDE DO FATO DE A DECISÃO RESCINDIDA NÃO TER SE PRONUNCIADO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** Se a decisão rescindenda defere os honorários advocatícios com lastro na Lei nº 5.584/70, mas sem pronunciar-se sobre o preenchimento dos requisitos do seu art. 14, não há como deferir o pleito rescisório, fundado em sua violação, pois inexistente descompasso flagrante e literal entre o que foi objeto da coisa julgada e a norma em questão. Admitir o contrário seria reconhecer prequestionamento implícito, mitigando, em hipóteses similares, a incidência da Súmula nº 298 do TST. **Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.**

**PROCESSO** : RXOFMS-798.204/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SANTOS CARDOSO  
**INTERESSADO(A)** : JOÃO JOSÉ CARDOSO SOUSA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA CENTRAL DE EXECUÇÕES INTEGRADAS DE SÃO LUÍS - CEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. **In casu**, o montante devido pela Fazenda Pública Estadual importava, em 31/01/00, apenas R\$ 2.271,72, valor inferior a 40 salários mínimos, restando, pois, intocável a decisão recorrida, que denegou a segurança, por entender dispensável o procedimento do precatório. **Remessa necessária desprovida.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-801.100/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE DE SOUZA FEITOZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão nº 18.679/93 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), resultando na improcedência da Reclamatória nº 2.515/91. Custas processuais pelos réus, ora Recorridos, na forma da lei.

**EMENTA:RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. IPC DE JUNHO/87. INDICAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão rescindenda ao deferir pagamento das diferenças salariais, resultantes do IPC de junho/87, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Tanto essa Corte quanto o STF já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Recursos ordinário e oficial providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-801.110/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : NAIR DE ALMEIDA BARONI MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-2.** A sentença meramente homologatória que silencia sobre os motivos de convencimento do Juiz não se mostra rescindível, uma vez que não estão presentes o contraditório e a emissão de juízo, não havendo, portanto, prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-801.667/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO JESIEL SANTOS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : CHAMPAGNE LOOK CHOPARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO.** Constitui documento novo aquele que, preexistente à sentença rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não deu causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incuria de quem alega. Dessa forma, verifica-se, de plano, a inviabilidade do enquadramento do pedido na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que o documento apontado se refere a um fato posterior ao julgamento da decisão rescindenda. Por outro lado, conforme já apurado pelo acórdão recorrido, a composição feita no Juizado Especial Criminal não implica condenação, conforme alegado na peça inicial. Dessa maneira, não há, tanto na esfera trabalhista quanto na penal, comprovação das agressões aduzidas pelo Autor.

**PROCESSO** : ROAR-802.070/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO BAETA DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI.** Não cabe a rescisória, por violação de lei, visando desconstituir decisão que se baseou em texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais, bem como quando resulta nítido que o objetivo do Autor é o de corrigir a injustiça do julgado ou a má-apreciação da prova. **ERRO DE FATO.** Incabível a rescisória, uma vez que não configurado o requisito de que cogita o parágrafo 2º do artigo 485, do CPC, pois a questão relativa ao fato de tratar-se de cargo efetivo ou cargo em comissão foi exaustivamente debatido na decisão rescindenda.

**PROCESSO** : RXOFROMS-807.499/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERMINA MARIA DA FONSECA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. **In casu**, o montante devido pela Fazenda Pública Estadual importava, em 1º/02/01, apenas R\$ 1.543,58, valor inferior a 40 salários mínimos, restando, pois, intocável a decisão recorrida, que denegou a segurança, por entender dispensável o procedimento do precatório. **Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.**

**PROCESSO** : RXOFROMS-809.803/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINO BASÍLIO DE SOUSA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal, e da remessa de ofício, por incabível.

**EMENTA:1. MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. Como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. E é exatamente por isso que decorre a vedação à *reformatio in pejus*, pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo *extra petita*. Assim, não possui interesse recursal o Recorrente que já alcançou o objeto do mandado de segurança, pois o único pedido constante na petição inicial foi no





## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

sentido de conferir efeito suspensivo ao agravo de petição já interposto ou o sobrestamento do curso da execução, objetivo já alcançado na decisão recorrida, embora tenha constado na sua parte dispositiva a concessão parcial da segurança. O que não se admite é que o recurso tenha maior abrangência do que a inicial do mandado de segurança, pretendendo o desbloqueio da quantia sequestrada. 2. **REMESSA NECESSÁRIA - DECISÃO FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO.** Se a decisão recorrida foi favorável à pretensão do Recorrente, concedendo a segurança para conferir efeito suspensivo ao agravo de petição, determinando que não fosse liberada a quantia sequestrada, o qual era o único objeto do *mandamus*, não houve decisão contrária aos interesses do ente público, pressuposto necessário para o cabimento da remessa *ex officio*, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. **Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.**

**PROCESSO : ROAR-812.692/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
 RECORRIDO(S) : TERUO ONISHI  
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, julgando procedente o pedido formulado na ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação em verbas salariais, restabelecendo a sentença que havia julgado improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante expandido a esse título.

**EMENTA:**ACÃO RESCISÓRIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição da ajuda-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO : ROAR-816.457/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : ROMS-816.476/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADAILTON BARRETO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES  
 RECORRIDO(S) : JAMILTON LIMA MOTA  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSTA OS ATOS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL PRATICADOS NO PROCESSO. A autoridade impetrada determinou a sustação dos efeitos de todos os atos de alienação judicial praticados no processo, quando já perfeitamente consumada a transferência da propriedade dos bens penhorados ao exequente por meio da assinatura do auto de adjudicação, confirmada, por sua vez, com a prolação de sentença transitada em julgado, que decidiu pela improcedência da pretensão veiculada nos embargos à adjudicação. Ao assim proceder, a DD. Juíza do Trabalho atentou contra ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada, violando, ainda, os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), bem como a norma do artigo 463 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

**PROCESSO : AIRR-165/1998-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 AGRAVADO(S) : ARAÇOIABA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. OJ Nº. 166 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-285/2001-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO LEME  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO LAGAZZI BAGGIO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Recurso de Revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-304/1999-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SASA TRANSPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CINTIA HIROMI S. OKAMURA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO DE FARIA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO : AIRR-360/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada, ao interpor o recurso de revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário não correspondeu ao valor total da condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-362/1999-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL NETO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, da petição e das razões do Recurso Ordinário, do comprovante de Depósito Recursal e do Recolhimento das Custas, bem como do instrumento de mandado outorgando poderes ao advogado da Agravante. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-523/2001-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GEIRSON BAES DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. UEBER R. DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão que julgou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, esta necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista e aquela essencial ao deslinde da controvérsia.

**PROCESSO : AIRR-668/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas porque somente feitas em sede de Agravo de Instrumento, esquivando-se a Reclamada de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Houve, portanto, preclusão quanto à manifestação de transformação do rito.

**PROCESSO : AIRR-677/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : VALDETE SOUZA ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-700/2001-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA PAULA ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-804/2001-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : AGAILTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-865/1998-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-890/1999-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVA DA COSTA BARREIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.FGTS-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-925/1999-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IZABEL FERREIRA DE PAULA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-963/2000-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CEZAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA M. MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA STEFANO & TONDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 126 DESTA C. TST. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano apto a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se os paradigmas colacionados são inservíveis ao confronto jurisprudencial, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2000-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDINÉIA VANI MARIANO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC - LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CONSTATADA PELO JULGADO REGIONAL. DESPROVIMENTO. Em se tratando de situação específica e tipicamente fática, a divergência jurisprudencial só pode ser considerada por meio de decisões que hajam analisado os mesmos fatos, dando-lhes, no entanto, interpretação diversa. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/1995-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMUALDO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/1999-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JAIME SCHNEIDER  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera Agravo de Instrumento que objetiva o processamento do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do c. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.244/1999-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOÃO AGOSTINHO BONAVENTA  
**ADVOGADO** : DR. MIKHAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/1999-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WANUSA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MOREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/1999-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGNALDO LÁZARO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : M. S. KURODA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VERZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA SOARES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO  
**AGRAVADO(S)** : J.R.J. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.861/2000-002-19-01.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JORGE BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.402/1995-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR CHAIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não estando demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.467/1997-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.513/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art.524, inc. II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando por tal fundamento a conhecimento por esta Corte. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, do que se extrai também a ilação de Ter a parte se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.107/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Por outro lado, não se caracteriza violência ao item II do artigo 5º da Constituição, em face de o Regional ter decidido com lastro na legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.973/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES NOVA NADOYA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : TALITA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de ofensa a dispositivo de lei ordinária ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.796/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VITORINO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE STEINDORFF  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados pelo ora Agravante, em seu recurso de revista, apenas dar-se-ia de forma oblíqua.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.004/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO** : FRANCISCO NUNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca da inexigibilidade de prequestionamento quanto à violação nascida na própria decisão recorrida. (Inteligência do Tema nº 119 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa)

**PROCESSO** : AIRR-12.820/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FITTIPALDI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.020/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDECIR DO REGO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DE SÁ PIRES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.184/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIACÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CALABRE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.329/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFIS- SIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY BIZARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado n.º 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-23.275/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ZANIN  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BALBINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agrado de instrumento.  
Agrado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.917/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL DE SOUZA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1998" (OJ nº 115 SBDI/TST). No presente caso, por se tratar de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, que tem como requisito para seu conhecimento a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, verifica-se que apenas a alegação de violação do art. 93, IX da Magna Carta viabilizaria o conhecimento do recurso que sequer foi indicado. Agrado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.951/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JONAS GUERINO PASQUALOTTO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Somente a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agrado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.957/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NÍLVEA SCHAPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA  
**ADVOGADO** : DR. CILON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não estando demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agrado de instrumento.  
Agrado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.784/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO MARIA MAURÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agrado de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agrado. Daí, não se conhece do agrado de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agrado não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-24.787/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS  
**AGRAVADO(S)** : OLINDA MARIA DA COSTA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agrado de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agrado. Daí, não se conhece do agrado de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agrado não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-25.975/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HELENA KUCHLER  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agrado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.370/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA MARLENE MOURA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agrado desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.424/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO ROMEO ANTES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO DE SERVIÇO TÉCNICO FOTOGRÁFICO SANTA CATARINA LTDA. - LABORTESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agrado de instrumento.  
Agrado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.623/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IVAN PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Acórdão proferido em julgamento de agrado de petição que decide acerca da época própria da correção monetária e dos descontos previdenciários e fiscais com apoio na legislação infraconstitucional. Recurso de revista em fase de execução. Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.630/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : EDIL DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agrado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.531/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : ALFÂNIO BONFIM REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agrado de instrumento.  
Agrado de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.557/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CALHAU BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.** Somente é admissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Hipótese em que não existe essa ofensa. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agrado de instrumento em recurso de revista que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.369/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**Agravado(s):** Marcelo dos Santos Reis

**Advogado:** Dr. Antônio Rangel Júnior

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** - Não demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agrado de instrumento.

Agrado de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-34.274/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Agravante(s):**Metro-Tecnologia Ltda.

**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s):**Emerson Dimas

**Advogado:**Dr. Violeta F. Daccache

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.775/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**TMS Teleinformática Ltda.

**Advogado:**Dr. Danilo Cardoso Malagoli

**Agravado(s):**Ronei de Oliveira Roberto

**Advogada:**Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia do Recurso de Revista, peça essencial à compreensão da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado nº 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.350/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**AGRAVADO(S)** : ÉRICO VERÍSSIMO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.768/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CELSO DE ALMEIDA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, requerida em contraminuta de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.292/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO FERRAZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**AGRAVADO(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte pretende caracterizar a existência de divergência jurisprudencial por meio de arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.778/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TOLIBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ÉLIO SALIM VILAS BOAS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRLIA FERREIRA BICALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-42.915/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI

**AGRAVADO(S)** : MOACIR ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art.524, inc. II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando, por tal fundamento, a conhecimento por esta Corte. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, do que se extrai também a ilação de que a parte se conformou com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.125/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNIPAC EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA RIOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO ADICIONAL. ENUNCIADOS N.ºS 126, 296 E 297 DESTA CORTE SUPERIOR. Incabível o Recurso de Revista quando, para sua análise, se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n.º 126 desta Corte. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos nela contidos. Incidência do Enunciado n.º 296 do c. TST. Outrossim, há óbice à discussão de matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado n.º 297 desta Corte Trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.148/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ADENÍLIO FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA CONTRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-43.411/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

**ADVOGADO** : DR. DONATO HEINEN

**AGRAVADO(S)** : MARIO LUIS RECALCATTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de intimação da decisão agravada, além de inexistir protocolo que comprove a interposição do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.423/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.511/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : DILERMANDO CAMEJO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.771/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NICOLETTI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA C. CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.776/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.794/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL APÓCRIFA. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A admissibilidade do Agravo de Instrumento está condicionada à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Assim, não se conhece do Agravo, quando inexistente o Recurso de Revista, porquanto ausente a assinatura do procurador constituído nos autos, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.796/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**AGRAVADO(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-43.854/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : RUI ALBERTO LEIVAS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.001/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RBS TV SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO FERNANDES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.041/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL RV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAMINE CHEDID  
**AGRAVADO(S)** : MARILENA DIAS MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA REGINA APPEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44.059/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CORDÉLIA NASCIMENTO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44.798/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PAULISTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LUCENI BORTOLATO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.828/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
**AGRAVADO(S)** : ROSICLER DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN KRÜGER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da primeira parte do despacho denegatório, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.149/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RODRIGUES

**Advogada:**Dra. Marizete de Oliveira

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-49.550/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Lélío Bentes Corrêa  
**Agravante(s):**Walmir Chiarelli  
**Advogado:**Dr. João Carlos Gelasko  
**Agravado(s):**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:**Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedente nº 115 da SDI I.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-49.675/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Lélío Bentes Corrêa  
**Agravante(s):**TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
**Advogado:**Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy  
**Agravado(s):**Genivaldo Soares de Menezes  
**Advogada:**Dra. Luciana Beatriz Giacomini

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.275/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO POLONIO BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. LANA SIQUEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699.059/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE LIMA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT.** Se, mediante a prova produzida nos autos, concluiu o Colegiado Regional pela inexistência de identidade de função entre o reclamante e o paradigma, prevista no artigo 461, da CLT, inviável se torna a pretensão do agravante em intentar promover entendimento contrário, vez que, para tanto, seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência do **Enunciado 126**. Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.823/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional, não há falar, quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701.225/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE HOTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO JOSÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-714.136/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA GUIA DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-718.856/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUÍZA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723.649/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IRAN MARCOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.** A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escoreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT e pelo Tema n. 219 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.241/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA ARRUDA KOTIK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE NÃO-INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, consoante exigência do art. 896, alínea "a", da CLT, estando o *decisum* regional atacado em consonância com a OJ 182, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.316/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ZOÉ MARIA THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos trazidos a cotejo não guardam a necessária especificidade, não confrontando com a tese adotada pelo Colegiado Regional, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-729.812/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO** : FRANCISCO DE OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTA-NA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo quando ausente o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.928/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**AGRAVADO(S)** : ENEDINA LAURINDO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando o único aresto trazido a cotejo não guarda a necessária especificidade, não confrontando com a tese adotada pelo Colegiado Regional, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.493/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA LÚCIA FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-734.829/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIMAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo a Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como o acórdão regional, na íntegra -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.443/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI-MIRIM - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO AMADEU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SOB REGIME CELETISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS EM LEI FEDERAL.** A admissibilidade do recurso de revista pautado em violação literal à Constituição da República, nos moldes do disposto no artigo 896, "c", da CLT, depende da demonstração inequívoca de sua ocorrência, constituindo pressuposto específico ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Não verificada a afronta apontada pela parte recorrente, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento à revista. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.458/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA NOGUEIRA PINTO MORATO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-740.518/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST, assim como do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.264/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA SANTOS TRIUMPHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO HÜBNER  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não prospera o Agravo de Instrumento, quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.726/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAURELSON MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - CIA. DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.** Para se admitir Recurso de Revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao Recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Não há como prosseguir o Recurso de Revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.061/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE VICTOR FOUREAUX  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745.467/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : CELSO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem imprimir, porém, qualquer efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACOLHIMENTO.** Não que ser acolhidos os embargos declaratórios quando vislumbra-se o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido em relação à ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Todavia, inviável se outorgar ao remédio processual o solicitado efeito modificativo, verificando-se que a deficiência na formação do instrumento persiste ante a ausência de autenticação de peças obrigatórias, nos termos requeridos pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e Tema 22 da Orientação Jurisprudencial Transitoria da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-745.478/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO ANSEM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HÉRCULES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento, quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.969/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : AUGUSTO LOPES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los, sem imprimir, porém, qualquer efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM PEÇA OBRIGATÓRIA. ACOLHIMENTO SEM IMPRIMIR EFEITOS MODIFICATIVOS.** Não que ser acolhidos os embargos declaratórios quando vislumbra-se o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido em relação à ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Todavia, inviável se acolher o remédio processual com o solicitado efeito modificativo, verificando-se que a deficiência na formação do instrumento persiste ante a ausência de autenticação de peças obrigatórias, nos termos do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-754.909/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MILITÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** A ocorrência de cisão, modalidade de sucessão de empregador, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, não violando norma legal capaz de viabilizar o recurso de revista, como acertadamente decidiu o E. Tribunal Regional.

**PROCESSO** : AIRR-755.149/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR LUMACHI PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-758.583/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PACHECO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Recurso de revista interposto contra decisão regional em execução de sentença só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, desde que devidamente prequestionado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST e do § 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.617/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉZIO PEREIRA SADER  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos como paradigmas são inespecíficos, versando sobre fatos e teses diversos daqueles constantes da v. decisão fustigada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.508/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS**

Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração que se acolhem, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-760.891/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SIDEMIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARBONO LORENA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não se pode vislumbrar ofensa ao art. 538 do CPC ou art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando o v. acórdão regional não conhece do recurso ordinário, por intempestivo, tendo em vista que os embargos de declaração, anteriormente opostos contra a r. sentença, não interromperam o prazo recursal, porque extemporâneos. Agravo a que se nega provimento por não configurada a hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-761.362/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ PALANICHESKI  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-763.716/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DOS AMIGOS DE SANTA MÔNICA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAULO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição da República autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-765.885/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LAPA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.781/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADIRLENE ALECRIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o artigo 682, inciso IV, do CC, a cessação do mandato ocorre com a terminação do prazo estabelecido. Com efeito, se o instrumento de procuração contém vigência limitada a 31.12.98 e não foram renovados os poderes, o apelo protocolado em 16.06.2001 é inexistente, diante da flagrante irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.795/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a eventual afronta ao preceito constitucional invocado pelo ora Agravante, em seu recurso de revista, apenas se daria de forma oblíqua.

**PROCESSO** : AIRR-768.652/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : OLMAR GUIOVALDO BANGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.107/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : WANDERLEY DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Ausente omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-771.994/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA GRAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** A ocorrência de cisão, modalidade de sucessão de empregador, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. Tal entendimento não viola a Constituição Federal, razão de impossibilitar o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-778.416/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PATRICIA REZENDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BISPO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO.** A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, no particular, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-778.446/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.993/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WALDECYR SCHILLING  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se apresenta a admissão do recurso de revista sob o prisma da divergência jurisprudencial, haja vista a consonância da decisão com os termos do Enunciado 331/TST (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.254/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RENÊ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento, quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.751/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSELHA DE MATTOS ABREU E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-783.854/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS ADOLFO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.** A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei n. 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-783.857/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA LUCIMAR BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA GUARATI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido, eis que a eventual afronta, ainda que configurada, apenas se daria por via oblíqua.

**PROCESSO** : AIRR-783.864/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO F DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO.** Em regra, há que ser processado o Recurso de Revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas se revela escorreita quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão se esgota no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido, ante o disposto no Enunciado 126/TST

**PROCESSO** : AIRR-786.172/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAJA BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN JESUS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por se revelar fictamente inexistente em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Se os instrumentos procuratórios acostados aos autos foram outorgados por pessoa destituída de poderes para tanto, não há como concluir pela regularidade da representação processual da empresa Reclamada e, assim, o presente apelo há que ser tido como inexistente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.656/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR APARECIDO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional, não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-786.669/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOCELENE CURIATI VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo agravante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO.** O presente apelo há que ser tido como inexistente, tendo-se em conta que o apelo foi subscrito por advogada que não detém poderes para representar processualmente a parte. É oportuno frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC não interfere na solução da controvérsia em foco, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, dispondo neste sentido o Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Dissídios Individuais desta Casa. Outrossim, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.786/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CARLOS FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.787/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO MARQUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MENDONÇA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MULTISOM RÁDIO SOM LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.324/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO HERMENEGILDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : BLACK WHITE HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.** Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-787.386/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDELICE TEIXEIRA NAHID  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 453 E 477 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA.** O deferimento da multa prevista no artigo 477 da CLT, na hipótese em que o obreiro aposenta-se espontaneamente e continua prestando serviços, é correta, vez que relativa ao segundo contrato de trabalho, surgido após a aposentação e rompido unilateralmente pela empregadora. (Inteligência da OJ nº 177 da SbdI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.388/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLNEI DA ROCHA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se prestam à comprovação do conflito jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, nos termos do artigo 896, a, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, tampouco aqueles provenientes de Turmas desta Casa.

**PROCESSO** : AIRR-787.391/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELMA ENI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.417/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO WESTPHAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAIÃO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO.** Não cuidando a Agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.549/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BÁRBARA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONFECÇÕES DELOREN LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados pelo ora Agravante em seu recurso de revista apenas se daria de forma obliqua.

**PROCESSO** : AIRR-787.610/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PERES  
**ADVOGADA** : DRA. JOÃO CORRÊA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-789.493/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE MATOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-790.914/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DELATORRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, quando for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : MARGARIDA DE JESUS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA OJ Nº 18 DA SbdI-1/TST.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca da necessidade do traslado da cópia da certidão de julgamento do v. acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto e da correta interpretação do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Corte. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-791.565/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JORGE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR RICARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Vislumbrando-se que o não-enquadramento do autor no artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele não detinha poderes de mando, gestão, não exercia cargo de diretoria, chefia de departamento ou de filial, sequer de equivalente fidúcia, era subordinado a outros gerentes e tinha fiscalização em sua jornada, sendo que, inviável, assim, se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao mencionado dispositivo legal, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este, por seu turno, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.644/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.527/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : ARTEMIDORO CABRAL DE MELLO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : AIRR-794.510/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVAL MILHOMEM DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatórias, *in casu*, cópia do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-796.642/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GRANGEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST.** O Tribunal Regional consignou o entendimento de que não restou demonstrado nos autos a alegada redução da carga horária obreira. Desta feita, mostram-se inespecíficos à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, arrestos que partem da premissa fática de que ocorrerá a diminuição da jornada laboral, ante a incidência, *in casu*, do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.678/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração da ocorrência de coisa julgada, determinando a baixa dos autos à origem para a análise do mérito da pretensão deduzida em Juízo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.786/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ALESSANDRO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337/TST.** Consideram-se inaptos para a demonstração do dissenso jurisprudencial arrestos para os quais não se indica fonte oficial de publicação ou repertório autorizado de jurisprudência, sequer cuidando a parte de carrear aos autos a cópia do inteiro teor dos acórdãos respectivos. Inteligência que se extrai do Enunciado 337/TST.

**PROCESSO** : AIRR-799.703/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramutua e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.225/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : CÍCERO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-800.901/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER  
**AGRAVADO(S)** : LORENE MARIA SARTOR  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ÓBICE. AUSÊNCIA.**

Tendo sido reconhecido regular pelo Tribunal Regional o recolhimento das custas por ocasião do recurso ordinário não há como se contestar sua validade apenas no recurso de revista, pois aquele órgão julgador ao conhecer do apelo superou qualquer irregularidade contida no respectivo documento comprobatório.

**PROCESSO** : AIRR-801.079/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.080/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBUQUERQUE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.** Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 333/00, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviaamento do recurso ordinário. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-801.175/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELBERTH DAS GRAÇAS DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO NOVO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL ESTABELECIDO PELO ATO GP Nº 333/TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 125 DO CÓDIGO CIVIL E 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-PROVIMENTO.** O prazo para a exigibilidade do novo valor do depósito "*ad recursum*" advém de normas específicas e de caráter administrativo referentes aos preparos dos recursos na Justiça do Trabalho. Dessa forma, inviável se torna o conhecimento do apelo, sob a alegação de afronta aos artigos 125 do Código Civil e 184 do Código de Processo Civil, tendo em vista que esses dispositivos regulam as hipóteses de contagem de prazo para a prática de atos jurídicos e processuais, respectivamente, e no presente caso, a questão cinge-se à forma de contagem de prazo para vigência de Ato do C. TST, vale dizer, prazo de exigibilidade do novo valor do depósito recursal. Agravo de instrumento não provido, porquanto não enquadrada a hipótese do artigo 896, "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-801.551/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDE DE SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COISA JULGADA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO.**

1. As regras que regem o processo devem ser respeitadas igualmente pelas partes; e no caso de ente público os privilégios que detém estão listados em lei e, entre estes, não se encontra a imunidade ante os efeitos da preclusão máxima decorrente da coisa julgada.

2. Não viola, portanto, o princípio da moralidade pública de que trata o art. 37 da Constituição Federal, decisão relativa à ação em que é parte a União, na qual se observam os efeitos da preclusão máxima decorrente da coisa julgada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.033/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOMITRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AUGUSTO DE FARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO VALOR DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT.** Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais se revela inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista. No caso, a Recorrente fundamentou seu apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT, sendo certo que não logrou êxito em demonstrar afronta direta e literal ao dispositivo celetista invocado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-803.023/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CIRILO DA MOTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-804.644/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE.

1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador da parte para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece, por inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-806.024/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 100 da Constituição Federal regula a expedição de precatório para pagamento de débitos judiciais da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, não alcançando os cálculos de liquidação de sentença.

2. Não viola, portanto, de forma direta e literal o referido dispositivo, decisão regional que indefere pedido de revisão de cálculos, fundado na alegação de existência de erro que poderia ser sanado a qualquer tempo, por se considerar passado o momento oportuno para impugnar a sistemática adotada em tais cálculos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-806.238/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARNO GRAEBIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PÁGINAS NO TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Se a parte agravante interpõe agravo de instrumento, visando a destrancar recurso de revista e do traslado das razões do recurso, peça essencial, não constam várias folhas, inadmissível o agravo de instrumento, uma vez que a lei comina expressa sanção para a parte que não providencia a correta formação do instrumento, ou seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.890/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMA Nº 90 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO. Não se aplicam aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9756/98 o entendimento contido no Tema nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sendo, pois, indispensável para a regular formação do instrumento o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, consoante estabelece o Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-807.073/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SELMA GAMA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por protelação, formulado em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões discussão atinente a aspecto não aventado explicitamente no corpo do acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Irrelevante o teor de ementa para efeito de prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.154/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA  
**EMBARGADO** : LUIZ ANTÔNIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMA Nº 90 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO. Não se aplicam aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9756/98 o entendimento contido no Tema nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sendo, pois, indispensável para a regular formação do instrumento o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, nos termos estabelecidos pelo Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-808.353/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.025/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS TINEU VIVA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências contidas no artigo 896, alínea a, da CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.247/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece de recurso de revista em que a parte recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, por violação a dispositivo constitucional, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação a esse dispositivo.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.261/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RAYTON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 32, 278 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.262/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NOEL SOUZA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALBERTO  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.476/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BECK GOULART  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONAS SANTOS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.586/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO MANDU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO.** Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.898/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA PERES MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista, em que se discute a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, alegação de divergência jurisprudencial, se o Eg. Regional não apresentou os fundamentos de tal conversão, apenas a fazendo constar da certidão de julgamento.

2. Isso porque resulta inviabilizado o confronto de teses jurídicas sobre a matéria, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. Agravo e instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.899/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO LOPES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT, e na orientação compendiada na Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.901/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO VICENTE DA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

1. A teor do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias não rendem ensejo a recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.996/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO WOOLF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.107/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal a lei, ou à Constituição Federal, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.147/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA PASSOS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.150/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : HERMES HONORATO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NELSON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. A teor do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, não enseja a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução, argumentações que não vêm acompanhadas da indicação de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.156/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CAINECA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : ENOCH ANTÔNIO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.196/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA FONTANA WEFFORT  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RINALDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas como requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.803/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGÃO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA SANTOS LUNA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE.**

1. Constando da publicação o número do processo e o nome do advogado da parte, a intimação para apresentar contra-razões não comporta declaração de nulidade.

2. Isso porque permite à parte, já que identificado o processo e apontado o advogado, manifestar-se oportunamente, se assim o desejar.

3. Cabe aqui lembrar o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se aproveita o ato que realizado de outro modo atinja sua finalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.124/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AHILTON DOS SANTOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO** - O fato é que a decisão regional foi prolatada nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição e, não obstante a parte prejudicada possa-se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas no Texto Magno, mas de simples contrariedade aos interesses da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do v. acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do direito - por meio da prova testemunhal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.658/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS APOLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAGMAR DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI MENDES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ESTRANHO À MATÉRIA OBJETO DA ARGUMENTAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista alegação de ofensa a dispositivo constitucional que não diz respeito à matéria objeto da argumentação da parte. Nesse passo, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-70/2000-069-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : USIEL PENICHE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, sem conferir efeito modificativo ao julgado, sanar o vício apontado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, sanar contradição contida no acórdão.

**PROCESSO** : RR-99/2002-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSINALDO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nos 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".** Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477/CLT** Não houve indicação de violação da Constituição ou de contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, pelo que inviável o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-214/2000-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ROBERTO TARGINO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação. A presente reclamatória foi protocolizada em 7/2/2000, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-317/1999-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MAGRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO.** A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : RR-831/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANNA MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento do salário "por fora"; unanimemente, conhecer do Recurso e Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional em comento deferidas pela instância regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.425/2001-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AYRTON GUGLIELMINETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Deve ser provido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo, quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.536/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ILMAR FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não se comprovando a existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, descabe a invocação aos termos do Enunciado nº 331-TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-21.671/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : NEIVALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional de fls. 113/114, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 832 DA CLT. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 832 da CLT, que exige do órgão julgador que exponha claramente, além dos fundamentos fáticos, também os de direito que alicerçaram a decisão. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não o faz de forma satisfatória. Na hipótese, o d. Colegiado Regional limitou-se a condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade em face da conclusão do perito de existência de labor em condições perigosas, não fazendo menção, no entanto, às atividades desenvolvidas pelo autor, se tipificadas dentro dos anexos das normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, local de trabalho e se este era

considerado zona de risco, aspectos de extrema relevância para o possível indeferimento do pleito obreiro. Aliás, como o recurso de revista não se presta à reapreciação de provas - já que a matéria fática é insuscetível de exame por esta Corte Superior, dada a soberania das Cortes Regionais para sua apreciação -, necessário os esclarecimentos solicitados pelo Recorrente, até mesmo para que pudesse discutir a matéria alusiva ao adicional de periculosidade perante este Tribunal. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-33.848/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA EUGÊNIA CIPRIANO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ENCANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que a decisão regional, ao reconhecer a nulidade da contratação obreira e determinar o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo, alinhou-se ao entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363-TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A condenação firmada pela instância regional deve limitar-se, por conseguinte, ao pagamento das diferenças relativas à inobservância do salário mínimo na remuneração obreira. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão regional alinha-se à jurisprudência sumulada por esta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.*

**PROCESSO** : RR-39.898/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOÃES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARTIN KANITZ  
**ADVOGADO** : DR. DELMAR BARTOLOMEU HELLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, limitando a condenação ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que não há insurgência quanto à verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-45.014/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, deferindo à Reclamante o pagamento das parcelas salariais stricto sensu, caracterizadas, na hipótese dos autos, pelos salários retidos relativos ao período setembro de 2000 a janeiro de 2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.852/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO LUIZ SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. LUCILENE DE LIMA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à equiparação salarial; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.745/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA PARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL IZIDRO DURAN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

**DECISÃO:**Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional em comento deferidas pela instância regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-61.060/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VILSON DE JESUS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não se comprovando a existência de contrato de prestação de serviços

entre as Reclamadas, descabe a invocação aos termos do Enunciado nº 331-TST. Revista não conhecida. **MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não há de se falar em aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Em processo falimentar, não há nenhum outro privilégio ao crédito trabalhista que não a sua satisfação em primeiro lugar. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o manuseio da Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-194.852/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO** : JOÃO PEREIRA LAINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre os quais deveria manifestar-se o juiz ou tribunal.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-392.406/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**EMBARGADO** : GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade verificada no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de vício que ainda persistiria no primeiro acórdão embargado.

2. Embargos declaratórios em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento e a que se impõe multa.

**PROCESSO** : ED-RR-398.065/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : GERALDO AFONSO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**EMBARGADO** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Embargos declaratórios que não comprovam omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso devem ser rejeitados, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-414.414/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE PAIER  
**ADVOGADA** : DRA. LOIVA MARIA BORGES WAGNER





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por divergência jurisprudencial; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, vencido o Ministro Emmanoel Pereira; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da condenação ao aviso prévio proporcional e para limitar a sua condenação ao pagamento, como extraordinários, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho da obreira, no montante fixado pela norma coletiva acostada aos autos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS, ATÉ O LIMITE DE QUINZE, ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, concedeu respaldo para que sejam prestigiadas as manifestações da vontade coletiva materializada em instrumento normativo, que, no caso em exame, fixou a possibilidade do registro do cartão de ponto em até quinze minutos, ao início e dez ao término da jornada de trabalho. Conquanto se possa argumentar que tal disposição possa se revelar prejudicial à obreira, certo é que não existe base legal a alicerçar o direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, além do que há que se respeitar a manifestação de vontade das partes, materializada em norma coletiva carreada aos autos. Tem-se, pois, como válida referida norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e, conseqüentemente, julga-se afrentado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista admitido neste particular e a que se dá provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, o empregado ultrapassar o limite de 15(quinze) minutos antes e/ou 10 (dez)depois da jornada normal de trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-419.140/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. LAILA RAHAL  
**EMBARGADO** : EDMUNDO TRENCH E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão.

**PROCESSO** : ED-RR-436.247/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : IVAN SANTI LOBO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-438.036/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA  
**RECORRIDO(S)** : GILVANDO ALVES VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitido o autor no Município, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**, respeitado o salário mínimo (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-439.207/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMON  
**RECORRIDO(S)** : DALVA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IKEDA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ADIB NEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer no presente feito, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos às fls. 138/142, como entender de direito.

**EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Tratando-se os embargos de declaração, a teor do artigo 496, inciso IV, do CPC e tendo sido demonstrado o interesse público, bem como a legitimidade do Ministério Público para opor recurso tanto como parte quanto como fiscal da lei, impõe-se a reforma do julgado. Recurso de revista provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer no presente feito, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos às fls. 138/142, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-453.037/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BERTOLINO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação a todos os temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "horas extraordinárias - telefonista - tele vendas" para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias; quanto ao tema "correção monetária", para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; e quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda", dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. TELE- VENDAS.** A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, nessa função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer ligações exigidas no exercício da função. Inteligência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.549/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhes provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias e indenizatórias.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-460.814/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que a infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, havendo produção de provas, ainda que não apreciadas pelo juízo, resulta incólume o artigo 818 da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-463.329/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se a questão debatida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO.** Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.594/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA DE FÁTIMA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.432/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A legitimidade passiva *ad causam* da empresa tomadora encontra fundamento no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, o qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no que toca aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-470.286/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ZILÁ SILVEIRA SEIBT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUADROS PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-473.094/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONI CARLOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:**unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA REGULAMENTAR. "GRATIFICAÇÃO JUBILEU". BANRISUL. SÚMULA Nº 51/TST

1. A jurisprudência dominante do TST considera que a parcela denominada "gratificação jubileu", concedida pelo Banrisul, mediante norma regulamentar, a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços prestados ao Banco, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos empregados, como cláusula contratual, ainda que instituída sob condição. Assim, as modificações posteriores, mesmo que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho, a teor do que sinaliza a Súmula nº 51 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.355/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO ANTÔNIO GOMES GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista apresentados pelas partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - RECURSO DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Qualquer consideração a respeito da maneira como foram interpretados os fatos e provas dos autos, quando afastada a aplicação da exceção prevista no artigo 62 da CLT, não poderia ser feita na atual instância recursal, por força do disposto no Enunciado nº 126 do TST. 2.- RECURSO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ISONOMIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a in especificidade dos arestos indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-474.389/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : IDELMA MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-475.274/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS  
**RECORRIDO(S)** : RENATO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar renumeração dos autos a partir da fl. 101; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste C. Tribunal.

**PROCESSO** : RR-477.386/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : CIDNEI BOLOTARI  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema juros de mora; unanimemente, dele conhecer quanto à ajuda alimentação, para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a integração da referida parcela, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI1; dele conhecer quanto à correção monetária - época própria, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, finalmente, dele conhecer no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. NATUREZA DA VERBA. Restando consignado pela decisão regional que o Reclamado aderiu ao PAT, não há de se falar em natureza salarial da parcela intitulada ajuda alimentação, nos termos da OJ nº 133 da SDI1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-480.681/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES  
**EMBARGADO** : MARIA ÂNGELA DEL VECCHIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-481.227/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : ERES LEITE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - Enunciado 330 do C. TST" e, no tocante ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho - matéria de ordem pública", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).



**PROCESSO** : ED-RR-481.292/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ELIEZER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão.

**PROCESSO** : ED-RR-482.616/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LUIS CLÁUDIO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-483.146/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GENALDO DE MELO OLEGÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.630/93.** O pagamento da indenização de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.630/93 somente é devido aos trabalhadores que implementarem as condições legais (artigos 55 e 58), quais sejam, estar matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93- 25.02.93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data limite de 31.12.94.

**PROCESSO** : ED-RR-483.973/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise do conhecimento do recurso de revista feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão e obscuridade nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-484.216/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NEUSA GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-487.245/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO** : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre os quais deveria manifestar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-489.777/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ZENAIDE BASSI RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY NEAIME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do recurso ordinário, por irregularidade de representação, o que implica no restabelecimento da r. sentença.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO. FASE PROCESSUAL.** A C. SDI desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149, já pacificou a matéria, consagrando entendimento no sentido de ser inaplicável o prazo previsto no artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal. No caso dos autos, o recurso é de ser tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar a reclamada por ocasião interposição do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RR-493.216/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAMPOBELLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução na Justiça do Trabalho. Mera hipótese de violação de texto infraconstitucional não dá suporte à admissibilidade do citado recurso.

**PROCESSO** : RR-493.517/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : SELMA PAZENHAGEN LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** Esta Corte Superior, por meio do Tema 105 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, cristalizou o entendimento de que o artigo 118 da Lei 8.213/91 é constitucional, uma vez que o artigo 7º, I, da Carta Maior, trata apenas da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-497.177/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA FARIA WOOD  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas quanto ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitida a autora no serviço público, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-497.741/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ERNANI TEIXEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TEREZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.** A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-499.354/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADALFREDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ENQUADRAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando não se demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou de lei federal e os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não tratam de situação fática idêntica à examinada pela v. decisão recorrida. Incidência do entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-499.433/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios" e, no tocante ao tema "devolução de contribuições pagas a PREVI", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "folhas individuais de presença" e, no que cinge aos itens "retenção do Imposto de Renda e desconto da contribuição previdenciária" e "correção monetária - época própria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, e para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-513.016/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LEILSON CLEI VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

**ADVOGADO** : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. HORAS PRÉ-CONTRATADAS. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 63, consagrou entendimento no sentido de que é total a prescrição no caso de horas extras pré-contratadas e suprimidas. No caso dos autos, o pagamento das horas extras pré-contratadas foi suprimido em setembro de 1989, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em janeiro de 1997, ou seja, quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos, sem insurgência do empregado.

**PROCESSO** : RR-513.605/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : IRENE MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : USINA SERRO AZUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "embargos de terceiro - deserção - custas", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo Banco do Brasil S/A, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. CUSTAS. O § 4º do artigo 789 da CLT (redação anterior a Lei nº 10.537/02), diz respeito tão-somente aos processos de conhecimento, não alcançando, portanto, os embargos de terceiro, incidentes em execução. Por sua vez, o artigo 789, § 2º, da CLT (redação anterior a Lei nº 10.537/02) que remete a fixação das custas em execução e dos emolumentos de traslados e instrumentos para tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi julgado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-116.208/MG, Relator Min. Moreira Alves, DJ 08/06/90). Razão por que, não há que se falar em não-conhecimento do agravo de petição por ausência do recolhimento das custas.

**PROCESSO** : RR-514.865/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ILÁRIO NATALIN MACIEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade da obrigatoriedade do depósito recursal", "horas extras" e "integração e reflexos das horas in itinere".

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-518.495/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES DE DEUS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar no tocante às horas extras o pagamento apenas do respectivo adicional e excluir da condenação a diferença de horas "in itinere" e a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei 8036/90.

**EMENTA:** FGTS. NATUREZA DA MULTA IMPOSTA AO EMPREGADOR EM VIRTUDE DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. BENEFICIÁRIO. A multa de que trata o art. 22 da Lei 8.036/90 é penalidade de caráter administrativo, não revertendo ao empregado, e sim ao Fundo, por ausência de previsão expressa no sentido de ser o empregado o beneficiário dos valores decorrentes daquela multa. Quando quis reportar os valores ao crédito do trabalhador o legislador especificou, claramente, conforme se infere da norma contida no art. 477 da CLT, art. 18 da Lei 8.036/90. Não o fazendo em relação à multa em decorrência da realização do depósito do FGTS pelo empregador, não há como reputar-se o empregado como o beneficiário dela.

**PROCESSO** : RR-530.666/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao utilizar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, o artigo 192 da CLT continua a disciplinar a matéria, que não confronta com a Constituição. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-533.714/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**RECORRIDO(S)** : NEUCI ALVES VASSAITIS

**ADVOGADO** : DR. ETEVALDO QUEIROZ FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS. PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Na hipótese, afastado pelo Tribunal de origem o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, há que se excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-546.097/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**EMBARGADO** : VALDOMERIO BARBOSA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-557.881/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : VALNEI ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, a tempestividade.

**PROCESSO** : ED-RR-557.943/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

**EMBARGADO** : CELSO LUIZ BEZERRA DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-560.884/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ CAMARGO NETTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que, porventura, era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, o desrespeito ao art. 477, § 2º, da CLT, impede que se reconheça eficácia plena das obrigações trabalhistas. Recurso de revista não provido.



**PROCESSO** : RR-564.056/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : VALMIRO MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME 12 X 36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. LEGALIDADE.** A teor do disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, em sua redação primitiva, a adoção do regime compensatório condiciona-se à não-extrapolação do limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Não obstante, tem-se que a atual Constituição da República, em seu artigo 7º, XIII, limita-se a garantir a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Da leitura do texto constitucional, infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo dispositivo consolidado em comento. Ao revés, valorou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a propalada flexibilização - frise-se, existe nos autos instrumento coletivo prevendo tal situação; e conquanto se possa argumentar que a hipossuficiência do empregado fazia temerário tal permissivo - de resto, já consolidado na Lei Maior -, frise-se que o regime em foco - 12x36 - afigura-se, quiçá, mais benéfico ao obreiro do que a adoção da jornada normal. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

**PROCESSO** : RR-569.046/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAIXÃO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

1. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-570.939/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas juros de mora e ajuda alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente a sentença de primeiro grau, no tocante à integração da ajuda-alimentação.

**EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, dispõe que: "A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência, e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária". Encontrando-se o reclamado em liquidação extrajudicial, seu enquadramento no art. 9º da Lei 8177/91 afigura-se indiscutível, devendo, portanto, incidir sobre os débitos trabalhistas os juros de mora.

Recurso conhecido e não provido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, encerra tese no sentido de que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.876/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SHULTON COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**RECORRIDO(S)** : ALDO ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO.** Intimada a parte quando da prolação da sentença e interposto o recurso ordinário dentro do octídio legal, não há que se falar em intempestividade. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-582.941/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**RECORRIDO(S)** : ERIVAN DE MENEZES GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A.**

Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder, como sucessor, pelas obrigações trabalhistas do sucedido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-586.357/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : JUCENAN ALMEIDA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-588.848/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ANSALDO COEMSA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VILMAR ANTONINHO SOTTILI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA ANTE A AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ENUNCIADO 337/TST.** A ausência de um dos requisitos elencados no enunciado 337/TST inviabiliza o conhecimento do apelo fundado na análise do dissenso jurisprudencial (artigo 896, a, da CLT). Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-589.168/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**EMBARGADO** : VALDEMAR PAVÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS**

Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**PROCESSO** : RR-590.654/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO MESBLA

**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e Mensalidade União.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ENTIDADE ASSOCIATIVA DOS FUNCIONÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DEVOUÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO 342/TST.** São lícitos os descontos efetuados do salário do empregado a título de seguro de vida e entidade associativa da empresa, tendo aquele com eles expressamente concordado. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 342 deste Tribunal. Recurso de revista do reclamado conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-590.672/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE

**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : GERALDO NASCIMENTO DE MENEZES

**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA ALVES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado nº 330 desta Casa, tem-se que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Na hipótese vertente, para identificar-se a efetiva ocorrência de contrariedade a tal enunciado, necessário é que o Colegiado Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, tivesse esclarecido quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação, bem como quais parcelas foram objeto de expressa ressalva pelo obreiro. Silente o acórdão regional sobre os aspectos em comento, faz-se inviável aferir-se a denunciada contrariedade ao enunciado em foco. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-591.493/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROGÉRIO NAZARETH

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROMERO BATISTA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela apontada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 430-1, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O artigo 832 da CLT determina que a decisão devem constar, entre outros, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas e a devida fundamentação. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Se o acórdão regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de especificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296 do TST), bem como em face da vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-592.263/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE

**RECORRIDO(S)** : ARLINDO BIERMANN ROSA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CARTA POLÍTICA DE 1988. ENUNCIADO Nº 95/TST. VIGÊNCIA MANTIDA.** O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95/TST, no sentido de ser trintenária e não quinquenal a prescrição relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, continua em vigência mesmo após o advento da novel Carta Maior, tendo este Tribunal Superior com o Enunciado nº 362 apenas consagrada a diretriz no sentido de que deve a parte intentar a ação pleiteando o recolhimento daqueles no prazo de dois anos após a extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.340/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : FERMINO ROSA DE CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CARTA POLÍTICA DE 1988. ENUNCIADO 95/TST. VIGÊNCIA MANTIDA.** O entendimento consubstanciado no Enunciado 95/TST, no sentido de ser trintenária e não quinquenal a prescrição relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, continua em vigência mesmo após o advento da novel Carta Maior, tendo este Tribunal Superior com o Enunciado 362 apenas consagrada a diretriz no sentido de que deve a parte intentar a ação pleiteando o recolhimento daqueles no prazo de dois anos após a extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-592.786/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TURILESSA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**RECORRIDO(S)** : ADEMILSON MARCONDES DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA NÃO-CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Não tendo nenhum dos arestos trazidos pela parte combatido, com especificidade, a tese regional no sentido de que algumas faltas injustificadas, num período significativo do contrato de trabalho, não configuram habitualidade ou reiteração de conduta, não implicando, assim, desídia, mostram-se os mesmos inaptos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, incidindo, na hipótese, a diretriz perfilhada no Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : RR-599.307/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : NEWTON RIBEIRO MADUREIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias trabalhadas - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento em dobro dos dias 08/01 e 14/01/93, relativo às férias não gozadas pelo reclamante.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS -** Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO -** A CLT, no seu artigo 137, *caput*, estabelece o pagamento das férias em dobro quando concedidas após o período concessivo, dispondo expressamente: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Se assim ocorre nos casos em que o gozo das férias dá-se após o período concessivo, com mais razão impõe-se o pagamento em dobro quando o empregado recebe as férias mas não as usufrui. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.391/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARLOS GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar em liquidação.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, que não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - o que não ocorreu na hipótese em exame. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - NÃO-CONHECIMENTO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da violação apontada ou da divergência colacionada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-606.985/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPUC

**ADVOGADO** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

**RECORRIDO(S)** : EPAMINONDAS DE OLIVEIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.** Não há como conhecer da revista, porquanto o dispositivo constitucional indicado pela reclamada como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna, é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 185.441-3/SC, de 19.11.96, Ac. da 2ª Turma. Violação oblíqua, decorrente de suposta ofensa a dispositivos da legislação ordinária, não impulsiona Recurso de Revista em execução, para o que se exige a demonstração de maltrato direto a norma constitucional, a teor da orientação consagrada no Enunciado nº 266/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-607.073/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado:** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Recorrido(s):** Diva da Costa Mathias

**Advogado:** Dr. Ervino Roll

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS.**

1. A limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, por intermédio da qual se tem contato com substâncias químicas eliminadoras de resíduos, a exemplo dos saponáceos e detergentes, não conduz à caracterização do lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. O contato com álcalis cáusticos, advindos dos produtos de limpeza utilizados na higienização de banheiros (saponáceos e detergentes), não assegura o direito ao adicional de insalubridade, porque tais produtos detêm concentração reduzida de substâncias químicas, de utilização doméstica, não oferecendo risco à saúde do trabalhador. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-609.000/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Lelio Bentes Corrêa

**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

**Advogada:** Dra. Lísia B. Moniz de Aragão

**Recorrido(s):** José Ribamar Ribeiro Freitas e Outro

**Advogado:** Dr. Carlos Antônio Chagas

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO.** Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), regulando a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-612.452/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ROBSON OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO NO JUÍZO PRIMEIRO.** A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte prove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo, estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, mas ao mesmo tempo confere presunção favorável à declaração da parte. A própria jurisprudência deste Tribunal, seguindo a ordem legal, também, desobriga a parte de comprovar sua condição econômica, exigindo apenas a afirmação em juízo, feita em qualquer fase processual (Lei nº 1.060/50; OJ nº 269 do TST).

Revista provida.



**PROCESSO** : ED-RR-613.704/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo embargante e acolhê-los para sanar a omissão vislumbrada no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir-lhes efeito modificativo, sanar omissão contida no pronunciamento jurisdicional embargado.

**PROCESSO** : RR-616.826/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA ROSEMEIRE DE GODOY

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-629.705/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : ADALTON DE LIMA TORRES

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. CIPA.

1. O art. 10, II, alínea "a", do ADCT não distingue entre titulares e suplentes. E ao intérprete não cabe distinguir quando não o faça a lei.

2. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 339 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT, da Constituição Federal de 1988."

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-631.008/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : YARALINDA DE FREITAS GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista, pode ser demitido, sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247/SbDI-1, razão pela qual há que ser mantida a decisão regional que reconheceu a desnecessidade de justificativa para o ato demissional de empregado de sociedade de economia mista, fundamentando-o no poder potestativo do empregador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.009/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ARLINDO JOSÉ PEDROSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista, pode ser demitido, sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247.SDI-1, razão pela qual há que mantida a decisão regional que reconheceu a desnecessidade de motivação para o ato demissional de empregado de sociedade de economia mista, fundamentando-o no poder potestativo do empregador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.013/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : AIRTO VIEIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista, pode ser demitido, sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247.SDI-1, razão pela qual há que ser mantida a decisão regional que reconheceu a desnecessidade de motivação para o ato demissional de empregado de sociedade de economia mista, fundamentando-o no poder potestativo do empregador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.637/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : LUIZ ALBERTO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-651.099/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ROSINEIDE GALVÃO VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. NÃO-CONHECIMENTO. No caso em exame, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 71 da CLT, ao contrário, o egrégio Colegiado Regional observa a sua literalidade, já que foi explícito em dizer que existe acordo escrito autorizando a ampliação do referido intervalo e, não cuidando a parte de trazer arestos paradigmas aptos à comprovação da noticiada divergência jurisprudencial, forçoso é o não-conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-653.136/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SILVANA PINHEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE OBREIRA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo determina o precedente nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SDI, necessária a comunicação da entidade sindical ao empregador para que se garanta a estabilidade do empregado. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-659.596/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO** : VANDERLEI DE SOUZA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-660.458/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : MOACIR MARTINS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ART.468 DA CLT. Quando do quadro fático delineado pelo tribunal regional se infere que o autor foi contratado para desempenhar a função de gerente executivo e, com a vacância do cargo de diretor, passa a exercer as funções desse último sem, contudo, ser nomeado ou promovido para tal, e sem auferir a remuneração correspondente, tem-se como configurada alteração contratual e desrespeito ao disposto no art. 468 da CLT, conforme posicionamento adotado na decisão recorrida. À míngua de outros critérios para a fixação da retribuição devida pelo exercício das novas funções, correta a aplicação da regra consagrada no art. 460 da CLT, tomando-se por base o valor "habitualmente pago para serviço semelhante" - no caso a remuneração auferida pelo último ocupante do cargo de diretor. Inaplicáveis à hipótese o Enunciado 159 e OJ 112, ambos desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.494/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA

**ADVOGADA** : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

**RECORRIDO(S)** : SELMA REGINA DE MORAES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNADETE V. NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO. DESERÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIO DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. Os Conselhos de Fiscalização profissional constituem autarquias corporativas que desempenham funções delegadas do poder público. Tanto ostentam natureza autárquica que, salvo em matéria trabalhista, demandam e são demandados perante a Justiça Federal.

2. Uma vez que o Decreto-lei nº 779/69 não distingue a espécie de autarquia, desde que típica, para efeito dos privilégios processuais ali contemplados, aplica-se aos referidos entes, inclusive para efeito de dispensa do depósito recursal e de pagamento de custas por ocasião do recurso.

3. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-689.442/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO FELIX RACY

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias + FGTS + 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, venciada a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D' Arrachella Lima Salaberry, Relatora.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE.

1. A justa causa do empregador não se caracteriza quando o empregado retarda a adoção de medida tendente a rescindir o contrato de trabalho decorrente de ato faltoso (ausência de anotação da Carteira de Trabalho).

2. Em face do princípio da atualidade ou imediatidade, opera-se o perdão tácito quando, verificando a ocorrência de um ato faltoso, não atua a parte interessada (empregado ou empregador) de forma imediata, deixando transcorrer tempo razoável entre o inadimplemento e o momento de promover a resolução do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-695.949/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI

**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA PACTUANDO O LIMITE DE QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. Se a Constituição Federal reconhece, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, é porque quis privilegiar a negociação coletiva como forma de flexibilizar as normas trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.784/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SEIXAS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 342, deste Tribunal, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-711.489/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ARI NIGRO BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "incidência do FGTS no aviso prévio", por contrariedade ao Enunciado n. 305, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA DO FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 305/TST. Por meio do Enunciado n. 305 encontra-se consagrado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que o FGTS incide sobre o aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de Revista admitido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-722.364/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDEENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego dá ao empregado o direito à indenização substitutiva, por força do comando contido no art. 159 do Código Civil e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 211 SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.647/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ELIFAS CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos intrajornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.*

**PROCESSO** : RR-724.588/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : DELAINE BORGES ARBELO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON VELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o pagamento do período do intervalo não concedido como sendo hora extra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 8.923/94. ART. 71, § 4º, DA CLT. PROVIMENTO. Com as alterações promovidas pela Lei nº 8.923/94 no art. 71, § 4º, da CLT, o período do intervalo intrajornada não concedido merece ser pago como sendo hora extraordinária, independentemente de sua consideração para fins de apuração da jornada total laborada. Assim, merece ser provida a Revista para determinar o pagamento do período do intervalo não concedido como sendo hora extra. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-725.254/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

**RECORRIDO(S)** : LAURA AULER

**ADVOGADO** : DR. CRISTINE R. HELDT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da contratação firmada com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos da fundamentação. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.*

**PROCESSO** : RR-725.269/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO UMBELINO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBD11, assentou entendimento de que a substituição nas férias não ostenta caráter eventual e, portanto, o substituto faz jus ao salário do substituído (Orientação Jurisprudencial nº 96). Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-725.336/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL MÁXIMO DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. GLADIMIR GATTELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.499/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : WALDIR FERREIRA ROSA

**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade acidentária - reintegração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE PRE-QUESTIONAMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** O requisito do prequestionamento constitui aspecto imprescindível para o conhecimento do Recurso de Revista, restando pacificado que é necessário que tenha sido adotada pelo Regional tese explícita a respeito da questão jurídica que se pretende discutir, a fim de que se possa efetivamente estabelecer o dissenso de teses. Verificado nos autos que a questão da conversão da determinação de reintegração em indenização, em decorrência do reconhecimento da estabilidade acidentária, não foi apreciada pelo Regional, descabe a sua discussão em sede de Revista. Inteligência do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-727.993/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.995/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

**PROCESSO** : RR-727.999/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CEZAR DE BARROS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de risco.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-729.238/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUDGERO PROVESI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e para condenar a Reclamada ao pagamento do débito trabalhista acrescido de juros moratórios, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho.

**EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.**

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista provido para condenar a Reclamada ao pagamento do débito trabalhista acrescido de juros moratórios.

**PROCESSO** : RR-734.859/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Recorrente(s):**Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
**Advogado:**Dr. Victor de Castro Neves

**Recorrido(s):**Luiz Roger Pereira  
**Advogada:**Dra. Catarina Gonçalves de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo aquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-735.947/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUIOTTO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRRIA LIDIANE PESSANHA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, o art. 20 do CPC.

3. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-737.470/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRENTE(S)** : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN LUCIA LOPES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto à responsabilidade subsidiária, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade e por violação legal quanto ao vale-transporte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e do vale-transporte. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada quanto à estabilidade da gestante e honorários periciais e julgar prejudicado o Recurso quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, não merece ser conhecido o Recurso de Revista. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE LIXO URBANO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA PARCELA.**

**PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI 1: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de que seja excluído da condenação o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar da condenação o pagamento do adicional em comento. **VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. PRECEDENTE Nº 215 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** Segundo dispõe o precedente nº 215 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nessa ordem de acontecimentos, pode-se concluir que a concessão do benefício em questão exige a requisição direta do empregado, indicando o seu endereço residencial e os meios de transporte que serão utilizados em seu deslocamento diário para o local de prestação de serviços (art. 7º do Decreto nº 95.247/87). Não satisfeitos tais requisitos, não faz jus o empregado ao recebimento do benefício. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-745.473/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.** O Egrégio Regional converteu, como já se viu, o rito processual em sede de recurso ordinário, conforme certidão de fl. 158, o que resulta iniludivelmente em afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO : RR-759.264/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**RECORRIDO(S) : MÔNICA DE FREITAS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade; II - conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que seja declarada a nulidade processual, determinando-se a anulação de todos os atos praticados a partir da audiência de instrução, devendo ser designada nova data para audiência, a fim de que seja ouvida a reclamante e formuladas perguntas à testemunha.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO.** Os arestos transcritos são específicos, uma vez que demonstram tese diametralmente oposta ao entendimento regional. Aplica-se o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO.** O Juízo de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa ao privar o reclamado da possibilidade de ouvir a reclamante em depoimento pessoal e, ainda, tendo-lhe negado a possibilidade de formular perguntas à testemunha indicada pela reclamante a respeito do exercício da função de confiança. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-771.973/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA HELENA LEITE**  
**ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI**

**DECISÃO:** Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto à Revista, à unanimidade, dela não conhecer em relação às horas extras, suspeição das testemunhas e descontos referentes à CASSI e PREVI; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 228 da SDI, o imposto de renda decorrente de decisões judiciais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Nesse contexto, considerando que a decisão atacada mostra-se contrária a tal entendimento, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista, para determinar a reforma do julgado regional.

**PROCESSO : RR-773.471/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ**  
**PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES**  
**RECORRIDO(S) : LÉDIO JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ELTON RESCHKE**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista proposta. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-774.028/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : NUVITAL NUTRIENTES LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI**  
**RECORRIDO(S) : ALMIR VENTURA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo'; no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão, a fim de que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI-1** O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação do artigo nº 192, da CLT. Tal interpretação depreende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 1, da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista provida.

**PROCESSO : RR-775.083/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI**  
**ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA**  
**RECORRIDO(S) : VALDILÉIA ALMEIDA FERNANDES**  
**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Não se comprovando a violação direta aos preceitos constitucionais indicados, descabe o processamento da Revista.

**PROCESSO : RR-776.359/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA NASCIMENTO**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA NORVINDA BRAGA**  
**RECORRIDO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de Reclamação Trabalhista sujeita ao Rito Sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou à caracterização de violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-777.941/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**RECORRIDO(S) : GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-777.944/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA PIRES CARDOSO**  
**ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA**

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à litigância de má-fé; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.946/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SAMOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.679/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: **IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).** Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-779.825/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em especial quanto ao efetivo pagamento das horas extras prestadas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO RURAL SUJEITO À EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA PARCELA. PRECEDENTE Nº 173-SDI. PROVIMENTO.** Segundo a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 173 da SDI, indevido é o pagamento do adicional de insalubridade ao empregado rural que exerce as suas atividades sujeito à exposição direta aos raios solares. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**PROCESSO** : RR-780.886/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA ABREU FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO.** A jurisprudência firmada por esta colenda Corte caminha no sentido de considerar válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, desde que o ajuste não ocorra de forma tácita. Inteligência dos precedentes nºs 182 e 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-783.062/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ROBERTO PAVANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade pretendida, restabelecer a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que julgou improcedente a reclamatória, determinando, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE.** De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230: *o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.* Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.065/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.084/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : GINO EWERSON FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido S. Exa., o Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. GERENTE BANCÁRIO. ENUNCIADO Nº 287-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de gerente bancário, a regulação de sua jornada laboral vem firmada pelo art. 224, § 2º, da CLT, devendo ser remunerado como labor extraordinário o trabalho que ultrapassar o limite diário de oito horas laborais. Segundo determina o Enunciado nº 287 desta colenda Corte, apenas o gerente investido de mandato legal, com expressos poderes de gestão e padrão salarial diferenciado, teria afastado o direito à percepção de horas extras. No caso dos autos, a aferição dessas condições levaria ao necessário revolvimento do conjunto fático-probatório firmado, o que não encontra amparo no Enunciado nº 126-TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.085/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EHALT VANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA BORGES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSAATI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que, na apuração do adicional de insalubridade, seja considerado o salário mínimo como base de cálculo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-783.087/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFE  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON MARCELO M. OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional de insalubridade deferido seja feita tomando-se por base o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-783.088/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LIBERATO DOMINGUES AYALA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE FRIOS GAÚCHO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e quanto à quitação das verbas rescisórias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDII.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Mostrando-se evidente que a tese adotada pelos arestos colacionados encontra-se superada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII, não se conhece do Recurso por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.091/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ABATEDOURO COROAVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE ORNAGHI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo-lhe dado provimento para determinar que a apuração da parcela seja feita a partir do salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita ao final, na forma dos precedentes nºs 32 e 228 desta colenda Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-783.771/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CIRILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.817/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON LAMY DE QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.824/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DILNEY TRALHE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que o adicional de periculosidade deveria ser calculado sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial percebidas pelo empregado, revelase em conformidade com a jurisprudência firmada pela SDI desta colenda Corte, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-784.845/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON  
**RECORRIDO(S)** : AROLDO STEIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento sindical do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-9.807/2002-900-09-00-2**  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferroeste, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S) E** : CELSO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.564/1998-097-15-00-0**  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO  
**AGRAVADO(S)** : AKILA WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON P. MIGUEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.563/1999-051-15-00-7**  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARMELO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-661.218/2000-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRIDO(S) BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES  
 AGRAVADO(S) E : ISRAEL DESANOSKI  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-685.155/2000-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E RECORRIDO(S) ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-750.989/2001-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FRIOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MONACO PERIN  
 RECORRENTE(S) : DINO LEONARDI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. DJALMA HÖFLING  
 AGRAVADO(S) E : ANTENOR HENRIQUE NETO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-784.132/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-792.024/2001-2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-67/2002-371-06-00-3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARILEIDE SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS  
 AGRAVADO(S) : ADALGISA FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO TORRES BELFORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-31.850/2002-900-06-00-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E : GENÉSIO CÂNDIDO DA SILVA RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PERES  
 AGRAVADO(S) E : GATE GOURMET LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-20/2001-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : AFAMAR - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. FALTA DE PEÇAS

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento, pois que os embargos de declaração interpostos contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, deve ser tido como inexistente e incapaz de interromper o prazo recursal.

Ainda que assim não fosse, a Instrução Normativa nº 16/99, editada por este Tribunal com o objetivo de uniformizar o procedimento relativo a esta espécie de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece, no item III, que não se conhecerá do agravo "se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Não juntada a cópia do depósito recursal do recurso de revista, seu seguimento é obstado, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade pelo Juízo *a quo*.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38/2000-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB

**AGRAVADO(S)** : ALTAIR FARIAS NETO

**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-45/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. I

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Desatendidos os requisitos previstos no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-51/2000-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A) CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO. A conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, do processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/00, não trouxe qualquer prejuízo à agravante, visto que o feito fora instruído sob a égide do rito ordinário e, em sede de recurso de revista, fora observada a OJ-260 da SDI-1 desta Corte. B) SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". FÉRIAS. A aferição da provisoriedade da substituição perpetrada pelo reclamante demandaria reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta sede (En. 126/TST). A substituição no mês de jan/98 fora pleiteada, não havendo julgamento "ultra petita". O salário de substituição em férias é devido, consoante OJ-96 da SDI-1 deste Tribunal, não havendo de se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-60/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO PRUDÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os termos do despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-63/2000-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO LUÍS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS LAVAPÉS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIETE APARECIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCORRETA DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE VISLUMBRADA, MAS QUE SE REJEITA.** Na circunstância de estar sendo questionada justamente a conversão do rito, e mesmo por ter errado o TRT ao ignorar a iliquidez do pedido inicial, não se pode analisar as razões do agravo com o rigor do §6º do art. 896 mencionado, sob pena de prejudicar o recorrente e/ou de se exacerbar no formalismo processual caso se anulasse o acórdão regional apenas para ele ser repetido sob a égide do rito ordinário. Ademais a apreciação do recurso ordinário, pelo Regional, sendo com fundamentação ampla, possibilita, em face dos princípios da celeridade e da economia, que se julgue o agravo de instrumento com visão de rito ordinário, o que se faz quando suas razões abordam toda a matéria infra e intraconstitucional. No caso dos autos, entretanto, as alegadas violações constitucionais e legal, por omissão na apreciação das provas, esbarram no Enunciado 126/TST, pois o acórdão tem fundamentação fática abundante. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-68/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A r. decisão regional embasara-se nas provas dos autos para concluir que a reclamada/agravante era a responsável pelo cumprimento de norma coletiva que assegurava ao obreiro-agravado seu retorno ao emprego. Em sede de revista, a agravante tenta demonstrar que as evidências dos autos conduzem a conclusão diversa. A revista, assim, não deve ser conhecida, em face do que orienta o Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-80/2000-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO**

Prejudicado o agravo com relação à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pelo despacho de admissibilidade, que recebeu o recurso na forma do artigo 896 da CLT sem as restrições do seu § 6º, conforme recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE DO JULGADO**

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada e posteriormente afastada pelo despacho Regional, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-155/1996-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR ZORZI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO UBERTI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 535 DO CPC - PRAZO - EXTEMPORÂNEO.** Não se conhece de recurso interposto após o prazo legal, por intempestivo.

**PROCESSO** : **AIRR-180/2000-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO DOS SANTOS TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-315/2000-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : BERNADETE FERREIRA REMÍGIO  
**ADVOGADO** : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes eficácia modificativa, proceder ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Juiz Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS MODIFICATIVOS.** Reconsidera-se a decisão que não acolheu Agravo de Instrumento, ao fundamento de estar ele a fim de destrancar Revista interposta contra acórdão em outro Agravo de Instrumento regional. É que houve equívoco, pois a decisão regional acolheu o Agravo de Instrumento e imediatamente apreciou o Recurso Ordinário sendo esta a decisão recorrida. Todavia, sendo fática a matéria, nega-se provimento a este Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : **AIRR-396/2001-101-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO MUNIZ BRANDÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento com relação ao despacho denegatório e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer com relação ao mérito propriamente dito, por ausência de razões recursais específicas.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade recursal, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, ou ainda, dando provimento ao provável agravo de instrumento, apelo apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES RECURAIS GENÉRICAS**

Toda a matéria recursal deve ser devolvida ao Tribunal *ad quem*, sendo que a apresentação genérica nas razões de agravo de instrumento impede sua apreciação.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-409/2000-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS AJALA ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. MORA SALARIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-434/1999-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NATAL DE JESUS COLETI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA.** Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST, sem a anulação do acórdão fundamentado.

**2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA.** Inaplicável a Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, aos créditos trabalhistas do reclamante rurícola, eis que a propositura da reclamatória é anterior à sua promulgação, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : **AIRR-511/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ALUISIO JORGE DE MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA.** Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE.** A verificação dos antessupostos fáticos da relação de emprego implica em reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede extraordinária, consoante entendimento consolidado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : **AIRR-525/1999-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. É OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário. 3



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**PRESCRIÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória só é recorrível de imediato quando terminativa do feito.

**PROCESSO** : AIRR-547/2000-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÂNGELO CARNAVALE  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO**

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Necessário que o dissenso seja de julgado da Seção de Dissídios Individuais, não servindo de paradigma o de Turma, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 e 448 DA CLT**

Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, e, ao contrário, foram observados na decisão atacada, com o reconhecimento da responsabilidade da sucessora nos débitos trabalhistas.

Agravo conhecido e desprovido.

**EDITAL DE CONCESSÃO**

A matéria não pode ser analisada sob a luz do § 6º do artigo 896, já que não apontada violação direta da Constituição Federal ou a qualquer dos dispositivos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo.

Agravo conhecido e desprovido.

**DENUNCIÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO**

Cabe ao agravante, através de embargos declaratórios, argüir a matéria controvertida para recurso, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, sob pena de preclusão.

Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. DISSENSO APRESENTADO**

Não comprovado que o aresto apresentado cuida de fato específico, não se presta para os fins desejados, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-609/1999-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA APARECIDA MAFRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO.** Inadmissível a pretensão recursal quando a decisão recorrida haja adotado tese jurídica favorável ao recorrente, determinando que o índice de correção monetária a ser aplicável aos créditos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso não conhecido nisto.

**RITO PROCESSUAL. INDEVIDA CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA.** Admissibilidade da Revista agora examinada sem as restrições do rito sumaríssimo.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** A apreciação da existência da relação de emprego por fraude na terceirização de atividade típica bancária exige o reexame do conjunto probatório trazido aos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2002-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL**

As diferenças de complementação de proventos de aposentadoria oriunda de norma regulamentar sujeitam-se à incidência da prescrição parcial, conforme entendimento do Enunciado nº 327 desta Corte. Agravo conhecido desprovido.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 836 DA CLT**

Impossível a análise de violação ao artigo 836 consolidado, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642/2000-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**AGRAVADO(S)** : VANDERLY DA SILVA SACRAMENTO

**ADVOGADO** : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-655/2001-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**EMBARGADO(A)** : IVONE DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INAQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-678/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CAETANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO INDEVIDA.** Análise nos moldes da "J. 260/SDI-1. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A apreciação da existência da relação de emprego entre a recorrida e o reclamante, constituída formalmente cooperativa prestadora de serviços, exige o reexame do conjunto probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-678/2001-060-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO

**AGRAVADO(S)** : CIRLENE ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIWAY SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/1999-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não constitui matéria impugnável nesta senda recursal a valoração concreta das provas produzidas; inteligência do Enunciado 126 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**NORMAS COLETIVAS.** Inviável o apelo, uma vez que a decisão regional não emitiu tese sobre a matéria por considerá-la inovação recursal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**EMBARGADO(A)** : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada pela embargada a ocorrência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-733/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ELIANE CRISTINA BELLOTTI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224 DA CLT**

A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-822/1997-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VERGILIO DE ASSIS AUGUSTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO LUIS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-844/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : RR-844/2001-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** A Lei nº 7.369/85 não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados de empresas geradoras de energia elétrica, sendo possível que o referido adicional seja devido a empregado que trabalhe em empresa que não gere ou distribua energia elétrica. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-845/2000-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIRASSOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO CURCINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-901/2001-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BEL CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA RIBEIRO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL**

O acórdão regional foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer afronta ao devido processo legal, pois que o juiz não está obrigado a reportar-se a todas as razões que formaram o seu convencimento. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-985/1999-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AUGUSTO MORETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO**

Tendo o Tribunal Regional julgado pela improcedência da ação, por entender corretamente paga a indenização prevista no termo de acordo para rescisão do pacto laboral, não há como se conhecer do recurso de revista, ainda que haja alegação de nulidade da transação, por ausência de homologação sindical, pois que se trata de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. A previsão contida no Enunciado nº 330, também desta Corte, não se aplica ao presente feito, que se refere a diferenças de indenização, reconhecidas como pagas, não se discutindo os efeitos da transação. Os arestos transcritos não servem como prova do alegado dissenso, por tratarem de matéria diversa do que se discute, *in casu*, não obedecendo a exigência contida no Enunciado nº 296 deste Tribunal. Ao contrário do que entende o agravante, foi preservado seu direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não podendo haver confusão entre improcedência da reclamatória e impossibilidade de se socorrer do Judiciário. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/1999-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTONIO RODELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2002-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA ARAÚJO GONCALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Portanto, o recurso não se viabiliza por meio do aresto trazido a confronto. Por outro lado, para se ter como violados os arts. 7º, inciso XXIII, e 5º, inciso LIV, da Carta Magna, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto à questão em torno da estipulação da multa de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, verifica-se que a matéria não foi discutida, em sede de recurso ordinário, restando, portanto, preclusa. Logo, diante da ausência de presquestionamento, aplica-se o disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.106/2002-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : JOAREZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Além da ausência de autenticação o agravo foi interposto intempestivamente, matéria contra a qual a reclamada não se insurgiu nos presentes embargos e que, por conseguinte, há que ser mantida a decisão neste aspecto. Desnecessária a discussão que se pretende ante a impossibilidade de conhecimento do agravo por intempestivo. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/1996-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : EDNÉIA CRISTINA PEREIRA GOU-LART  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA BENJAMIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** A veiculação da conversão do rito ordinário em sumaríssimo exige que a decisão recorrida tenha adotado tese jurídica explícita a respeito da matéria, encontrando óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. LICENÇA MÉDICA INFERIOR A QUINZE DIAS. FRAUDE. REEXAME DE PROVA PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE.** A aferição de fraude na conduta do reclamado ao conceder licença médica, por período menor que quinze dias, para impedir a aquisição de estabilidade acidentária, importa em reexame de matéria fática, vedada ante o Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/1999-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CAL-LIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.** Pelo entendimento exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST, não é possível a conversão do rito processual das ações já em curso. Neste caso, quando aplicado pelo despacho denegatório, o óbice previsto pelo § 6º do art. 896 da CLT, o apelo deverá ser analisado superando as limitações quanto à divergência jurisprudencial e as violações à leis ordinárias.

**COOPERATIVA - FRAUDE - VINCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DIVINO SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - VIOLAÇÕES REFLEXAS.** Para a configuração da violação, nos moldes previstos pelo § 6º do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa à C.F., não se conhecendo de suposta violação de norma legal. Agravo conhecido e não provido.

**COMPENSAÇÃO - MAIOR REMUNERAÇÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não pode ser conhecido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo que não aponta especificamente norma constitucional violada e nem apresenta divergência com súmula de jurisprudência uniforme do TST, por desfundamentado em face do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.





**PROCESSO** : ED-AIRR-1.188/1998-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRATONI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher parcialmente os declaratórios, para prestar os esclarecimentos supra, mantendo a conclusão do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, com origem no contrato de trabalho, sendo inclusiva, a Fundação, subvencionada pelo empregador, insere-se a matéria no âmbito trabalhista, definindo a competência material desta Justiça Especializada. **ENUNCIADO 288/TST - CONTRARIEDADE.** Se o Regional manteve a r. sentença de primeiro grau que indeferira o pedido para os reclamantes admitidos após 08.02.79, data em que o Regulamento sofreu alteração, no qual foi incluída a carência de 55 anos de idade, não se constata contrariedade ao Enunciado 288/TST, que foi devidamente observado pelo acórdão recorrido. **ARESTO PROFERIDO PELA JUSTIÇA COMUM - NÃO-PRESTABILIDADE PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTO LEGAL - OMISSÃO.** Não se constata a alegada omissão, quando o julgado expressamente registra a imprestabilidade do paradigma oriundo da justiça comum, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : HERMINO LEITE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo com relação ao tema "Conversão para o procedimento sumaríssimo" e quanto aos demais, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Prejudicado o agravo com relação à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pelo despacho de admissibilidade, que recebeu o recurso na forma do artigo 896 da CLT sem as restrições do seu § 6º, conforme recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**NULIDADE DO JULGADO**

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada e posteriormente afastada pelo despacho regional, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 193, § 2º, DA CLT**

A Constituição Federal determina o pagamento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, cuja previsão encontra-se na CLT em seu artigo 193, §§ 1º e 2º, determinando o percentual do adicional de periculosidade, bem como a possibilidade de se optar pelo adicional de insalubridade. O reclamante recebeu o pagamento do adicional de insalubridade, o que, entretanto, não o impede de optar por aquele que lhe seja mais benéfico, o de periculosidade, tendo o Tribunal Regional determinado a dedução dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade, não ocorrendo cumulação de pagamento, e portanto, não havendo violação à Constituição Federal e nem ao texto legal ordinário.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CEZAR QUIRINO LIMA

**ADVOGADO** : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por defeito de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento não formado com todas as peças obrigatórias, mencionadas no § 5º, do artigo 897 da CLT, bem como, que não contém todas as peças processuais necessárias ao julgamento do recurso de revista, sofre de defeito de formação, não podendo ser conhecido, nos termos do que dispõe o inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 113, de 21.11.2002, vigente à época da interposição do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/1999-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ALMIR ALVES DIONÍSIO

**ADVOGADO** : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

**AGRAVADO(S)** : PERFIL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.288/1989-044-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.416/1999-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

**EMBARGADO(A)** : LUCILENE APARECIDA FANELI

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/1999-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARDOSO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.496/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO APARECIDO FÉLIX DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Pelo entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST, não é possível a conversão do rito processual das ações já em curso. Neste caso, quando aplicado pelo despacho denegatório o óbice previsto pelo § 6º do art. 896 da CLT, o apelo deverá ser analisado superando as limitações quanto à divergência jurisprudencial e as violações à leis ordinárias.

**PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - URBANO OU RURAL.** Mecânico de máquinas agrícolas, em fazendas, é trabalhador rural, não havendo violação do antigo texto do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I do TST, a prescrição na forma prevista pela Emenda nº 28/2000, somente têm aplicação às ações ajuizadas já em sua vigência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ OSELAME

**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO 1) **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** - Tendo o Regional afirmado, à fl. 773, como bem lançado no despacho agravado, que se trata de grupo econômico, não há que se falar em violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Ademais, para concluir-se de maneira diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2) **EFEITOS DA ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA** - Os arts. 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil e 353 do CPC não foram prequestionados, estando, portanto, correta a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial suscitada não promove, à sua vez, a admissibilidade do Recurso de Revista. Não há que se falar em dissenso de teses pelo confronto de um acórdão com decisão de mérito e um despacho de admissibilidade de recurso de revista, pois estas duas espécies de decisão possuem natureza distinta. Ainda que se queira aceitar que o Agravante não pretendia estabelecer dissenso entre o acórdão regional e o despacho transcrito à fl. 788, mas entre aquele e o acórdão da 2ª Região que nele se encontra, não se poderia conhecer do Recurso de Revista, eis que o referido despacho não consignava a fonte de publicação do acórdão paradigma. Incidência do Enunciado nº 337 do TST.

O verbete sumular retromencionado incide, também, sobre o acórdão transcrito às fls. 793/795, pois não foi destacado o trecho que encerraria a tese divergente. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo ante a incidência, no particular, do Enunciado nº 296 do TST, pois o acórdão em questão fala de adesão benéfica ao PDV, enquanto o Regional afirmou que do termo de rescisão contratual consta que a quitação se restringe às verbas rescisórias e não quita o contrato.

O paradigma de fls. 795/797 é proveniente de Turma do TST, encontrando óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. O mesmo ocorre quanto ao segundo e ao terceiro paradigmas de fl. 798.

Os demais são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, haja vista que não partem da premissa fática de ter o termo de quitação restringido-se às verbas rescisórias. 3) **HORAS EXTRAS** - Improperável o apelo, pois, como bem lançado na decisão agravada, tendo o Regional rejeitado o valor probante das FIPs, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Correto, ademais, o entendimento alusivo à inexistência de malferimento dos arts. 74 e 872 da CLT. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. 4) **INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO** - O Recurso de Revista tem por fundamento divergência jurisprudencial que não promove sua admissibilidade nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro aresto trata de premissa fática que não integra a decisão recorrida, qual seja, a necessidade, ou desnecessidade, de ajuste prévio entre as partes. O segundo e o terceiro partem de premissas fáticas contrárias à dos autos, ou seja, da

utilização do veículo por opção do empregado e, ainda, no caso do terceiro paradigma, utilização esporádica. **5) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A decisão regional espelha o entendimento consagrado por meio do Enunciado nº 342 do TST, de sorte que não alcança admissibilidade, tendo em vista a alínea "a" do art. 896 da CLT. **6) FGTS** - O Recurso de Revista, tendo em vista a natureza acessória da parcela, busca a reforma da decisão. Não suscita divergência jurisprudencial, nem ofensa legal, restando, assim, desfundamentado. **7) COMPENSAÇÃO** - O Regional entendeu ser indevida a compensação porque o valor pago em razão da adesão ao PDV não incorpora os créditos decorrentes da afronta ao contrato de trabalho, até mesmo porque o termo de rescisão expressamente consignou que o PDV não quita o contrato. O Recurso de Revista aduz violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial. O aresto trazido a confronto é inespecífico, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois não consagra a premissa fática alusiva ao fato de o termo de rescisão ter, expressamente, consignado que o PDV não quita o contrato. Não há que se falar em ofensa ao art. 767 da CLT que trata de matéria diversa, ou seja, a compensação como matéria de defesa. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/1998-021-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELSO GÜNTZEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - 1) PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Compete ao primeiro juízo de admissibilidade, não só a análise dos pressupostos gerais do recurso de revista, mas também dos pressupostos específicos, relacionados à adequação do caso concreto às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Inexistente a violação aos §§ 1º e 5º do artigo 896 da CLT. **2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A conformidade da decisão recorrida ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST impede o conhecimento do recurso de revista, sendo que tal fato não importa em afronta à lei, bem como em restrição ao princípio da ampla defesa, porque a própria lei contém determinação expressa a esse respeito, conforme se verifica do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2001-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BROWN DA M. PITHON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DOS SANTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e conhecer do agravo. Também por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA - ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DA RECLAMADA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRAVIO DA CTPS - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA.**

Não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados pelo acórdão regional foram suficientes para afastar todos os argumentos da Reclamada. Inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF e rejeita-se a preliminar argüida.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, inviável o apelo por meio dos arestos trazidos a confronto, bem como da indicação de afronta aos arts. 830 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, as violações constitucionais apontadas não são diretas, mas reflexas, uma vez que encerram a necessidade de análise de normas infraconstitucionais para que se caracterize a sua afronta.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2000-551-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CID ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.755/1998-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ALFREDO CORREA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DESERÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie os Recursos Ordinários das Demandadas, como entender de direito.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, LIV e LV) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento, porém aproveitando o acórdão fundamentado. **RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de a parte achar que houve má apreciação da matéria submetida à análise da Corte Regional ou se a sua pretensão não foi atendida como se pretendia não é motivo que enseje o acolhimento do Apelo por negativa de prestação jurisdicional, pois que devidamente entregue pelo Colegiado "a quo", tendo em vista que sua decisão restou fundamentada de forma clara e precisa. **DESERÇÃO. DARE.** Comprovado o recolhimento do valor exato das custas, na data adequada, sem impugnação da parte contrária e sem indícios de fraude, presume-se que o pagamento se refere ao processo, apesar da ausência de dados identificadores. Ademais, o rigor exigido na I.N. 18/TST diz respeito ao depósito recursal, não às custas. Revista parcialmente conhecida e provida para afastar a deserção.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE MARIA MARONATO GROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITHAN FRANÇOLIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Sucessão de empregadoras não é matéria que viola o art. 1º, II, da C.F. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.802/1999-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO - NÃO-OCORRÊNCIA.** Se o Regional, ao alterar, em sede recursal, o rito procedimental, expõe, de forma clara e fundamentada, os motivos ensejadores da conclusão adotada, e o despacho admissível da revista a examinar sem restrições inerentes ao rito sumaríssimo, não há razão para se anular a decisão recorrida, ante a ausência de prejuízo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/2000-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA ROUSSENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.828/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA MARTINI RÉ  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO PETRUCCI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO.** Argüição prejudicada porque declarada a conversão somente no julgamento do recurso ordinário, mas desconhecida no despacho de admissibilidade da revista e não reiterada a argüição de nulidade no Agravo. **HORAS EXTRAS.** O Apelo não merece prosperar por vários fundamentos. Os julgados trazidos à colação além de serem oriundos de Turmas deste c. TST, apresentam-se inespecíficos nos moldes do Enunciado 296 desta Corte. Ademais, tendo o Tribunal Regional fundado seu entendimento nas provas, há o óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Primeiramente cabe ressaltar por oportuno que a Reclamante não apontou de forma expressa contrariedade ao Enunciado 43 desta Corte, limitando-se, tão-somente, a transcrever o seu teor. Divergência jurisprudencial não restou caracterizada ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. **VALE-TRANSPORTE.** O único aresto trasladado não autoriza o conhecimento do Recurso neste particular, na medida em que oriundo de Turma deste Tribunal Superior, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. **MULTAS NORMATIVAS.** O Apelo, neste tópico, apresenta-se desfundamentado, pois a Autora limita-se a sustentar que as multas normativas são devidas pois se constituem nos acessórios das verbas por ela postuladas e indeferidas. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.847/1998-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELSO MINORU TAMURA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, acolhê-los para, sanando a omissão, apreciar a alegação de divergência jurisprudencial, mas negando provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO.** Supre-se a omissão apreciando-se aresto apontado como paradigma, porém mantendo-se o improvimento do agravo de instrumento, porque inespecífico o referido acórdão. Embargos declaratórios acolhidos, mas sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/2001-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LAÉRCIO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



**PROCESSO** : AIRR-1.951/1998-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOROCABA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BISPO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência do Acórdão recorrido e da respectiva Certidão de publicação, bem como do comprovante do recolhimento das custas, o que torna inviável o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-2.067/1998-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA - MOTORISTA. O motorista de empresa do comércio não faz jus aos benefícios coletivos de sua categoria diferenciada, por falta de participação ou representação da empresa nas respectivas negociações. Nem por isto, porém, poderá ficar ao relento sindical, enquadrando-se na categoria de comerciário. Ilesos os artigos 511, § 3º, e 611, da CLT. Divergência inaceitável com aresto de turma do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.071/2000-059-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITH DE OLIVEIRA PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANTUTO  
**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.086/2000-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO LARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.092/2001-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GREGÓRIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ÂNGELO BERTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000

A Lei nº 9.800/99 determina que o fac-símile deve conferir com o original, literalmente e não semelhante, ainda que o mérito não tenha sido alterado. O fac-símile é apenas uma faculdade oferecida à parte de interpor seu recurso dentro do prazo legal, mesmo à distância, e, uma vez feito, não pode ser modificado ou alterado. Não estando as cópias idênticas ao original do recurso apresentado, não se prestam para o fim almejado, e conseqüentemente, tendo sido o original protocolizado fora do prazo legal, o recurso é intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.144/1998-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA A LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O despacho denegatório foi proferido conforme determinam os procedimentos processuais específicos, e, ainda que seja contrário à pretensão da parte, não pode ser tachado de ofensivo ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inviável o recurso de revista, se não preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.187/1999-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BICHARA ASSAD NAFFAH NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. Decisão que nega homologação de acordo suspeito e não ratificado, não nega a prestação jurisdicional nem viola os artigos do Código Civil alusivos à anulabilidade dos atos jurídicos. Ademais, seu reexame depende de análise das provas. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.195/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR DE JESUS VARELA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO

Adesão a programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria não se constitui em transação capitulada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916, equiparando seus efeitos à coisa julgada, não permitindo ingresso em Juízo para reivindicar o que trata. *In casu*, a recorrida pode reclamar o não-cumprimento dos termos da adesão proposta e, portanto, não há como admitir a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Da mesma forma, não se verifica ofensa aos artigos 131 e 1.025 do Código Civil de 1916. Recurso não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS SUSPEITAS**  
 Não são consideradas suspeitas ou impedidas de depor testemunhas que litigam contra o mesmo reclamado, ainda que haja identidade no objeto da ação, pois que a questão não se confunde com inimizade capital entre as partes. O artigo 829 da CLT disciplina os casos de suspeição, como parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes. Para comprovação do dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos transcritos tratem de matéria idêntica à dos autos, conforme previsto no Enunciado nº 126 desta Corte. Sendo inespecíficos aqueles apresentados pelos agravantes, não há como se conhecer do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HÓRAS EXTRAS**

O deferimento das horas extras deu-se após apreciação dos elementos constantes dos autos, que serviram como base para o convencimento do Juiz. Portanto, trata-se de matéria fático-probatória, não ensejando recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Os arestos apresentados referem-se à ausência de provas da sobre-jornada, enquanto que, *in casu*, restou comprovada sua existência. Portanto, não servem à comprovação do dissenso jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

**ENUNCIADO Nº 113 DESTE TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE**

Não se aplica ao presente feito a previsão contida no Enunciado nº 113 desta Corte, pois que os reflexos das horas extras nos sábados estava expressamente previsto em norma coletiva. Os arestos apresentados não estão de acordo com o previsto no Enunciado nº 296 desta Corte, pois tratam de questões diversas da do presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO**

As diferenças salariais foram deferidas em decorrência do reconhecimento do acúmulo de funções, expressamente previsto em norma coletiva, não havendo razão para a arguição de que o pleito deveria ser fundamentado no artigo 461 da CLT ou na existência de plano de carreira. As ementas transcritas não servem à comprovação do alegado dissenso, pois referem-se à ausência do pagamento da gratificação de caixa, quando restou incontestado, *in casu*, referida contraprestação.

Agravo conhecido e desprovido.

**QUILÔMETROS RODADOS. APLICAÇÃO ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Não se conhece de recurso de revista, quando a intenção da parte é a reapreciação de provas e fatos.

Agravo conhecido e desprovido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA**

Não ensaia recurso de revista a decisão proferida em consonância com a jurisprudência uniformizada deste Tribunal. O Tribunal Regional entendeu ter restado comprovado o vício de consentimento, além do que o deferimento do reembolso de descontos deu-se por não terem os agravantes apresentado a expressa autorização para tanto, conforme disciplinado no Enunciado nº 342 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PDV**

Não se cogita de compensação de verbas pagas sob títulos diferentes. A indenização paga pela adesão ao PDV não se confunde com as demais verbas pagas na rescisão contratual, pois tem como escopo assegurar vantagem financeira ao empregado que aderir ao desligamento. Não há, portanto, amparo legal para a alegação de enriquecimento ilícito. A ementa transcrita não serve a comprovação do dissenso, pois inespecífica, não se enquadrando ao disposto no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.213/1998-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LENITA MARIA MOURÃO MALKOMES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APÓS A LEI 9.957/2000. Apesar da conversão equivocada ao procedimento sumaríssimo pelo eg. Regional no processo que tramitava sob a égide do rito anterior à edição da Lei 9.957/2000, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que as questões objeto do inconformismo da Empresa foram devidamente apreciadas e fundamentadas no v. acórdão do Recurso Ordinário.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESTRITA A EMPREGADOS DETENTORES DO DIREITO DE APOSENTADORIA OFICIAL. MATÉRIA DE PROVA** - Trata-se de benefício de complementação de aposentadoria concedido por meio de contratos individuais restrito apenas a empregados detentores do direito de aposentadoria oficial. Para reverter O entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que as Reclamantes estavam aptas a receber a referida vantagem, somente mediante o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento defeso, nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.259/1997-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO HIGINO IMORI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/1998-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO SCHIASSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

**PROCESSOS EM CURSO.** Apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional. O Tribunal supera o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

**NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO DO PERÍODO. EFEITO PECUNIÁRIO.** A adoção pelo Regional de tese jurídica explícita que tenha decidido inteiramente a matéria devolvida, não configura negativa de prestação jurisdicional.

**ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/1998-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO ALVES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.335/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO INDEVIDA NO CURSO DA DEMANDA. Admissibilidade da revista agora examinada sem as restrições do rito sumaríssimo.

**RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A apreciação da existência da relação de emprego entre a recorrida e o reclamante, intermediada formalmente por cooperativa prestadora de serviços, exige o reexame do conjunto probatório fático trazido aos autos, concontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.360/1999-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GENIVAL DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIELRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RAZÕES GENÉRICAS

Toda a matéria recursal deve ser devolvida à instância *ad quem*, sendo que a apresentação genérica nas razões de agravo de instrumento impede sua apreciação, como também ocorre com a falta de impugnação ao despacho denegatório. Inteligência do artigo 897, "b", da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.382/1999-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.431/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA ELZA GONÇALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela agravada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade processual e de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acrescer à condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 908 DO CÓDIGO CIVIL.** A aplicação do art. 908 do Código Civil contrasta com a tese da responsabilidade subsidiária, sendo inviável a exclusão da multa do art. 477 celetário.

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.477/2001-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JUÇARA MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso de revista em procedimento sumaríssimo que tem como única alegação a interpretação equivocada do artigo 29 da CLT, não há como, em sede de agravo de instrumento, pretender que o objeto do mencionado recurso seja ampliado, de forma a alcançar ainda suposta afronta ao Enunciado nº 12 do TST, eis que este somente foi mencionado incidentalmente no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.492/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, na ausência de omissão.

**PROCESSO** : AIRR-2.626/1996-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-3.037/1998-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA JAMAIS PAGO - ENTENDIMENTO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TST. Não pode ser provido agravo de instrumento que visa dar prosseguimento a recurso com tese contrária a entendimento da iterativa e notória jurisprudência do TST, por aplicação do § 4º do art. 896 da CLT, bem como, pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.918/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BEZALIEL COSTA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-4.316/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. A possibilidade de equiparação salarial entre ocupantes de funções de confiança está respaldada em reiteradas decisões no TST, inclusive pela SDI-1. Agravo improvido. Quando as instâncias ordinárias que analisaram as provas concluem que restaram devidamente provados os requisitos inerentes à equiparação salarial, há de entender-se que não pode ser admitido como óbice ao direito do empregado receber salário igual para trabalho igual, ainda que se trate de função comissionada, sob pena de se ferir princípio consagrado na constituição e integrado na consolidação. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.411/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : LUCI APARECIDA MAZARIM  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.462/2002-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALESKA A. C. SARAVIA  
**AGRAVADO(S)** : BACELAR E CIA. LTDA. - RESTAURANTE LENHADOR  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-9.664/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXIV, "A" E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não houve ofensa direta à Constituição Federal, já que não foi impedita a agravante de peticionar em defesa de seus direitos ou ainda, de apresentar contradição e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõem os preceitos constitucionais invocados. Contra despacho que denega seguimento a recurso, cabe agravo de instrumento, remédio jurídico que se utilizou.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIVISOR MENSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 1.090 DO CCB DE 1916, 5º, II, e 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não enseja conhecimento do recurso de revista eventual violação de preceitos legais infraconstitucionais no procedimento sumaríssimo, como também dissenso jurisprudencial, conforme artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, para tanto, a ofensa deve ser direta à Constituição Federal e não por via reflexa e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS INTRAJORNADA - ADICIONAL; DATA BASE-DIFERENÇA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

As matérias invocadas levam à reapreciação ou revolvimento de provas e fatos, que não se permite por imposição do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como também levam à eventual violação reflexa, o que contraria o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT para o conhecimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.939/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-13.498/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS JORGE TINOCO FONTOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-13.580/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-14.243/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.778/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : LAR SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI VIEIRA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACTO LABORAL - UNICIDADE E HORAS EXTRAS. Tendo em vista que o Tribunal Regional baseou sua decisão nos documentos e nos depoimentos das testemunhas arroladas, pelos quais concluiu pela existência do vínculo empregatício uno e da jornada suplementar, deferindo o pagamento além de duas horas extras diárias, a pretensão do Reclamado encontra óbice nos Enunciados 126 e 333 (OJ 89 da SDI-1) do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.869/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FRIMEL PRODUTOS FRIGORÍFICOS MEDIANEIRA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. ART. 896 DA CLT. REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT depende do reexame das provas sobre o montante da remuneração do obreiro.

**PROCESSO** : AIRR-16.843/2002-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA  
**AGRAVADO(S)** : CLEDER CHUNIA RAMIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-17.477/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL FREITAS BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-26.186/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BETHA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : SALÉSIO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLONETTI

**AGRAVADO(S)** : SIDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.455/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OPP QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LINDOBERTO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-26.860/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA FREITAS ARAGÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DIAS CARREGOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-27.585/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARA SCHEREMETA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO JENSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-32.425/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO CORDEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. PRESCRIÇÃO - A decisão que, afastando a prescrição total do direito de ação, determina o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se julgue o mérito, é interlocutória não terminativa do feito, de sorte que, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, não dá ensejo, de imediato, a recurso de revista.  
Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.534/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO BORER MANSO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-34.215/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE VASCONCELOS HORTA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINA REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS + 40% - COISA JULGADA - OFENSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se ficou registrado pela decisão regional que a sentença exequianda deferiu, de forma explícita, tais reflexos, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF. HORAS EXTRAS - CÁLCULO EQUIVOCADO E BASE DE CÁLCULO, DIFERENÇAS SALARIAIS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por desfundamentado quando o agravado não apresenta argumentos com o fito de desconstituir o fundamento do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.727/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MOLINA FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-38.063/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA GIORGIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VALVERDE UCHÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 340. Esta Súmula se refere às horas extras pagas com comissões por vendas, ao passo que o caso dos autos é de horas extras em reuniões e cursos, sem comissões, situações díspares. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.964/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO SOUSA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAILSON M. NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

**PROCESSO** : AIRR-38.514/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : EDNA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACHADO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.522/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV JANGADEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : YOLANDA MARIA MARKAN FIÚZA  
**ADVOGADO** : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-38.524/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE MATTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-39.550/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. A oneração do empregador, pela correção monetária da multa de 40% do FGTS, em razão dos planos econômicos, não implica em violação aos arts. 5, II e XXXVI e 7, I, da Constituição. Recurso não provido.

2. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A ausência da referida parcela, no TRCT, aliada à ressalva específica feita no documento, como afirma o acórdão, significa obediência ao Enunciado 330, ai invés de sua violação. Agravo não provido.

3. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST a decisão que determina a não incidência do imposto de renda sobre créditos trabalhistas de natureza indenizatória. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-40.287/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO ALEIXO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JUSLENE A. R. ALEIXO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RITO SUMARÍSSIMO. O Agravo deve atacar os fundamentos do despacho denegatório, sem o que não prospera. Ademais, inexistente violação ao direito à ampla defesa quando o recorrente utiliza todos os meios defensivos e recursais nos autos. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-40.471/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-1 DO TST. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-42.913/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR D. FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista às duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**RESCISÃO INDIRETA - PROVA. TESTEMUNHA SUSPEITA. ENUNCIADO 357/TST** - Não se viabiliza o recurso de revista, quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência atual, reiterada e notória firmada em Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.175/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA DE JESUS LEAL CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.187/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS WILLRICH  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.182/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NAURO GERMANO NEGRINI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREFENÇA SALARIAL - PISO SALARIAL - CRITÉRIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.655/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA BUENO DE OLIVEIRA ALMEIDA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-45.256/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BERNARDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ROCK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A conclusão em sentido diverso daquele decidido pela instância ordinária implica o reexame do complexo de provas, cuja discussão encerra-se nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado 126 do TST. Além disso, entendimento contrário também demanda a suplantação da exegese adotada pela tese regional ao artigo 3º da CLT, a qual se revela plenamente razoável, afastando, assim, a alegada ofensa ao texto constitucional mencionado (artigo 5º, XXXV, da CF/88), por força do Enunciado 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.166/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA  
**AGRAVADO(S)** : NEREIDE RUIZ FARIAS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.882/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-49.263/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

**AGRAVADO(S)** : HELENA RITA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-49.586/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : SILVIA MARIA RODRIGUES RAMIRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA ENUNCIADO EM ABSTRATO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que se insurge contra a tese do Enunciado 331 do TST em abstrato, sem criticar o enquadramento do caso concreto no referido verbete. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.327/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ARSENO STURM (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamantes e do Reclamado. 2

**EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES.**

**ABONO EVENTUAL ÚNICO** - A insurgência dos Reclamantes acerca da parcela em comento não prospera, uma vez que a eg. Corte Regional ao apreciar a questão já condenou o Banco ao pagamento de tal verba nos termos dos limites estabelecidos na norma coletiva que concedeu o referido benefício.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS DA EMPRESA** - Não obstante o art. 7º, XI, da CF/88 estabelecer o direito de participação do empregado nos lucros e e/ou resultados da empresa, também impôs que o referido direito estaria desvinculado da remuneração e definido em lei. *In casu*, tal não ocorreu, porque não há nos autos qualquer legislação estabelecendo a extensão do benefício aos aposentados, tampouco a norma coletiva que instituiu a referida vantagem, contemplou os empregados jubilados.

**RECURSO DO UNIBANCO.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO** - Em se tratando de parcelas originárias de normas coletivas, a admissão do Recurso de Revista depende da demonstração efetiva de conflito jurisprudencial, circunstância não ocorrida, uma vez que o Reclamado não trouxe aos autos qualquer aresto para rebater a tese regional. O artigo 7º, XXVI, da Carta Política foi efetivamente observado, na medida em que a eg. Corte Regional deferiu as parcelas postuladas com base nas normas coletivas pertinentes.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.003/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLCIO BAPTISTA PINTON

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO AGRAVO DA RECLAMADA INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO**

Não se conhece de recurso de revista, quando o Tribunal Regional tenha decidido de acordo com Enunciado desta Corte, por tratar-se de questão uniformizada jurisprudencialmente. No presente feito, a decisão foi no sentido de integração dos anuênios, para cálculo das horas extras, já que a convenção coletiva não dispôs de forma contrária, não havendo, assim, que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal. Não havendo menção expressa, de que os anuênios não deveriam compor referidos cálculos, não se pode falar em ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil (1916). A alegação de divergência jurisprudencial deve ser específica, nos exatos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que não ocorreu, *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM A JORNADA**

O Tribunal Regional decidiu de acordo com o previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, além da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte. Portanto, trata-se de questão já pacificada, não havendo cabimento para conhecimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

Incontroversa a existência de trabalho habitual em horas extras, devidos os reflexos, nos termos do Enunciado nº 172 deste Tribunal. Ademais, a questão refere-se a matéria fático-probatória, não sendo passível de recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126, também desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

### AGRAVO DO RECLAMANTE NULIDADE DO JULGADO

Não se acolhe arguição de nulidade do julgado por ausência de fundamentação, quando tenha o Tribunal Regional exposto de forma clara e objetiva suas razões de decidir, por não ter vislumbrado qualquer vício na sentença original, proferida em obediência ao devido processo legal. O fato de a parte não ter sido beneficiada pela decisão não enseja nulidade, mormente quando a matéria apresentada tenha sido analisada de acordo com o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão por ausência fundamentação.

Preliminar rejeitada.

### INÉPCIA DA INICIAL

Não se conhece de agravo de instrumento, quando a parte apenas se limita a mencionar a ausência de razões da decisão regional, como faz o recorrente com relação ao acolhimento parcial da inépcia da inicial, sem, no entanto, apresentar os fundamentos objetivos para conhecimento da revista, não devolvendo a matéria apresentada no recurso original.

Agravo conhecido e desprovido.

### PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL

Correto o Tribunal Regional ao manter a decisão original, no tocante ao acolhimento da prescrição quinquenal, para os cinco anos que antecederam a propositura da reclamatória, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O artigo 475 da CLT apenas disciplina sobre a suspensão do contrato de trabalho, em caso de aposentadoria por invalidez, não fazendo qualquer menção quanto à prescrição a ser aplicada. Para comprovação do dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos transcritos versem sobre matéria idêntica, no presente feito, e que deveria ser relativa à prescrição quinquenal e não bienal, como apresentados em razões de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A pretensão do agravante em ver conhecido seu recurso de revista, no tocante à validade do Plano de Classificação de Cargos e Salários, não pode ser acolhida, por tratar-se de matéria de natureza fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, estando o presente feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, as hipóteses para conhecimento da revista estão limitadas àquelas previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

### INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS/DANOS MORAL E MATERIAL PELO ACIDENTE DE TRABALHO

Para conhecimento do agravo de instrumento, essencial que a parte apresente razões de mérito que possibilitem a apreciação dos pressupostos específicos da revista e não apenas se insurgir quanto ao despacho denegatório. Ademais, tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, as hipóteses para conhecimento do recurso de revista estão limitadas às hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66,017/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS PEREIRA DE ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. REJANE CASTILHO INÁCIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - A alegação de divergência jurisprudencial encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual só é admissível preliminar de nulidade por meio de violação legal. Não há que se falar, por outro lado, em violação legal. A decisão que negou a reintegração contém as razões de fato e de direito que formaram o convencimento daquela instância recursal. Com efeito, a reintegração foi negada ao fundamento de que era nulo o vínculo empregatício existente entre as partes porque à revelia da norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo inócua, no caso, a norma coletiva que vedava a dispensa arbitrária. 2) REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ADMITIDO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA - No que diz respeito à violação de cláusula normativa, o apelo encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que não trouxe divergência jurisprudencial acerca dela. Os paradigmas transcritos são genéricos, referindo-se à reintegração decorrente de estabilidade provisória, mas não à hipótese dos autos. Inexistindo divergência válida e específica, não está configurada a hipótese da alínea b do art. 896 da CLT. A divergência jurisprudencial alusiva ao mérito do recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, pois nenhum dos arestos cuida da reintegração assegurada em norma coletiva face ao requisito do art. 37, II, da Constituição Federal. A pretensão de reintegração em razão da vigência de norma coletiva impeditiva de dispensa arbitrária e violação dos dispositivos legais infraconstitucionais não promove a admissibilidade do apelo. Com efeito, na contraposição de lei ordinária que dispõe sobre a validade de norma coletiva que veda a dispensa arbitrária e a Constituição Federal, no que diz respeito ao requisito da prévia aprovação em concurso público como requisito de admissão em cargo ou emprego público, obedece-se à hierarquia das leis, privilegiando-se, por óbvio, a segunda. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66,764/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO LUIZ ALVES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PREVALÊNCIA. Os efeitos da revelia que tornam verídicos os fatos afirmados pelo autor na petição inicial podem ser elididos pelo conjunto probatório trazido aos autos, mormente em se tratando de pedido de adicional de insalubridade / periculosidade, em que a produção da perícia é determinada legalmente e tem como destinatário o julgador. Súmula 74/TST não contrariada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69,556/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PROCESSO DE ALÇADA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º - O acórdão de fls. 355/356 não contém a contradição que, segundo a Reclamada, por não ter sido solucionada, ensina a sua nulidade. Ali não se admitiu a existência de acordo coletivo prevendo o elasticidade da jornada. Afirmou-se, isto sim, que, de acordo com a Sentença, o acordo coletivo fora devidamente observado, não havendo que se discutir se a jornada poderia, ou não, ser elasticada em razão da norma do inciso XIV do art. 7º da CF/88. E esta afirmação foi precedida de remessa à Sentença que fora claríssima em afirmar que o acordo coletivo apenas previa o abono como compensação parcial pelo elasticidade da jornada até que o Poder Judiciário decidisse se havia, ou não, o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Não existia, assim, vício a ser sanado, razão pela qual não existe nulidade. Resumindo, a Reclamada diz que o Regional reconheceu que havia um acordo coletivo prevendo o elasticidade da jornada, e que esta matéria, de índole constitucional, afastaria o óbice da ação de alçada, quando, em momento algum, o Regional fez este reconhecimento. Ele, apenas, disse que, de acordo com o Juízo de Primeiro Grau, o acordo coletivo demonstrava haver controvérsia entre as partes acerca da configuração, ou não, de turnos ininterruptos de revezamento, e que, em razão desta controvérsia, fora acordado o pagamento de um abono que tinha por finalidade o pagamento das horas extras pleiteadas na presente ação. 2) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA. LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º - O Recurso Ordinário da Reclamada não foi conhecido com base no art. 2º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, que torna irrecuráveis as decisões quando o valor atribuído à causa não exceda a soma de dois salários mínimos. Não incide sobre os autos a exceção de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, porque, como bem entendeu o Regional, as horas extras deferidas em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento não comporta discussão acerca do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, haja vista que a contestação do pedido se fez, exclusivamente, com base na inexistência de turnos ininterruptos de revezamento e no fato de a norma em questão não ser auto-aplicável. A questão da existência de acordo coletivo a permitir o elasticidade da jornada nos termos da ressalva contida no referido dispositivo constitucional surgiu, inovatoriamente, após o proferimento da Sentença condenatória. Está correta, portanto, a decisão Regional que não conheceu do Recurso Ordinário, não havendo que se falar, assim, em ofensa aos arts. 5º, LV e 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nem ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST. Os paradigmas, por sua vez, são inespecíficos, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, pois nenhum deles reúne as duas premissas fáticas da decisão recorrida, quais sejam, a inexistência de matéria constitucional e a plena vigência do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71,058/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

**AGRAVADO(S)** : GILSON REIS DOS ANJOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE RISCO - Em se tratando de processo que se encontra na fase de execução, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional, o que inexistente no caso. Para a aferição de ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal é imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. O Regional, em respeito à coisa julgada, entendeu serem devidas diferenças do adicional de risco na razão de 40% sobre 120 horas de trabalho por mês, levando em conta o salário-básico de cada autor, porque cabia à Reclamada, detentora da prova documental, trazer aos autos os documentos que comprovariam em que locais os Reclamantes efetivamente haviam trabalhado, o que não fez, tendo em vista não serem as fichas financeiras suficientes para tal, pois indicam, apenas, as horas que a Empresa entendia laboradas nos locais perigosos.

Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-73,541/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO(A)** : DÉBORA VACCARI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-75,093/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ZILDA ROMÃO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REPROPOSITURA DA DEMANDA. O prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é de natureza prescricional, não de decadência, pertinente ao exercício do direito de demanda, tendo como efeito do arquivamento da reclamatória sua interrupção, consoante Enunciado nº 268 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79,608/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA SANTORO CONTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LEONEL

**AGRAVADO(S)** : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGIBILIDADE. Matéria tratada em lei ordinária, não na Constituição. Princípio da reserva legal não prequestionado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85,221/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : JORGE JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**AGRAVADO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA**

Os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista pelas hipóteses expressamente previstas do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.229/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JORGE DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, INCISO XXXVI, 7º I, E 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 10, I, DA ADCT**

A violação de preceitos constitucionais, para conhecimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, há que ser direta e não reflexa, como se verifica, *in casu*. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-525.336/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS** - A questão cinge-se ao campo das provas. Alterar o entendimento adotado pelo eg. Regional importa, sem sombra de dúvida, o reexame dos elementos fático-probatórios, procedimento este desfeito nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Os artigos 818 da CLT e 331, II, do CPC não restaram afrontados, na medida em que restou assinalado no v. acórdão recorrido que a jornada elástica pleiteada foi efetivamente confirmada pela prova testemunhal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539.705/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JOSÉ FRAMBACH  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Incólumes os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e 270 e seguintes do CPC, 818 e 845 da CLT e inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, se os fatos discutidos estavam esclarecidos pela prova pericial e, por isso, foi dispensada a testemunhal. **REPOUSOS REMUNERADOS SOBRE COMISSÕES E SEUS REFLEXOS.** Não caracterizada violação legal, atrito com Verbete Sumular ou dissonância de julgados, em face do que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT e os Enunciados 126 e 297 do TST, pois provadas as comissões. **DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS COMISSÕES DOS DOZE MESES ANTERIORES, NO CÁLCULO DA MÉDIA.** Não há como se vislumbrar de violação direta de preceitos legais e constitucional, tendo em vista que a Corte Regional manteve a condenação no pagamento de diferenças de 13º salários, férias e verbas rescisórias, tão-somente pelo fato de entender que "a não observância da correção monetária das comissões recebidas iria reduzir a base de cálculo para efeito de integração das férias e 13º salário", não deixando registrado qual o critério para a correção monetária, e não tendo a Demandada oposto os devidos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.244/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA PEREIRA ALTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ISOLCAMP - ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.348/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO Couto Maciel  
**AGRAVADO(S)** : JAIR COLNAGHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.309/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIEL PEREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-682.621/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ GERALDO DE LIMA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO RECORRENTE(S) MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal quanto à integração e natureza da parcela abono jornada constitucional e à aplicação do divisor 180/220 na apuração das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao índice aplicável de correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.** Improperável agravo de instrumento quando não demonstrado que a revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA PATRONAL**

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

Agravo desprovido, e Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-687.544/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON STANCOV FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, assim como a incidência do E. 296, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o despacho Regional que bem trançou apelo que visava rediscutir matéria fática.

**PROCESSO** : AIRR-692.449/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.545/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS NEVES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** A transformação do regime jurídico implica na extinção do contrato, começando daí o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da ação.

**PROCESSO** : AIRR-695.138/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL PATROCÍNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - No caso dos autos, resta patente que o órgão julgador apreciou a totalidade das questões que lhe foram apresentadas, merecendo destaque a conclusão regional no sentido de que o benefício denominado - gratificação "sopão" - foi concedido aos advogados em virtude da alta responsabilidade no desempenho das funções que a profissão exige, descabendo, assim, falar-se em ausência de prestação jurisdiccional. O órgão julgador apresentou devidamente fundamentada a sua posição, afastando a alegação de violação do disposto no art. 93, IX, do Texto Constitucional.

**INCENTIVO DEMISSIONAL. GRATIFICAÇÃO. "SOPÃO". MATÉRIA DE PROVA** - O matiz fático-probatório apresentado no texto transcrito induz à idéia de inadmissibilidade do Recurso de Revista, por força do Enunciado 126 do TST. Dessa forma, qualquer entendimento contrário ao que foi decidido nas instâncias ordinárias ensejaria a remodelura do quadro fático-probatório, procedimento defeso em sede extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-710.168/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : PAULA MARIA CASSANI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração. 1

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.

Embargos não providos, por não haver a obscuridade apontada.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.**

Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AG-AIRR-716.539/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRA AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-717.297/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.314/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO NUCCI  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Ante à real inexistência de qualquer conteúdo condenatório, a decisão regional é completamente impassível de revisão por falta de amparo legal, sendo certo, incabível o manejo recursal da espécie.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.601/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO CORREIA DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-722.035/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEBS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

**AGRAVADO(S)** : ELÁDIO FERREIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI.1, no sentido de que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal".

Preliminar não provida.

**2. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Não há violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois no TRCT consta ressalva expressa, no sentido de que os valores pagos não correspondem à integralidade dos direitos requeridos. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, além do que os arrestos que trazem tese no sentido da quitação em face à adesão ao PDV restaram superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI.1, que é no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.918/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.**

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Inexiste, portanto, a deserção declarada. Ultrapassado este óbice, segue-se o exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso de Revista, na forma preconizada na OJ nº 282 da egrégia SBDI-1, do TST.

**2. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 301, X, do CPC, porque o egrégio TRT, consignando que a quitação prevista no art. 477, § 2º, da CLT diz respeito tão-somente ao instituto jurídico e ao valor quitado, decidiu justamente em consonância com o Enunciado nº 330 desta Corte, que também restringe a quitação às parcelas e valores constantes do TRCT. Óbice ao seguimento da Revista no art. 896, § 5º, da CLT. Pela mesma razão, descabe falar-se em contrariedade ao enunciado referido, bem como em divergência com o aresto transcrito para confronto de teses.

Agravo não provido.

**3. HORAS EXTRAS.**

Havendo decorrido a decisão regional do exame das provas documentais e testemunhais, nos limites previstos no art. 131 do CPC, são inespecíficos os arrestos transcritos, visto que não abordam a totalidade dos aspectos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo não provido.

**4. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.**

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do fundamento de que as horas extras em razão da não-fruição do intervalo intrajornada devem ser remuneradas apenas com acréscimo de 50%, para evitar-se o *bis in idem*, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito para embasar sua tese, no sentido de que as horas extras em razão da não-fruição do intervalo intrajornada não podem integrar a remuneração para qualquer efeito, pois têm natureza indenizatória, é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-726.378/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR BENAGLIA

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.168/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LAURO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-730.096/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Realizada a penhora, contasse cinco dias para interposição de Embargos à Execução (art. 884 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-736.845/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO LIVRAMENTO SILVA BRITO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO - INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DOS INCISOS IV E XIII DO ART. 7º DA CF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA.



O Acórdão Regional tem como fundamento a possibilidade do pagamento do salário mínimo proporcional ao tempo de duração da jornada diária de trabalho somente por meio de acordo prévio, escrito e bilateral entre as partes. Neste contexto, não se pode reconhecer violação dos incisos IV e XIII da Constituição Federal. Por outro lado, o recurso não se viabiliza por meio de divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto, à fl. 59, é inservível por ser oriundo de turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT) e os demais mostram-se inespecíficos (En. 296/TST), pois limitam-se a tratar da legalidade no pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho, com base no salário-mínimo, e o acórdão recorrido não negou a possibilidade de ser pactuado labor reduzido e remuneração proporcional, mas sim condicionou a legalidade de tal situação a acordo prévio entre as partes.

Agravado conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-745.882/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S) :** ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 38/89 A EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT**

Aos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal, que à época da edição da Lei nº 38/89 estavam submetidos ao regime celetista, não se aplica o previsto em referida lei, pois não há prevalência da legislação local, em detrimento da federal, no caso, a Lei nº 8.030/90. A decisão do STF, que reconheceu a autonomia do Distrito Federal, para dispor sobre o regime jurídico de servidores, diz respeito tão-somente, àqueles submetidos ao regime próprio, não alterando a afirmação de que os regidos pela CLT, estão sujeitos às normas desta e às editadas pela União, na forma do artigo 22, I, da Constituição Federal. Ademais, a questão já se encontra uniformizada no Enunciado nº 315 e na Orientação Jurisprudencial nº 218, ambos deste Tribunal, cuja função maior é justamente pacificar a jurisprudência trabalhista e qualquer decisão contrária implicaria a perda desta finalidade.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-745.924/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S) :** ETEL GARCIA CATIVO BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA :** DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 38/89 A EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT**

Aos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal, que à época da edição da Lei nº 38/89 estavam submetidos ao regime celetista, não se aplica o previsto em referida lei, pois não há prevalência da legislação local, em detrimento da federal, no caso, a Lei nº 8.030/90. A decisão do STF, que reconheceu a autonomia do Distrito Federal, para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, diz respeito tão-somente, àqueles submetidos ao regime próprio, não alterando a afirmação de que os regidos pela CLT estão sujeitos às normas desta e às editadas pela União, na forma do artigo 22, I, da Constituição Federal. Ademais, a questão já se encontra uniformizada no Enunciado nº 315 e na Orientação Jurisprudencial nº 218, ambos deste Tribunal, cuja função maior é justamente pacificar a jurisprudência trabalhista e qualquer decisão contrária implicaria a perda desta finalidade.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : ED-AIRR-767.687/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE :** EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** HUMBERTO MOREIRA SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA** - Tendo a decisão embargada concluído que a autenticação apenas no verso, onde existe documento distinto daquele copiado no verso, não vale para os dois e, daí, não conhecido do agravo de instrumento, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. Configurando as razões recursais verdadeira alegação de erro de julgamento, fato que desafia recurso próprio, são rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO : AIRR-776.191/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ AUGUSTO COSTA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por intermédio do recurso de revista. Enunciado nº 214 do TST.

Agravado não provido.

**PROCESSO : AIRR-776.990/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S) :** ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITO DISCRIMINATÓRIO**

A participação nos lucros deve alcançar os empregados que para com ele contribuam no exercício e que preencheram todos os requisitos ditados pela norma convencional, a exceção daquele que o exclui, apenas por não estar mais com o contrato em vigor em determinada data, o que afrontar o senso comum de justiça, pois, irrelevantes ou inocuas as circunstâncias que possam subtrair do trabalhador legítimo direito, principalmente quando o requisito em questão se afigura discriminatório e injustificável.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-778.119/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S) :** SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S) :** CYPRIANO ALVES CAVASSO  
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que depende da análise de violação à norma infraconstitucional para que se demonstre a alegada afronta aos dispositivos da Carta Magna, de modo que tais violações não seriam diretas, mas reflexas, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-778.122/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S) :** SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S) :** HÉLIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO PETENGILL  
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que depende da análise de violação à norma infraconstitucional para que se demonstre a alegada afronta aos dispositivos da Carta Magna, de modo que tais violações não seriam diretas, mas reflexas, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-778.206/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S) :** MÁRCIO RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** REYDROGAS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 149 DA SBDI-1/TST.**

Não prospera o recurso de revista, uma vez que o Regional decidiu, em consonância com a atual jurisprudência da Eg. SBDI-1/TST, que tem entendido ser inaplicável o art. 13 do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista, face ao óbice da OJ 149 da SBDI-1/TST, do En. 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravado improvido.

**PROCESSO : AIRR-778.447/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S) :** DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** JERÔNIMO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST**

Não prospera a alegada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331, visto que a edição das súmulas de jurisprudência é precedida de rigoroso exame de legalidade e constitucionalidade, e representa, ao contrário do alegado, o máximo de adequação do caso concreto ao ordenamento jurídico vigente.

Decisão regional que está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR E RR-779.383/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** SOLANGE SCHWARTZ  
**ADVOGADO :** DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida de Sul Fabril S.A., apenas quanto ao tema multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. 1

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** A jurisprudência deste TST vem entendendo que é inaplicável a sanção à empresa quando em estado falimentar, pois o atraso na quitação das parcelas rescisórias decorre do decreto da quebra e da submissão dos pagamentos às normas falimentares (OJ nº 314 da SBDI-1/TST).  
Recurso provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Encontra-se ausente o interesse em recorrer do art. 499 do CPC.  
Não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL.** O Recurso de Revista Obreiro é incabível, nos termos do Enunciado nº 333 c/c com a OJ nº 201 da SBDI-1/TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-780.174/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : SUELI DE SOUZA SAMPAIO**  
**ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**  
**AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE**

O despacho denegatório foi proferido conforme determinam os procedimentos processuais específicos, e, ainda que seja contrário à pretensão da parte, não pode ser tachado de ofensivo aos artigos 5º, II e XXXV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.  
Preliminar rejeitada.

**ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Aresto que não pertence à Seção de Dissídios Coletivos do TST, mas sim de Turma, ainda que do próprio TST, desatende o contido na letra "a" do artigo 896 consolidado, não se prestando para comprovar dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto paradigma não guarda similitude com a hipótese dos autos.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DE FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 464 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Eventual violação do artigo 464 da CLT não foi prequestionada pelo embargante e, ainda que assim não fosse, não há que se falar em sua violação, já que, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional reconheceu que os extratos da conta vinculada provam os depósitos dos salários, mesmo dos meses posteriores a janeiro/97, o que leva à conclusão de que não há ausência de comprovantes de pagamentos. Ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, tanto que o embargante invoca a ocorrência de presunção *iuris tantum*.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não são específicos com a matéria enfocada pelo acórdão regional, já que os dois primeiro referem-se a pagamento de salário; o terceiro, à incumbência do empregador em demonstrar o pagamento, enquanto que a decisão confirma que os extratos da conta vinculada juntados fazem aquela comprovação.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-782.009/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE**

**Procurador:** Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins

**Agravado(s):** Maria de Fátima Feitosa de Almeida

**Advogado:** Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 2.804/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 do TST.**

Reportando-se ao acórdão embargado, constata-se que o Regional não se pronunciou acerca do tema concernente ao inciso X do art. 37 constitucional, tampouco a respeito da afronta à Lei nº 2.804/90, restando preclusa a matéria, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a incidência do Enunciado 297. Além disso, os arestos trazidos para cotejo não se prestam para demonstrar a divergência, eis que oriundos de Varas do Trabalho, não se enquadrando na hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT. Não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, pois o Eg. Regional manteve a decisão de primeira instância que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a OJ nº 85 da SDI e o Enunciado nº 363 desta Corte. Portanto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR-782.550/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda.

**Advogada:** Dra. Luciane L. Bosquioli Bistafa

**Agravado(s):** Maurício de Melo

**Advogado:** Dr. Paulo Afonso Zaina

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém procuração do agravado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-782.903/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA**

**AGRAVADO(S) : GERSON LEITE DO VALE**

**ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.**

A lei exige um depósito integral para cada novo recurso. O depósito integral só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total da condenação. Portanto, não se vislumbra a afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, pois os direitos assegurados à parte recorrente não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-782.909/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : NILSO FOLLE**

**ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA**

**AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista.  
Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-782.910/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : ALJOMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIVA**

**AGRAVADO(S) : ARI PEREIRA**

**ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista.  
Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-783.013/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : DARCI POPI**

**ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO**

**AGRAVADO(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EN. 164/TST E OJ 149 DA SDI-1/TST.**

Correto o despacho denegatório de acesso à revista porque o advogado subscritor do mesmo não tem mandato, nem seria o caso de se admitir regularização em fase extraordinária (Súmula 164/TST e Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1/TST).

Agravo improvido.

**PROCESSO : AIRR-783.339/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DUQUE VIANA**

**ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE**

**AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - APELO AMPARADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST.**

Os arestos trazidos a confronto são oriundos de turmas desta Corte, sendo, portanto, inservíveis por não se enquadrarem no disposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Desta forma, estando o apelo amparado unicamente em divergência jurisprudencial, não há como prosperar a revista.

Agravo não provido.

**PROCESSO : ED-AIRR-783.427/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**

**EMBARGANTE : JANDIRA MILANESI E OUTRAS**

**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

**EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC**

**ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

**PROCESSO : AIRR-783.526/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA**

**AGRAVADO(S) : JÚLIO GASPARI**

**ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que depende da análise de violação a normas infraconstitucionais para que se demonstre a alegada afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, de modo que tal violação não seria direta, mas reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-784.310/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**

**AGRAVADO(S) : NEYDE DE SOUZA FREAÇA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista.  
Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-784.419/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC CERQUEIRA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO**

É dever da parte a correta formação do instrumento. A ausência de peças essenciais impede auferir a regularidade do agravo e impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, caso seja determinado seu processamento pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.282/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE RONDON FLORES  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA  
**AGRAVADO(S)** : ZENEIDA LOPES FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA RENATA MACHADO THIESEN  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE BELEZA INDEPENDÊNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que vem amparado em violação legal e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.285/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDERLEI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA.** O aresto trazido a confronto é inservível por ser oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Por outro lado, estando a decisão regional em consonância com o En. 357/TST, o recurso não prospera, em face da incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Quanto à alegada violação do art. 5º, IV, da Carta Magna, a matéria não foi enfrentada pelo Regional, restando preclusa (En. 297/TST). Ademais, os arestos trazidos a cotejo não socorrem a recorrente: um se mostra inespecífico (En. 296/TST) e outro é inservível, por ser oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

**HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO.** A decisão está em consonância com o En. 349/TST (incidência do § 5º do art. 896/CLT). Quanto à existência de acordo individual, a matéria não foi analisada pelo acórdão regional (incidência do En. 297/TST). Ademais, os arestos trazidos a confronto não se prestam para comprovar a divergência: uns são inservíveis, porquanto oriundos do TRT prolator da decisão recorrida, do TRF ou de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT); outros contêm entendimento já superado pelo En. 349/TST (art. 896, § 4º, CLT).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Quanto às violações legais, carecem do necessário prequestionamento (En. 297/TST). Ademais, os arestos apresentados a confronto são inservíveis, pois oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator de decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). No tocante à não limitação do adicional ao tempo de exposição, a decisão está em consonância com o En. 47/TST (§ 5º do art. 896/CLT). Em relação à discussão da não repercussão do referido adicional nas horas extras, a decisão encontra harmonia na OJ 47 da SDI-1/TST (En. 333/TST e § 4º do art. 896/CLT).

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.286/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO SILVEIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INSERVÍVEIS.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Não se vislumbra qualquer violação ao art. 5º, II, da Carta Magna e ao art. 1216 do Código Civil, pois, do exame dos autos, constata-se que a matéria sequer foi enfrentada pelo Eg. Regional, restando preclusa e, ante a ausência de prequestionamento, aplica-se o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, os arestos trazidos para confronto não se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turma da Corte que proferiu a decisão recorrida, não atendendo a exigência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.289/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : ADÔNIS LACERDA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.**

Constata-se que a sentença da MM. Vara arbitrou o valor da condenação em R\$1.000,00. Como a Reclamada não havia recorrido em sede de recurso ordinário e o acórdão acresceu à condenação o valor de R\$5.000,00, conclui-se que, ao ingressar com recurso de revista, a recorrente teria de efetuar o depósito de R\$5.915,62, tendo em vista que o valor da condenação passou a ser de R\$6.000,00, na forma da IN 03/93, item II, alínea "b". Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna não são absolutos, não dispensado o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim sendo, o apelo não se viabiliza por meio da invocação do art. 5º, inciso LV.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.315/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIM CUSTÓDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MOREIRA CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que, além de inexistir prequestionamento pelo acórdão regional a respeito da violação ao art. 5º, "caput" e inciso II da CF (En. 297/TST), depende da análise de violação a normas infraconstitucionais para que se demonstre a alegada afronta à Carta Magna, de modo que tal violação não seria direta, mas reflexa, o que é inadmissível nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.416/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**AGRAVADO(S)** : THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI

**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.419/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SALLES MOLLICA  
**AGRAVADO(S)** : KLÉBER DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.675/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : GISÉLIA BRITO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONÇEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 2.804/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 do TST.**

Reportando-se ao acórdão embargado, constata-se que o Regional não se pronunciou acerca do tema concernente ao inciso X do art. 37 constitucional, tampouco a respeito da afronta à Lei nº 2.804/90, restando preclusa a matéria, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a incidência do Enunciado 297. Além disso, os arestos trazidos para cotejo não se prestam para demonstrar a divergência, eis que oriundos de Varas do Trabalho, não se enquadrando na hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT. Não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, pois o Eg. Regional manteve a decisão de primeira instância que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a OJ nº 85 da SDI e o Enunciado nº 363 desta Corte. Portanto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.746/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DANTAS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 2.804/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST.**

Reportando-se ao acórdão embargado, constata-se que o Regional não se pronunciou acerca do tema concernente ao inciso X do art. 37 constitucional, tampouco a respeito da afronta à Lei nº 2.804/90, restando preclusa a matéria, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a incidência do Enunciado 297. Além disso, os arrestos trazidos para cotejo não se prestam para demonstrar a divergência, eis que oriundos de Varas do Trabalho, não se enquadrando na hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT. Não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, pois o Eg. Regional manteve a decisão de primeira instância que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de trabalho, aplicando a OJ nº 85 da SDI e o Enunciado nº 363 desta Corte. Portanto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.749/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JANET DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.751/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE PAULA BARSANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELO ENUNCIADO Nº 338 DO TST.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o apelo não atende os requisitos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. Por outro lado, constata-se que o Eg. Regional apreciou a matéria posta em discussão, fundamentando sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST. Em consequência, o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, o entendimento esposado no único aresto trazido a cotejo encontra-se superado pelo Enunciado nº 338 desta Corte, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 consolidado.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.826/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA CLASSIC LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.879/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE  
**AGRAVADO(S)** : ALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RIGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Reportando-se ao acórdão embargado, constata-se que a decisão afastou a violação ao princípio da legalidade, alicerçada na norma dos arts. 159 e 1.059 do Código Civil de 1916, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho, "ex vi" do art. 8º consolidado. Portanto, o apelo não se viabiliza por meio da invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois o Eg. Regional imprimiu razoável interpretação em função da qual depara-se com a pertinência da aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, os arrestos trazidos a cotejo não se prestam para demonstrar a divergência, eis que oriundos da Corte que proferiu a decisão recorrida, atraindo a incidência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.880/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CANOAS PARQUE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que a matéria referente à preliminar argüida pela recorrente sequer foi enfrentada pelo Eg. Regional, restando preclusa, em face da incidência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o apelo não prospera, uma vez que para que restassem demonstradas as violações apontadas seria imprescindível o revolvimento da prova documental, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, na medida em que os arrestos de fls. 36/37 são inservíveis, porquanto oriundos da SDC desta Corte, ou do STJ, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 896, alínea "a", da CLT; o de fl. 38, por ser inespecífico, de vez que não demonstra situação idêntica à apresentada nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-786.882/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALEX PAULETTI GREGOL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FORMOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INEXISTENTE A VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra a Recorrente demonstrar a violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois o acórdão regional asseverou que em 26.02.98 foi expedida a notificação para que a executada se manifestasse sobre os cálculos de liquidação, sendo que a petição, com procuração anexa outorgando poderes a outro profissional, em endereço diverso dos anteriores, foi entregue na Secretaria da Vara em 05.03.98, portanto, em data posterior ao envio da notificação. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o Regional demonstrou com clareza não ter havido qualquer equívoco por parte da Vara quando expediu a aludida notificação.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.888/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MUSA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER  
**AGRAVADO(S)** : VALDACIR ANTÔNIO PEREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, da cópia do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.889/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO PINEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.926/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS NIVALDO BENTHLEN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de instrução da petição de agravo sem o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-786.943/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MARCIO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JELERSON GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.945/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SABINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DRUIELER DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.410/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DONIZETTI DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento. A inexistência de traslado das peças processuais vulnera o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.412/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDA MARIA DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SECAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.589/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MAURA LUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.591/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PIERRE LORENI FERREIRA LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.613/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO DIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO-BELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA BRUM LEITE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JDC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-787.641/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELI GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR VIOLAÇÕES LEGAIS E OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No tocante às horas extras decorrentes dos intervalos para alimentação e descanso, o Regional não se pronunciou a respeito da aplicação da Lei nº 8.923/94, tampouco acerca da irregularidade administrativa tratada no aresto de fl. 279, restando preclusa a matéria. Assim, diante da falta de prequestionamento, aplica-se a hipótese do Enunciado desta Corte. Quanto aos demais arestos trazidos para confronto, são inservíveis para demonstrar a divergência, porquanto oriundos de Turmas da Corte que proferiu a decisão recorrida, ataindo a incidência do art. 896, alínea “a”, da CLT. Não restaram demonstradas as violações apontadas, tampouco contrariedade a jurisprudência desta Corte, de forma que o recurso não se viabiliza, em face da incidência do art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-787.806/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY GONÇALVES JARDIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA E REDUÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXIS-TENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88 NÃO PREQUESTIONADA - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO EN. 277/TST.

Não se pode cogitar de violação aos artigos 613, II, 614, § 3º e 615 da CLT porque o TRT afastou a aplicação de tais preceitos legais, interpretando o teor do artigo 468 da CLT no sentido de que, após a vigência do instrumento coletivo, a cesta básica e o tíquete-alimentação continuaram a ser concedidos por liberalidade da Empregadora. Não se vislumbra, por outro lado, violação do artigo 37 da CF/88, ante a ausência de prequestionamento pelo acórdão regional, ataindo a aplicação do En. 297/TST. Os arestos trazidos a confronto mostraram-se todos inservíveis por não se enquadrarem dentre as hipóteses previstas no art. 896, “a”, da CLT. De outra parte, não há como se entender contrariado o En. 277/TST, pois o fato de a empresa ter concedido continuamente os referidos benefícios por um período de sete meses após ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo conferiu ao Autor o direito de exigir tais parcelas, porquanto passou, a partir daquela data, a compor, tacitamente, o contrato de trabalho. A alteração dessas cláusulas de forma unilateral, efetivamente, encontra óbice no artigo 468 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-787.808/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALÍPIO LOPES SELAGE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.810/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA E REDUÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88 NÃO PREQUESTIONADA - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO EN. 277/TST.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contra-riedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, inócuas as alegadas violações legais, bem como os arestos trazidos a confronto. Não se vislumbra, por outro lado, violação do artigo 37 da CF/88, ante a ausência de prequestionamento pelo acórdão regional, atraindo a aplicação do En. 297/TST. De outra parte, não há como se entender contrariado o En. 277/TST, pois o fato de a empresa ter concedido continua-damente a concessão do auxíliio-alimentação e cesta básica por um período de sete meses após ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo conferiu ao Autor o direito de exigir tais parcelas, porquanto passou, a partir daquela data, a compor, tacitamente, o contrato de trabalho. A alteração dessas cláusulas de forma unilateral, efetivamente, encontra óbice no artigo 468 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-787.811/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA E REDUÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88 NÃO PREQUESTIONADA - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIADA AO EN. 277/TST.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contra-riedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, inócuas as alegadas violações legais, bem como os arestos trazidos a confronto. Não se vislumbra, por outro lado, violação do artigo 37 da CF/88, ante a ausência de prequestionamento pelo acórdão regional, atraindo a aplicação do En. 297/TST. De outra parte, não há como se entender contrariado o En. 277/TST, pois o fato de a empresa ter concedido continua-damente a concessão do auxíliio-alimentação e cesta básica por um período de sete meses após ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo conferiu ao Autor o direito de exigir tais parcelas, porquanto passou, a partir daquela data, a compor, tacitamente, o contrato de trabalho. A alteração dessas cláusulas de forma unilateral, efetivamente, encontra óbice no artigo 468 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-788.540/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SÁLVIO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON APARECIDO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARTS. 334, III, e 348 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Para se ter como violado o art. 62, II, da CLT necessário seria o reexame das provas em que está baseada a decisão regional, procedimento inviável nesta fase recursal, face à incidência do En. 126/TST. A violação dos arts. 334, III, e 348 do CPC não foi enfrentada pelo acórdão regional, atraindo a aplicação do En. 297/TST. O apelo também não prospera por meio da alegada divergência jurisprudencial, pois os modelos trazidos no recurso apresentam-se inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (En. 296/TST). Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-788.985/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTÔNIA VARGAS CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. VIGÊNCIA SIMULTÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REENQUADRAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CARGOS. PRESCRIÇÃO.

Constata-se que o Eg. Regional apreciou todas as matérias postas em discussão, examinou os aspectos que julgou relevantes à solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu a decisão. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação direta e literal de lei, bem como em ofensa a dispositivo da Constituição Federal, encontrando óbice o recurso de revista no art. 896, alínea "c", da CLT. Por outro lado, os arestos trazidos à colação não socorrem o recorrente, de vez que não se enquadram dentre as hipóteses da OJ nº 115 da SDI/TST. No que concerne a suposta violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido e conseqüente afronta a tais dispositivos legais seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto ao tema prescrição, o Regional considerou que incide na hipótese a prescrição parcial, aplicando o Enunciado nº 327 do TST. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Em conseqüência, o recurso também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, os arestos de fls. 95/96 são inservíveis para comprovar a divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas da Corte que proferiu a decisão recorrida, incidindo a hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AI-790.638/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : GLÓRIA GOMES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MO-RAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REJEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST - De acordo com o art. 897, b, da CLT, é cabível agravo de instrumento de despacho que denegue a interposição de recurso. Tendo havido, no caso dos autos, julgamento, por meio de acórdão, pelo 17º Tribunal Regional, de agravo de instrumento, de pronto, exsurge a falta de suporte legal do recurso em tela. Por outro lado, a diversidade de natureza do agravo de instrumento e do recurso de revista não permite que, por meio do princípio da fungibilidade, se receba o presente apelo como recurso de revista. Ainda que assim não fosse, de acordo com o Enunciado nº 218, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.276/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : REHAU INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTIÉ CALIL JORGE  
**AGRAVADO(S)** : AGRIPINA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento. O traslado incompleto de peças processuais impede o julgamento imediato do recurso de revista, caso seja provido o agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.677/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-793.979/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA ROSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Correto o entendimento do juízo de admissibilidade *a quo* que afastou a hipótese de violação legal, pois o Tribunal Regional enfrentou, nos termos em que foi determinado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a questão do enquadramento do Reclamante face a Lei nº 4.769/65, sendo certo, por outro lado, que a falta, no traslado, dos embargos declaratórios opostos ao recurso ordinário impede a aferição de todos os questionamentos ali inseridos. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento de preliminar de nulidade. 2) ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO (ATA) - Estando o recurso de revista assente em argumentos alusivos a fatos e provas que afastariam o enquadramento do Reclamante, correta a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se, que a argumentação alusiva à impossibilidade de enquadramento face à Resolução nº 10/58 carece do devido prequestionamento. 3) PRESCRIÇÃO - A falta de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.733/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO JOSÉ COLARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST.

Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.236/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 357/TST.

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional pelo não acolhimento de contradita oposta contra testemunha que litiga com as reclamadas pois a decisão está em consonância com o En. 357 desta Corte, de forma que o apelo torna-se inviável, em face da incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

**SUCESSÃO - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - EN. 277/TST.**





Quando à sucessão de empresas, para se chegar a entendimento diverso do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. No tocante à alegada incorporação do acordo coletivo ao contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com o En. 277/TST, o que torna o apelo inviável por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - APLICAÇÃO DA OJ 23 DA SDI-1/TST.**

Quando aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para se averiguar se o Recorrido se desincumbiu ou não de comprovar o alegado na inicial, tendo-se como violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, necessário seria o revolvimento das provas, procedimento inviável nesta fase recursal, face ao disposto no En. 126 do TST. Por outro lado, não merece reforma a decisão regional, face ao entendimento desta Corte quanto à matéria, por meio da OJ 23 da SDI-1.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ARESTOS INSERVÍVEIS OU INESPECÍFICOS.**

Como bem asseverou o acórdão regional, não há razão para se discutir sobre o intervalo de 40 minutos, pois o que se deferiu ao Reclamante foi o tempo em que este intervalo não era observado, uma vez que usufruía de quinze a vinte minutos apenas para repouso e alimentação. O primeiro aresto trazido a confronto é inservível por ser oriundo da SDC desta Corte (art. 896, "a", da CLT) e o segundo é genérico, pois limita-se a afirmar que a convenção coletiva vale como lei entre as partes.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

Estando a decisão regional fundamentada em laudo pericial para averiguar se a exposição do Reclamante em área de risco se dava eventualmente, necessário seria o reexame desta prova, procedimento inviável nesta fase recursal, face ao disposto no En. 126 do TST. Quanto aos honorários periciais, é certo que o apelo também esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR-796.229/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**  
**ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL**  
**AGRAVADO(S) : LINDALVA GOMES DE ARAUJO COUTO**  
**ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-796.315/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**  
**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DE LACERDA**  
**ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-796.358/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ALVES**  
**ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.**

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-796.370/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : POSTO MADRUGADA LTDA**  
**ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO**  
**AGRAVADO(S) : ROSANA DA SILVA SANTANA**  
**AGRAVADO(S) : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-796.456/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB**  
**AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS**  
**ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN**  
**AGRAVADO(S) : CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA FAGUNDES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-796.599/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-797.535/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A. E OUTRA**  
**ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN**  
**AGRAVADO(S) : PAULO EYZEN YAMAGUTI**  
**ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.**

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Por outro lado, não há que se cogitar de violação ao art. 511, § 2º, da CLT, pois na sistemática processual trabalhista o preparo dos recursos deverá ser levado a efeito por ocasião do prazo alusivo à interposição do próprio recurso, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 245 do c. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-797.536/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA DE LIMA VIEIRA**  
**ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA**  
**AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede também o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece do agravo também, quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-797.538/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DE LIRA**  
**ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES**  
**AGRAVADO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN**  
**ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.**

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO : AIRR-797.544/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA MARQUES**  
**ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.546/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : MARLETE DE AQUINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.547/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA DO VAL  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN DA COSTA RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.  
Agravado não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.548/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GALVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.**

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-797.555/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS DE UZEDA PONCE PASINI  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214 do TST.

Agravado não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.599/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO BEZERRA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.628/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PICCOLOPOSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, pois nem mesmo houve indicação de violação à Carta Magna, estando o apelo amparado tão-somente em violações legais.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.710/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO VASCONCELOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do conteúdo fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.472/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO CEREALISTA TANEMOTO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões do recurso ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.473/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ROSENILDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.476/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PAULISTA DE TÁXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CLEMENTINO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

Não houve o traslado da decisão dos embargos à penhora e do auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peças obrigatórias para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.480/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CESÁRIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.**

Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução.

Não se conhece também do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-798.482/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LUCIANO BELLOQUE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : O FORNO RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que vem amparado somente em violação legal e divergência jurisprudencial.  
Agravado a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-798.485/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : NILSON SAES PERES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.683/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JUCINEI PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a autenticação das peças e sem o traslado das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.922/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEVI CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA E REDUÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXIS-TENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88 NÃO PREQUESTIONADA - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO EN. 277/TST.

Não se pode cogitar de violação aos artigos 613, II, 614, § 3º e 615 da CLT porque o TRT afastou a aplicação de tais preceitos legais, interpretando o teor dos artigos 6º, § 2º, da LICC, 7º, VI, da CF e 468 da CLT no sentido de que, após a vigência do instrumento coletivo, a cesta básica e o tíquete-alimentação continuaram a ser concedidos por liberalidade da Empregadora. Não se vislumbra, por outro lado, violação do artigo 37 da CF/88 ante a ausência de prequestionamento pelo acórdão regional, atraindo a aplicação do En. 297/TST. Os arestos trazidos a confronto mostram-se todos inservíveis por não se enquadrarem dentre as hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT. De outra parte, não há como se entender contrariado o En. 277/TST, pois o fato de a empresa ter concedido continuamente os referidos benefícios por um período de sete meses após ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo conferiu ao Autor o direito de exigir tais parcelas, porquanto passou, a partir daquela data, a compor, tacitamente, o contrato de trabalho. A alteração dessas cláusulas de forma unilateral, efetivamente, encontra óbice no artigo 468 da CLT. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-800.473/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OS SEMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296).  
 Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.977/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO EDVALDO TAVARES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
**AGRAVADO(S)** : IRANDI DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSE VALQUIRIA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. A observância incompleta do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-800.985/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEIDE APARECIDA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas, e ausentes aquelas indispensáveis à verificação dos pressupostos específicos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.146/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO FERREIRA DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.188/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ GRISSI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-802.494/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ROCKWELL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DOMINGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.544/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TADEU CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ACATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE AMARAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR CERCEAMENTO DE PROVA. Não se acolhe a preliminar argüida porquanto decidida com base no art. 795 da CLT, não se vislumbra prejuízo à parte recorrente, a qual requereu apreciação de prova só após encerrada a instrução processual com sua concordância.

**COMPENSAÇÃO DE VERBAS.** Compensado o aviso prévio indenizado, devido pelo obreiro, com outras verbas rescisórias, inclusive multa de 40% do FGTS, são inespecíficos os arestos que falam genericamente em verbas idênticas, e ileso fica o art. 1.011 do Código Civil. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-802.670/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIA DE JESUS MARCOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém procuração do agravado. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-803.232/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : VICTOR JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804.655/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : NILSON WALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista, *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804.727/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : HELCIO AMBROZIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MACHADO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM HARMONIA COM ENUNCIADO Nº 360 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST

A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, convertida no Enunciado nº 360 do TST, no sentido que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.155/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO MESSIAS DIAS DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-808.316/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NATUREZA INTEGRATIVA - A natureza integrativa dos embargos declaratórios imposta pelo art. 535 do CPC não permite que, por meio deles, se busque a reforma da decisão embargada, salvo no caso de comprovação de omissão ou contradição que, sanadas, levem a uma decisão de conteúdo contrário ao inserto na decisão embargada. Tendo o recurso de revista sido analisado fundamentadamente, aplicando-se o óbice do Enunciado nº 126 do TST, que as razões recursais demonstram adequado, não há que se falar em omissão apenas porque a parte se julga prejudicada com a decisão. Se ela entende que há erro de julgamento, estamos diante de hipótese que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-809.435/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : NILTON CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE - MEMBRO DE CIPA. Tendo em vista que a decisão regional não deferiu a estabilidade no período pretendido pelo Autor, com base no contexto probatório dos autos, a pretensão encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. **DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Sem razão o Autor, porquanto a decisão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciada na citada Orientação Jurisprudencial 32 de sua SDI. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Colegiado Regional acerca deste tema não se pronunciou, nem foi provocado a fazê-lo via oposição dos competentes Embargos Declaratórios. Dessa forma, resta preclusa a matéria, ante os termos do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** Inconcebível a tese de que a quitação homologada impede o direito de ação. **ESTABILIDADE - MEMBRO DE CIPA.** "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988." (En. 339 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A pretensão neste particular apresenta-se desfundamentada, sem transcrever jurisprudência ao confronto ou apontar contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, como determina o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.115/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ARILTON BORREGO

**ADVOGADA** : DRA. MARLI VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita auferir a tempestividade do recurso de revista, impedindo seu imediato julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de provimento do agravo. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.121/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ DE ALMEIDA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.549/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : PAULO FERNANDO MORAIS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

**AGRAVADO(S)** : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não contém cópia que comprove a tempestividade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37/2002-061-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA NATÁLIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROGER QUEIRÓZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, a discriminação das verbas de caráter indenizatório e salarial, com o devido recolhimento sobre esta última.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-76/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARTA LÚCIA SOARES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARCOS FONTANETTI

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO C. BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não constatado qualquer um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, na medida em que não houve a alegada obscuridade, ou omissão ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-124/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Regional se pronunciado fundamentadamente sobre a prejudicial de prescrição, a exceção de incompetência e a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*,

não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. A alegação de divergência jurisprudencial encontra, no caso de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.



**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO** - A competência material é desta Justiça Especializada, porque o objeto da ação não é a correção dos depósitos do FGTS, mas diferenças da multa de 40% paga pela Reclamada quando da rescisão arbitrária do contrato de trabalho. Em se tratando da multa sobre os depósitos do FGTS, inegável tratar-se de matéria decorrente da relação empregatícia.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO** - A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS representa indenização compensatória, na forma do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Assim sendo, é da responsabilidade do empregador. Se a ação tem por objeto diferenças alusivas a esta multa, por certo que deve integrar o pólo passivo da relação processual o empregador, não o órgão gestor dos depósitos sobre os quais incide a multa. Ademais, a clara redação do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90 não deixa dúvida quanto a caber ao empregador a obrigação do pagamento da multa fundiária, considerado o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RESULTANTES DE EXPURGO INFLACIONÁRIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL** - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. A regra geral inerente ao instituto é a de que o prazo prescricional tem início na data da lesão do direito material, ocasião em que surge a possibilidade do exercício de ação para buscar as perdas decorrentes de ato prejudicial. Assim sendo, o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo para postular sua pretensão de direito material ofendida, ou seja, a prescrição inicia-se na ocasião em que o trabalhador tem ciência do ato ilegítimo ou lesivo ao seu direito, a partir de quando poderia formular determinada pretensão em juízo. No caso de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dessas de expurgo inflacionário, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, e a multa em questão incide sobre os valores reconhecidos na decisão proferida na Justiça Federal que assegurou diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia, fruto dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-221/2002-013-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE**  
**RECORRIDO(S) : DAIANE SENN**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENUNCIADO 297/TST.** Se um dos aspectos que a Reclamada pretende discutir no Recurso de Revista não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, caberia ao Jurisdicionado a oposição de Embargos de Declaração a fim de buscar o devido prequestionamento. Não o fazendo preclusa a oportunidade. Recurso de Revista não conhecido. **DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - EN. 297/TST.** Matéria fática e não prequestionada a distribuição do ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido. **AVISO PRÉVIO.** Deixando a Reclamada de apontar violação à lei ou à Constituição ou de apresentar arestos paradigmas, o Recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **COMPROVAÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO 297/TST.** Limitando-se o Regional a imputar à Reclamada o ônus de comprovar depósitos a título de FGTS, sem expressar qualquer fundamento, incide o óbice do Enunciado 297/TST, impedindo, portanto, a análise das ofensas apontadas e da especificidade dos paradigmas apresentados. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EN. 219/TST.** Restando consignado pelo Regional que os requisitos legais para a concessão da verba honorária foram preenchidos, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST, pelo que o conhecimento da Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

**DOS JUROS - ENUNCIADO 296/TST - ESPECIFICIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Acórdão que se baseia na superação do passivo pelo ativo, como motivo para impor juros, fundamento não abordado nos arestos paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-248/2002-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO**  
**RECORRIDO(S) : RICARDO DE JESUS RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas “Multa do artigo 477 da CLT” e “Nulidade da demissão”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO JULGADO**

Não se pode falar em julgamento *extra petita*, quando a decisão de não considerar a existência do contrato por obra certa tenha decorrido da ausência de prova documental, que comprovasse a tese defensiva. Simples alegações não são suficientes para tornar verdadeira a da recorrente, de que o recorrido teria sido contratado por prazo determinado. Sendo assim, cai por terra também a argüição de ofensa ao artigo 443 da CLT e à Lei nº 2.959/56.

Preliminar rejeitada.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT não se constitui em ofensa legal apenas por contrariar os interesses defendidos pela recorrente, pois deferida de acordo com a interpretação e convencimento do Juiz na aplicação da lei, após análise dos elementos constantes dos autos. Cumpre esclarecer, outrossim, que aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão limitadas àquelas previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, *in casu*.

Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DEMISSÃO. CONVERSÃO**

A alegação recursal de que não houve fundamento jurídico para a manutenção da conversão da demissão havida não faz sentido, já que o julgado baseou-se justamente na ausência de provas da tese defensiva, de que o recorrido teria sido contratado por obra certa, ou seja, por prazo determinado. Por óbvio que tendo sido desconsiderada a forma de contratação, o pacto laboral passou a ser regido pelas normas do contrato por prazo indeterminado, não havendo razão para a manutenção da dispensa por término da obra. Não há como conhecer da revista, por ausência de ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, hipóteses de cabimento do apelo para os processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A decisão *a quo*, mantida pelo Tribunal Regional, contraria a previsão contida no Enunciado nº 219, que foi convalidado pelo de nº 329, ambos desta Corte, pois nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Para tanto, devem as partes preencher os requisitos legais, quais sejam, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo o próprio sustento ou da respectiva família, o que não ocorre, *in casu* e portanto, devendo ser afastado o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-436/2000-018-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**RECORRENTE(S) : CERÂMICA 3 M LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI**  
**RECORRIDO(S) : ANÍSIO DOMINGUES PONTES**  
**ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões, para não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Não se conhece de recurso de revista proposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, quando se invoca para tanto, contrariedade a lei ordinária, à jurisprudência não sedimentada e à orientação jurisprudencial do TST, pois que efetivamente, a admissibilidade está restrita ao que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que não se confunde com suas orientações jurisprudenciais, e violação direta da Constituição Federal.

Preliminar argüida acolhida e recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-663/1998-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP**  
**ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO**  
**RECORRIDO(S) : CLAUDINEZ DONIZETE MORENO**  
**ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INDEVIDA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não se anula o acórdão, entretanto por falta de pedido da recorrente, a qual pugna pela admissibilidade sem as restrições do sumaríssimo. Passa-se, então, ao exame de revista em cotejo com a sentença encampada literalmente pelo acórdão.

**QUITAÇÃO RESCISÓRIA SOBRE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não há afronta ao Enunciado 330 e dispositivos nele interpretados, porquanto o julgado afirma inexistir horas extras entre as parcelas quitadas no TRCT. Por outro lado, não há o que compensar porque, conforme a decisão recorrida, as horas extras deferidas são diversas daquelas pagas pela ré. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-830/2001-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**EMBARGANTE : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.**  
**ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO(A) : DÉCIO DA SILVA NEIVA**  
**ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO : RR-1.163/1999-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE(S) : EATON LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CORREA PIMENTEL**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO BACCETTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, determinar o retorno dos autos para o TRT de origem, a fim de que ele se manifeste acerca do adicional de periculosidade, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente por acórdão que, sem fundamentos próprios reporta-se aos de sentença. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-1.260/1999-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO**  
**RECORRIDO(S) : CLÁVIO OVÍDIO BOSSA**  
**ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a certidão de julgamento de fls. 211 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e acolher a preliminar de nulidade, por ofensa aos artigos 1º, 2º e 6º da LICC e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 211, para que o recurso interposto seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende os artigos 6º da LICC e 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.313/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
**EMBARGADO(A)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LANA CARLA SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-1.326/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA MARIA MONTEIRO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONHECIDA.**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a negativa da prestação jurisdicional só enseja violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC e ou 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

**PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Em nenhum momento a decisão regional abordou explicitamente o conteúdo do regulamento da empresa, haja vista que teve como fundamentos a inexistência de discriminação e a ausência de adesão ao Plano Incentivado de Rescisão contratual, ressaltando que a empresa não tinha obrigação de oferecer a vantagem a todos os empregados, incidindo o óbice do Enunciado nº 297. Não conheço da revista.

**PROCESSO** : ED-RR-1.624/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO CAETANO

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, na medida em que esta eg. 2ª Turma, ao apreciar o recurso de revista interposto pela reclamada, afastou as suscitadas violações constitucionais e legais, bem como o pretendido dissenso pretoriano e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI deste c. TST, não havendo, dessa forma, que se falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados

**PROCESSO** : RR-2.517/1999-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FIDELCINA NASCIMENTO VOIGT

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativo aos temas "transação", "horas extras" e "multa coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para correção monetária, seja pelo índice do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO**

Adesão a programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria não se constitui em transação capitulada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916, equiparando seus efeitos à coisa julgada, não permitindo ingresso em Juízo para reivindicar o que trata. *In casu*, a recorrida pode reclamar o não-cumprimento dos termos da adesão proposta e, portanto, não há como admitir a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, V, do CPC. Da mesma forma, não se verifica ofensa aos artigos 131 e 1.025, também do Código Civil de 1916.

Recurso de revista não conhecido.

**VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, § 2º, E 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, XXXV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE**

Não se acolhe alegação de violação a dispositivos legais, quando o julgado do Tribunal Regional tenha mantido o deferimento de horas extras, com base nos elementos constantes dos autos, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 desta Corte. Não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos artigos 74, § 2º, e 818 ambos da CLT e 333, I, do CPC. O mesmo ocorrendo com relação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que o julgado observou os preceitos legais, respeitando o direito à apreciação pelo Poder Judiciário das alegações havidas, bem como do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Decisão contrária ao interesse das partes não configura violação a dispositivos constitucionais, o contrário seria interpretar de forma equivocada o instituto.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA COLETIVA**

Deferimento de multa normativa, decorrente do reconhecimento de horas extras, não viola o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por tratar-se de questão incontroversa nos autos. Contrariando o preconizado no Enunciado nº 297 deste Tribunal, não houve questionamento da matéria relativa a hipótese em que seria devida referida multa, se na existência de sobrejornada ou apenas quando da ocorrência de pagamento incorreto das verbas salariais, que, aliás, a tese recursal sequer foi objeto de recurso ordinário, constituindo-se em inovação, o que impossibilita a apreciação em recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-I, deste Tribunal, é aplicável também as empresas que efetuem o pagamento, ainda que habitualmente, dos salários no próprio mês trabalhado, o que se constitui em benefício do empregado instituído pelo empregador que não pode ser penalizado com a determinação de atualização monetária pelo índice do mês trabalhado, o que contraria a lei e a jurisprudência pacificada neste Tribunal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-39.195/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-52.118/2001-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA HELENA SEGALLA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL IENECK

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-52.707/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROGÉRIO GARCIA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-63.224/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALDUIÑO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO**

A oposição de embargos declaratórios contra declaratórios anteriores tem por objeto a análise de anterior arguição de contradição, obscuridade ou omissão do julgado. Assim, novos embargos somente são cabíveis quando o órgão julgador permanece silente em ponto sobre o qual já houve pedido de pronunciamento.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-69.278/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA TENÓRIO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por inexistentes.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE. INEXISTÊNCIA ANTE A FALTA DE REMESSA DO ORIGINAL.** Reputa-se inexistente o recurso quando, interposto por meio de *fac-símile*, o original não é trazido aos autos. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-69.279/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

**EMBARGADO(A)** : SIDNEY DA SILVA CORECHA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. FATO SUPERVENIENTE OU FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E PRÉCLUSÃO.** É incontroverso que o fato superveniente pode ser conhecido de ofício ou a requerimento da parte, porém, o julgador o fará, apenas, antes de proferir a decisão (CPC, art. 462). Destarte, publicada a decisão, o juízo somente poderá alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo (CPC, art. 463, I) ou, ainda, por meio de embargos declaratórios (CPC, art. 463, II, combinado com o art. 535). Ocorre, todavia, que os embargos declaratórios se regem pelo art. 535 do CPC que o limita às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista sua natureza integrativa e, não, substitutiva. A ocorrência de fato superveniente não configura qualquer dos vícios de que trata o referido dispositivo legal, até mesmo porque objetiva decisão substitutiva. Assim sendo, dá ensejo a recurso para a instância superior, mas não a embargos declaratórios porque, no caso, a decisão já foi prolatada (CPC, art. 462). O efeito modificativo a que se refere o Enunciado nº 278 do TST condiciona-se à existência de omissão ou contradição que importe na alteração da decisão, não se aplicando, portanto, à ocorrência de fato novo ou superveniente porque, por óbvio, ele ainda não existia no mundo jurídico e, ainda, à inexistência de preclusão da matéria. No presente caso, o suposto fato novo ocorreu, de fato, posteriormente à decisão objeto do recurso de revista, contudo, é anterior ao julgamento do Recurso de Revista, de sorte que sobre ele operou-se a preclusão, haja vista que deveria ter sido suscitado quando do julgamento do Recurso



de Revista por meio de sustentação oral. É que a sustentação oral tem natureza jurídica de alegações finais e, como tal, enseja a alegação de fato novo. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : **RR-69.580/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO PAES DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional não tem o condão, por si só, de servir de base para conhecimento de recurso de revista, em detrimento dos pressupostos objetivos ditados pelo artigo 896 da CLT, pois a divergência jurisprudencial na apreciação e interpretação de preceito de lei federal deve ser de outro Tribunal Regional do Trabalho ou, ainda, de decisão da SDI deste Tribunal Superior ou de seu enunciado, o que não ocorre, *in casu*, como reconhecido no próprio despacho de admissibilidade recursal.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-70.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A FALTA DO VÍCIO DE OMISSÃO ALEGADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - Não configura vício de omissão em sua aceção técnico-jurídica de questão posta a julgamento quando as razões recursais apontam, apenas, para o inconformismo do Embargante contra a decisão que, dando provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que se aprecie os pedidos do Reclamante. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-RR-70.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOÃO GONÇALVES DA SILVA VAZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para afastar a declaração de que os pedidos versam exclusivamente sobre diferenças de comissões, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNICIDADE DE PEDIDO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração que apontam equívoco na assertiva contida no julgado quanto à unicidade do pedido da reclamatória em relação às diferenças de comissões, não o fazendo quanto às alegadas omissões, apreciadas inteiramente as matérias devolvidas nas razões recursais apresentadas. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : **ED-RR-70.161/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDISON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 8

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUJEIÇÃO À NORMA DO ART. 535 DO CPC. REVISÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE DEU ENSEJO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Tendo sido acolhidos os primeiros embargos declaratórios, rejeitando-se a hipótese de omissão, mas acrescentando-se esclarecimentos, revela-se protelatório o presente apelo, que busca a reforma da decisão. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : **ED-RR-70.162/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ELSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **ED-RR-82.997/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO PEDRO BINZ  
**ADVOGADO** : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - Não atendem aos requisitos do art. 535 do CPC os embargos declaratórios que pedem, apenas, para serem lançados no acórdão complementar dados que se encontram no processo e sobre os quais não há controvérsia. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-RR-238.435/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **ED-RR-262.458/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ NOSCHANG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **ED-RR-414.904/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO APARECIDO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **RR-435.162/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone  
**Recorrente(s):**Mannesmann S.A.  
**Advogada:**Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira  
**Recorrido(s):**Daniel Braz de Lima  
**Advogada:**Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Minutos residuais" e "Multa em embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Radiação ionizante" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE

A Portaria nº 3.393/87, que estabelece como perigosas as atividades em contato com radiação ionizante, não viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), visto que obedece o comando legal, consoante as disposições contidas nos artigos 193 e 200 da CLT, que tratam, respectivamente, da observância da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e da competência deste para baixar as disposições complementares às normas de que trata o capítulo relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e devolvido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS**

Não ensejam conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e/ou originárias de Turmas desta Corte, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, decisões paradigmas inespecíficas, por não abordarem a mesma realidade fática descrita nos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : **RR-435.175/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : LEONEL CARLOS APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não há como se conhecer do recurso de revista se não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 135 desta Corte, quando a Corte Regional afastar a equiparação salarial, com base em cláusulas constantes em acordo coletivo da categoria, que beneficiam o maior tempo de serviço na empresa, em virtude da implantação do plano de cargos e salários, dando a exata subsunção do parágrafo 2º do artigo 461 da CLT.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.090/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIZ TODESCHINI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A supressão do pagamento do adicional de periculosidade, pago com base em norma regulamentar interna da empresa, sem qualquer alteração na prestação dos serviços e nas condições do trabalho do reclamante, implica alteração contratual lesiva. Assim, a vantagem instituída não pode ser suprimida, por alteração do regulamento, enquanto o reclamante permanecer no exercício das mesmas funções, em respeito ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT. Aplicabilidade do Enunciado nº 51 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-438.090/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Não se verifica a alegada irregularidade processual, pois, a ressalva feita na procuração de fls. 328v. não determina o seu prazo de validade, como pretende o recorrido, mas sim o momento de sua apresentação em juízo.

Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL**

Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SÁBADO TRABALHADO**

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, pois este se refere à repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração, o que não é o caso dos autos. Cumpre observar que, nos termos do referido enunciado, o sábado é dia útil não trabalhado; assim, as horas efetivamente laboradas neste dia devem ser remuneradas como extraordinárias.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS**

Segundo o artigo 131 do CPC, que assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Assim, não há que se falar em violação de lei federal, visto que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, dando a exata subsunção do referido artigo.

Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DE VIDA**

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, pois, conforme ressaltado pela Egrégia Corte de origem, o reclamante não anuiu expressamente com os descontos referentes ao plano de seguro. Do que se extrai que o v. acórdão recorrido adotou entendimento em sintonia com referido enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE CAIXA**

No caso *sub judice* o Tribunal deixou consignado que não há nos autos documento que comprove a aquiescência do reclamante com os descontos. Assim, não prospera a alegação de violação da literalidade do artigo 461, § 1º, da CLT, pois o referido dispositivo autoriza os descontos salariais apenas no caso de concordância do empregado ou na ocorrência de dolo, o que não é o caso.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.261/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SURIANO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-460.805/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AMACIR DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios das Reclamadas para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "... Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Horas in itinere no Acordo Coletivo de Trabalho, com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos primeiros 90 minutos de trajeto; ...". 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, seja sanada a omissão apontada.

Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-462.615/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MURILLO AMOEDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-464.163/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DONIZETE PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-465.640/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CRISTIANE DO ROCIO KOWALSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-468.396/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : WILMAR MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não existe omissão do julgado quando é adotada tese específica e fundamentada a respeito do tema recursal. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-469.642/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-469.746/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BAZETH DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR FERREIRA MANSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-470.309/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LENOIR PEDRO PANIZZI  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 734/777, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto ao tema "Devolução de Descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e previdência privada. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.** Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

**RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** Conforme registrado no acórdão regional, houve autorização do empregado para a efetivação dos descontos, não ficando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito a viciar o ato. Assim, impõe-se o provimento do Recurso, para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida e previdência privada, a teor do Enunciado nº 342 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-470.418/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DARCY PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os minutos residuais, adequando o acórdão embargado aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI - 1 desta Corte.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Configura-se quando o acórdão aprecia equivocadamente arestos de Turmas do TST, como se fossem paradigmas inservíveis, mas os corretos são outros e se harmonizam com a O.J. nº 23 da SDI-1. Embargos acolhidos para conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-473.491/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RIBEIRO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-475.637/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO FERRARI REIS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-483.342/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Prejudicada a análise dos embargos do reclamado Banco Bandeirantes S.A., uma vez que versam sobre a matéria apresentada no recurso adesivo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-I DO TST.** Comprovada a existência de omissão quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I do TST, que permitiu o conhecimento indevido de apelo intempestivo, devem ser acolhidos os embargos, com efeito modificativo, para não se conhecer do apelo. Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-485.710/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ENASA, por violação de lei, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando extinto o primeiro contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea do trabalhador, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado para o FGTS relativo ao primeiro contrato. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-493.347/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL JÁ CORRIGIDO.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que o erro material existente já foi corrigido com a republicação do v. acórdão defeituoso.

**PROCESSO** : ED-RR-499.240/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GUILHERMINA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-504.976/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA CLEMENTE MESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A FALTA DE VÍCIO. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO EFEITO LIBERATÓRIO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL** - Tendo a decisão embargada proferido decisão fundamentada, revelando o motivo pelo qual o recurso de revista não alcançava conhecimento, especificamente suscitando a hipótese do item II do Enunciado nº 330 do TST, não há que se falar em omissão ou obscuridade porque não foi acolhida a tese do Reclamado no sentido de que o termo de rescisão contratual o teria desobrigado de qualquer parcela porque houve quitação, sem ressalva, com a assistência sindical. Tampouco é obscura a decisão, tanto que dela recorre o Reclamado, provando que entendeu, perfeitamente, o teor do quê decidido. As alegações recursais apontam para erro de julgamento, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-504.997/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DORI PEREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão existente no v. acórdão impugnado na apreciação do que leciona o artigo 893, § 1º, da CLT e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, na medida em que o recurso de revista da reclamada não pode mesmo ser conhecido, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-510.219/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido que se acolhe para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-514.064/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : DELÍCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-516.405/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA VARELA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Por maioria, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema limpeza de banheiro - usuários indeterminados - lixo de natureza pública - coleta - atividade insalubre - e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 5

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A insurgência tropeça no Enunciado nº 333 deste TST. Recurso não conhecido.

**LIMPEZA DE BANHEIRO - USUÁRIOS INDETERMINADOS - LIXO DE NATUREZA PÚBLICA - COLETA - ATIVIDADE**

**INSALUBRE.** Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários não determinados - como o de uma agência bancária aberta ao público -, é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido, o enquadramento do labor no anexo nº 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano.

Recurso conhecido, e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.389/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NARA MARIA RIBAS ISA  
**ADVOGADO** : DR. SALEH NIHAD ALAWI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-524.830/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à despesa com os chapas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESPESAS COM OS CHAPAS - MOTORISTA - ENTREGADOR - CARREGADOR.** Não se pode admitir que o empregador transfira ao empregado o ônus decorrente de atividade essencial à atividade-fim da empresa, sob pena de negar o princípio do Direito do Trabalho à assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-526.525/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EDISON RIVERO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do CPC rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-RR-530.479/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ZENECA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EUGENIO MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no v. acórdão, arbitrar o novo valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para fixar o novo valor da condenação e acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-532.442/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DR. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRIDO(S)** : IZILDINHA MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DR. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, entendendo aplicável ao caso a previsão dos incisos IV, V e VI do Decreto-Lei nº 779/60, determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento, analisando a remessa oficial e recurso ordinário da reclamada. Prejudicada a análise dos outros tópicos apresentados pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - PRIVILÉGIOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 779/60 - REMESSA EX OFFICIO E ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.** A Constituição da República de 1988 atribuiu às fundações, voltadas para o interesse coletivo, o enquadramento como personalidade de direito público. Tais instituições são integrantes da administração indireta, estando sua classificação jurídica próxima das autarquias. Portanto, estas entidades estão enquadradas nos privilégios constantes do Decreto-Lei nº 779/69, tendo direito ao reexame necessário e à isenção do depósito recursal e custas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.448/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL PELO RECLAMADO.** Não pode ser conhecido recurso de revista que não aponta especificamente norma violada e nem apresenta divergência jurisprudencial, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.449/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**RECORRIDO(S)** : ARIVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DR. AKA UCHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fulcro no art. 896 e § 4º da CLT e Enunciados nº 126, 296, 297 e 333, deste Tribunal.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ATUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não se conhece do recurso que apresente divergência já superada pela atual jurisprudência do TST, estando a decisão do Regional em consonância com a aplicação do enunciado editado por esta Corte. Recurso não conhecido.

**2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A alegada suspeição de testemunha não foi enfocada pela decisão recorrida, sendo aplicáveis os Enunciados 296 e 297, desta Corte, pois os paradigmas são inespecíficos e a matéria não foi prequestionada. A alegação de falta de prova sobre os fatos narrados na inicial dependeria do reexame de fatos e provas, o que é obstaculizado nesta via recursal por meio do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**3. MULTA NORMATIVA.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não indica violação de dispositivo legal ou afronta à Constituição Federal, ou, ainda, não demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida.

**PROCESSO** : RR-533.056/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARY SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA FOGAÇA

**ADVOGADA** : DR. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade de parte e nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL.** A pretensão do reclamante, de imputar à primeira reclamada a responsabilidade patrimonial pelos créditos trabalhistas, configura a legitimidade passiva desta para integrar a lide na qualidade de parte, compo a relação jurídica processual ao longo do iter procedimental. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida apreciou a matéria e questões que lhe foram devolvidas, sendo incabível a pretensão de reexame dos fatos que ensejaram a condenação quanto ao adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A administração pública deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.072/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SERGIO TENORIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**RECORRIDO(S)** : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO.** Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão encontra-se em consonância com jurisprudência pacificada, conforme dispõe o Enunciado 333 do TST. No caso vertente, a matéria é tratada pela OJ 230 da SDI-1 do TST (Afastamento inferior a 15 dias). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.094/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COSMO PEREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**RECORRIDO(S)** : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Divergência com o Enunciado 199/TST, sem peculiaridade que a justifique. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.640/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : WALTER FRANCISCO SCHNEK JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para mandar descontar imposto de renda e contribuição ao INSS, tudo nos termos da fundamentação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. PERÍODO DE CONDENAÇÃO.** A exposição do reclamante na vigência do contrato de trabalho a atividades ou operações perigosas enseja o pagamento integral do adicional de periculosidade, independente da proporcionalidade da duração em relação à jornada de trabalho desenvolvida, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. A pretensão recursal de limitar a condenação a determinado período do contrato de trabalho exige a adoção de tese explícita pelo Regional, encontrando óbice tal viabilidade em consonância com o Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.** As decisões paradigmas são incabíveis porque originadas de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO.** O adicional de periculosidade tem como base de cálculo para os eletricitários, todas as parcelas salariais, inclusive anuênios (O.J.) 279/SDI-1). Recurso de revista não conhecido nesta parte.

**PROCESSO** : RR-534.973/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : SANDRA CARINA BOLEK GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, julgar improcedentes os pedidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento já pacificado por esta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, II do TST, o qual assenta que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-536.434/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOSÉ DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Com relação a multa do art. 477 da CLT, bem como a indenização do seguro desemprego, inexistente tese a ser confrontada, haja vista que decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (OJ 151).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.026/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

**RECORRIDO(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para lhe dar provimento, afastando a deserção do recurso ordinário, e determinando a sua apreciação pelo Tribunal Regional, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** Viola o art. 184/CPC o acórdão que, vencendo o prazo em feriado forense (11 de agosto), não o considera prorrogado até o dia útil imediato, sob o equívocado entendimento de que esse feriado não se aplicaria aos Bancos. Revista conhecida e provida para afastar a deserção do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RR-538.028/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

**RECORRIDO(S)** : IARA MARIA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se verifica a violação aos artigos 460 e 515 do CPC, pois embora tenha o Regional invocado o Enunciado 331 do TST para fundamentar a responsabilidade imputada à recorrente, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária sem imputar-lhe a responsabilidade subsidiária. Tampouco é viabilizado o conhecimento do recurso quando os arestos apresentados são inespecíficos e não retratam a situação versada nos autos. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.706/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : WALTER JOSÉ FRAMBACH

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI

**RECORRIDO(S)** : ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "SOLIDARIEDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a inclusão da empresa Isojunx Comércio e Indústria Ltda. no pólo passivo da demanda, restabelecendo a sentença de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS SOBRE OS SAQUES EFETUADOS PELO RECLAMANTE ANTES DAS SUAS RESCISÕES CONTRATUAIS e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS.** O Tribunal Regional, deixou consignado que: "a quitação passada pelo reclamante, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT de fls. 59/61, observando que não há ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas." Omissão e direito inexistentes. **SOLIDARIEDADE.** A legislação trabalhista conceituou o grupo de empresas para os efeitos da relação de emprego, impondo a solidariedade entre elas, sem condicionar que deva haver insolvência de devedora principal, cabendo aqui a reforma do acórdão. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido no tocante à solidariedade do grupo econômico.

**PROCESSO** : ED-RR-540.381/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : SÔNIA KOENIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamante para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-546.309/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : NILSON DE JESUS RANGEL

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado e acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - DESCONTOS FISCAIS.** A fim de se evitar reiterada controvérsia na fase de execução, acolhem-se os presentes embargos de declaração para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-549.543/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA: OMISSÃO SUSCITADA EM RAZÃO DA FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE ALEGAÇÃO DE NULIDADE FEITA EM CONTRA-RAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL** - É defeso o uso das contra-razões para arguição de questões preliminares, prejudiciais de mérito ou de que não digam respeito, diretamente, às razões do recurso interposto pela parte adversa, atribuindo-lhe feição de autêntico recurso, sobretudo quando se trata de apelo interposto na instância extraordinária que erige o prequestionamento das matérias como pressuposto de sua admissibilidade, pois, no caso em tela, cabia a esta Turma, ao examinar o recurso de revista do Reclamante, verificar se ele atendia aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT e, em caso afirmativo, conferir ao caso dos autos o enquadramento legal que julgasse adequado. Considerando-se que a matéria debatida era o procedimento ou não do pedido de indenização pela supressão de horas extras habitualmente prestadas, indeferido pelo Tribunal Regional por entender inadmissível o entendimento consagrado no verbete sumular de nº 291 desta Corte, após rejeição da preliminar de nulidade ora em tela, o objeto do apelo se restringia, apenas, à indenização, não cabendo pronunciamento sobre a preliminar que fora rejeitada pelo Regional porque ela não fazia parte da sucumbência. A toda prova, a Reclamada utilizou-se das contra-razões como se recurso fosse, porquanto, tendo restado vencedora na questão de mérito, não poderia interpor recurso de revista contra a decisão alusiva à preliminar em que ficara vencida. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-550.262/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : WALDESI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-552.154/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : Nanci Magalhães dos Santos

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-557.315/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOLÁS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LOURDES VIEIRA ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em prol das reclamantes, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração, devendo a embargante suportar a multa de 1% sobre o valor da causa, em prol das reclamantes, na face do intuito meramente protelatório dos embargos.

**PROCESSO** : ED-RR-564.200/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA DOS SANTOS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-565.301/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:** Paulo de Tasso Cavalcante Castro e Outros

**Advogado:** Dr. José Tôrres das Neves

**Advogado:** Dr. José Tôrres das Neves

**Embargado(a):** IJF - Instituto Doutor José Frota

**Procurador:** Dr. Moacyr Nyciton Martins

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhidos apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-566.319/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:** Light Serviços de Eletricidade S.A.

**Advogado:** Dr. Lyrurgo Leite Neto

**Embargado(a):** Oswaldino Silva

**Advogado:** Dr. Luiz Fernando Guedes

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração em seu aspecto total. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-567.096/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:** Companhia Paranaense de Energia - COPEL

**Advogada:** Dra. Adriana Mourão

**Embargante:** Universidade Federal do Paraná - UFPR

**Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado(a):** Robson de Alencar Lopes

**Advogado:** Dr. Raul Aniz Assad

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-RR-574.089/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO REGINALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, incidente sobre o valor da causa, em prol do reclamante. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETELATÓRIO.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do CPC rejeitam-se os embargos de declaração opostos e por considerá-los protelatórios, impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-576.127/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : KLECIUS MESQUITA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-576.419/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INÊS ALENCAR DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRAS-IL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da deserção caracterizada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.** Merecem provimento os embargos declaratórios, quando evidenciada a omissão, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada. Aplicação do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da deserção.

**PROCESSO** : ED-RR-577.962/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-DES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**EMBARGADO(A)** : SIDNEY SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-578.935/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARIA EDINA ALMEIDA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-TINS  
**EMBARGADO(A)** : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTA-NA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-587.929/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FER-REIRA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de-claratórios para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de pre-questionar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-588.168/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-RES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA ROSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** ônus de que não se desincumbe. "....."

(fls. 175/176). Nessa ordem de idéias, não há falar em infringência ao art. 131 do CPC, haja vista que o Juízo "a quo" apreciou, de forma fundamentada, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, na forma estabelecida nesse preceito legal. Por outro lado, pela alínea "a" tampouco tem cabimento a Revista, pois nenhum dos julgados colacionados presta-se à configuração da divergência jurisprudencial, na medida em que abordam exclusivamente a tese de que a confissão ficta estabelece presunção relativa, elidível pelas provas produzidas nos autos, não abrangendo, pois, o outro fundamento adotado pelo Colegiado de origem para solução do conflito, a saber, a presunção de que, em face da atividade do Reclamante, seria inviável seu afastamento do posto sem ser substituído por outro vigilante. obsta o Apelo o Enunciado nº 23 desta Corte. Vale registrar, por fim, que a alegação de afronta aos arts. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988 e 125, I, do CPC encontra óbice no Enunciado nº 297 deste Tribunal, uma vez que a Instância Ordinária não adotou tese explícita a respeito desses dispositivos. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-589.098/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GERALDO MUNIZ PIGNATA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**PROCESSO** : ED-RR-599.231/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFA-TOS DE ARAME LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON PATRÍCIO DE ANANIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-607.184/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da Caminhos do Paraná e declarar, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte da Engeminas Obras e Serviços Ltda.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há, tão-somente, responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas, uma vez verificada a inidoneidade do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.899/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA REZENDE ZAMPIERI  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.212/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARMO MAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. EDILENE ARLY NUNES NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o E. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre a questão referente às horas extras, baseando-se nos fatos e provas constantes dos autos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

**HORAS EXTRAS.** A controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-641.525/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA DE JESUS SANTOS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. As decisões judiciais devem abordar todos os aspectos suscitados nas razões recursais se pertinentes, sob pena de negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual deve o julgador, sempre que necessário, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos ou para integrar tese no julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-651.065/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-657.142/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REJEITADOS, UMA VEZ QUE AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**PROCESSO** : RR-669.514/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LUISTELA SARAIVA DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.715/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO MARIA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-694.533/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A reiterada interposição de embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, demonstra a sua nítida pretensão em opor resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que autoriza a imposição da multa do artigo 18 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-699.428/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**EMBARGADO(A)** : JANETE TEREZINHA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**PROCESSO** : ED-RR-722.568/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO ARNALDO PÉCORA  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por considerá-los meramente protelatórios aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) do artigo 538, parágrafo único do CPC, em prol do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do CPC rejeitam-se os embargos de declaração opostos e por considerá-los protelatórios aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) insculpida no artigo 538, parágrafo único do CPC.

**PROCESSO** : RR-738.907/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ CIA. DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO TANGANELLI  
**RECORRIDO(S)** : CID JORGE VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à "Correção monetária. Época própria", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-745.497/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 7  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. NATUREZA INTEGRATIVA - A natureza integrativa dos embargos declaratórios imposta pelo art. 535 do CPC não permite que, por meio deles, se busque a reforma da decisão embargada, salvo no caso de comprovação de omissão ou contradição que, sanadas, levem a uma decisão de conteúdo contrário ao inserto na decisão embargada. Assim, estando o processo em sede de recurso de natureza extraordinária, não se presta a presente espécie recursal para se obter pronunciamento acerca de pedido sucessivo feito na petição inicial, julgado prejudicado ante o deferimento do pedido principal, eis que a esses recursos não se aplica a regra do art. 515 do CPC. Tendo o recurso de revista sido analisado fundamentadamente, não há que se falar em omissão e efeito modificativo apenas por parte se julga prejudicada com a decisão. Se ela entende que há erro de julgamento, estamos diante de hipótese que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-754.767/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO JOSÉ DUREK

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contradita. Suspeição de testemunha"; "Horas extras. Folhas individuais de presença"; "Horas extras. Ônus da prova"; "Horas extras. Cargo de confiança"; "Adicional de 60%"; "Base de cálculo das horas extras. Integração da gratificação semestral"; "Indenização das horas extras no período de 01/06/94 a 28/07/95"; "Descontos em prol da CASSI e da PREVI. Cabimento; Empregado desvinculado do Banco do Brasil"; "Descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

#### CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Não há inversão do ônus da prova quando o Tribunal Regional decide pela existência de jornada extraordinária avaliando a prova testemunhal produzida, tanto pelo autor quanto pelo réu, concluindo que o depoimento do preposto do Banco corrobora a alegação do autor.

Recurso de revista não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

#### ADICIONAL DE 60%

O Dissídio Coletivo nº 96/97 previa adicional superior ao de 50% garantido pela Constituição Federal de 1988, de modo que o deferimento do adicional de 60%, conforme pedido pelo autor, não implica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, haja vista que se o magistrado pode o mais, que no caso seria o de deferir 100%, pode, igualmente, o menos.

Recurso de revista não conhecido.

#### CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO Nº 253 DO TST

Não merece aplicação o Verbete 253 desta Corte quando o Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a referida gratificação era paga mês a mês.

Recurso de revista não conhecido.

#### INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 1º/6/94 A 28/7/95

Não enseja recurso de revista decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (Aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

#### DESCONTOS EM PROL DA CASSI E DA PREVI. CABIMENTO. EMPREGADO DESVINCULADO DO BANCO DO BRASIL

Não se justifica a autorização de descontos nas hipóteses em que o reclamante não recebe proventos de aposentadoria da Previ e não usufrui da assistência médica proporcionada pela Cassi. Ademais, carece de amparo legal a pretensão de dedução de valores do crédito reconhecido judicialmente em benefício de entidades de previdência e assistência privadas.

Recurso de revista não conhecido.

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO

O imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-756.442/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : RENATO MARQUES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA.** Constatando a ocorrência de erro na indicação das folhas referentes aos pressupostos extrínsecos da revista, acolhem-se os Declaratórios apenas para sanar a irregularidade. **PLANO BRESSER - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA - PROGRAMÁTICA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA SBDII - ARTIGO 535/CPC.** Divergência oriunda da E. SBDII não enseja o acolhimento dos Declaratórios, na medida em que a hipótese não se encontra elencada no permissivo do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados nesta parte.

**PROCESSO** : RR-774.733/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRIDO(S)** : MARIO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, para determinar sejam efetivados os descontos fiscais e previdenciários. 5

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO

Configurada a possibilidade de ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz traçada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 87 DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A decisão que determinou a exclusão dos descontos por entender incompetente a Justiça do Trabalho foi proferida em outubro de 1988, anteriormente à edição da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 8.541/92, que dispõem que a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Nesse sentido, havendo alteração da competência para determinar os referidos descontos, a execução deve observar tal alteração, exurgindo a possibilidade de afastamento da coisa julgada, com base no artigo 87 do CPC, para que sejam efetivados os descontos fiscais e previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSSA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que, com o provimento do Recurso pela preliminar, ficou sobrestado o julgamento dos demais temas da Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para declarar que o provimento do Recurso de Revista implicou sobrestamento do exame dos demais temas versados no Apelo.

**PROCESSO** : RR-797.923/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA ZANETTE

**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas pelo recorrido no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido, para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

**PROCESSO** : ED-RR-805.429/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : MARIA CARLOTA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANO BRESSER - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA - PROGRAMÁTICA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA SBDII - ARTIGO 535/CPC.** Divergência oriunda da E. SBDII não enseja o acolhimento dos Declaratórios, na medida em que a hipótese não se encontra elencada no permissivo do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-814.820/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : RAUL FURTADO BRAGANÇA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras, bem como dele conhecer no que se refere aos descontos a favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se procedam aos descontos em favor da PREVI e da CASSI, sobre as parcelas decorrentes da condenação. 4

#### EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.I do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Revista não conhecida.

#### 2 - DESCONTOS. CASSI E PREVI.

É devida a retenção dos valores respectivos à CASSI e à PREVI, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, se o Reclamante, aposentado, mantém vínculo com aquelas entidades.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-460.191/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justa causa - utilização de veículo sem habilitação - ausência de comprovação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - expedição de ofícios - irregularidades administrativas, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

Publicação de 07/02/2003. Republicação devido a erro material.



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 17 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-52/2002-924-24-40-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : ILDEFONSO DE JESUS MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-65/2002-055-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES  
 AGRAVADO(S) : ERIGREYDSON BARROS DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

Processo: AIRR-150/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-152/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : GERCINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-237/1995-007-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO - LICEU CORAÇÃO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : SULAMI PEREIRA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE DANTE BIAZOTTI

Processo: AIRR-249/2001-021-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER

Processo: AIRR-302/2000-008-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL  
 AGRAVANTE(S) : MARIS BOVI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL  
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO DO CARMO CARNEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

Processo: AIRR-304/2001-003-23-40-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA  
 ADVOGADA : DR(A). JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON DA SILVA VILELA  
 ADVOGADO : DR(A). GONÇALBERT TORRES DE PAULA

Processo: AIRR-358/2002-058-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EVERTON APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-517/1998-054-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SENILDO PEREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ VICENTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

Processo: AIRR-536/1999-003-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

Processo: AIRR-636/2001-095-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO DINIZ SOARES  
 AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-653/2001-003-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ASA DELTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL PINHEIRO JARDIM  
 ADVOGADO : DR(A). OCÉLIO FERREIRA GOMES

Processo: AIRR-681/1999-023-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : WÁLTER MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

Processo: AIRR-688/2002-372-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OZAIR ALVES DO VALE  
 AGRAVADO(S) : ROOSEVELT BRAGA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO

Processo: AIRR-897/2002-053-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERTEC AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO LAMIM

Processo: AIRR-969/2001-111-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORESTES CORRADI JÚNIOR & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BERTONI BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE MAGALHÃES GABRIEL

Processo: AIRR-970/2002-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : MARILZA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo: AIRR-1.068/2001-017-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MATIAS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCINO MARÇAL ALMEIDA

Processo: AIRR-1.088/2001-002-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA BIAZOTTO  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-1.089/2001-060-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROSSI  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUSSI NETO

Processo: AIRR-1.099/1999-036-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARCON  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

Processo: AIRR-1.165/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

Processo: AIRR-1.183/1994-002-17-44-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-1.530/1999-092-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GUILHERME DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA

Processo: AIRR-1.533/2002-015-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIANA SALETE DOS PASSOS

Processo: AIRR-1.809/1998-051-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BERNARDES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.833/1999-261-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SEG-PLUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA ESPÍNDOLA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MELLO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR e RR-1.873/1999-093-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ÁLVARO RICARDO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
RECORRENTE(S) BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo: AIRR-1.920/1999-008-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

Processo: AIRR-2.101/1996-047-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CONVIC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO RIBEIRO

Processo: AIRR-2.189/1998-007-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RUFUS ANTONIUS R. SCHMITT  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DIAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-2.767/1997-067-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIMOLDI  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: AIRR-2.853/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
AGRAVADO(S) : CARLOS ZAPPAROLI MANCINI  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA TEIXEIRA

Processo: AIRR-4.788/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JANSEN BERARDINELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

Processo: AIRR-5.488/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : MONIKA FAULHABER DE OLIVEIRA RABELLO  
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA

Processo: AIRR-8.608/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RÁPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
AGRAVADO(S) : DENILSON DE ALCÂNTARA VELLOZO  
ADVOGADA : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS

Processo: AIRR-12.895/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR e RR-19.931/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) E : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). NIZOMAR BASTOS TOURINHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-21.427/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
AGRAVADO(S) : GIOVANNI TURCO  
ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO

Processo: AIRR-21.961/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR-22.971/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS ARUS  
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO  
AGRAVADO(S) : DE ANTONI S.A. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Processo: AIRR-24.701/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG  
AGRAVADO(S) : DORIVAL NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: AIRR-26.060/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELVIS CARLOS TOMAIS  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO

Processo: AIRR-26.062/2002-900-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANELSO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS

Processo: AIRR-27.324/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PANDOLFI

Processo: AIRR-29.222/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
AGRAVADO(S) : NATANAEL DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

Processo: AIRR-35.104/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DUMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA CIRILO ALEXANDRINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : MAROMBA INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-37.248/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

Processo: AIRR-41.655/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANDY PETROIANU E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI

Processo: AIRR-44.227/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSSO  
AGRAVADO(S) : SADY DOMINGOS ALVES GRISA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

Processo: AIRR-46.159/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO  
AGRAVADO(S) : NILTON TAVARES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA RESSURREIÇÃO ROMANO

Processo: AIRR-47.945/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOTELHO FILHO

Processo: AIRR-48.493/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AFONSO LOPES FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES COHEN  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR HATHERLY  
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

Processo: AIRR-48.557/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
AGRAVADO(S) : LUCIVAL FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS





Processo: AIRR-48.689/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
 S.A. E OUTRO

Processo: AIRR-50.232/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALDEIR AFONSO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNIA XAVIER GAMA

Processo: AIRR-50.768/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RE-  
 CURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE  
 SOUZA  
 AGRAVADO(S) : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL  
 E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SAN-  
 TOS

Processo: AIRR-59.078/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA EV BRUM  
 ADVOGADO : DR(A). JUREMA DE LIMA PIEPER

Processo: AIRR-61.865/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA UCCI  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA PEREIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

Processo: AIRR-61.991/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER PLÁSTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR GARCIA TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MACHADO GORDO  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA R. C. DE MOURA

Processo: AIRR-76.213/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GIOVANI RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE  
 FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JU-  
 BILUT  
 AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRA-  
 BALHO DOS PROFISSIONAIS EM ES-  
 TACIONAMENTOS E SIMILARES  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR-84.794/2003-900-03-00-4 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SAN-  
 TOS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO INTROVIGNI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COE-  
 LHO

Processo: AIRR-89.983/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI

Processo: AIRR-90.379/2001-091-03-40-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGO PANTUSA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA MARTINS

Processo: AIRR-92.396/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EDIOBAL RIBAS SIQUEIRA E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA  
 DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIOGO SANT'ANNA  
 DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA  
 DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo: AIRR-557.345/1999-3 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-  
 DREZ  
 AGRAVADO(S) : MARILAINE DE OLIVEIRA DANIELI  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS S.D. DA SILVEIRA  
 Complemento: Corre Junto com RR - 557346/1999-7  
 Processo: AIRR-557.351/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO  
 AGRAVADO(S) : ALBA MARIA NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER  
 Complemento: Corre Junto com RR - 557352/1999-7  
 Processo: AIRR-650.297/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MURILO DOMINGOS DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-  
 DAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE  
 LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 650298/2000-2  
 Processo: AG-ED-AIRR-654.711/2000-3 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO GIAZZI  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES  
 AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-  
 DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA

Processo: AIRR e RR-658.609/2000-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : FLÁVIO DE JESUS PIRES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
 RECORRENTE(S)  
 METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO

Processo: AIRR e RR-661.055/2000-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : SEBASTIÃO DALMAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S)  
 VELLOSO  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU  
 MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
 Complemento: AIRR-684.006/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO GOMES DOS  
 SANTOS

Processo: AIRR-700.754/2000-9 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TADEU BORGUIGNON  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 Processo: AIRR-709.329/2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GAMALIEL FRAGA DUARTE  
 AGRAVADO(S) : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E  
 OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRIO JOERKE  
 MENDES  
 Complemento: Corre Junto com RR - 709330/2000-0  
 Processo: AIRR-726.237/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA  
 FONSECA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEI-  
 RA

Processo: AIRR-728.644/2001-1 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -  
 UFPA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-  
 TA  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE FREITAS VALE E  
 OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-  
 TO

Processo: AIRR-730.359/2001-4 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE DA PENHA TRABACH SI-  
 QUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 Processo: AIRR-730.595/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
 CIANO

Processo: AIRR-730.722/2001-7 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO  
 CARRON  
 AGRAVADO(S) : ODETE AMARO  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO  
 Processo: AIRR-731.069/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
 NEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
 BESSA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANDRÉ CEZARIO THOMÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA  
 Processo: AIRR-731.236/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNA-  
 CIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR LAUREANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA  
 Processo: AIRR-740.045/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-  
 VOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
 JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-  
 TA  
 AGRAVADO(S) : CELIOMAR BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-744.333/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ESMERALDA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA

Processo: AIRR-745.859/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONÍDIO DE MORAES GODINHO

Processo: AIRR-748.050/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ADELINO CARLOS DA SILVA BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

Processo: AIRR-748.053/2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : LUZIA ROCHA LUBARINO  
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-748.582/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : RUTINÉIA DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-758.084/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ  
AGRAVADO(S) : GILBERTO FIGUEIREDO SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR-760.558/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). NEY ALVES COUTINHO

Processo: AIRR-763.010/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO PIRES FERNANDEZ  
ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

Processo: AIRR-766.201/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo: AIRR-768.682/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA LINHARES  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM ANTÔNIO REIS LARA  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADO(S) : FERNANDO GERALDO SALES DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

Processo: AIRR-770.948/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : GERSON SILVEIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-776.939/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
AGRAVADO(S) : JADER LIMA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

Processo: AIRR-776.940/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUÍS LIMA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES

Processo: AIRR-777.490/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE FREITAS LINHARES  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo: AIRR-778.293/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : NAIR MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO A. LOPES  
AGRAVADO(S) : RENATO DE FARIA MONTE DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

Processo: AIRR-778.302/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IVONETE MACEDO FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-780.170/2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO NEVES  
ADVOGADO : DR(A). AÍDA DUTRA DANTAS  
AGRAVADO(S) : AILSON DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES ROCHA  
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA E SILVA LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEGRÃO DE LIMA

Processo: AIRR-780.181/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : JEFFERSON PIRES DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

Processo: AIRR-782.253/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUÊS DE MARICÁ  
ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : SINÉSIO XAVIER ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-783.532/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-784.153/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MORILLA MORAES  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR-786.722/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
AGRAVADO(S) : CLEITO LUIZ POI  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 786723/2001-5

Processo: AIRR-786.723/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CLEITO LUIZ POI  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 786722/2001-1

Processo: AIRR-786.744/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: AIRR-787.378/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO CHUKR

Processo: AIRR-787.379/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AMÂNCIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO CHUKR

Processo: AIRR-789.325/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIVALDO SOARES LINO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS



Processo: AIRR-791.523/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PUBLINSTAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : IRINEU DOS RAMOS SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVI-  
 LHEIRA

Processo: AIRR-791.580/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SILVANA DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

Processo: AIRR-791.581/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : EGUINALDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-791.641/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NATANAEL GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Processo: AIRR-791.736/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo: AIRR-791.783/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO VIANA  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA TEREZA LIMA DE SOUSA

Processo: AIRR-791.785/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉUDES DE MARIA MONTE CLARO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCELINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.

Processo: AIRR-792.967/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DEMERVAL BRITO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-793.985/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-794.655/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CARNEVALLI BALTAZAR  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-794.656/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EMERSON GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-795.177/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BARBOSA CRUZ

Processo: AIRR-798.228/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CASTANHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SANTIN

Processo: AIRR-798.229/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSE DAVID  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: AIRR-798.230/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS LOURENÇO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

Processo: AIRR-798.851/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : SÁ & ARAÚJO LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-798.935/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

Processo: AIRR-799.471/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HELTON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-800.910/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
 AGRAVADO(S) : LAURINDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO

Processo: AIRR-801.542/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CELESTINO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MURILO DE LAURENTYS MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 801543/2001-1

Processo: AIRR-801.543/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BILN VAREJISTA DE MODA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MURILO DE LAURENTYS MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 801542/2001-8

Processo: AIRR-802.037/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-802.972/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CRISTINA FRUHEL-LA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

Processo: AIRR-803.241/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAÇO AZUMA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

Processo: AIRR-808.157/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-810.982/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ TEIXEIRA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÓ À RIGOR MADUREIRA ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JEANE PAVANI VIEIRA DE CASTRO

Processo: AIRR-811.926/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo: AIRR-811.938/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : EDSON AIROZO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MAL-LIN

Processo: AIRR-812.553/2001-1 TRT da 5a. Região	Processo: RR-68.440/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região	Processo: RR-446.150/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CECÍLIA REBELO BASÍLIO VIEIRA	RECORRENTE(S) : ERENY DOMINGOS DEITOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
Processo: RR-198/2001-441-05-00-1 TRT da 5a. Região	Processo: RR-80.521/2003-900-12-00-1 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	Processo: RR-446.684/1998-5 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ	RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA WORITOVICZ	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: RR-702/2000-029-15-00-1 TRT da 15a. Região	Processo: RR-88.291/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : CARLOS SOUZA BRANDÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARIOTO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ASSUMPTÃO	Processo: RR-449.472/1998-1 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
Processo: RR-1.154/2001-001-10-00-0 TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS	RECORRENTE(S) : HONÓRIO PEDRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	Processo: RR-91.286/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DJALMA DE ALMEIDA SANTIAGO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO	Processo: RR-450.273/1998-4 TRT da 5a. Região
Processo: RR-1.206/2000-004-19-00-7 TRT da 19a. Região	RECORRIDO(S) : ARTUR FERNANDES CABELEIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	Processo: RR-421.825/1998-6 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSALVO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo: RR-451.507/1998-0 TRT da 9a. Região
Processo: RR-1.509/1999-002-23-00-0 TRT da 23a. Região	RECORRENTE(S) : BERNADETE DA SILVA LEAL	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RECORRENTE(S) : DEONISIO PISSOLATO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES	Processo: RR-435.591/1998-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS PAES DE ARRUDA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: RR-457.231/1998-3 TRT da 9a. Região
Processo: RR-60.889/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICA EXPOENTE LTDA.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	RECORRENTE(S) : GENI LÚCIA PEDERSEN SCHNEIDER
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : RICARDO VICKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JACY GUIMARÃES E OUTROS	Processo: RR-438.735/1998-7 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
Processo: RR-67.185/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região	RECORRENTE(S) : LÁZARO LEMOS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : SITICAR - SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.	Processo: RR-460.884/1998-2 TRT da 9a. Região
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MATOS PERES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ASSIS TEIXEIRA	Processo: RR-442.727/1998-9 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
Processo: RR-67.849/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SIVIERO	RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI JESUS FREITAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	Processo: RR-461.052/1998-4 TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL



Processo: RR-479.029/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : NAOR DOS SANTOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

Processo: RR-503.857/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO BOBROFF MALUF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-515.324/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRENTE(S) : RAQUEL PORTO MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-522.143/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo: RR-524.805/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SAMUEL SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-524.829/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : KÁTIA DE AZEVEDO E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-524.877/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BOIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

Processo: RR-527.275/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARILDA MENDES XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-527.301/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GUILHERMINO DESTES SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-527.302/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE OLIVEIRA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: RR-527.358/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-527.563/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARINA PICCIANI  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR-527.839/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL FAUSTINO DO PLADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA RICHTER COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : DR(A). LORENO WEISSHEIMER

Processo: RR-528.451/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME PIRES DE MENEZES

Processo: RR-530.586/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-531.141/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA BARRANCO S. DO BRASIL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO LOURENÇO TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI

Processo: RR-531.192/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTHA KAHL  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-531.278/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : LOURDES DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-531.570/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-531.648/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : PLAUTO AUGUSTO HENZ  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR-531.793/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-532.348/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NORAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA

Processo: RR-532.496/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : PAULO TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

Processo: RR-533.054/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : LEANE ANTÔNIA BASTOS CORTE REAL  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-533.531/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ELIO SIMÃO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo: RR-539.215/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRÉ TEER  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR-539.858/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSEMARY PRIX  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER

Processo: RR-539.871/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 RECORRIDO(S) : ALCERI SANTOS VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

Processo: RR-539.908/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS SCHMIDT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER

Processo: RR-540.175/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : CLEI SANTOS COLAÇO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI

Processo: RR-540.176/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TEODORO UBIRATAN LOPES  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: RR-540.265/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). LARRI DOS SANTOS FEULA  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : TEREZA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TAILOR C. PORTO

Processo: RR-540.281/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MAFRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGER STRIKER TRIGUEIROS

Processo: RR-540.525/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARAES PESSOA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO STOFFEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-541.054/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SILDO ADÃO PIVOTTO  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-541.190/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
RECORRIDO(S) : EDEJAIME DA CRUZ RIBAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA NIETO SOARES

Processo: RR-541.192/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

Processo: RR-541.434/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JERONYMO FIGUEIRA DE MELLO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

RECORRIDO(S) : ADEMAR MACEDO MONSORES  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-541.730/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO DE OLIVEIRA DALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERAS RODRIGUES

Processo: RR-542.315/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILKISON DE OLIVEIRA REGO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-542.833/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM  
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULINO EVANGELISTA

Processo: RR-543.972/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SIDNEY LEONEL BIZ  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

Processo: RR-544.688/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-546.453/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS  
RECORRIDO(S) : RUBENS LOYOLA RANGEL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-549.539/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS MODESTO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-553.391/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : VITOR GERALDO DUCK  
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
Processo: RR-553.394/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA GIORDANO  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

Processo: RR-553.402/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Processo: RR-553.403/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
Processo: RR-553.633/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE NOBLAT NETO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO  
Processo: RR-555.445/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NEUZA DA COSTA GAGO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: RR-557.076/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSIS DA SILVA LAURENTINO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI PINTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES

Processo: RR-557.147/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO BUZATO  
Processo: RR-557.151/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EDUARDO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA



Processo: RR-557.346/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARILAINE DE OLIVEIRA DANIELI  
 ADVOGADO : DR(A). LEO CARLOS VARGAS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557345/1999-3

Processo: RR-557.352/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALBA MARIA NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER  
 RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557351/1999-3

Processo: RR-557.381/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TONIN

Processo: RR-559.358/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ KRIGUER  
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: RR-559.573/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-TA  
 RECORRIDO(S) : ROSA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IVALDICO PIAIA

Processo: RR-559.672/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHEDID  
 RECORRIDO(S) : VILSON NEI DINIZ RICHARDI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo: RR-559.674/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON P. PAIM JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BRANDT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DRI

Processo: RR-559.742/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SCHOFFEL  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VIAMONTE PADILHA

Processo: RR-570.550/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ROSÁRIO SPERNEGA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

Processo: RR-577.202/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-577.541/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON NUNES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-578.087/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IVAN VARGAS PORTUGUEZ  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo: RR-578.976/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OSCAR MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

Processo: RR-580.383/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO DE PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SOUZA

Processo: RR-582.808/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES  
 RECORRIDO(S) : ILSON ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK

Processo: RR-586.516/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA AQUINO PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO PESSOA DOS SANTOS

Processo: RR-588.674/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TORRES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo: RR-591.705/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICENTE TAVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES

Processo: RR-592.308/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-596.117/1999-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAINNER ÁLBIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIA ALVES BONIFÁCIO  
 RECORRIDO(S) : GEOVANI ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

Processo: RR-596.150/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A. (ANTIGA CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : NEUZA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

Processo: RR-596.794/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDA DE SOUZA MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROME TRABALHO TEMPORÁRIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ A. NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

Processo: RR-598.415/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO  
 RECORRIDO(S) : NELI ERLI RAMM  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-598.483/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DE LUCENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENCO

Processo: RR-601.142/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARREBOL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTÔNIO FUSINATTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARISA MINELLA

Processo: RR-603.162/1999-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SANCHER DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). MIRTON MORAES DE SOUZA

Processo: RR-603.551/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CRISTINA MIORIN JORGE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-608.711/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DELL'ANNO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTEA

Processo: RR-610.206/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARGÔLO MONTAGIL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo: RR-611.327/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: RR-613.667/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO  
RECORRIDO(S) : LORACI CATARINA OLIVEIRA LAIDES  
ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Processo: RR-614.186/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MIOTTO  
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-617.894/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: RR-617.975/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRADO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
RECORRIDO(S) : DANIELA DINELLI  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MACEDO CONTELL

Processo: RR-621.964/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : FABIANO DE SENA  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-624.187/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MIGUEL GOMEDIANO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

Processo: RR-625.382/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DA SILVA FARIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA  
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

Processo: RR-627.030/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
RECORRIDO(S) : PACÍFICO FÉLIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-641.657/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
RECORRIDO(S) : WALTER FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

Processo: RR-642.908/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OSMAR BUHL DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR-646.450/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSILENE BRITO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO  
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT

Processo: RR-650.298/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : MURILO DOMINGOS DUARTE  
ADVOGADA : DR(A). GLADYS SOUZA DE REQUE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650297/2000-9

Processo: RR-675.229/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SUELY JUNQUILHO CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

Processo: RR-677.977/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS  
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-693.035/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
RECORRIDO(S) : ZENILDA VIEIRA DA CÂMARA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

Processo: RR-709.330/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
RECORRIDO(S) : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709329/2000-9

Processo: RR-736.633/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CÉSAR GUERRERO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-765.311/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODOBAN TAXI AÉREO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : WELINGTON CUSTÓDIO FÉLIX  
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

Processo: RR-796.044/2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS BARBOSA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CERÂMICA CARAJÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

Processo: RR-800.740/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : ANNA MARISA LESTINGE  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-803.594/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JONAS LUIZ BAGATOLLI  
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO

Processo: RR-804.802/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDO(S) : DANIELA PINTO NUNES  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria





## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-19.929/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Da análise do presente agravo, observa-se o revolvimento de matérias distintas das constantes do recurso de revista o qual se visa desrancar, e até mesmo do v. acórdão regional. De fato, nessas duas últimas ocasiões não houve qualquer discussão sobre as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, ou acerca do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Nesta esteira, considera-se que, por serem inovadoras, as razões deduzidas pelo agravante não alcançam a finalidade desta modalidade de recurso, qual seja, a de desconstituir os fundamentos do despacho regional que obstu o seguimento do apelo revisional. Ademais, os arestos transcritos são inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

**(Republicação em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 27 de junho de 2003.)**

**PROCESSO** : RR-30.008/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso do Banco da Amazônia S/A - BASA, não conhecê-lo quanto à preliminar de litispendência e à majoração do percentual do Plano de Custeio da CAPAF e conhecê-lo quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, não conhecê-lo quanto ao chamamento da União Federal para integrar a lide e ao cabimento da medida cautelar e julgar prejudicado o exame das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de litispendência e quanto à matéria sobre a majoração do percentual do Plano de custeio da CAPAF.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A hipótese é de pedido de suspensão da majoração da contribuição ao instituto de previdência privada CAPAF, matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ademais figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Recurso **desprovido**.

**LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO** - No Regional não se prequestionou se o Reclamante figura ou não como substituído na ação ajuizada pelo sindicato. Limitou o Regional a concluir que se trata do mesmo pedido e causa de pedir, mas diferente a identidade de partes. O Recurso encontra obstáculo nas Súmulas 297, 126 e 296. Revista **não conhecida**.

**MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO PLANO DE CUSTEIO DA CAPAF.** O artigo 6º da Emenda Constitucional 20 dispõe sobre a revisão dos planos de benefícios e serviços das entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da CAPAF, de forma a ajustar atuarialmente os seus ativos. Não se trata de uma autorização para majoração de contribuições de modo exorbitante a ponto de comprometer o orçamento dos participantes ou forçá-los a migrar para outro plano de previdência. O fato de o desconto incidir sobre o salário-participação não retira o caráter abusivo do reajuste. Revista **não conhecida**.

**RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE.** Apesar de o Recorrente argüir a aplicação do instituto de chamamento ao processo, aponta violação do artigo 50 do CPC, que prevê a possibilidade de intervenção assistencial que deve ser requerida por petição do terceiro interessado. Não se trata de assistência já que não há pedido de terceiro, assim como não configurado o instituto do chamamento ao processo, nos termos do artigo 77 do CPC, por não haver fundamentação recursal neste sentido.

**MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO.** A ação cautelar atendeu a todos os requisitos processuais exigidos, caracterizada a grave ameaça ao direito do Reclamante ante o aumento exorbitante da contribuição por ele devida. **Revista não conhecida**.

**(Republicação em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 30 de Maio de 2003.)**

**PROCESSO** : ED-RR-610.910/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : VALTAIR ELIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, em relação aos descontos fiscais, excluir sua incidência sobre os juros de mora.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição da República. Súmulas nºs. 219 e 329 do TST. **Embargos de Declaração acolhidos** para, dando-lhes efeito modificativo, **conhecer** do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de Declaração acolhidos** para, em relação aos descontos fiscais, excluir sua incidência sobre os juros de mora, por força do inciso I do art. 46 da Lei 8.541/92.

**(Republicação em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 1º de agosto de 2003.)**

**PROCESSO** : AIRR-7/1999-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DIVEM - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : EDISON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO J. AMÂNCIO QUIROGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22/2002-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AILTON VALES JARDIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA NEGOCIAÇÃO.** Não restando demonstradas as alegadas violações constitucionais, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2000-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-37/1999-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AMARO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**AGRAVADO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SELCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - INSURGÊNCIA AUSÊNCIA.** A parte prejudicada não se insurgiu, no recurso de revista, contra a conversão indevida do rito ordinário para sumaríssimo. Impõe-se, portanto, a análise do recurso de revista sob a égide do art. 896, § 6º, da CLT.

**DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE.** O acórdão regional, com base na análise fático-probatória dos autos, decidiu excluir a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, mantendo no pólo passivo a 1ª e a 2ª reclamadas, empreiteira e subempreiteira, respectivamente, por ser aquela dona da obra. Decisão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (OJ nº 191 da SDI-1/TST). A reapreciação da decisão regional, encontra óbice nos Enunciados 126 e 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-175/1997-056-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ZITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERALDO CORDEIRO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto a Recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-058-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALESTINA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : MARIA GONÇALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A Carta Magna anterior e que vigeu até 4/10/88 fazia a exigência do concurso público, como condição prévia, tão-somente para o preenchimento de cargos públicos, não sendo cobrada essa obrigação aos servidores celetistas, o que caracteriza a hipótese dos autos. Na regência constitucional anterior, não havia previsão da nulidade do contrato de trabalho sem a presença do prévio concurso público.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EURICO CANDIDO REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. A C. SBDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1). In casu, inexistente mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-199/1998-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É pertinente a aplicação da Súmula nº 297 do TST, se não há manifestação do Regional sobre a matéria abordada em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

**Agravado(s)**: Município de Tobias Barreto

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. ENUNCIADO 363/TST. Revelando o julgado consonância com o Enunciado 363/TST, inviável a admissibilidade da revista, a teor do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2001-131-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERREIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : FRIPESA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVA EMPRESTADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-259/2002-009-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN BRASIL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO. Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, o que não se configurou. A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-358/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-424/1999-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES BELLEZONI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há, no entanto, falar em violação dos arts. 852-B, inciso I, da CLT, 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º da LICC, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, como ressaltado pelo despacho agravado, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A decisão proferida pelo Regional está em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Inviável a admissibilidade da Revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2001-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ICÁCIO BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/1998-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HERNANDES GONÇALVES RIOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há, no entanto, falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque o acórdão regional foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito sobre os temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.** Não se trata de discussão sobre a aplicação ou não do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal aos ferroviários, mas de conclusão, ante o conjunto fático-probatório, de ausência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Súmula 126. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** A matéria está preclusa, encontrando o recurso obstáculo na Súmula 297 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680/2001-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : HERMES ALENCAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2001-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773/1997-091-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO APARECIDO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-779/1990-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN ASSIS BAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CELIO BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELMO EILERT SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais - inclusive à falta de prequestionamento - e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MIMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAULA TARDELLI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUEDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Se o empregador exige trabalho do empregado em dia feriado, deverá remunerar de forma dobrada o trabalho prestado neste dia, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-803/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DILMA PALAORO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ESCELSA LTDA. - CREDESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CAMPONEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. Somente se reconhece a estabilidade financeira do empregado, e o conseqüente direito à manutenção do pagamento da gratificação de função, nos casos em que a referida verba foi percebida por dez anos ou mais. Este é o entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 45, da Eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável o processamento do Recurso de Revista porquanto a apontada violação do inciso II do artigo 5º, da Constituição da República *in casu* somente poderia ser analisada com o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Haveria, no máximo, ofensa indireta à Carta Magna. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-837/2000-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DÓRIO MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução ou Normativa nº 16/99 do TST), ou atenda o disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10352/2001.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-875/1999-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO GARCIA DORNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.** Em razão de a parte não ficar prejudicada com a alteração do rito processual, eis que devidamente fundamentada a decisão regional, não há que se falar em nulidade do julgado.

**2. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, porquanto inespecífico o aresto colacionado no agravo de instrumento, visto que não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Não vislumbro afronta direta aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Da mesma forma, não procede a alegação de contrariedade aos enunciados deste Tribunal.

**3. MULTA RESCISÓRIA.** O Eg. Regional decidiu com base nos fatos e nas provas e o recurso de revista é incabível para o reexame, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**4. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO.** O Enunciado nº 203 do TST, como bem asseverou o despacho denegatório, não é aplicável ao caso, pois trata de hipótese diversa da discutida nos autos.

**5. DEMAIS MATÉRIAS.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, a teor do Enunciado nº 337/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-915/2001-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. No presente caso, quanto ao tema relativo à prescrição, o agravante se limita a transcrever aresto para confronto jurisprudencial, e no tocante ao cálculo do abono mensal da aposentadoria, alega violação às normas infraconstitucionais (arts. 1090 e 85 do CC). Incorre, ainda, violação ao art. 5º, II, da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-949/2001-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópias do Acórdão Regional e do Recurso de Revista), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-953/2002-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS *IN ITINERE*. ENUNCIADO Nº 333/TST.

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 desta Corte, que determina a aplicação do Enunciado nº 90/TST, às hipóteses em que constatada incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho empregado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-976/2002-061-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

A Recorrente afirma existir previsão normativa à redução do intervalo intrajornada. A certidão de julgamento regional, contudo, assevera que a referida convenção coletiva nada refere com relação ao intervalo intrajornada.

Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/1998-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ÉDSON LOURENÇO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR POR CERCEIO DE DEFESA. Não se há falar em cerceio de defesa, já que o Regional, apesar de ter aplicado o rito sumaríssimo, analisou as matérias tratadas, e o próprio despacho denegatório ressaltou que não foram restringidas as hipóteses de Recurso de Revista, ou seja, o Regional apreciou e fundamentou todas as matérias consoante o disposto no art. 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não houve violação aos artigos 5º, II, e 173, § 1º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO GIFFONI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA A PARTIR DO ANO 2000 - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula 272 deste Tribunal. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.125/1999-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. O Regional, apesar de ter adotado o rito sumaríssimo, apreciou e fundamentou as matérias consoante o disposto no art. 896 da CLT, sem restringi-las à aplicação do § 6º do art. 896 da CLT.

**JUSTA CAUSA** - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a divergência jurisprudencial, já que teríamos que revolver matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS** - Não há como se analisar as violações dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e nem a divergência jurisprudencial, já que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do disposto da Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA MATONENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão Regional não viola o artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, já que estas contribuições somente são devidas pelos trabalhadores filiados à entidade sindical. A decisão respeita a Carta Magna, que prevê, no inciso V do mesmo artigo 8º, o direito de livre sindicalização. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.386/1998-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DONIZETE PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo aos litigantes. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ELAINE DE CAMPOS ZARDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. No caso, não há necessidade de providenciar o traslado de qualquer peça, pois o Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, conforme permite a Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, do TST, com a redação vigente à época da interposição do recurso. **Preliminar que se rejeita.**

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Tratando-se de decisão submetida ao rito sumaríssimo, a alegada violação do art. 71 da CLT, assim como a divergência jurisprudencial, desservem para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A violação de norma infraconstitucional e os dissensos pretorianos são imprestáveis, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.473/1994-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ MIRANDA DE SANT'ANA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA VIEIRA SAMOURA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. ENUNCIADO 363/TST. Revelando o julgado consonância com o Enunciado 363/TST, inviável a admissibilidade da revista, a teor do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**AGRAVADO(S)** : VANILDO FRANCISCO TONINI

**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Afirmou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO.** A arguição de nulidade do r. despacho denegatório, por suposta usurpação de competência, indica o desconhecimento, por parte da recorrente, do fato de que o primeiro juízo de admissibilidade, previsto no § 1º do artigo 896 da CLT, implica mera formalidade para verificação tanto dos pressupostos extrínsecos como dos específicos do recurso de revista, igualmente elencados nas alíneas e demais parágrafos do citado preceito consolidado. Não caracterizada violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Maior.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O r. julgado regional apreciou e fundamentou todas as matérias articuladas pelos litigantes na presente reclamationária, na conformidade dos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. De fato, a alegação de omissão demonstra o descontentamento da parte com o resultado do julgado e o intuito rediscuti-lo sob enfoque que entendia ser-lhe mais favorável.

**3. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 5º, LV, DA CARTA MAIOR.** O v. acórdão regional é conclusivo no sentido de que o ônus da sonegação dos valores devidos a título de "participação nos lucros" deve ser suportado pela empregadora, não havendo embasamento legal para o pedido de formação de litisconsórcio passivo com os demais empregados. Não configurada ofensa constitucional, porquanto não evidenciado o desrespeito aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

**4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme se infere do r. julgado recorrido, o deferimento da parcela "participação nos lucros" foi motivado pelo texto da cláusula coletiva, que assegura a percepção da verba por empregados afastados por doença ou acidente de trabalho. A reapreciação da controvérsia, por revolver necessariamente fatos e provas, é inviabilizada pelo Enunciado nº 126 do TST.

**5. MULTA NORMATIVA. ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A r. decisão regional aplicou corretamente o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao reconhecer a validade da cláusula coletiva que estipula multa pelo descumprimento de obrigação prevista no respectivo instrumento.

Agravo não provido integralmente.

**PROCESSO : AIRR-1.581/1999-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO**  
**AGRAVADO(S) : FABRÍCIO LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST).** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.598/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**AGRAVANTE(S) : VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN**  
**AGRAVADO(S) : NELSON GOMES**  
**ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA LANA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Agravo de Instrumento desprovido, pois os embargos à execução foram opostos fora do prazo previsto no artigo 884 da CLT, pelo que a decisão regional, que negou provimento ao agravo de petição, não vulnerou o inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

**PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, se as matérias nele abordadas não foram enfrentadas pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO : ED-AIRR-1.599/1998-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
**ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE**  
**EMBARGADO(A) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO**

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Pretendendo a embargante, sob o rótulo de questionamento, a reforma do julgado e inexistindo omissão ou contradição, não há como acolher os Embargos de Declaração.

**PROCESSO : AIRR-1.681/2000-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA**  
**AGRAVADO(S) : RIVALDO SILVA SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST).** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.716/1998-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO**  
**AGRAVADO(S) : NELSON GANZAROLI**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSENCIA DA AUTENTICAÇÃO DO BANCO RECEBEDOR - DESERÇÃO AFASTADA**

Uma vez presentes todas as informações necessárias à configuração do depósito recursal, já que é possível a identificação da conta vinculada do empregado, em conformidade com o § 4º do artigo 899 da CLT, a ausência da autenticação mecânica do Banco recebedor não acarreta a deserção do Recurso.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL**

No caso vertente, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, proferiu acórdão fundamentado, inexistindo prejuízo à parte, porque o Recurso de Revista poderá ser analisado em cotejo com as razões do acórdão regional, sem as restrições da lei especial.

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre os pontos argüidos, inexistente negativa de jurisdição.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu configurado o vínculo empregatício. Não negou vigência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, mas afastou a sua aplicação em razão da manifesta subordinação existente entre as partes, que não se limitava à obrigatoriedade de prestar contas. A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.728/1999-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : EDNA MACEDO MATOS**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA**  
**AGRAVADO(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEMBOLSO DE DESCONTOS.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal ou constitucional e o óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.803/2000-302-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE CASTRO SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS**  
**AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE** O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 29/1/2003. O prazo findo para interposição do Agravo de Instrumento deveria ter sido em 6/2/2003. No entanto, só foi interposto no dia 10/2/2003. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO : AIRR-1.890/1999-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**AGRAVADO(S) : ADRIANO DE SÁ SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-2.482/1998-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB**  
**ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES**  
**AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR XAVIER**  
**ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO : AIRR-2.512/1998-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI**  
**AGRAVADO(S) : LUIS FRANCISCO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO**  
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.110/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DO RECIFE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOCENTA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36.** A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.285/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO RAFACHO  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.555/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO KUSTOR  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA** - A vulneração constitucional, acaso configurada, teria ocorrido de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.638/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ILDEBERTO DILCEU LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-3.639/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARMENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANE FINGER  
**AGRAVADO(S)** : BENETTI MODEL & CIA. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DETTMER DRAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Não se há falar em violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal, já que a decisão foi fundamentada.  
**AGRAVO DE PETIÇÃO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** A afronta à Constituição da República não foi configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.694/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AFRODÍSIO SOARES DA CÂMARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Arestos imprestáveis, consoante o disposto no § 6º ao art. 896 da CLT. Não houve violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.046/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** As matérias tratadas nos dispositivos legais e no texto constitucional alegados como violados não foram prequestionadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.827/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY SEVERINO LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PRFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO** - Não configurada a violação direta de preceito da Constituição da República, e, ensejando a discussão, a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.560/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA SÚMULA 330 DO TST.** Incidência das Súmulas 221 e 296/TST. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Aplicação das Súmulas 126, 221, 296 e 297/TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO - SÚMULA 172/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se admite Recurso de Revista se o acórdão regional encontra-se de acordo com Súmula do TST (Súmula 172/TST) - ex vi § 5º do artigo 896 da CLT. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. Súmula 296/TST.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.760/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO HISPANO BANCO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e de provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.131/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE SILVA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCÉ MOREIRA DE AZEVEDO SODRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Violações alegadas: Súmula 297/TST. Arestos inservíveis ou inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.765/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON APARECIDO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO BUZONE  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSFERRAZ TRANSPORTE DE GÁS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula 272 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.524/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice do art. 896, "a", da CLT 337/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.743/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. BANERJ. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA CONTEC. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. REAJUSTE NORMATIVO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-18.748/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALCÂNTARA ROSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ABONO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-19.559/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WÁLTER ROMERO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência do Enunciado nº 297/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256/SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-19.876/1991-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUCINI  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento procuratório, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que represente no processo, há de estar investido de poderes que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular. Decisão consoante a Súmula 164 do TST. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em fase de execução, cuja admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, o que, pelos corretos fundamentos do despacho agravado, não se configurou. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AG-AIRR-21.665/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : FÁTIMA GUIMARÃES SARAMAGO  
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível Agravo contra decisão proferida por Colegiado, consoante o disposto no art. 243 do Regimento Interno do TST. **Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO : AIRR-22.827/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NILMAR CORRÊA MOUTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUCLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa ou deficiência da prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem considera inovatórias e, portanto, preclusas as alegações aduzidas no Recurso Ordinário.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - LEI Nº 8.213/91**

No mérito, a Revista encontra-se desfundamentada, uma vez que o Reclamante não indicou expressamente os dispositivos da Lei mencionada que teriam sido vulnerados (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1, do TST)  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-24.740/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GIULIANO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GIOVANI STADLER

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame da decisão embargada indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-24.869/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-25.209/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARVALHO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MOINHO DE MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas contidas nos autos, consignou não estar caracterizada a subordinação jurídica. Eventual inatendimento às formalidades previstas na Lei nº 4.886/65 não converte o vínculo, de natureza civil, em empregatício, pois não altera o fato, assinalado, de que inexistia subordinação entre as partes, requisito necessário à configuração da relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-26.855/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GENUÍNO FAUSTINO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - Devidamente ofertada a prestação jurisdicional, não há como se acolher a preliminar.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Interpretação razoável do art. 193 da CLT: trabalho em área de risco. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-27.015/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VALDIR CAMPOS GUERREIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao seu destrancamento. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-28.118/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-29.477/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBOTELLA

AGRAVADO(S) : ANTONIO GALDENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.606/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

**AGRAVADO(S)** : ENOQUE VERÍSSIMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como acolher a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional se a omissão alegada - não participação da negociação coletiva - CCT - sequer foi objeto de análise pelo acórdão e não constou dos embargos declaratórios interpostos.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante enquadrava-se como rural e para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-29.607/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO RODRIGUES SALAZAR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO "IN PEJUS" DO CONTRATO DE TRABALHO. LESÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-29.786/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES SANTOS DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O recurso não reúne condições de prosperar, já que deserto. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-29.796/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**Agravante(s):** Carlos Fonseca Carvalho

**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST comprometem o apelo. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.901/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : CHOPERIA CHOPPCRYSTAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a omissão a que aludem os arts. 535, inciso II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-32.836/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador:** Dr. Nancy de Pinho Amaral Filha

**Agravado(s):** Vera Lúcia Maria de Azevedo e Outros

**Advogado:** Dr. Lásaro Cândido da Cunha

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (Recurso de Revista e acórdão recorrido).

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-33.038/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

**Agravante(s):** Carlos Alberto Schettini Granadeiro

**Advogado:** Dr. Wagner Mendes da Silva

**Agravado(s):** José Pereira Filho

**Advogado:** Dr. Ronaldo Bretas

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**1. REGULARIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. REVELIA.** A citação, no processo do trabalho, rege-se pelo princípio da impessoalidade, estabelecido no § 1º do art. 841 da CLT, o que afasta a exigência de citação pessoal. Assim, correta a decisão regional que considerou válida a notificação entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, ao "encarregado ou responsável pelo local". Agravo desprovido.

**2. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, alterando o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A aplicação imediata da lei nova não afeta as relações contratuais consumadas sob a lei antiga. No caso em exame, a expectativa de prescrição existente no momento da ruptura contratual era a bional e foi observada, remanesecendo, a imprescritibilidade adquirida no tocante ao período do contrato. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.035/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RENE SQUAIELLA

**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**AGRAVADO(S)** : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. REAJUSTAMENTO SALARIAL E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 40 DIAS. Além do vício de fundamentação do agravo, que se limita a repetir matéria deduzida nas razões do recurso de revista, com a citação de novas ementas, no tocante à aplicabilidade do reajuste salarial ocorrido no curso do aviso prévio (Enunciados 05 e 182 do TST); alegação de violação ao art. 5º, LVI, da CF (prova obtida por meio ilícito) e inobservância da Súmula nº 361 do TST, não há como prover o agravo, porque sobre tais questões o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de prequestionamento atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Incabível a revista para reexame da prova no tocante à existência de norma coletiva concedendo tal benefício. Óbice do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** No que tange à correção monetária, o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (OJ nº 124 da SDI-1/TST), incidindo o En. 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.212/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ERNANE SOARES DA MAIA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO TORRES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.509/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUIS C. DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. Agravo de instrumento com pedido de extração de carta de sentença, em que os agravantes, intimados a fornecerem as peças necessárias à extração do título executivo provisório, não as apresentaram. Daí a incidência da alínea e do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/1999, com a redação vigente à época da interposição do presente agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.332/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ROSA CRISTINA BRANCO PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : **AIRR-35.585/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLINO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-35.693/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COSTA GONÇALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III, da Instrução Normativa n 16/99 do TST, impedindo, desta feita, de se verificar a tempestividade do próprio agravo interposto.

**PROCESSO** : **AIRR-36.206/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ZILIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova (horas extras deferidas com apoio na prova testemunhal e adicional de insalubridade com base em laudo pericial) aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : **AIRR-36.338/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MANSO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 23 da SDI-1. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA**

**DA DO TST.** “Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais” (O.J. 102/SDI-1). Posição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-36.385/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO  
**AGRAVADO(S)** : FIDELCINO TEMOTEO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula 272 deste Tribunal. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : **AIRR-36.532/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA COSTA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WAGNA M. PALMEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST.** A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, **ex-vi**, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a decisão está em consonância com o disposto no Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-36.978/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NORVINA HONORATA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de estar em desconformidade à jurisprudência sedimentada desta Corte (OJ-238), aborda matéria que não foi prequestionada.

**PROCESSO** : **AIRR-37.014/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO LUIZ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIOS KAIRALLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NO RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA - ENGENHEIRO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que além de estar desfundamentado, vale dizer, não ataca as razões constantes do despacho denegatório, ainda, esbarra no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, porque a matéria controvertida foi decidida de acordo com a OJ 165 do TST, que trata da validade da perícia realizada por engenheiro.

**PROCESSO** : **AIRR-37.108/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LENI DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 2 DA SBDI-1/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-37.610/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARLI JUPPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CÁLCULO - COISA JULGADA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-38.555/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Na Justiça do Trabalho, a exordial não está adstrita aos rigores formais do processo civil, não se impondo a necessidade de repetir no rol de pedidos finais, aqueles que emergem da fundamentação (art. 840 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-39.698/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDOVAL JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST.

**MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.** Se a prestação jurisdiccional já havia sido esgotada, quando da oposição dos embargos de declaração, e estes baseavam-se em vício inexistente, então o intuito da Reclamada não era outro senão o de procrastinar o deslinde da controvérsia, razão por que incólume o artigo dito violado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.732/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS ADJIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal, nos termos da OJ-139/TST.

**PROCESSO** : AIRR-40.097/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DON CAZUZA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aplicação do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.359/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS FONTE  
**ADVOGADO** : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENUNCIADO Nº 297/TST. Impossível é a apreciação do tema em epígrafe, em face da ausência de questionamento exigido pelos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.371/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ TORQUATO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessário a juntada da certidão de publicação do acórdão regional pois, provido o agravo, não é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.** As cópias reprográficas da decisão agravada, sua certidão de intimação e as procurações que outorgam poderes aos advogados do Agravante e do Agravado não estão autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-42.234/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TAVARES FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o Enunciado nº 95 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial apontada (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.377/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI BORBA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo acerca de juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.792/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EBER RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras ao reclamante, desconsiderando a arguição de enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.109/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WALQUIRIA LIMA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.251/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VILMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.460/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MENDES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.700/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SERGIO CANDEO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, somente a demonstração inequívoca de ofensa a preceito constitucional propicia a admissibilidade do recurso de revista.

Se a alegação é, apenas, de violação de norma infraconstitucional, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nessa fase processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.784/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA WACHTER GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ABRÃO SCHRIR  
**ADVOGADO** : DR. DAVID TARONCHER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUB-GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. Tendo a matéria sido dirimida à luz do contexto fático-probatório não pode esta ser rediscutida em sede de recurso de revista, por incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.287/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEBBY ANN FORMAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-44.427/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDAM)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE DE SIQUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.297/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SYNTHIA VALÉRIA PANHOL DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO ROGACIONISTA - CENTRO EDUCACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RUBER MARCELO SARDINHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, contrariedade a Súmula deste Tribunal ou ofensa direta a dispositivo constitucional. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, desde que não haja redução do valor da hora-aula (Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 deste Tribunal). Não configurada violação à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.983/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GERALDO FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.306/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAIZI MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.147/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA TOMAZ  
**AGRAVADO(S)** : PENHA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.395/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO LIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

O Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, nem comprovação de atendimento das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II, parágrafo único, alíneas "a", "b" ou "c" (redação anterior à Resolução nº 113/2002, publicada em 27.11.2002).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.691/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICO MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : RUDNICK EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST. Ademais, observe-se que a opinião pessoal do Relator, condutor do acórdão recorrido, a respeito do ônus da prova, quando se discute relação de emprego e é admitida a prestação de serviços, pelo empregador, sob outra modalidade, não interferiu na decisão final, pois julgou-se com apoio na prova produzida pelo Reclamado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.844/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 151/TST**

O Eg. Tribunal Regional não apreciou o mérito da questão proposta no Recurso de Revista, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 151/SBDI-1: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do

prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." Com efeito, cumpria à parte suscitar preliminar de nulidade processual no Recurso de Revista pelas omissões verificadas por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração antecedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.953/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CLETO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897, DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (cópias da contestação, do acórdão regional e da certidão de sua publicação). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48.173/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : J.B. LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDERALDO DOS SANTOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. UBRATAN DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.298/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A jurisprudência desta Corte não admite violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.304/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DOS REIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILSON ROSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Não há falar em violação do art. 62, I, da CLT, uma vez que o Eg. TRT, com base na prova oral produzida, inclusive depoimento pessoal do próprio reclamante, consignou expressamente que inexistia fiscalização e controle de horário.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.343/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARETE DOS ANJOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MARCO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Eg. TRT decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a contagem do prazo para a quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual disposta no art. 477, § 6º, b, da CLT, exclui o dia da notificação e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no art. 125 do Código Civil.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.412/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON KLEBER DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.669/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.955/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO PEREIRA BARBISAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.449/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ISS SERVISYSTEM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLER GIRALDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.822/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPAQ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.315/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISABETH NASCIMENTO DA ROSA

**Advogada:**Dra. Célia Conceição dos Santos

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.642/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s):**Jorge Rudney Atalla  
**Advogado:**Dr. Tobias de Macedo  
**Agravado(s):**João Amâncio Calado  
**Advogada:**Dra. Fabiane Munhoz Rossoni

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A Súmula nº 268 do TST não faz restrição quanto a similitude de ação anteriormente ajuizada e a nova ação, pelo que correta a decisão recorrida que considerou interrompida a prescrição, partindo da presunção da identidade de ações. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.395/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s):**Lisiane Carvalho de Oliveira  
**Advogado:**Dr. Fernando Ozanan De Franceschi  
**Agravado(s):**Gráfica Odisséia Ltda.  
**Advogado:**Dr. Antônio Carlos Paz

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nos termos do § 1º, inciso IV, do artigo 895, da CLT, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, serve de acórdão. Não há necessidade da juntada de voto, ainda mais em se tratando de voto divergente. Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. GESTANTE. DISPENSA. ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT, veda apenas a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não ocorre quando acontece a natural extinção do contrato de experiência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.736/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUELINE DE SOUZA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
**AGRAVADO(S)** : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo, alterou algumas e acrescentou outras disposições aplicáveis ao processo trabalhista, tendo como escopo a entrega da prestação jurisdiccional com maior celeridade e economia processual. Os requisitos dispostos no § 6º do artigo 896 da CLT, acrescido pela citada Lei, ao restringir as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista somente por contrariedade a Súmula deste Tribunal e violação direta à Constituição Federal, não caracterizam ofensa ao comando constitucional de inafastabilidade do Poder Judiciário frente à lesão ou ameaça de lesão ao direito.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, contrariedade a Súmula deste Tribunal e ofensa direta a dispositivo constitucional, o que não restou demonstrado pela Reclamante.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-697.208/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BBM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SETÚBAL DE REZENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada a decisão com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos constitucionais e de lei.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Matéria não prequestionada: Súmula 297/TST.

**HORAS EXTRAS.** Aplicação razoável do art. 224 da CLT e da Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos por serem de Turma do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-707.476/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A evidência de labor em condições de risco encontra óbice no Enunciado 126/TST. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do Enunciado 361/TST. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-761.381/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO CARDIA DE MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.562/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS IMPRESTÁVEIS OU INESPECÍFICOS. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Desafiando a realidade desvendada pela Corte regional e se apegando não só a aspectos carentes de prequestionamento, mas a arrestos imprestáveis ou inespecíficos, o recurso de revista esbarra na dicção dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST, escapando, à míngua de violações, da via aberta pelo art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.841/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

#### CITAÇÃO POR EDITAL

O Eg. Tribunal Regional considerou válida a citação por edital, por que a 1ª Reclamada, de forma contumaz, tem sido revel também em outras reclamações contra ela ajuizadas. A controvérsia é meramente interpretativa, e a tese do acórdão recorrido afigura-se razoável. Não se divisa violação aos dispositivos legais invocados, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.223/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

#### SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 286/TST: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos".

Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.611/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA TRATEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.167/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CFH COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA PAPA VARELA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (En. 331, I, TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.549/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUCELINO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA DE ASSIS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, por intempestivo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento da Reclamante conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-805.792/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES GONZALES HYPOLITO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.235/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADOLPHO PLESSMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-811.947/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ FERMINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 113. (SÚMULA 333). O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional de transferência para cuja percepção o pressuposto legal é a transferência provisória. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-813.335/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Correta a decisão do Tribunal Regional em negar provimento aos Embargos de Declaração, vez que a pretensão da Reclamada não era sanar obscuridade, mas alterar o julgado. Não se há falar em violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal.

**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Agravante, pelo que não há tese sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-814.422/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN BATISTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Reconhecido o vínculo empregatício com a Reclamada, empresa privada, já que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. A decisão está em harmonia

com a Orientação Jurisprudencial 167 da SBDI-1 deste Tribunal. Incide a Súmula 333/TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A Reclamada não demonstrou a observância do prazo determinado no § 8º do artigo 477 da CLT, e os recibos relativos ao pagamento de parcelas rescisórias não contêm data, sendo devida a multa. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-815.429/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO HOLVORCEM CASSALHA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES CHUKER HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO COMPROVADO**

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que, embora o Reclamante executasse atividade externa, sujeitava-se a controle de horário, pois deveria comparecer à Empresa em hora marcada e tinha a sua jornada de trabalho fiscalizada pelo gerente do estabelecimento. Os arrestos indicados são inespecíficos. Não há como identificar as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.037/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO FERREIRA PÓVOAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVANTE(S)** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRADO DE PETIÇÃO. DESCONTOS FISCAIS** - A determinação dos descontos fiscais decorre de exigência legal, pelo que está correto o posicionamento daquele Regional. Não se há de falar em violação dos artigos 150, II e 153, § 2º da Constituição da República.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não procede a tentativa de viabilizar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DA NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O fato em questão não configura cerceio de defesa. O Magistrado tem a liberdade de decidir, consoante o art. 131 do CPC. Não se verifica violação do artigo 5º, LV da Constituição da República.

**DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS.** A vulneração constitucional, acaso configurada, teria ocorrido de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não procede a tentativa de viabilizar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

**DO EXCESSO DE PENHORA.** Inobstante tenha o Regional se manifestado com relação à preclusão da matéria invocada, há que se ressaltar que não foi apontada qualquer violação constitucional, pelo que não há como se conhecer do recurso. **Agravos de Instrumento a que se negam provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-816.308/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA** - A vulneração constitucional, acaso configurada, seria de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Não se há falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**DOS DESCONTOS FISCAIS** - Não houve prequestionamento do artigo 153, III, da Carta Magna Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-816.331/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RIBAS D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL** - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, LV e LIV, e 93, IX da Constituição Federal. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não há como se reconhecer violação ao artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal, já que a vulneração constitucional, acaso configurada, seria de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atenderia ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1/1999-024-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO LEITE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. AUSÊNCIA DE NULDADE PELA CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGOS 794 E 796 DA CLT.** A matéria já conta com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº. 260 da SBDI-1 do TST. Assim, não se cogita de nulidade, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 796 da CLT), ante a ausência de prejuízo (art. 794 da CLT) na constatação de que a prestação jurisdicional foi completa.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECESSO FORENSE.** Prazo prescricional bienal esgotado no curso do recesso forense autoriza a propositura da ação no primeiro dia útil subsequente. Reforma da sentença, nesse sentido, ampara-se nos arts. 62 da Lei nº 5.010/1966, 184, § 1º, do CPC e 15, § 1º, do Código Civil, bem como na Súmula nº 105 do extinto TFR e nos artigos 148 e 181 do Regimento Interno do TST.

**3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. TRATORISTA. ANALOGIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST.** Incontroverso que o reclamante sempre exerceu as funções específicas de tratorista para uma empresa agropecuária, não há dúvida quanto à pertinência da analogia com a função mais ampla de motorista, contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção 1. E, tendo-se que o contrato de trabalho foi mantido no período de 29/7/1983 a 23/12/1996, não incide, no caso, ante o princípio da irretroatividade das leis, a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-277/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, LV, da CF. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual com a oitiva das testemunhas das partes, proferindo-se nova decisão como de direito, oficiando prejudicado o exame dos demais temas contidos no Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Evidenciada violação ao artigo 5º, inciso LV da CF, e divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento de prova testemunhal do reclamado, relevante para a solução do litígio, e o deferimento das horas extras, passíveis de elisão pela contra-prova negada, caracterizam nulidade por cerceio de defesa.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-362/2000-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LESSI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Transação. Plano de Demissão Voluntária", "Compensação. Dedução do valor recebido." e "Cerceamento de Defesa. Contradita de Testemunha que Move Ação contra a Mesma Empresa", II - conhecer do recurso no tópico "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 (SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária a partir do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. No caso dos autos, o v. acórdão regional rejeitou a tese de ocorrência de transação, destacando a ausência de comprovação da quitação de todos os direitos trabalhistas, e também porque a indenização recebida pelo reclamante referia-se apenas à conversão em pecúnia de sua licença prêmio. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

**2. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO.** Neste aspecto, o recurso de revista é desfundamentado, pois embora o reclamado pleiteie a dedução do valor pago a título de PDV, deixa de apontar, em suas razões, ofensa legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou divergência jurisprudencial, desatendendo o disposto no artigo 896, e alíneas, da CLT. Recurso não conhecido

**3. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. No tocante à suposta identidade entre os pedidos formulados pelo autor e pela sua testemunha, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** O posicionamento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, não faz ressalva em relação à empresa que remunera os empregados no próprio mês trabalhado. Sendo assim, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada, no entanto, essa data limite, incidirá o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. AUSÊNCIA DE NULDADE PELA CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGOS 794 E 796 DA CLT.** A matéria já conta com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº. 260 da SBDI-1 do TST. Assim, não se cogita de nulidade, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 796 da CLT), ante a ausência de prejuízo (art. 794 da CLT) à constatação de que a prestação jurisdicional foi completa.

**2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não apontou, a recorrente, erros sobre critérios de apreciação da prova ou da má aplicação das regras de experiência na produção do v. acórdão recorrido. Paradigmas inespecíficos.

Recurso de revista não conhecido integralmente.



**PROCESSO** : RR-514/1999-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA FORTUNA LAUBSTEIN MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 465, por cerceamento de direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.029/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO GALVÃO TEZONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Serviço externo. Art. 62, I, da CLT. Período anterior à vigência do acordo coletivo." II - conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Serviço externo. Acordo coletivo. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 276-280 que indeferira o pedido de horas extras a partir de 1/5/96. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre a reclamada e a entidade sindical profissional, que prevê o deferimento de número fixo de horas extras mês e isenta a empresa do pagamento de quaisquer outras referentes a este título.

Recurso de revista conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. O Regional decidiu a matéria amparado nas provas dos autos, de sorte que prosseguir na tese patronal implicaria adentrar nos elementos fáticos-probatórios, o que é inadmissível nesta fase processual. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.033/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MIRANDA LUCAS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331/TST.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO PREGUESTIONADA. ENUNCIADO Nº 297. Arguição de incompetência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal) para conhecer e decidir sobre matéria fiscal que não mereceu a adoção de tese explícita, pela Turma Regional, e tampouco foi objeto de pretensão declaratória por meio de embargos. O mesmo ocorreu no tocante aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 718 do Decreto nº 3.000/1999, relativamente à responsabilização do empregador pela indenização do tributo resultante do inadimplemento na fonte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.143/1999-050-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON ROJAS DE AQUINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso dos autos, a reclamatória foi ajuizada anteriormente a esse marco, caracteriza-se ofensivo ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional lavrado em certidão de julgamento para manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.421/1999-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS SOBRI-NHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 240/244, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas extras - acordo tácito de compensação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.875/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem recurso de revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO APLICADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso obstado, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO MÉRITO. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO. VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No presente caso, a convalidação do rito do processo de ordinário para sumaríssimo restringiu os meios processuais de recorribilidade da decisão, porque, conforme a regra estabelecida no artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é possível por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A ausência da devolução do mérito pela adoção formal do procedimento sumaríssimo, violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.878/1999-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON LOGOBONE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário do reclamado, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO. Mostra-se plausível a tese do recorrente, de violação constitucional (artigos 5º, XXXVI e LV, e 93, IX), pois, de fato, o v. acórdão regional, ao emitir certidão de julgamento, somente para confirmar a sentença de origem por seus próprios fundamentos, valeu-se da faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas aos processos regularmente instaurados sob a égide da Lei 9.957/2000 (vigência em 13/03/2000), o que não é o caso do presente feito, ajuizado anteriormente, em 1999.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso de a reclamatória ter sido ajuizada anteriormente a esse marco, caracteriza-se em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o v. acórdão regional lavrado em certidão de julgamento para manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.208/1999-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA GONÇALVES GÔES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85.** Conforme o entendimento reiterado deste Tribunal, com respaldo nas disposições da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido por exposição à eletricidade, independentemente do cargo, categoria ou ramo empresarial. O fato de o empregador não explorar o setor de energia elétrica não retira do empregado o direito a receber a indigitada parcela. Violação legal não caracterizada.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** Nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo necessariamente a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). No caso em exame, atendidos os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do reclamante ou do seu advogado para a configuração de insuficiência econômica, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 e da Lei 1.060/50.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-2.824/1997-046-15-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS TADEU RISSO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO, por contrariedade à Súmula 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição trintenária, determinar que seja aplicada a prescrição quinquenal em relação ao recolhimento do FGTS incidente sobre o adicional de insalubridade.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO.** A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas (Súmulas nºs. 95 e 362/TST). Fala-se em prescrição quinquenal apenas quando a parcela do FGTS reveste-se de caráter acessório à verba requerida. A prescrição aplicável não é a própria do FGTS, mas a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 (cinco) anos (Súmula nº 206/TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-4.363/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA SILVEIRA BALBI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL  
**RECORRIDO(S)** : ITATIAIA MÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ARMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à intempestividade do recurso ordinário da Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. I

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA.** Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PORTARIA DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ (MG). ESTABELECIMENTO DE PRAZO RECURSAL.** Restando incontroverso, nos autos, a existência de Portaria da Vara do Trabalho de Ubá, em conformidade com o Provimento do TRT da 3ª Região, estabelecendo parâmetros relativos ao prazo recursal e interposto o recurso com base na norma, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal a decisão que ignora o ato, considerando intempestivo o recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.538/2002-900-21-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REGIS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à limitação da competência executória à data da transposição de regime jurídico, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico, determinar que os cálculos sejam limitados ao período anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 122/94, em 30.6.1994. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à pena pecuniária e à gratificação do SUDS.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.** Evidenciada afronta ao art. 114 da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. I. EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.** "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Orientação Jurisprudencial nº 249/SDI-1/TST), em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas projetadas para o período posterior à implantação do regime jurídico de natureza administrativa, em que ausente relação de emprego. Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação no estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado. Recurso de revista provido. **2. PENA PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DO SUDS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.394/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : YOSHICO HARA COTIA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição confederativa e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial divergência jurisprudencial encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** "A Constituição da república, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas a estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-28.271/2002-900-22-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Configurada a apontada divergência jurisprudencial, merece provimento o Agravo interposto para melhor exame do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** Segundo entendimento consubstanciado na OJ 247 da SDI do e. TST, a empresa de economia mista pode promover a despedida imotivada de seus servidores celetistas concursados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.129/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : OTAVIDÁLIO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso quanto aos temas "intervalo intrajornada. autorização ministerial não renovada. ausência de prequestionamento", "equiparação salarial. matéria fática"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento. acordo anterior a 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o que se apurar por horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª trabalhada diária, com os adicionais e reflexos já reconhecidos na sentença. Custas calculadas sobre o acréscimo de CR\$ 500,00 (quinhentos reais).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 614 DA CLT. ENUNCIADO 277/TST.** A possibilidade de ofensa ao § 3º do art. 614 da CLT e de concomitante contrariedade ao Enunciado 277 autoriza o destrancamento da revista que aponta inexistência de autorização normativa para o regime de turno ininterrupto de revezamento sem observância da jornada instituída pelo inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL NÃO RENOVADA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO.** Se o acórdão agravado não menciona o tema da necessidade de renovação bienal do ato pelo qual o Ministério do Trabalho autorizara a redução do intervalo para refeição e descanso, não há tese explícita a ser debatida. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável o exame de afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, quanto à equiparação salarial, se o inconformismo assenta-se na alegação de não reconhecimento, pelo Regional, de situação em que era idêntica a função e de igual valor o trabalho. Óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**3. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO ANTERIOR A 1988.** Demonstrada a ofensa ao § 3º do art. 614, da CLT, e concomitante contrariedade ao Enunciado 277, impõe-se o reconhecimento da inexistência de autorização normativa para o regime de turno ininterrupto de revezamento sem observância da jornada instituída pelo inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, do que resulta a procedência do pedido de horas extras. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-34.184/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES PRETO  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos reflexos.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. " INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE.** O intervalo intrajornada concedido a menor (40 minutos, em jornada de 8 horas) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador" (E-RR-628.779/2000; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-35.854/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Domingos e Feriados. Diferenças"; II - conhecer do recurso de revista nos tópicos "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Troca de Uniformes", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para reformar a decisão regional e determinar a aplicação da cláusula coletiva (1998-1999 e 1999-2000) que instituiu a tolerância de sete minutos e meio no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, excluindo da condenação esses minutos gastos com marcação de ponto e a troca de uniformes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.****1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O r. julgado regional apreciou e fundamentou todas as matérias veiculadas pelas partes na presente demanda, cumprindo o ofício jurisdicional na forma preconizada pelos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso dos autos, a alegação de omissão demonstra o descontentamento da parte com o resultado do julgado e o intuito rediscuti-lo sob enfoque que entendia ser-lhe mais favorável. Recurso não conhecido.

**2. DOMINGOS E FERIADOS. DIFERENÇAS.** Infere-se do v. acórdão regional que o deferimento de diferenças a título de domingos e feriados está amparado nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. O revolvimento da matéria, portanto, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DE PONTO. TROCA DE UNIFORMES.** Este Tribunal tem decidido, de forma reiterada, pela validade das normas coletivas que estabelecem determinado tempo para a marcação dos cartões de ponto, bem como para a troca de uniformes, excluindo a caracterização de serviço extraordinário. O entendimento decorre da previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos, em razão da prevalência das cláusulas negociadas coletivamente e mediante concessões mútuas, e também do fato de que o direito à percepção das horas extras originadas da contagem minuto a minuto, embora recentemente transformado em dispositivo consolidado (art. 58, § 1º), não se insere dentre os direitos trabalhistas irrenunciáveis. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.860/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TELESC CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARIÑO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA MARTINS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos: "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT"; II - conhecer do recurso de revista no tema "Horas Extras. Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** O r. julgado regional não fixou o limite de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não se pronunciando sobre o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Considerando-se que não foram interpostos embargos de declaração para prequestionamento, restou, inevitavelmente, preclusa a discussão da matéria, incidindo o Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR.** O artigo 64 da CLT dispõe expressamente que o cálculo do salário-hora normal do empregado mensalista será obtido pela divisão do salário mensal por 30 (quantidade de dias do mês), multiplicado pelo número de horas da jornada diária normal. No caso dos autos, se o reclamante laborava 40 horas mensais, 6,66 horas diárias, deve ser utilizado o divisor de 200. Recurso conhecido e não provido.

**3. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** A tese defendida pela recorrente, de que não seria devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando a parcela somente foi reconhecida em juízo, não obteve pronunciamento no r. julgado regional. A aferição de eventual violação do referido preceito consolidado, bem como a tentativa de se estabelecer dissenso pretoriano, restou frustrada, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.903/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ANJOLIM  
**ADVOGADO** : DR. ROSA MARIA MUCENIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **5. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras ao reclamante. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.948/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA GONÇALVES VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇA PARA O SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-37.978/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.029/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON HENRIQUE MULLER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "Enunciado nº 330/TST"; "horas extras - validade do acordo de compensação" e "juros de mora"; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A Decisão regional que afasta a quitação geral ante a não -especificação das parcelas está em sintonia com os termos da atual redação do Enunciado nº 330 desta Corte, dada pela Resolução nº 108, de 5/04/2001-DJU de 18/4/2001.

Não conheço da preliminar.

**2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O acordo de compensação necessita ser expresso e escrito para ter validade. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 desta Corte.

Revista não conhecida.

**3. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Em respeito à condição imposta pelo art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), os juros de mora na liquidação extrajudicial deverão ser cobrados quando se verificar superávit do ativo, fato este que se constatará na execução. Tal exegese pode ser extraída do próprio Enunciado nº 304 desta Corte.

Revista não conhecida.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.** Conforme o entendimento reiterado deste Tribunal, com respaldo nas disposições da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido por exposição a eletricidade, independentemente do cargo, categoria ou ramo empresarial. O fato de o empregador não explorar o setor de energia elétrica não retira do empregado o direito a receber a indigitada parcela. Violação constitucional não caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-38.057/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL CALDEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Caracterização. Reflexos" e "Honorários Periciais. Sucumbência"; II - conhecer do recurso de revista nos tópicos "Telefonista. Jornada de Trabalho Reduzida" e "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, afastar a aplicação do artigo 227 da CLT, restando prejudicada a apreciação do tema "Horas Extras. Acordo de Compensação" e determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o salário mínimo, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTIGO 227 DA CLT.** A jornada de trabalho reduzida, de que trata o artigo 227 da CLT, tem por escopo evitar o desgaste físico e mental do trabalhador submetido ao extenuante, repetitivo e incessante serviço de telefonia de mesa. Entretanto, havendo diversidade de funções, ainda que preponderante a utilização do telefone, não fará jus o obreiro à jornada de 36 horas semanais. Na hipótese dos autos, o reclamante laborava no setor de manutenção de cabos subterrâneos, usando fones de ouvido para testes nessas atividades, sem operar mesa de transmissão ou exercer atividade contínua e exclusiva em aparelho telefônico. Conseqüentemente, não lhe é aplicável a indigitada norma consolidada. Recurso conhecido e provido.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Prejudicada a apreciação deste tópico, por perda de objeto, pois a condenação imposta pelo r. julgado regional, em horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de trabalho reduzida, restou afastada por esta Corte Superior, como se infere do item supra transcrito. Prejudicado.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 192 DA CLT.** A r. decisão recorrida manteve a condenação em adicional de insalubridade com fundamento nos elementos fáticos mormente a prova pericial, conclusiva de que as atividades desempenhadas pelo reclamante, por importarem na recepção de sinais em fone de ouvido, são consideradas insalubres em grau médio, nos termos da NR 15, Anexo 13, Operações Diversas. Óbice ao seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Conforme assentou o v. acórdão regional, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 192 DA CLT.** O entendimento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 (SBDI-1), é de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual, mesmo após a sua promulgação, permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso conhecido e provido.

**6. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 236 do TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.333/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON NASCIMENTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "bancário. horas extras. cargo de confiança"; "bancário, sábado. reflexos" e "equiparação salarial"; II - conhecer do recurso de revista por violação legal quanto ao tema "descontos fiscais - critérios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos de correntes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** O posicionamento firmado no Enunciado nº 233 deste Tribunal confirma o entendimento de que não basta a percepção da gratificação de função superior a 1/3 do salário básico para enquadrar-se o empregado na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, sendo imprescindível, também, o exercício efetivo da função de chefia, traduzida em algum poder de mando ou representação e, particularmente, na ascendência hierárquica sobre alguns colegas. Na hipótese dos autos, o v. acórdão regional, não obstante a constatação de que o reclamante percebia a indigitada parcela, acertadamente afastou a configuração de cargo de confiança, após detida análise dos elementos fático-probatórios, mormente do depoimento do preposto, atestando que o reclamante realizava serviços juntamente com os demais funcionários, não tinha subordinados, não dava ordens, não orientava e nem fiscalizava os trabalhos da equipe. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**2. BANCÁRIO. SÁBADO. REFLEXOS.** A alegação de afronta ao artigo 224 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST não merece acolhida, pois, tanto o preceito legal quanto o verbe de jurisprudência não alcançam a situação em exame, em que há norma coletiva estipulando expressamente a repercussão das horas extras no sábado do trabalhador bancário.

Recurso não conhecido.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT.** A r. decisão regional deferiu a pretendida equiparação salarial amparada no contexto fático-probatório dos autos, destacando o depoimento pessoal do paradigma, que, aliás, era o próprio preposto e confirmou a identidade de funções. Óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO.** A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.336/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO FERREIRA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. DIFERENÇA REFLEXA NO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Não há falar-se em aplicação do Enunciado nº 207/TST à hipótese vertente, tendo em vista que, muito embora o período aquisitivo das férias proporcionais tenha se dado em solo estrangeiro, o reclamado pagou, espontaneamente na rescisão contratual, o adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais (TRCT fl. 84). Portanto, houve renúncia expressa à aplicação do princípio *lex loci executionis*.

Recurso não conhecido.

**2. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. TRABALHO NO EXTERIOR.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 232 da SBDI-1 desta Corte que dispõe: "O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.826/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELEDIL CORNÉLIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "prescrição", "unicidade contratual", "multa convencional" e "honorários advocatícios", II - conhecer do recurso de revista no tocante ao "intervalo intrajornada e a base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.** Não há prescrição bienal a ser declarada em face da unicidade contratual.

Recurso não conhecido.

**2. UNICIDADE CONTRATUAL.** Qualquer modificação do julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível para o recurso de revista, de acordo com o Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS.** Independentemente de haver acrescido na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como hora extra integral e não somente do adicional de 50%.

Recurso conhecido e desprovido.

**4. MULTA CONVENCIONAL.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, que prevê o pagamento de horas extras quando prevista a obrigação em instrumento normativo e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento.

Revista não conhecida.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento pacífico nos tribunais, inclusive sumalado pelo Eg. TST (Enunciados nºs. 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, ocorrendo quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustendo ou de sua família, como é o caso dos autos. Recurso não conhecido.

**6. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor liquidado apurado na execução de sentença. Portanto, a verba honorária deve incidir sobre o total do cálculo apurado, sem qualquer dedução, mormente a título de imposto de Renda e INSS, que compete ao reclamante, como entendeu o Regional.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-38.839/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR ALVARENGA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "turno ininterrupto de revezamento. caracterização"; "turno ininterrupto de revezamento. horista. horas extras e adicional"; "julgamento ultra petita por adoção de divisor"; e "adoção do divisor 180 em turno ininterrupto de revezamento"; II - conhecer do recurso quanto ao tema "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** A matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 360/TST: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988."

Recurso não conhecido.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso não conhecido.

**3. JULGAMENTO ULTRA PETITA POR ADOÇÃO DE DIVISOR.** Não há julgamento *ultra petita* por adoção de divisor não pleiteado. A definição quanto ao divisor está implícita na da jornada expressamente reivindicada.

Revista não conhecida.

**4. ADOÇÃO DO DIVISOR 180 EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Os arestos não preenchem os requisitos do art. 896, a, da CLT e o art. 468 da CLT não foi prequestionado pelo Eg. Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST).

Recurso não conhecido.

**5. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36.** O art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal fixa a remuneração da hora noturna superior à diurna, não fazendo qualquer menção à sua durabilidade. Assim, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-38.865/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA FERREIRA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional a fim de julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

**FACULDADE DE DEMITIR SEM JUSTA CAUSA. EMPRESA ESTATAL.** Contraria a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST a decisão regional que considera inadmissível a rescisão de contrato de trabalho sem motivação quando o empregador é ente da administração pública, ainda que indireta.

Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.** Prejudicado, ante a decisão proferida no recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

**PROCESSO** : RR-39.647/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente chefiados, para que o reclamante se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-40.647/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LOURENÇÃO PITTEIRI  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT.** O Tribunal a quo, soberano na análise da prova, concluiu que "não há prova de que o reclamante, inobstante a denominação dada à função desempenhada, exercia cargo de mando, como o exige o art. 62, II, da CLT". A análise das razões recursais, à luz de sua fundamentação, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.790/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSMÉRIA STAFFEN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer da revista quanto ao tema "descontos fiscais. indenização pelo regime de competência", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a dedução fiscal seja computada sobre o valor total da condenação e calculada ao final; II) não conhecer da revista quanto aos temas: "cerceamento de defesa. nulidade não configurada"; "horas extras"; "integração da gratificação semestral"; "direito a diferenças de férias" e "honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita". Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não violam o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, providências adotadas pelo juiz no exercício do seu poder/dever de bem conduzir o processo (arts. 125 do CPC e 765 da CLT). A pretensão recursal de nulidade apenas evidencia o intuito da parte em interferir nessa direção.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** À impossibilidade de se proceder ao reexame de fatos e provas em via recursal extraordinária, inócua é a devolução de matérias relacionadas às horas extras alegadamente não consignadas nos cartões de ponto, em período trabalhado em localidade diversa ou no que tange à incidência ou não do Enunciado nº 113 desta Corte quando há explícita menção do acórdão recorrido à existência de autorização normativa. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO Nº 253 DO TST. MATÉRIA FÁTICA.** O revolvimento de provas é imprescindível ao reexame de decisão conclusiva quanto à ausência da característica de semestralidade da gratificação semestral (o que afastaria a incidência do Enunciado nº 253), bem como da comprovação de que o valor do serviço suplementar tenha efetivamente integrado a base de cálculo da gratificação semestral. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**4. DIREITO A DIFERENÇAS DE FÉRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Sucumbe ao obstáculo do Enunciado nº 126 desta Corte a pretensão recursal que objetiva afastar reconhecido direito a diferenças de férias apenas sob a alegação de que o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório.

Revista não conhecida.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CONDICIONAL.** Não atende ao disposto no art. 896 da CLT o tópico recursal em que o reclamado investe contra sua condenação no pagamento de honorários assistenciais (assim como no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita) mediante propositura condicional, ou seja, considerando inviável a procedência do pedido “se ausentes os requisitos da Lei 5.584/70”.

Recurso não conhecido.

**6. DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST.** É manifesto o interesse em recorrer, originado na condenação direta no pagamento de indenização compensatória pela diferença de descontos fiscais resultantes da mora, hipótese em que procede o inconformismo, ante a colidência do julgado recorrido com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-43.168/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVAN EDUARDO CANO PEZOA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal de referência a todos os dados do processo no documento de arrecadação das custas processuais (DARF). É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o que foi objeto da decisão recorrida. As custas comprovadas à fl. 66 identificam a Reclamada e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.067/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO MESCHKE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OMAR ANTONIO FASOLO  
**RECORRIDO(S)** : NILTON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada e a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ficou comprovada.

**2. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 129/TST.** O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região afastou a incidência do Enunciado nº 129 e decidiu com base nos fatos e provas, pelo que incide como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.435/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MIGUEL SCUSSEL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva da parcela, excluindo-a da condenação. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de parcela decorrente de norma regulamentar e decorridos mais de dois anos de sua extinção quando do ajuizamento da ação, a prescrição a ser declarada é a total, nos termos do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.437/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO OSCAR DA CUNHA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie o tema “descontos para a CASSI e PREVI”, entregando efetivamente a prestação jurisdicional. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Eg. Regional, mesmo provocado em embargos de declaração, deixou de apreciar o tema “descontos para a CASSI e PREVI”. Nulidade processual caracterizada.

Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

**PROCESSO** : RR-44.784/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS BONTEMPO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA WERNER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da revista quanto aos temas “Preliminar de arquivamento. Artigo 732 da CLT”, “Lítigo não submetido à Comissão de Conciliação Prévia”, “Quitação plena. Enunciado nº 330 do TST”, “Acordo de Compensação firmado em instrumento coletivo. Enunciado nº 221 do TST”, “Horas extras. Pagamento só do adicional. Inaplicabilidade do Enunciado 85 do TST”. II - conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema “Multas do art. 477 da CLT por atraso em diferenças. Inépcia e dissensão”, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos fiscais mês a mês” por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO. ARTIGO 732 DA CLT.** Não ofende o art. 732 da CLT decisão que releva arquivamentos anteriores em questão restrita ao âmbito meramente interpretativo e sob o pressuposto fático de que resultaram não da ausência do autor à audiência inaugural, mas por ter o juízo de primeira instância entendido que não foram satisfeitos os requisitos da Lei nº 9.957/2000. Óbice do Enunciado 221 do TST.

Preliminar não conhecida.

**2. LITÍGIO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Arguição de inépcia da inicial por não ter o litígio sido submetido à comissão de conciliação prévia (art. 625-D da CLT). Caso em que se aplica o Enunciado nº 221/TST, porque a recorrente não alude a divergência pretoriana e a decisão não conflita com o texto legal indicado.

Recurso não conhecido.

**3. QUITAÇÃO PLENA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não contraria o Enunciado nº 330/TST a decisão que se amolda ao item I da citada súmula, pelo qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Trata-se de horas extras - mais precisamente, diferenças daquelas comprovadamente realizadas e não pagas - item que não foi consignado no termo rescisório.

Recurso não conhecido.

**4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FIRMADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. ENUNCIADO Nº 221 DO TST.** Não viola o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, quanto à validade do acordo de compensação de trabalho autorizado em norma coletiva, a solução meramente interpretativa do texto de uma de suas cláusulas. E, por prevalecer, na hipótese, o Enunciado nº 221 desta Corte, tampouco há falar-se em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

**5. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Tratando-se de acordo de prorrogação de horas de trabalho descumprido na prática, inaplicável a Súmula nº 85 do Eg. TST, que regula hipótese diversa, voltada à mera irregularidade formal. Não ocorrência de contrariedade.

Recurso não conhecido.

**6. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT POR ATRASO EM DIFERENÇAS. INÉPCIA E DISSENSO.** Inépcia da inicial corretamente afastada com respaldo no Enunciado nº 263/TST, que exclui a possibilidade de violação do § 1º do art. 840 da CLT. Quanto à aplicação da multa por diferenças definidas apenas em juízo configura-se o dissensão pelo confronto dos arestos paradigmas específicos com a tese regional. Resolve-se a divergência no sentido de que a quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**7. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS.** A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.924/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE ASSIS SOEIRO BEZERRA TAKESHITA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Regime Jurídico Único. Competência residual da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial no 138 da SBDI-1/TST” e “Prestações de trato sucessivo. Prescrição total. Enunciado nº 294 do TST”; II - conhecer quanto ao tema “Equiparação salarial. Tese Jurídica. Enunciados nºs 120 e 127 do TST”, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. III - considerar prejudicado o reexame do tema “Honorários advocatícios”. Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST.** A jurisprudência já está pacificada quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos como o de servidor estatutário que reivindica diferenças incorporadas por ato judicial em data posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, Fundações e Autarquias Federais (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**2. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Amolda-se ao Enunciado nº 294 do TST (cuja ressalva coincide com o entendimento do Enunciado nº 274) e não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte (tendo em vista a disposição específica da Orientação Jurisprudencial nº 138, a respeito de competência residual) acórdão regional que rejeita a prescrição total sob o pressuposto de que a matéria litigiosa diz respeito à demanda de equiparação ou isonomia que, por implicar a renovação periódica, mês a mês, da lesão ao direito, revela-se de trato sucessivo e, pois, sujeita à prescrição parcial.

Recurso não conhecido.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TESE JURÍDICA. ENUNCIADOS NºS 120 E 127 DO TST.** Comprovada a contrariedade, prevalece o Enunciado nº 120, segundo o qual a circunstância de o desnível salarial ter origem em decisão judicial benéfica ao paradigma só é irrelevante quando não decorre de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso, a tese jurídica da equiparação pelo art. 461 da CLT resulta superada pelo Enunciado nº 127, que exclui a possibilidade de equiparação na existência de quadro de pessoal organizado em carreira, com respaldo no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** No entanto, tendo em vista a solução da reforma pela improcedência, resulta prejudicado o reexame sob o tema da impropriedade da condenação em honorários advocatícios por contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST.

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-44.981/2002-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**ABONOS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão regional não abordou a controvérsia pela mesma ótica do aresto paradigma, o que se traduz em ausência de especificidade do acórdão trazido a confronto, a teor do Enunciado nº 296 do TST. A questão também não foi analisada à luz do inciso IX do art. 7º da Constituição Federal, fato este que consumou a preclusão. Incide o Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.997/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.000/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : LAURA FACUNDO DE BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇAS PARA O SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.007/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. IVANA DE SOUSA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime Jurídico Único. Competência residual da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial no 138 da SBDI-1/TST" e "Prestações de trato sucessivo. Prescrição total. Enunciado nº 294 do TST"; II - conhecer quanto ao tema "Equiparação salarial. Tese Jurídica. Enunciados nºs 120 e 127 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; III - considerar prejudicado o tema "Honorários advocatícios". Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST.** A jurisprudência já está pacificada quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos como o de servidor estatutário que reivindica diferenças incorporadas por ato judicial em data posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, Fundações e Autarquias Federais (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**2. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Amolda-se ao Enunciado nº 294 do TST (cuja ressalva coincide com o entendimento do Enunciado nº 274) e não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte (tendo em vista a disposição específica da Orientação Jurisprudencial nº 138, a respeito de competência residual) acórdão regional que rejeita a prescrição total sob o pressuposto de que a matéria litigiosa diz respeito à demanda de equiparação ou isonomia que, por implicar a renovação periódica, mês a mês, da lesão ao direito, revela-se de trato sucessivo e, pois, sujeita à prescrição parcial.

Recurso não conhecido.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TESE JURÍDICA. ENUNCIADOS NºS 120 E 127 DO TST.** Comprovada a contrariedade, prevalece o Enunciado nº 120, segundo o qual a circunstância de o desnível salarial ter origem em decisão judicial benéfica ao paradigma só é irrelevante quando não decorre de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso, a tese jurídica da equiparação pelo art. 461 da CLT resulta superada pelo Enunciado nº 127, que exclui a possibilidade de equiparação na existência de quadro de pessoal organizado em carreira, com respaldo no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** No entanto, tendo em vista a solução da reforma pela improcedência, resulta prejudicado o reexame sob o tema da impropriedade da condenação em honorários advocatícios por contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST.

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-45.066/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA FRANCISCA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.071/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMILIA DIAS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.086/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL TORRES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALDO SALARIAL E DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA.** A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual contraprestação pelo trabalho prestado e diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.142/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA HELENA DA SILVA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.** É fática a matéria sobre o exercício ou não de cargo de confiança quando alegada a partir da nomenclatura do cargo e tenha sido decidida originariamente e mantida pelo Regional com respaldo na prova testemunhal produzida. Sob esse aspecto, tampouco há pertinência na insinuação de contrariedade a súmulas ou de divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.



**2. ABONO ASSIDUIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Estando a condenação por abono assiduidade fundamentada na ausência de prova do pagamento, não há falar-se em violação ao inciso I do art. 333 do CPC, pois era da sucumbente, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal, o ônus de comprovar a existência do fato extintivo alegado em defesa.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** Preserva a correta distribuição do ônus da prova a manutenção da sentença, pelo acórdão regional, fundada na demonstração testemunhal produzida pela reclamante quanto ao fato constitutivo do direito. São inespecíficas, para o caso, ementas que contemplam hipóteses em que as soluções examinadas conflitam com as disposições legais.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CONDICIONAL.** Não atende ao disposto no art. 896 da CLT o tópico recursal em que o reclamado investe contra sua condenação no pagamento de honorários assistenciais (assim como no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita) mediante argumento condicional, ou seja, considerando inviável a procedência do pedido "se ausentes os requisitos da Lei 5.584/70".

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO :** RR-45.885/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELES

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S) :** LUCIMAR ONEDA

**ADVOGADO :** DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 330, I e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, a teor do Enunciado nº 264/TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO :** RR-46.439/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S) :** IRACEMA DRUNN

**ADVOGADO :** DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.** É exclusivamente fática a matéria sobre o exercício ou não de cargo de confiança quando alegada a partir da nomenclatura do cargo e tenha sido decidida originariamente e mantida pelo Regional com respaldo na prova testemunhal produzida. Logo, não há como cogitar-se de violação do art. 224 e seus parágrafos, da CLT, sem que o reexame imponha o revolvimento de fatos e provas. Sob esse aspecto, tampouco há relevância na insinuação de contrariedade a súmulas ou de divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

**2. PROVA DAS HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA A MESMA EMPRESA.** A questão sobre o ânimo de hostilidade atribuído a testemunhas que litigam contra a mesma reclamada já está pacificada no Enunciado nº 357 (em que se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1 desta Corte), no sentido de não haver suspeição. Assim, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, não configura dissenso apto a ensejar a admissibilidade da revista divergência já ultrapassada por súmula de jurisprudência. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**3. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO. DISSSENSO NÃO CONFIGURADO.** Incabível em sede extraordinária o inconformismo quanto à condenação por depreciação do veículo, que não se funda em afronta a dispositivo legal e tampouco em contrariedade a súmula de jurisprudência, sendo certo que, no tocante à pretensa divergência jurisprudencial, os arestos reproduzidos apresentam-se inservíveis, por emanarem do mesmo Regional (art. 896, a, da CLT) e não se ajustarem às exigências comprobatórias estipuladas no Enunciado nº 337.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO :** RR-53.066/2002-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S) :** VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. MARCOS LEATE

**RECORRIDO(S) :** REGINALDO PEREIRA RUAS

**ADVOGADO :** DR. VALENTIM ZAZYCKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. 5

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1). Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-65.438/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S) :** JOSÉ ADENOALDO ANDRADE SANTOS

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO :** DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

**ADVOGADO :** DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S) :** EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA :** DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIDO - ELETICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS (ANUËNIOS E PL) - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST.** A tese em discussão está adstrita à existência de acordo coletivo que não foi revogado pelas convenções coletivas posteriores e que estabelece requisitos e parâmetros para concessão do adicional de periculosidade, ou seja, dispõe que o adicional incide sobre o salário do obreiro e não sobre a remuneração. Intactos os artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 193 da CLT, em sua literalidade, bem como à Súmula 191 do TST. Os arestos transcritos não abordam a questão da existência de acordo coletivo. Incidência das Súmulas 221 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-439.156/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO :** DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S) :** JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal quanto à "isonomia salarial - digitador - equiparação com os empregados da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461 da CLT e art. 12 da Lei 6019, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema Isonomia salarial - Digitador - Equiparação e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu recolhimento (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicada a análise do Recurso de Revista da CEF, no tema "Responsabilidade Subsidiária", e do Recurso de Revista da Fiança Imóveis Ltda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ISONOMIA SALARIAL - DIGITADOR - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

O artigo 461 da CLT assegura a equiparação salarial quando atendidos conjuntamente os requisitos de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Na espécie, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a Caixa Econômica Federal não é a legítima empregadora mas tão-só a tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF, condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela real empregadora (Fiança Imóveis Ltda. - prestadora de serviços).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-446.200/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S) :** ARISTIDES KINKOWSKI E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: CEEE - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA VERBA "BÔNUS-ALIMENTAÇÃO"**

O Eg. Tribunal Regional declarou prescrita a pretensão do Reclamante Hugo Luz Rodrigues, porque a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Sendo incontestável que, na espécie, o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de parcela autônoma, nunca paga com anterioridade, a prescrição é total, como prevista no Enunciado n.º 326 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA VERBA "BÔNUS-ALIMENTAÇÃO"**

O Tribunal Regional julgou improcedente a Reclamação em que os Autores pleiteavam diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do "bônus-alimentação".

A complementação de aposentadoria foi instituída por lei estadual e norma regulamentar da empresa, e o bônus-alimentação por acordo em autos de dissídio coletivo. Ambos não extrapolam a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, em razão do disposto no art. 896, "b", da CLT.

Assim, não há como divisar contrariedade ao Enunciado nº 241/TST nem dissenso com os arestos transcritos.

Ademais, para a averiguação de afronta aos arts. 457, § 1º, 468 da CLT e 40, § 4º, da Constituição da República, seria igualmente necessário prévio exame da legislação estadual, da norma regulamentar e do acordo nos autos do dissídio coletivo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-446.201/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA

**ADVOGADO :** DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO :** DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO :** DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991 - ENQUADRAMENTO NO APECE DA ESCALA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Em cumprimento à decisão da C. SBDI-1 do TST, os autos retornaram a esta C. Turma, para que, afastado o óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT, prossiga no julgamento do Recurso de Revista.

Conquanto a atual jurisprudência da SBDI-1 seja no sentido da aplicabilidade da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT em hipóteses idênticas à presente - haja vista que, para se verificar eventual ofensa ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, o julgador teria, necessariamente, que interpretar a norma regulamentar e/ou a Lei Estadual em que se ampara o pedido -, curvo-me ao comando sentencial e passo a cumprir a determinação da C. SBDI-1, na espécie. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, desprovido, porque o Tribunal Regional não evidenciou a ocorrência de concessão de benefícios ou vantagens aos servidores em atividade em detrimento dos inativos, estando incólume, portanto, o art. 40, § 4º, da Constituição da República.

**PROCESSO :** RR-449.529/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S) :** ESTACAS FRANKI LTDA.

**ADVOGADO :** DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO NUNES RAMOS

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: SOLIDARIEDADE PASSIVA**

O único paradigma apresentado pela Recorrente é inespecífico, porque não aprecia as particularidades da espécie (Enunciado nº 296/TST).

**TRABALHO NO EXTERIOR - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO**

O contrato de trabalho de empregado admitido no Brasil por empresa nacional, que é transferido para o exterior, é regido pela legislação brasileira, quando mais favorável do que a vigente no território estrangeiro, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Ausência de confronto com o Enunciado nº 207 do TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**DESCONTOS DE ALUGUEL**

O aresto-paradigma trata de situação fática não confirmada pelo acórdão regional, no sentido de que o Autor não demonstrou que fora contratado com direito a moradia. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

**DEPÓSITOS E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS**

A Empresa investe contra a condenação no pagamento da indenização pela ausência de depósitos fundiários e da respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

Inexiste condenação na multa de 40%. A r. sentença deferiu, dentre outros, o pedido constante da letra "k" do rol de pedidos (indenização do FGTS, exclusive os 40% indenizatórios - fl. 70). O v. acórdão acresceu à condenação outros pedidos da inicial, nada referindo ao pleito de multa de 40% do FGTS, falecendo, portanto, interesse de recorrer, no ponto.

Quanto à indenização pela não-efetivação dos depósitos, o Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. E, ainda que assim não fosse, incidiria o Enunciado nº 297/TST, ante o silêncio do acórdão também neste particular.

**SEGURO-DESEMPREGO - AVISO PRÉVIO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Recurso de Revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**AVISO PRÉVIO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO**

Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO : RR-454.184/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : NEUSA TERUKO TAKESHITA**

**ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação à "preliminar de incompetência absoluta" e às "horas extras - folhas de ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tema "restituição da contribuição patronal à PRE-VI", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, no que tange à devolução dos "descontos previdenciários e fiscais - competência", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante à "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Como apenas as ementas dos acórdãos são publicadas no Diário Oficial, não há como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando o recorrente transcreve tópicos de arestos, mas não junta as respectivas cópias autenticadas. Incidência do Enunciado nº 337/TST.

**RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVI**

Em se tratando de previdência privada, custeada por contribuições recíprocas das partes, tem jus a Reclamante à devolução da parcela com a qual contribuiu, não podendo exigir-lhe seja devolvida a que foi recolhida pelo Banco. Não existe previsão legal a amparar o pleito da Reclamante, pois o art. 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77 prevê apenas a "restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado", nada mencionando sobre a devolução, também, da parte recolhida pelo empregador. E o inciso V do art. 42 da Lei nº 6.435/77, refere-se ao valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA - INTEGRAÇÃO**

O acórdão regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao desconsiderar cláusula de acordo coletivo, que conferiu natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presença de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-454.864/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI**

**RECORRENTE(S) : ALCYR RODRIGUES ROCHA**

**ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO**

**RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.**

**ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM**

**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA - ADMISSÃO DO RECLAMANTE EM ÉPOCA POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA NORMA REGULADORA**

O Reclamante, admitido em 1968, postula a concessão de benefício instituído por norma de 1960, que foi alterada em 1963. O Eg. Tribunal Regional evidenciou que, à época da admissão do Reclamante, vigoravam normas que estabeleciam outras regras para a concessão do prêmio-aposentadoria. Além disso, o Autor, por requerimento próprio, optara por outro tipo de incentivo. Os arestos colacionados à divergência são inespecíficos, não revelando identidade fática. O dispositivo legal e Enunciado invocados estão incólumes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-459.547/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI**

**RECORRENTE(S) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA**

**ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, reformando o acórdão regional, anular o processo a partir da fl. 263, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que, com urgência, prossiga a instrução probatória, ouvindo partes e testemunhas, e julgue a Reclamação Trabalhista como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA COM BASE EM REGRA PROCESSUAL INEXISTENTE.**

O artigo 359 do CPC não impõe ao Autor o ônus de impugnar os documentos apresentados com a contestação, antes do início da fase instrutória. Ao invés, é dispositivo destinado exclusivamente a compelir a parte que detém documentos em seu poder a exibi-los em juízo. Embora possa o magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, no caso vertente, a produção da prova oral foi indeferida com base em regra processual inexistente, não podendo a violação ao devido processo legal e o cerceamento de defesa serem convalidados por esta Corte. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão regional e anular o processo a partir da fl. 263, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que prossiga a instrução probatória, ouvindo partes e testemunhas, e, então, julgue o pedido referente às horas extras e reflexos como entender de direito.

**PROCESSO : RR-460.181/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI**

**RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO**

**ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA**

**RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARDIALI NOVAES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

O Recurso impugna apenas o segundo fundamento do acórdão regional, o de que "o procedimento preconizado pela reclamada evidenciaria verdadeiro salário complessivo" (fl. 242).

O primeiro fundamento, não impugnado, tem natureza probatória. Com efeito, o acórdão registra que "os recibos salariais (...) acusam pagamentos dos repousos de forma simples, sem a consideração das horas extras" (fl. 242) e evidenciam quitação a título de DSR em meses sem pagamento de sobrejornada, o que afasta a alegação de que tal parcela referir-se-ia às integrações postuladas.

O deslinde da controvérsia demandaria revolvimento da prova documental, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-460.449/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI**

**RECORRENTE(S) : JOÃO SÍLVIO ALVES DE MOURA**

**ADVOGADO : DR. HERNANI VEIGA SOBRAL**

**RECORRIDO(S) : CELUCAT S.A.**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Estabilidade de Membro Suplente de CIPA", por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - ENUNCIADO Nº 339/TST**

O v. acórdão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no Enunciado nº 339, que dispõe: "CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A r. decisão recorrida está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, que contempla: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-461.160/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI**

**RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.**

**ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO**

**RECORRIDO(S) : ALCENOR HERCULANO PEREIRA NUNES**

**ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

No Recurso de Revista, o Banco investe contra o não-acolhimento da prescrição extintiva da pretensão do Reclamante, invocando o Enunciado nº 362/TST e afirmando tratar-se de pedido de complementação de aposentadoria, nunca recebida pelo Autor, fundado em norma regulamentar.

Ainda que se reconhecesse a aplicabilidade do Enunciado nº 326/TST à espécie, não haveria como acolher a prescrição sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois os acórdãos regionais não indicaram as datas de aposentadoria do Autor e de propositura da ação, dados indispensáveis à eventual reforma do julgado no tocante à prescrição. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Tribunal Regional manteve o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, afirmando que "a cláusula 5ª do regulamento é nula, 'pleno jure', por se constituir em tentativa de burla à garantia contratual-regulamentar de complementação de aposentadoria (CLT, arts. 444 e 9º)". Trata-se, na realidade, de cláusula leonina, pela qual se tenta deixar ao arbítrio unilateral da 2ª reclamada a complementação de aposentadoria (CLT, art. 8º e § único; C. Civil bras., art. 115)" (fl. 242 - grifo no original).



Os paradigmas servíveis ao cotejo, apresentados no Recurso de Revista, não estabelecem o dissídio pretoriano, pois não enfrentam o fundamento recursal de nulidade da cláusula regulamentar que estabeleceu requisitos à concessão da complementação de aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Os arts. 2º, caput, e 5º, II, da Constituição da República, não foram objeto de questionamento no acórdão recorrido e não há que falar em contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, porque não prevê a observância de condições regulamentares declaradas nulas por decisão judicial.

#### REINSCRIÇÃO DO AUTOR NO PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Recurso de Revista está desfundamentado, no ponto, porque não observa as exigências do art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.388/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, no Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, não conhecer dos temas "Horas extras - Inexistência de acordo de compensação de jornada"; "Integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras"; "FGTS e reflexos" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em razão da base de cálculo e reflexos decorrentes. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No Recurso de Revista da Reclamante, não conhecer do tema "Diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em instrumentos normativos". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "Ministério Público do Trabalho - Arguição de nulidade do contrato (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República) em parecer", por violação ao artigo 129, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Diferenças salariais - Reajustes - Leis nos 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tópico. Fica prejudicada a análise dos temas suscitados no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Eg. Tribunal Regional consignou que "não houve produção de provas de que as horas excedentes tenham sido objeto de compensação" (fl. 306). A modificação desse entendimento ensejaria o reenvolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O entendimento desta Corte está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 219.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER

O artigo 129, inciso IX, da Constituição da República dispõe ser defeso ao órgão do Ministério Público exercer a "representação judicial" de entidades públicas. Sendo a arguição de nulidade contratual, por força do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, matéria de defesa que depende de arguição das partes, não pode o Ministério Público, quando não é parte no processo, suprir a omissão do ente público que não suscitou oportunamente a alegada nulidade. Logo, carece de legitimidade o "Parquet" para arguir a nulidade com base no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República em parecer perante o Tribunal Regional de origem.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - LEIS NOS 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93

A jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, firma-se no sentido de que: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias."

#### DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS

O Recurso não comporta conhecimento neste tópico, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, com a colação de arestos inespecíficos. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-464.704/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO DANIEL DE LIMA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

#### EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Acórdão regional conforme à OJ nº 138/SBDI-1.

#### MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Acórdão regional conforme à OJ nº 128/SBDI-1.

Na hipótese, a mudança do regime jurídico ocorreu em agosto de 1990 e a Reclamação foi proposta em março de 1995.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.556/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamado arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, afirmando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Eg. Regional não enfrentou o argumento da negativa de prestação de serviços no Banco, constante da defesa.

Ocorre que o Reclamado não apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante. A única matéria devolvida à apreciação do Tribunal *a quo* pertence à existência, ou não, de responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, excluído da lide pela MM. Vara, ao fundamento único de que a contratação irregular de empregados não gera vínculo de emprego com a instituição nem implica responsabilidade subsidiária.

O fato de o acórdão regional não haver examinado os demais temas suscitados em contestação não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois só há omissão quando o Tribunal deixa de analisar fatos argüidos pelas partes nas razões ou contra-razões ao Recurso, o que não ocorreu na espécie.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

#### LITISCONSÓRCIO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 48 E 320, INCISO I, DO CPC

O Recorrente argumenta que o Eg. Tribunal Regional não poderia condená-lo subsidiariamente, porque contestara os pedidos do Reclamante, pondo-se a salvo dos efeitos da revelia aplicada à empresa prestadora de serviço - ORBRAM LTDA.

Contudo, o acórdão recorrido evidencia que, ao contrário, os efeitos da revelia da 1ª Reclamada não foram estendidos ao Recorrente. A condenação decorreu da ausência de contestação específica aos pedidos, não havendo por que o Tribunal devolver ao Juízo de primeiro grau a apreciação da matéria. Estão ílesos os arts. 48 e 350 do CPC.

Também não se divisa mácula ao art. 320, I, do CPC. A interpretação a ele emprestada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que seria aplicável apenas ao litisconsórcio passivo, não se revela errônea a ponto de sugerir a idéia de que foi literalmente violado, nos moldes preconizados na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O único aresto colacionado é inespecífico. Incide o óbice do Enunciado nº 296/TST.

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria pelo prisma do ônus da prova. Incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-468.237/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : ILSON MOREIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES ÀS FUNÇÕES DE MOTORISTA E SUPERVISOR

Provado o exercício efetivo da função de motorista, o fato, suscitado no Recurso de Revista, de os condutores da ECT não perceberem gratificação de função não retira do Reclamante o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a teor da OJ nº 125/SBDI-1.

A alegação no sentido de que o Autor não exerceu as funções de motorista e supervisor, sendo deficiente a prova testemunhal apresentada, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, por haver o acórdão recorrido registrado, com fundamento na prova oral, o exercício dessas funções.

Inexistência de questionamento da matéria versada nos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC - distribuição do ônus da prova.

#### ECT - FORMA DE EXECUÇÃO

Acórdão regional conforme à OJ nº 87/SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.479/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NESTOR DA SILVA FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIAS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - GERENTE REGIONAL

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de horas extras, enquadrando o Autor na hipótese do artigo 62, II, da CLT. Ao contrário do alegado, o v. acórdão recorrido não está fundamentado apenas no depoimento pessoal do Autor, mas, também, em prova testemunhal produzida pelo próprio Reclamante. Estão incólumes os artigos 354 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, o artigo 62, II, da CLT, que consigna regra específica para os gerentes, foi recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º, XIII).

#### REVELIA - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA

O Eg. TRT declarou o Reclamado revel, em razão da ausência à audiência inaugural. Aplicou a pena de confissão presumida, confrontando os pedidos formulados na inicial com as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos. Manteve a improcedência dos pedidos relativos às horas extras e à integração do salário *in natura*, com fundamento em depoimento pessoal do Reclamante e em prova testemunhal. Afasta-se possibilidade de violação legal e constitucional. O Recurso não comporta conhecimento.

#### SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO

O Recurso tem fundamento apenas em violação ao artigo 333, II, do CPC. Todavia, o v. acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova. Incide o Enunciado nº 297/TST, diante da falta do imprescindível questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.683/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CITIBANK N. A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS AZEREDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Plano Verão", por contrariedade à OJ nº 59/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos outros tópicos.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 244 DO CPC**

Apesar de redigido pela Relatora vencida, o acórdão regional apresenta o voto vencedor, devidamente fundamen inexistindo prejuízo ao Reclamado.

#### PLANO VERÃO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - ART. 224, § 2º, DA CLT**

A apreciação do Recurso de Revista demandaria revolvimento de provas para verificar se houve pagamento da gratificação e a detenção de poderes, ainda que restritos, de mando, representação e substituição, exigidos pelo Enunciado nº 204/TST.

#### HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA

Versando a lide horas extras e não sabendo o preposto informar a jornada trabalhada, presumiu-se verdadeira a declinada na petição inicial. É que, devendo o preposto conhecer os fatos, a afirmação de desconhecimento equivale à recusa em depor, apenada com confissão ficta, nos termos do art. 343, § 2º, do CPC.

E os controles de frequência juntados pela Reclamada não apresentam os horários de entrada e saída da Reclamante, desatendendo ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT.

#### INDENIZAÇÃO DO PIVO

Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-471.931/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES**  
**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : ODENIR DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "bancário - horas extras - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados no salário do Recorrido a título de fundação e seguro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT**

Verificar o efetivo exercício de cargo de confiança demandaria, na espécie, revolvimento probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

#### DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 160/SDBI-1: "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI-1.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-474.163/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES**  
**RECORRIDO(S) : WANDEIR CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante aos demais tópicos.

#### EMENTA: SOLIDARIEDADE

Verificando o Eg. TRT, pelo exame da prova acostada aos autos, que as Reclamadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, aplicou corretamente à hipótese o art. 2º, § 2º, da CLT, responsabilizando-as solidariamente.

Incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 171/SBDI-1 e ao Enunciado nº 47/TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-479.787/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : IZA DE SOUZA LEÃO**  
**ADVOGADO : DR. MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE**  
**RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**  
**ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO**

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido de diferenças de indenização por tempo de serviço anterior à opção. O Recurso tem fundamento em dispositivo constitucional não analisado pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ademais, o único aresto colacionado não atende aos requisitos do Enunciado nº 337/TST.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA SALARIAL NÃO REVELADA

O Eg. Tribunal Regional refere a existência de acordo coletivo regulando o pagamento de ajuda-alimentação. Todavia, não revela se tal acordo previa a integração ou não da parcela ao salário. Afirmou, ainda, o custeio bilateral da ajuda-alimentação (empregado e empregador). Havendo dúvida sobre os próprios fatos, não é possível admitir violação literal a preceito de lei.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-490.004/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA SOCHER**  
**ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Coisa julgada - impossibilidade de apreciação do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante", "Competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "Ilegitimidade passiva", "Horas extras - folhas individuais de presença" e "Horas extras - bancário - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 24/11/90. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Redução Salarial - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Função e Representação e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de

lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

**EMENTA: COISA JULGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Recurso não conhecido, nestes temas, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

#### PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE FIXA O MARCO CONSIDERANDO O MÊS, E NÃO A DATA, DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, verifica-se que o acórdão regional que considerou o mês, e não a data, de ajuizamento da reclamação para efeito de fixação do marco prescricional acabou por ampliá-lo, ferindo o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

#### HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

O Colegiado de origem manteve a condenação ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, porque as provas dos autos evidenciaram que a atividade da Autora não se enquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento por incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

#### DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-491.124/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI**  
**RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**  
**ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA**  
**RECORRENTE(S) : VANDA SILVA MENDES**  
**ADVOGADO : DR. WILSON REIMER**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 12ª REGIÃO**  
**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, diante do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT; conhecer do Recurso no tocante às "diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em instrumentos normativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela; conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, ficando prejudicada a análise do mérito, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, no tópico "Ministério Público do Trabalho - argüição de nulidade do contrato (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República) em parecer", conhecido por violação ao artigo 129, IX, da Constituição Federal, e provido para afastar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Por unanimidade: II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante no tema "horas extras - regime de compensação 12X36 - acordo tácito - Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento tão-só do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, em relação ao período anterior à convenção coletiva de trabalho; não conhecer do Recurso de Revista Adesivo quanto ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo". Por unanimidade: III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicada a análise dos temas "diferenças salariais - reajuste previsto em instrumentos normativos" e "nulidade do contrato (art. 37, II e § 2º, da CF/88)".





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

"A concessão de vantagens e reajustes aos servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, depende exclusivamente de processo legislativo. Aplica-se aos servidores públicos, regidos pela CLT, quer encontrem-se no âmbito da Administração Pública federal, estadual ou municipal, a legislação de política salarial oriunda do Congresso Nacional, diante do preceito constitucional inscrito no art. 22, I, da Constituição da República, que dispõe sobre a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho" (Proc. RR-357.020/97, DJ 13/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).

Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER**

O artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, dispõe ser defeso ao órgão do Ministério Público exercer a "representação judicial" de entidades públicas. Sendo a argüição de nulidade contratual, por força do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, matéria de defesa que depende de argüição das partes, não pode o Ministério Público, quando não é parte no processo, suprir a omissão do ente público que não suscitou oportunamente a alegada nulidade. Logo, carece de legitimidade o "Parquet" para argüi-la com base no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, em parecer, no Tribunal Regional de origem.

**HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36 - ACORDO TÁCITO - ENUNCIADO Nº 85/TST**

A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. A Corte *a quo* evidenciou que, antes da convenção coletiva de trabalho, a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - LEIS Nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, que dispõe: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-497.143/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA KORNEICZUK

ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Recurso de Revista não impugna o fundamento, equívocado, do acórdão regional, de que seria necessária a interposição de recurso adesivo pelo tomador de serviços, excluído da lide em primeira instância.

Pretende reforma de questões que não foram julgadas em seu recimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

Não ocorre violação literal ao disposto no artigo 516 da CLT, que refere "mais de um sindicato representativo". O v. acórdão recorrido não reconheceu representatividade a mais de um sindicato. Enquadrou a Autora na categoria representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná, determinando a aplicação da sentença normativa prolatada em dissídio coletivo suscitado por esse Sindicato.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-497.924/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - EMCIDEC

ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON

RECORRIDO(S) : BENI SANTANA DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange à litispendência, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos demais temas tratados, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA - ROL DE SUBSTITUÍDOS - AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO X AÇÃO INDIVIDUAL**

Não há falar em litispendência quando na ação promovida com anterioridade pelo sindicato não foi provada a inclusão do nome do Reclamante no rol dos substituídos.

**CARÊNCIA DA AÇÃO**

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não aponta violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colaciona arestos ao cotejo.

**COISA JULGADA**

O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a ocorrência de coisa julgada. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES DE 30,70% E 4,43% REFERENTES AO IPCR**

Como apenas as ementas dos acórdãos são publicadas no Diário Oficial, não há como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando a Recorrente transcreve tópicos de arestos, mas não junta as respectivas cópias autenticadas. Incidência do Enunciado nº 337/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-499.357/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS PAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**  
**NULIDADE POR VÍCIO NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO**

O Reclamante afirma a inexistência da certidão de julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, que mencionou tão-só o provimento parcial do Apelo, sem indicar os temas objeto de reforma. Não há equívoco na certidão de fl. 234. O Recurso Ordinário das Reclamadas foi, de fato, parcialmente provido e inexistiu prejuízo para o Autor, já que as razões do indeferimento das horas extras e da equiparação salarial restaram explicitadas, no acórdão de fls. 248/249.

Ainda que assim não fosse, o presente Recurso não comportaria conhecimento, pois a indicação de violação a Rendimento Interno de órgão judiciário não enseja o conhecimento de Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT, e as determinações do art. 556 do CPC (anúncio do resultado do julgamento pelo presidente da Turma e, se vencido o voto do Relator, a designação de redator para o acórdão) foram atendidas, na espécie.

**HORAS EXTRAS**

No Recurso de Revista, o Autor sustenta que o desconhecimento, pelo preposto, da jornada praticada acarreta o reconhecimento do horário alegado na inicial, violando o acórdão recorrido os arts. 843, § 1º, da CLT, 345, 346 e 348 do CPC. Transcreve aresto. Colaciona, ainda, paradigma contendo a tese de que a inobservância do disposto no art. 74, § 2º, da CLT isenta o empregado do ônus de provar a prestação de horas extras.

O Colegiado *a quo* considerou que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar o labor em sobrejornada, nada referindo a respeito da ocorrência de confissão ficta acerca da jornada de trabalho, ou à presunção de veracidade decorrente da inobservância do art. 74, § 2º, da CLT. Carecem de prequestionamento, pois, os dispositivos legais indicados pelo Recorrente e o aresto colacionado é inespecífico. Incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal Regional excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pelo óbice da diferença de tempo de serviço superior a dois anos. O Reclamante sustenta ocorrência de confissão ficta por desconhecimento de fatos, pelo preposto, e inovação no requisito tempo de serviço superior a dois anos.

Os arts. 348 da CLT, 128 e 460 do CPC não foram violados. A contestação ao pedido de equiparação salarial afirmou-a indevida "porque diversos os cargos e funções dos cotejados, além do tempo de serviço, inexistindo o trabalho de igual valor tal como definido no art. 461 da CLT" (fl. 116, grifo nosso).

A única ementa transcrita não enfrenta a tese acolhida pelo acórdão recorrido, de que a confissão ficta não é absoluta, não se sobrepondo às provas dos autos.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS**

**UNICIDADE CONTRATUAL**

O Colegiado Regional reconheceu a unicidade contratual, em razão da inexistência de solução de continuidade na prestação de serviços, não obstante as sucessivas rescisões contratuais notificadas.

As três Recorrentes sustentam que o Autor trabalhou para cada uma delas, em períodos distintos, e que foi indenizado pelas dispensas realizadas.

Está ileso o art. 9º da CLT, pois a ininterruptividade na prestação de serviços indica fraude na demissão do Reclamante, fundamento para a declaração da nulidade do ato demissional e, conseqüentemente, da unicidade contratual.

Também não foi violado o art. 453 da CLT, porque não há notícia, no acórdão recorrido, de recebimento de indenização legal por ocasião da dispensa do Reclamante.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-517.460/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VERA PARETO D' SÁ E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REGULAMENTO INTERNO - ARTIGO 444 DA CLT**

O Tribunal Regional asseverou haver empregados que, a despeito de não ocuparem cargos em sua respectiva área técnica, recebiam o pagamento de gratificação de função. Desse modo, não prosperam os argumentos da Reclamada no sentido de que a gratificação de função destinava-se apenas aos funcionários em exercício em sua área de atuação. No mais, não restou comprovado exercerem as Reclamantes atividade fora de sua carreira profissional. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-518.538/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - EMCIDEC

ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON

RECORRIDO(S) : ALAN MIGUEL DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à litispendência, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Carência de ação - Ilegitimidade Passiva ad causam - coisa julgada"; "Nulidade do contrato"; e "Diferenças salariais".

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA - ROL DE SUBSTITUÍDOS - AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO X AÇÃO INDIVIDUAL**

Não há falar em litispendência quando na ação promovida com anterioridade pelo sindicato não foi provada a inclusão do nome do Reclamante no rol dos substituídos.

**CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COISA JULGADA**

Recurso de Revista desfundamentado, pois não atende às alíneas do artigo 896 da CLT.

**NULIDADE DO CONTRATO**

Não há violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando o servidor está acobertado pela estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES DE 30,70% E 4,43% REFERENTES AO IPCR**

Como apenas as ementas dos acórdãos são publicadas no Diário Oficial, não há como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando a Recorrente transcreve tópicos de arestos, mas não junta as respectivas cópias autenticadas. Incidência do Enunciado nº 337/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-529.315/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : ELENICE BERNO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Ajuda-alimentação - Integração e Indenização - Transporte de numerário. Conhecer quanto aos tópicos Diferenças de caixa, Descontos previdenciários e fiscais e Correção monetária - Época própria, violação da Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 8.620/93, bem como por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos valores a título de quebra de caixa; reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA** - O bancário que recebe gratificação nominada "quebra de caixa", pelo exercício da função de caixa, deve responder pelas diferenças de caixa, independente de dolo ou culpa, pois ela não guarda qualquer relação com o risco do empreendimento. **Revista provida.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e imposto de renda. São devidos os descontos, consoante O.J. nº 32 da SDI. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais. **Revista provida.**

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO** - Os paradigmas não se prestam ao conhecimento. Os dois primeiros por oriundos de Turmas do TST. O terceiro dispõe sobre a verba fornecida em razão da inscrição do Banco no PAT, o que não foi cogitado no acórdão regional. O quarto cuida do tema com base no art. 457, § 2º, da CLT, não questionado, e o último diz da inaplicabilidade da Súmula 241/TST. Incidência das Súmulas 297 e 296/TST. **Revista não conhecida.**

**INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO** - O Reclamado deveria argüir violação legal a fim de possibilitar um melhor confronto de teses, ou fundamentar seus argumentos com paradigmas que, se específicos, ensejariam o conhecimento do tema. Recurso desfundamentado. **Revista não conhecida.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Revista provida.**

**PROCESSO** : RR-532.312/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA CERVEIRA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAPISTRANO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES.** A questão discutida nos autos, ou seja, promoções, tem origem em normas regulamentares, pelo que os arestos devem ultrapassar a jurisdição do órgão prolator do acórdão, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Contudo, se o paradigma não contém os nomes das partes, não há como se verificar se a norma regulamentar ali discutida é a mesma tratada pela decisão regional, envolvendo a empresa reclamada. Ademais, o texto da alínea "b" do artigo 896 da CLT expressamente, exige que a divergência gire em torno do mesmo regulamento empresarial. O Recurso de Revista, portanto, encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-542.915/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUPE  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA DE SOUSA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NARCIZO LIPKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: prescrição - anotação na CTPS; horas extras - ônus da contagem minuto a minuto, salário in natura (cesta básica) - reflexos, diferenças do FGTS e multas convencionais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, uma vez que a decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 64/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Divergência imprestável (art. 896, alínea "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Decisão regional em harmonia com a OJ nº 23 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (OJs nºs 141 e 32 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**SALÁRIO IN NATURA (CESTA BÁSICA) - REFLEXOS.** Divergência que não atende às exigências do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** Divergência não comprovada, nos termos do estabelecido no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Ausência de violação direta e literal do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (art. 896, alínea "b", da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.168/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : ETSUL TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCELSON COELHO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - NÃO-CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA** - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos para configuração de dissenso pretoriano não atendem a alínea "a" do artigo 896 da CLT ou não são específicos à hipótese (Aplicação da Súmula 296 do TST).

**PROCESSO** : RR-557.763/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVALDO MAREGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Preliminar de nulidade do acórdão recorrido negativo da prestação jurisdicional quanto aos arts. 7º da Constituição da República e 661 da CLT; Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional quanto ao disposto na Lei nº 9.250/96 e na IN-SRF 70; Horas extras e reflexos - motorista vendedor; e Prêmio - integração. Conhecer quanto à Quitação, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a observância da Súmula nº 330/TST, com a redação dada pela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001), e para determinar que os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AOS ARTS. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 661 DA CLT.** Acordos coletivos tidos pelo TRT como inaplicáveis, porque contrários à realidade fática, já que comprovado que havia controle de horário. Jurisdição prestada. Ausência de contrariedade aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República e 535, II, do CPC. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.** **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.250/96 E NA IN-SRF 70.** Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, ante a possibilidade de decisão favorável no tocante ao mérito do tema Descontos Fiscais (cálculo mês a mês). **Revista não conhecida.** **QUITAÇÃO.** Aplicação da Súmula nº 330/TST (DJ 18/4/01). **Revista conhecida e provida.** **HORAS EXTRAS E REFLEXOS - MOTORISTA VENDEDOR.** Hipótese em que foi mantida, pelo TRT, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos com apoio nas provas, que revelam a realização de trabalho externo, mas sujeito a controle de jornada, com o desenvolvimento de atividades internas antes do início do trabalho externo e ao final do expediente para devolver o caminhão. Reclamada que não se desincumbiu do ônus, que era dela, de provar que o Reclamante estava inserido na exceção legal do art. 62, "a", da CLT. Conclusão do TRT pela inaplicabilidade dos acordos coletivos, porque contrários à realidade fática, pois comprovada a existência de controle de horário. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Ausência de violação à literalidade do art. 62, I, da CLT, porque apurada a ocorrência de controle de horário

pelo TRT. Ausência de contrariedade aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT, já que o TRT foi expresso ao consignar a inaplicabilidade dos acordos coletivos de trabalho em decorrência de a realidade fática ser contrária àquela prevista naqueles instrumentos. **Revista não conhecida.** **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Revista conhecida e provida.** **PRÊMIO - INTEGRAÇÃO.** Integração do prêmio cota à remuneração, para todos os efeitos legais, mantida pelo TRT, porque caracterizada a natureza salarial diante da habitualidade do pagamento. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-558.195/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CONGER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROCHA GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários advocatícios por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer quanto às Preliminares de julgamento ultra e extra petita, e reformatio in pejus.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS** - Os paradigmas indicados à divergência, além de genéricos, assentam-se em fatos diversos dos admitidos pelo Regional.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. **Recurso de Revista a que se dá provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-560.979/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO

**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EVANIL PELIÇON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.** Divergências jurisprudenciais inservíveis: Súmulas 23 e 296 do TST. Violação do art. 62, I, da CLT: Súmula 221 do TST. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : RR-568.133/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**RECORRIDO(S)** : LUCIANE FÁTIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO ZAINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e aos descontos previdenciários e fiscais; conhecer do recurso quanto à validade do acordo individual de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos ante a desconsideração do acordo individual de compensação de jornada.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não configurada a alegação. **Recurso não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A discussão sobre a matéria encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI desta Corte. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-572.918/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JOAQUIM GRACIANO FILHO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao auxílio-alimentação - integração, dupla função, horas de sobreaviso - uso do "bip", horas extras - compensação da jornada, horas extras - divisor, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, aos descontos fiscais e previdenciários, prescrição, adicional de periculosidade - base de cálculo, correção monetária - época própria. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST); dar-lhe provimento parcial quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; dar provimento ao Recurso de Revista quanto à prescrição, para que esta seja contada a partir do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho; dar provimento ao Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, para que seja calculado sobre o salário do Reclamante; dar provimento ao recurso quanto à correção monetária - época própria, para determinar a aplicação do índice de correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO** - Os paradigmas trazidos a cotejo não logram demonstrar divergência jurisprudencial específica, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST como obstáculo ao conhecimento do apelo. **Recurso de Revista não conhecido.**

**DUPLA FUNÇÃO** - Dentre os arestos colacionados pela Reclamada, alguns são inservíveis para o confronto de teses, pois são oriundos de Turma desta Corte, outros são inespecíficos, já que não enfrentam a tese do Regional de que a verba intitulada dupla função tem natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

**HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP"** - O Recurso de Revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois o Regional não explicitou os fatos e fundamentos que ensejaram o desprovimento do Recurso Ordinário, limitando-se a consignar que a sentença seria mantida por seus próprios fundamentos. Assim, pela evidente falta de tese a ser confrontada, não há como se conhecer do apelo por conflito pretoriano. **Recurso de Revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA** - De acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos". A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST consagra que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Destarte, deve ser excluído da condenação somente o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Não há como se conhecer do Recurso de Revista, se a análise das razões expostas no apelo demandar o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST consagra que são devidos os descontos fiscais e previdenciários das sentenças trabalhistas. Também consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PRESCRIÇÃO** - O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação, pois a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO** - De acordo com a Súmula 191 do TST, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR** - O aresto de fls. 467/468 e o segundo de fl. 468 não espelham tese divergente da decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST como obstáculo ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. O primeiro paradigma de fl. 468 é inservível para o confronto de teses, pois é oriundo de Turma do TST. Por contrariedade à Súmula nº 343 do TST, o Recurso de Revista não merece conhecimento, pois o referido verbete trata especificamente da jornada dos bancários, o que não é a hipótese dos autos. **Recurso de Revista não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, consubstanciada no Precedente nº 124, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Assim, o marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos após a data da exceção prevista no § 1º do art. 459 da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-574.484/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEÔNICIO SOUZA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDO SITONIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Não conhecer quanto à incompetência da justiça do trabalho e ilegalidade da concessão de gratificação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional não adotou tese explícita sobre a competência desta Justiça Especializada. Aplicação da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial 62/SDI-1. **Não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da Constituição da República não revogou o **jus postulandi** das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada na Súmula 329/TST, e, nos termos da Súmula 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência. **Recurso conhecido e provido no particular.**

**ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.** Aplicação da Súmula 297/TST. Arestos inservíveis por oriundos de Turmas desta Corte (art. 896, "a" da CLT). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-587.964/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : ROSINHA PAULA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego e base de cálculo. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios - assistência sindical - necessidade, por atrito com a Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO** - Não há violação do artigo 17 da Lei nº 5.889/73, porquanto o Regional reconheceu o vínculo com a Cargill, ante a ilicitude da contratação por interposta pessoa, bem como com base na prova que indicou presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. O dispositivo indicado no Recurso de Revista fundamenta apenas a tese de trabalho eventual, sem, contudo, afastar a ocorrência de labor nos períodos abrangidos pela condenação. O vínculo reconhecido pelo Regional foi somente nos períodos em que a Reclamante trabalhou no despendoamento e na colheita de milho. **Recurso de Revista não conhecido.**

**BASE DE CÁLCULO** - O recurso encontra-se desfundamentado. A Reclamada não indicou violação de Lei Federal e/ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.** Na Justiça do Trabalho, é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83) que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-613.591/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-620.691/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.107/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON COUTINHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50%, julgamento improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao temas "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Recurso de revista provido).

**PROCESSO** : RR-640.837/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA XAVIER AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.576/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANA ABADIA DOS REIS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS PREVI E CASSI.** Inexistente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Ausente o devido prequestionamento das matérias, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada a violação constitucional indicada e inexistente divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.344/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANO  
**RECORRENTE(S)** : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VALTER EUSTÁQUI FRANCO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, quanto ao tema "transação - eficácia da transação", que juntará voto divergente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR.** Esta Corte entende correto aplicar o artigo 651, § 3º da CLT na hipótese de transferência, possibilitando ao empregado ajuizar a Reclamação Trabalhista no foro da prestação de serviço ou no da celebração do contrato. Ressalte-se, por outro lado, que a ação foi proposta contra a Associação Portuguesa de Desportos, com sede em São Paulo, em litisconsórcio necessário, confirmando, portanto, a competência da Justiça do Trabalho paulista para o julgamento da controvérsia.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O artigo 217, § 1º da Lei Maior impõe à apreciação prévia da Justiça Desportiva somente as ações de natureza disciplinar e referentes às competições desportivas, hipótese diversa da do presente caso, em que há controvérsia advinda de relação de trabalho.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ação foi proposta pelo Espólio do ex-empregado, ente despersonalizado a que o Código de Processo Civil assegura capacidade para estar em juízo e legitimidade para reclamar os direitos hereditários.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.** Não viola o princípio da igualdade de tratamento assegurado às partes, nos moldes do artigo 125, inciso I do CPC, a não abertura de prazo à parte para manifestação sobre comunicação oficial dirigida por outro Juízo, até porque, na hipótese, não se verifica a concessão de vistas ao ex adverso.

**SEGURO DE VIDA.** A Revista não merece ser admitida por vulneração ao artigo 879 do Código Civil de 1916, já que para se concluir diversamente da decisão do Regional seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado em sede de Recurso Extraordinário à luz da Súmula nº 126 da Casa.

**COMPENSAÇÃO** - Recurso desfundamentado.

**TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO.** O efeito da transação - objeto do artigo 1030 do Código Civil - não foi objeto de análise pelo Regional. Artigos 82 e 129 do Código Civil: Súmula 297/TST. Inespecificidade dos arestos. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-663.366/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MICHEL TEODORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.463/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDUARDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI CACHOEIRA SESTREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1.1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. 1.2. De qualquer sorte, não se divisaria razoabilidade na controvérsia instaurada. Em regra, quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (O.J. 211/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-684.483/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ANTONIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-684.484/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AMARÍLIO BARBOSA JÁCOME  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-694.489/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PRIMITIVO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e cerceamento do direito de defesa e diferenças do Plano de Desligamento Incentivado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, por divergência jurisprudencial, quanto à sucessão trabalhista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Decisão proferida em segundo grau de jurisdição, que encontra fundamento no efeito devolutivo (art. 515 do CPC), não traduz ofensa literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DIFERENÇAS DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. REXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-695.877/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LEONARDO MORAES GOMES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-695.878/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-701.048/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL FELIPE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-705.171/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**Embargante:** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado:** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado(a):** Zequias Bento de Miranda

**Advogado:** Dr. José Luciano Ferreira

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-705.175/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADENILSON DOS REIS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-705.176/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-707.477/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 707476/2000.3

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise das preliminares de nulidade, bem assim do adicional de periculosidade e honorários periciais. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** “Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (O.J. 225/SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-714.052/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA CLEIDE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado “Indenização relativa ao período de estabilidade e aviso prévio. Impossibilidade de compensação de pagamentos”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária “no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”. O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário “deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços”. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido. 2. **INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE E AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS.** O aviso prévio e a indenização estabilizatória constituem institutos distintos, sendo ineficaz a concessão daquele no período da estabilidade provisória. Não há, desta forma, como se deferir o pedido de compensação de pagamentos formulado pela Ré. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-714.408/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LUCILDA ZAMPIERI RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas in itinere, conforme os fundamentos expendidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** A incompatibilidade entre os horários de saída do trabalho e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, o que atrai a aplicabilidade do Enunciado 90 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-719.135/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DORILENE RODRIGUES SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no que tange à indenização correspondente à estabilidade da gestante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecêsse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-732.964/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A teor do art. 500, III, do CPC, o conhecimento de recurso adesivo está condicionado à admissibilidade do recurso principal. Recurso adesivo do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.699/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MENDES LOBATO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.** A oferta de paradigmas de divergência hábeis e específicos encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA. RECURSO “EX OFFICIO”.** “REFORMATIO IN PEJUS”. **IMPOSSIBILIDADE.** O Decreto-Lei nº 779/69, em seu art. 1º, V, faz cabível”, em relação à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público, “o recurso ordinário “ex officio” das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias”. Tal prerrogativa, como se extrai, claramente, da redação da norma, visa ao controle da legalidade das decisões que importem em condenação dos entes referidos, com vistas ao expurgo de traços comprometedores do interesse público. Não há autorização para elasticidade dos gravames antes impostos, em segundo grau de jurisdição, a favor do litigante contrário. Em tal hipótese, não se estaria resguardando o interesse da pessoa jurídica de direito público, a quem o ato aproveita, mas do particular que contra ela litiga, sem provocação hábil. Se o reclamante não interpõe recurso ordinário contra a sentença, naquilo que lhe resultou desfavorável, presume-se a sua aquiescência com a decisão, não havendo, na remessa oficial, devolução de tais temas ao conhecimento do Tribunal. O intuito do preceito evoca a lembrança do princípio da “non reformatio in pejus”, impondo-se, quando não detectados defeitos que legitimem o corte do provimento de origem, a sua manutenção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.210/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : FLAVIO DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-757.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO.** Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não foi provocado, no momento oportuno, a se manifestar sobre a matéria. Assim, impossível a verificação da violação constitucional e da divergência jurisprudencial indicadas pela Parte, porque ausente o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.059/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : OZEIAS PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo aqueles e estes, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, neste aspecto. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Segurança Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o

contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-775.009/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FAUZE SALOMÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.762/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja pago, como extra, o tempo que exceder à jornada, excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme a O.J. 23/SDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-782.079/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALGEMAR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total, mas mantida a parcial, com termo em 14.12.1997, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 327/TST CARACTERIZADA.** Evidenciada contrariedade ao Enunciado 327/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.** Desde que ao tema o Tribunal Superior do Trabalho empreste a regência própria dos proventos da inatividade, mercê do quanto expresso na O.J. 250/SBDI-1, impositiva será a memória do En. 327, quando pontua que "em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.577/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ISMAL BOTURA  
**ADVOGADO** : DR. ODORICO TOMASONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos fiscais", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos fiscais de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a sua totalidade e no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro. Por unanimidade, quanto ao tema "diferenças de adicional de insalubridade", não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** O "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Recurso não conhecido, no particular.



**PROCESSO** : RR-787.880/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAUL FERNANDO PACHECO TOLEDO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo".

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. 2. **"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-814.387/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO GASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls.46/48, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL** - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL** - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-79.976/2003-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MANOEL SANTINO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco da Amazônia S.A. Quanto ao Recurso de Revista da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, não conhecê-lo quanto à prescrição e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à devolução e isenção de contribuições. No mérito, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. **PRESCRIÇÃO.** Os aresos colacionados são inespecíficos por trazerem tese em relação à alteração contratual, matéria não cogitada pelo Regional. Incide a Súmula 296 deste Tribunal. **Agravo a que se nega provimento.** **RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A hipótese é de pedido de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Trata-se, assim, de matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por

interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. **Revista a que se nega provimento.** **PRESCRIÇÃO** - Não se trata de complementação de aposentadoria ou de alteração contratual, mas de descontos indevidos, o que enseja a aplicação da prescrição parcial, pois se reconhece, na hipótese, a existência de parcela de trato sucessivo, cuja prescrição renova-se a cada vencimento. **Revista não conhecida.** **DEVOLUÇÃO E ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES** - Na data da aposentadoria do Reclamante encontrava-se em vigência a Portaria 375/69, antigo Estatuto da CAPAF que, em seu § 7º do artigo 6º, define que o associado aposentado, ao completar trinta anos de contribuição, exime-se do pagamento desta. Pelo Regulamento, para a aferição do benefício de isenção do pagamento da contribuição, o empregado deve estar aposentado e haver contribuído por trinta anos. **Revista a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-342.839/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios** porque não verificada qualquer das omissões alegadas pela União.

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de setembro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-8/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BELMERIX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID HERSCO  
**ADVOGADO** : DR(A). RAUL SCHEER

Processo: AIRR-9/1999-039-15-00-1 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LÉLIA LAGE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ISABEL CHESSA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIA REGINA GOZZI  
**AGRAVADO(S)** : MILTON BRIGUETE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

Processo: AIRR-26/1999-040-01-40-0 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DELARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA LOPES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO MAURÍCIO REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON DE FREITAS PIRES

Processo: AIRR-38/2000-012-15-00-9 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

Processo: AIRR-40/2001-055-19-40-0 TRT da 19a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DR(A). CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). RUY GUILHERME PINTO TORRES

Processo: AIRR-44/2002-501-02-40-0 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI MAMÉDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DELFINO

Processo: AIRR-59/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

Processo: AIRR-80/1992-026-01-40-2 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA REIM CASTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MARIA MÜLLER

Processo: AIRR-90/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). FABIANA Mª REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-109/2002-024-03-40-5 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO GERALDO COLLA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). MOAL PARACLITO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : M. COLLA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

Processo: AIRR-130/2000-027-15-00-8 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA DOIMO  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA

Processo: AIRR-232/2000-126-15-00-5 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO APARECIDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

Processo: AIRR-282/2002-030-03-40-5 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EVANDRO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES

Processo: AIRR-303/1999-204-01-40-7 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DALCIO REZENDE FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIANS MATHEUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo: AIRR-394/2002-111-03-00-1 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). GILSON VIEIRA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-414/2002-920-20-40-2 TRT da 20a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : JAMESON SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-446/2000-058-01-40-9 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
AGRAVADO(S) : ALAN LEITÃO FRANÇA JÚNIOR  
Processo: AIRR-451/2002-065-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO ALEXANDRE  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-484/2001-059-19-40-0 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARILEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo: AIRR-510/1997-027-01-40-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA BORDALLO DE MESQUITA  
ADVOGADA : DR(A). CARLA KEIZA GOMES  
Processo: AIRR-510/2000-121-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-511/2002-040-12-00-5 TRT da 12a. Região  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GONÇALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-514/1998-122-15-00-1 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). REGIANE CAMARGO PORTAPILA  
AGRAVADO(S) : LEONEL PEREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-515/2000-079-15-00-4 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-543/2000-008-12-40-5 TRT da 12a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH  
AGRAVADO(S) : EDSON CUNHA MOURA  
ADVOGADO : DR(A). HUGOLINO ZAPELINI FILHO

Processo: AIRR-556/1995-005-17-00-5 TRT da 17a. Região  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO ELDORADO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-586/2002-010-03-40-8 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INVENTARIUM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBIA DE SOUZA PINTO CASSINI  
AGRAVADO(S) : HELDER SANTIAGO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-614/2002-043-03-40-8 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARLEI DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : VALTERLI SATEL DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

Processo: AIRR-619/2002-102-10-40-5 TRT da 10a. Região  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DANIEL JÚLIO DE FARIA  
ADVOGADA : DR(A). YARA GISSONI ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO

Processo: AIRR-648/1997-097-15-40-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

Processo: AIRR-680/2001-001-19-40-8 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES  
AGRAVADO(S) : TANEIA MARIA ALVES BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-695/2000-059-19-40-2 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA LIMA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

Processo: AIRR-698/1998-105-15-00-4 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA, E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINU, CAMPO LIMPO-PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
AGRAVADO(S) : TINTURARIA UNIVERSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RICARDO N. F. LOPES

Processo: AIRR-703/1998-079-15-00-7 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-721/2000-059-19-40-2 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

Processo: AIRR-732/2000-059-19-40-2 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARET DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

Processo: AIRR-735/1997-262-01-40-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA ROZA ANSELME  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE LÚCIA GUIMARÃES

Processo: AIRR-780/2001-016-10-40-2 TRT da 10a. Região  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JARBAS PAINI  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARAUI

Processo: AIRR-793/1997-251-05-00-0 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CORREIA VILA NOVA  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-800/2002-911-11-00-8 TRT da 11a. Região  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA PARENTE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-817/2002-920-20-40-1 TRT da 20a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEUSDETE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA

Processo: AIRR-821/1997-055-01-40-5 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN  
AGRAVADO(S) : DAVID DE MORAES ANTAN E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: AIRR-836/2001-001-19-40-0 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : ELIONE OTAVIANO CALHEIROS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO NETO





Processo: AIRR-876/2000-005-17-00-3 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TONINI  
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-911/2000-024-03-40-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : WADY JORGE HUBAIDE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE  
 AGRAVADO(S) : HILMAR GONÇALVES BENS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo: AIRR-916/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN  
 AGRAVADO(S) : DIRCE MARIA COSTA ARTUR  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI

Processo: AIRR-919/2001-115-15-00-8 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AILTON CAIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA BEZERRA MANZANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Processo: AIRR-922/2002-005-19-00-5 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARITÂNIA ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-931/1994-044-15-00-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA PIACENTI

Processo: AIRR-939/2000-016-10-40-8 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FERREIRA ROSA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO

Processo: AIRR-950/2000-055-15-40-3 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
 AGRAVADO(S) : NICOLA DAMICO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-991/2001-006-19-40-9 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA

Processo: AIRR-1.019/1999-126-15-00-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.118/1998-010-01-40-4 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.145/1998-021-15-40-4 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: AIRR-1.162/2001-058-15-00-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
 AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS

Processo: AIRR-1.170/1999-059-15-40-1 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
 ADVOGADO : DR(A). SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT  
 AGRAVADO(S) : RENATA ANDRÉA SANTOS DE CAMPOS E MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: AIRR-1.184/1993-008-05-40-1 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CAROLINA FRANCO MENDES  
 AGRAVADO(S) : MARTILO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.190/1998-075-15-00-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI  
 ADVOGADA : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

Processo: AIRR-1.231/1996-095-15-85-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA-BRASILEIRA BETH JACOB DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : DANIEL GERARDO FISCHMAN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-1.236/1998-030-15-40-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RIBEIRO PEDRO

Processo: AIRR-1.241/2001-005-24-40-0 TRT da 24a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO  
 AGRAVADO(S) : NAYARA DE SOUZA SOKEN  
 ADVOGADO : DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

Processo: AIRR-1.245/2002-911-11-00-1 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : LUÍS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.249/2001-104-03-40-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTEELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : GIAN FRANK AZIANI  
 ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA

Processo: AIRR-1.267/1997-007-15-00-9 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ZALAF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Processo: AIRR-1.272/1999-020-01-40-4 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

Processo: AIRR-1.272/2002-023-03-40-9 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOCQUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES REZENDE LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

Processo: AIRR-1.276/2001-025-05-40-8 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACEDO LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELLO

Processo: AIRR-1.278/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE MARINHO

Processo: AIRR-1.290/2001-009-10-00-0 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-1.291/1999-007-13-40-5 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO  
 AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ COSTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.291/1999-301-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA COUTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

Processo: AIRR-1.294/1995-011-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VIVAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELMO DE JESUS PAES COELHO

ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

Processo: AIRR-1.302/1996-006-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

AGRAVADO(S) : ELOÍSA ELENA RODRIGUES BRIOSCHI

ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-1.382/2001-002-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). GILSON MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

Processo: AIRR-1.427/2000-039-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PACHECO ROSSI

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATO

Processo: AIRR-1.428/2001-131-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA BARROS DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

AGRAVADO(S) : ÁUREA MARINA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

Processo: AIRR-1.516/2001-044-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA DO MARCENEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA VIANA

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.554/2000-001-22-40-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo: AIRR-1.593/1999-125-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ

AGRAVADO(S) : NELZIO ANTÔNIO PAPA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

Processo: AIRR-1.600/1989-002-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.683/1997-032-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSCÃO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-1.715/2000-001-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDELZUÍTA BEZERRA NOVAES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-1.775/2000-010-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NOEL BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

Processo: AIRR-1.787/2002-005-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES

AGRAVADO(S) : ROSILÉA BARBOSA DUARTE

ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.791/1998-058-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LATICINIOS CATUPIRY LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN

AGRAVADO(S) : APARECIDO SERRANO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.846/2001-301-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA REIS KRONBERGER

ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: AIRR-1.886/1992-002-14-40-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR ARAGÃO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO

Processo: AIRR-1.920/1996-003-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) : AILTON SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: AIRR-1.920/2002-101-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SIMPLÍCIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

Processo: AIRR-1.927/1990-018-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CELSO CRAVO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR-2.010/1999-122-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : ADEMIR LUIZ TITOTTO

ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

Processo: AIRR-2.202/1997-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR-2.212/2000-092-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI

AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA GOMES FONSECA

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR-2.237/1997-004-19-44-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : GLEICE ACIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2237/1997-1

Processo: AIRR-2.237/1997-004-19-43-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GLEICE ACIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2237/1997-4

Processo: AIRR-2.322/1999-016-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.378/2001-001-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

AGRAVADO(S) : MERCADINHO IDEAL

ADVOGADO : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS



Processo: AIRR-2.436/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADOVADO : DR(A). GENESIO R. MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DO PRADO  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo: AIRR-2.609/1999-051-15-00-8 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA COLOMBI TAVARES  
 ADOVADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS  
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO SÃO LUCAS S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

Processo: AIRR-2.633/1998-054-15-00-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO LOCATELLI (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.662/1999-084-15-00-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ALTANIR REDENTOR VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-2.682/2000-015-05-40-0 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ONDINA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). RAMAYANA TITO PARAÍSO  
 AGRAVADO(S) : RENATO LIMA SALES  
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

Processo: AIRR-2.737/2000-008-07-40-2 TRT da 7a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR TEIXEIRA ALVES  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Processo: AIRR-2.888/2000-024-15-00-1 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL THOMAZ BLASSIOLI  
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.923/2002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.311/1998-038-15-40-9 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELENALDO DE JESUS BARBOSA  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

Processo: AIRR-3.314/2001-003-17-00-0 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDNILZA FLORINDO DA COSTA  
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
 AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

Processo: AIRR-3.335/1997-261-01-40-7 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SIMONE VIEIRA DE MOURA  
 ADOVADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-3.484/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : SAULO DE TARSO ATHAÍDE GOMES  
 ADOVADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH

Processo: AIRR-3.825/1996-054-15-40-1 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO BATISTA ESTARA  
 ADOVADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE  
 AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PELISSARI  
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIS HENRIQUE PIERUCHI

Processo: AIRR-4.080/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : NELSON MARCONATO  
 ADOVADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

Processo: AIRR-4.081/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MACHADO  
 ADOVADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADOVADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-4.544/2002-900-17-00-1 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BORTOLO MILANEZI & FILHOS LTDA  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : EDEN PINTO  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPALIO

Processo: AIRR-4.681/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ADÃO CORREIA LEITE  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDORFER  
 AGRAVADO(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO

Processo: AIRR-4.862/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE BRITO  
 ADOVADO : DR(A). DONATO ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-5.210/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA GOMES DE BRITO  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-5.701/1998-014-12-00-5 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON FILOMENO  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: AIRR-5.720/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO REGO  
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

Processo: AIRR-5.952/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARRETO CRUZ  
 ADOVADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI

Processo: AIRR-6.162/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO COSME DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

Processo: AIRR-6.247/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). EDSON DA SILVA

Processo: AIRR-6.256/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO ALVES CORREIA  
 ADOVADO : DR(A). ELIEZER GOMES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-6.371/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NAILSON COSTA BATISTA  
 ADOVADO : DR(A). MURILO CORDEIRO

Processo: AIRR-6.422/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE ABREU  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

Processo: AIRR-6.442/2002-900-24-00-2 TRT da 24a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROZELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: AIRR-6.908/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-14.883/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-24.649/2002-008-11-40-1 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.-EMTU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA	ADVOGADA : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES
AGRAVADO(S) : DERCI TORRES AYRES DE BARROS	AGRAVADO(S) : ALDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA		ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
Processo: AIRR-6.912/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-15.048/2002-006-11-40-5 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR-25.366/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	AGRAVANTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FIRMINO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO ANDRADE DA COSTA	AGRAVADO(S) : NELSON ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO
Processo: AIRR-6.971/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-15.154/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-27.347/2002-005-11-40-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	AGRAVANTE(S) : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S) : CARLA MARIA DE OLIVEIRA GUIOMAR	AGRAVADO(S) : AIRTON LEONEL LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NASCIMENTO VELOSO
ADVOGADO : DR(A). DELYS BARBOSA HERCULANO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
Processo: AIRR-7.604/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-15.325/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-27.759/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI	PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : NERALDO DA ROSA BATISTA	AGRAVADO(S) : ROMEU CECCON	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
AGRAVADO(S) : ODILO COLOMBO	Processo: AIRR-15.527/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-28.672/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-7.873/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : DORGALIA VITÓRIA LEAL BEZERRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO BRUNO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR(A). LUCINA HISSA PARRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
Processo: AIRR-7.922/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR-21.006/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-29.577/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO "SEEVISSP"	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA
AGRAVADO(S) : PEDRO COREZOLA	ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA	ADVOGADA : DR(A). ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
ADVOGADO : DR(A). IVAN NUNES MACHADO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA PASSOS	AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO CANAVER E OUTROS
Processo: AIRR-8.305/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	ADVOGADO : DR(A). ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	Processo: AIRR-30.303/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Processo: AIRR-21.305/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORGHINI PARIGI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	AGRAVADO(S) : ROALVES JUSTO BEHNCK
Processo: AIRR-8.909/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região	AGRAVADO(S) : JORGE OYAMADA	ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	Processo: AIRR-34.062/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ LTDA.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GILMAR BOOS	Processo: AIRR-24.591/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : ELIANE DE JESUS AVELINO
AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE	AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES DE PAIVA	AGRAVADO(S) : KARVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
AGRAVADO(S) : ANGELA GIACOMOZZI FUCHS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO A. WINKLER	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Processo: AIRR-34.347/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR-14.877/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR-14.877/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGOSTINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTTI E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIGUEL CALICCHIO
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE		



Processo: AIRR-34.922/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL  
S.A.

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI

AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO  
BEIRO

Processo: AIRR-35.008/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GO-  
MES

AGRAVADO(S) : SATURNINO VITORINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-35.021/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-  
NARDES

AGRAVADO(S) : LAURA GONÇALVES DUTRA DE OLI-  
VEIRA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO SIDERIS

Processo: AIRR-35.041/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA  
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

AGRAVADO(S) : NATANAEL OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo: AIRR-35.042/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA

AGRAVANTE(S) : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS  
MERCÊS

AGRAVADO(S) : CLAUDENÍ RODRIGUES MOURA

ADVOGADO : DR(A). ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

Processo: AIRR-35.300/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-35.533/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : FLUXOTÉCNICA EQUIPAMENTOS IN-  
DUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CAS-  
TRO

AGRAVADO(S) : EDNAILTON MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO

Processo: AIRR-36.407/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROBERTA DE OLIVEIRA LINHARDT

ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO KIFER DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CASTILHO

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GAN-  
TUS

Processo: AIRR-36.674/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MO-  
DAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROSELENE DA SILVA BRAGA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES FILHO

ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOU-  
ZA

Processo: AIRR-36.888/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARTIM PAES DE MACEDO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASI-  
LEIRA

ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINA-  
RI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-37.068/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI

AGRAVANTE(S) : ADEMAR CASSIANO ALVES

ADVOGADO : DR(A). JÉSSUS VINÍCIUS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TRANAL ENGENHARIA E TRANSPOR-  
TES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABREU FERREIRA

Processo: AIRR-37.528/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS DE MOU-  
RA

ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-38.256/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO  
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LA-  
CERDA

AGRAVADO(S) : MARCOS RECH DORO

ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-38.590/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : FRIDES SOARES CORNELES

ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-38.725/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : CARLOS GALHARDO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-38.733/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMAR-  
GO ARANHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS

Processo: AIRR-39.537/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO  
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM  
DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SOLANGE DEOLINDA DO NASCIMIEN-  
TO

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: AIRR-39.715/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-  
DA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTEL-  
LA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ODEVIR DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO  
PICANÇO ZULLI

Processo: AIRR-40.946/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
JÓIAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANT'ANNA

ADVOGADO : DR(A). INA SEITO

Processo: AIRR-41.107/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JAIME GOMES E OU-  
TROS

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE  
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo: AIRR-41.412/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA

AGRAVANTE(S) : MAGALI AMARO CONRADO E OU-  
TROS

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS  
N. GUILHERME DE PAULA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -  
ISEPR

ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS

Processo: AIRR-41.584/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : RONALDO PASCHOAL

ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA  
AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: AIRR-41.596/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO MARCONDES DE FRAN-  
ÇA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO

Processo: AIRR-42.070/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
LA

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALO-  
RES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-  
RA

AGRAVADO(S) : CÍCERO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S.  
BARROS

Processo: AIRR-42.310/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓ-  
LEO LTDA

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : ROBÉLIO ALVES ROCHA

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS SILVEIRA

Processo: AIRR-42.319/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUARTE PINHEIRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

AGRAVADO(S) : MINAS BRÁSILIA ATACADISTA DE  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA

Processo: AIRR-42.336/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-  
NAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
BESSA

AGRAVADO(S) : JACQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA  
PENHA

Processo: AIRR-42.339/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CIRNE - COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). LUIGI MURO  
AGRAVADO(S) : HAILTON MARQUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.541/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO  
AGRAVADO(S) : RUTE MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.694/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: AIRR-43.061/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-43.073/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROZÁRIA DE FÁTIMA FARIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO

Processo: AIRR-43.088/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO

Processo: AIRR-43.116/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NELSON MENDES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-43.384/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

Processo: AIRR-43.445/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.T.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARTA MARQUES DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : PAULO REGIS CENTENO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

Processo: AIRR-43.588/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

Processo: AIRR-43.597/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MORA JORGE CENCI  
AGRAVADO(S) : EVANDRO BATISTI  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: AIRR-43.662/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN KATO

Processo: AIRR-43.692/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BISLER  
ADVOGADO : DR(A). MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Processo: AIRR-44.016/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JANICE SCHENA  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR-44.260/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD  
AGRAVADO(S) : VICTOR DA SILVA GOULARTE  
ADVOGADO : DR(A). LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA

Processo: AIRR-45.311/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARCOS AURELIO DIAS LOBO  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-45.398/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LANERUTON THEODORO MOREIRA

Processo: AIRR-45.405/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOME JESUS

Processo: AIRR-45.947/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JORGINO MOURÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA

Processo: AIRR-45.972/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : JOÃO LADEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-46.028/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE MENDES DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA  
AGRAVADO(S) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO VALVERDE UCHÔA

Processo: AIRR-46.029/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MARISETE T. PILONETTO MARCONDES

Processo: AIRR-46.902/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA  
AGRAVADO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO

Processo: AIRR-47.020/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SANTOS XAVIER E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Processo: AIRR-47.053/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS KYOSHI ARAKI E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MASAKAZU ISERI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO  
AGRAVADO(S) : TRANCIMG TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS C. ALVES GUIMARÃES

Processo: AIRR-47.291/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ELSA MARIA DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

Processo: AIRR-47.345/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADILSON MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO



Processo: AIRR-47.363/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CASSANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

Processo: AIRR-47.408/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DR(A). VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PASSARELLES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR-47.653/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES CÉSAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR-47.899/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-47.912/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO  
 AGRAVADO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA CAETANO  
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-48.024/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ZIMMARO SOARES

Processo: AIRR-48.055/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE  
 AGRAVADO(S) : CELSO MENDES MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: AIRR-48.214/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO CONSTANCIO DA PALMA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - BOVESPA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FORLENZA

Processo: AIRR-48.233/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA

Processo: AIRR-48.803/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENI SOUZA DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA PRUDÊNCIO HOTEL  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ESCUDEIRO

Processo: AIRR-49.335/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA BERNARDES  
 ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA

Processo: AIRR-49.690/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-49.926/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES  
 AGRAVADO(S) : EDENILSON VIEIRA MENDES  
 ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

Processo: AIRR-49.944/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES

Processo: AIRR-50.097/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAETANO TRAVAGLIA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PE-TRARCHI

Processo: AIRR-50.216/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-50.361/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FLORDOALDO BRANCO MAURANTE  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO S. ALVES

Processo: AIRR-50.573/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SEMENTINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CASSIA CRISTINA PONCIANO DE REZENDE  
 ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Processo: AIRR-50.637/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MONTES ALTOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS

Processo: AIRR-51.291/2001-654-09-40-0 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : RENATO CAETANO BENTO  
 ADVOGADO : DR(A). THOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-51.352/2002-663-09-40-0 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

Processo: AIRR-52.090/2000-654-09-00-4 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO BELARMINO INÁCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ARNILDO IVO MAURER  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES

Processo: AIRR-52.269/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WALDIR SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DA ROCHA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PAULISTAS S/C LTDA.

Processo: AIRR-52.310/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARISA FERNANDA SILVA DA ROCHA MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-52.396/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AZAMBUJA SOARES  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE ENDRES  
 ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: AIRR-52.650/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLINTON MARION D'AVILA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PEREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RECKZIEGEL

Processo: AIRR-53.605/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PLÍNIO TONIOLO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELCI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

Processo: AIRR-53.612/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-53.638/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GERALDO IVAN OLIVEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-53.650/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-53.765/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO PILÃO  
ADVOGADA : DR(A). NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO

Processo: AIRR-53.819/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PERKIN ELMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
AGRAVADO(S) : ARACI CORSI MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

Processo: AIRR-53.888/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DUAS PRAIAS  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO(S) : VALFREDO PINTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-54.653/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR-54.735/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
AGRAVADO(S) : GERALDO GAMA  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: AIRR-55.137/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LISIAS ROBERTO COIMBRA  
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-55.352/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: AIRR-55.407/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CECÍLIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-55.862/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo: AIRR-55.867/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JARA HELOÍSA RIBEIRO RANGEL  
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

Processo: AIRR-55.932/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NIVALDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI  
AGRAVADO(S) : DALILA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLECI GOMES DE CASTRO

Processo: AIRR-55.933/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AMADEU JACINTO SOBRINHO  
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON  
AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). SHEILA CARLA GONÇALVES

Processo: AIRR-55.958/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZENÓBIO GOMES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-56.304/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : SIDINEI LUCAS DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR(A). ROQUE RENATO WIEDERKEHR

Processo: AIRR-56.902/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSELITO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA  
AGRAVADO(S) : ELMAR WAGNER  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : ACQUA WAGNER LABORATÓRIO DE PISCULTURA

Processo: AIRR-57.186/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

Processo: AIRR-57.456/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HEMERSON RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

Processo: AIRR-57.490/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ALVES CARMONA LOURENÇO  
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ELIANE DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES

Processo: AIRR-57.502/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SAANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VELOSO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo: AIRR-57.509/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM  
AGRAVADO(S) : HOFFMANN COMPRA E VENDA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA

Processo: AIRR-57.511/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RAUZER  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU  
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR-57.920/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). AVELINO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-57.954/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARISA DE SOUSA PANDOLFO  
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR  
AGRAVADO(S) : ZENA FÁTIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLO SOTTILE

Processo: AIRR-57.956/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROSEANE DAYLOR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTÉTICA NILZAMARI LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO





Processo: AIRR-58.012/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NILMA TEIXEIRA MARTINGO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS DA BAIXADA SANTISTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DIAS DE CERQUEIRA

Processo: AIRR-58.233/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : AILTON MANOEL SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-58.431/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PIRES

Processo: AIRR-59.572/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA CARVALHO SOARES

Processo: AIRR-59.573/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 AGRAVADO(S) : HONÓRIO ROSSELI WUNSCH  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR-59.577/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 AGRAVADO(S) : ALICE DORNELLES LEONARDIS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOREIRA LINS PAS-TL

Processo: AIRR-59.825/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR FORATI NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-59.880/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AMARANTE SARMENTO ALVES  
 AGRAVADO(S) : HOME DEPOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- J.H.CONSTRUÇÕES

Processo: AIRR-59.883/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). IRENE MARIA DE VARGAS

Processo: AIRR-59.885/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA  
 AGRAVADO(S) : PAULA MONTEIRO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO

Processo: AIRR-60.256/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES  
 AGRAVADO(S) : MOACIR MONTEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

Processo: AIRR-60.583/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA GIACOMET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
 AGRAVADO(S) : ZENO NADYR GIACOMET (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Processo: AIRR-60.585/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS

Processo: AIRR-60.629/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

Processo: AIRR-60.661/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO MUNIZ DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI

Processo: AIRR-60.689/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA ETELVINA MÁXIMO

Processo: AIRR-60.695/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO

Processo: AIRR-60.699/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : IEDA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES

Processo: AIRR-60.750/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JUSCELINO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
 AGRAVADO(S) : RONALDO PADERES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: AIRR-60.957/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERNANDEZ VASQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO FURTADO MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

Processo: AIRR-61.784/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PÉRCIO CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI

Processo: AIRR-61.790/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ENDERSON VINÍCIUS CARVALHO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR(A). STEFAN MORENO SCHENAWA

Processo: AIRR-61.902/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : LEIA CANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

Processo: AIRR-61.975/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ BUSSALOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI

Processo: AIRR-62.212/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARMINATTI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SANT'ANA NETO

Processo: AIRR-62.563/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
 AGRAVADO(S) : KILMA LANUSA LEITE DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: AIRR-62.566/2002-900-12-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ILDEVAN FRANÇOZO PIOVESAN  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON EITI UTIYAMA  
 AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

Processo: AIRR-62.630/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ATENDE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMMEL E.M. OLIVEIRA

Processo: AIRR-62.654/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

AGRAVADO(S) : HÉLCIO HENRIQUE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-62.748/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ROMÃO GINGOLD

ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: AIRR-62.778/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ANDERSON ANTONIO DE ABREU

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUENO

Processo: AIRR-62.827/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JAIR ARCELINO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

Processo: AIRR-62.829/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

Processo: AIRR-63.078/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ISRAEL JOSÉ DE MELO JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). HELENA C. F. DE MELO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMERCIAL HÉRCULES DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA VOITOVITCH

Processo: AIRR-63.085/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIO CÉSAR TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-63.105/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR-63.463/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARLUCCI

ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR-63.466/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-64.578/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS DONABELLA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). VANDER MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-65.261/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO

AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-66.178/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN

AGRAVADO(S) : DINO RICARDO VITORIA MUNHOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

Processo: AIRR-66.470/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : JEANDERSON DA COSTA PAIVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-66.545/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BORGES BUENO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-67.071/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : ALVARO GUSTAVO VILLEROY DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: AIRR-67.769/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GILVAN EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO

AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO

Processo: AIRR-68.514/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MAYER

ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-71.528/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ZIOMAR MARTINS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-71.650/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CELESTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO BARBOSA

Processo: AIRR-71.844/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : WALDIR MONTEIRO GARCIA FILHO

ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR

Processo: AIRR-72.168/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - CESB

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR-72.217/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA BOCHI

ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR-75.012/2003-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : ELIANA SOBRAL JULIÃO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-82.106/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIAS FARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO



Processo: AIRR-84.592/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER

Processo: AIRR-87.002/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PIRES BRIZOLARA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : CURTUME HERBERT HADLER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: AIRR-91.346/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-93.122/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI  
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ

Processo: AIRR-93.351/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
 AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PÂMELA ROCHA DOUAT PESANHA

Processo: AIRR-716.204/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÉZAR CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-762.542/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO CAROLINO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO

Processo: AIRR-787.062/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO BASTOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR-799.464/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FERMIANO MARTINS FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DOS SANTOS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

Processo: AIRR-800.639/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO EVANGELISTA  
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: AIRR-801.034/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR-801.050/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI  
 AGRAVADO(S) : ROCIMAR DA SILVA BISPO  
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-801.319/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MONALISA BRANCA NEVES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-804.759/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : OZÉRI RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA

Processo: AIRR-804.760/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JAILTON ROSENDO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Processo: AIRR-806.155/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO

Processo: AIRR-807.218/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO BARROS DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC

Processo: AIRR-807.315/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO HORTO MACHADO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR-808.668/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
 AGRAVADO(S) : ARILDO PIASSAROLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-811.172/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PACÍFICO SPARVOLI  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR-813.004/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: AIRR-815.279/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BATISTA DOS REIS VILELA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GUILHERME AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-60/2002-121-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-141/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-251/2000-100-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: RR-636/2000-002-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO  
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DAS NEVES PELEGRI-NE  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-768/1998-001-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARLINDA NUNES DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI  
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS

Processo: RR-879/1998-046-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: RR-990/1998-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LAERTE MICHELON  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ COLASANTE

Processo: RR-1.286/1998-004-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-1.509/1998-056-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LEILIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR

Processo: RR-1.840/1999-117-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo: RR-1.975/1998-044-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WAGNER ROGÉRIO PERPÉTUO RO-MEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI  
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO  
RECORRIDO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo: RR-2.062/1998-008-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ZANETTI  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

Processo: RR-2.602/1999-012-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-2.692/1999-014-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ ALEXANDRE CAMPANHA MENEGAZZO  
ADVOGADO : DR(A). MARCEL GERALDO SERPEL-LONE  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO - ALIE  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOSÉ PALERMO

Processo: RR-3.151/1999-084-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: RR-11.906/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RAIGEDSON OLIVEIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF

Processo: RR-11.923/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

Processo: RR-13.166/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO MACHADO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
PROCURADOR : DR(A). ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR

Processo: RR-16.437/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELEANDRO CASTRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO KOWALSKI

Processo: RR-40.176/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : ADAIL BESERRA FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo: RR-42.049/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : DALVA FERREIRA DE SANT'ANNA CASTRO DIZ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-44.879/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-91.457/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRIGGI  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-461.161/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : OSCAR GOMES  
ADVOGADO : DR(A). FELIX CONCEIÇÃO NETO

Processo: RR-529.968/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MIRIAN RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A

Processo: RR-538.711/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : VALTACIL FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-539.799/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : EMILSO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RONE MARCOS BRANDALIZE

Processo: RR-539.817/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : JURANDIR LEMOS DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA

Processo: RR-547.303/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-551.913/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : JOEL PAVANELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

Processo: RR-554.586/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CISPERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ALCIR LOPES E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). HELOISA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-556.330/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
RECORRIDO(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: RR-557.404/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA LUIZ MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE  
TRÁFEGO - CET- RIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA-  
LHO

Processo: RR-561.138/1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉ-  
SAR  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GO-  
MES  
RECORRIDO(S) : ANA TELMA DE CARVALHO NASCI-  
MENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). IZABEL. CELINA PESSOA BE-  
ZERRA CARDOSO

Processo: RR-567.943/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI  
RECORRIDO(S) : FREIOS VARGA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-580.113/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES  
DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Processo: RR-583.901/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : ADEMAR ELIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA  
JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.358/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES  
ESCUDEIRO

Processo: RR-589.953/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH  
RECORRIDO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: RR-590.984/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-593.443/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE  
ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : WILSON SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: RR-596.139/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE  
TRÁFEGO - CET  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA-  
LHO  
RECORRIDO(S) : JOSELITA DA SILVA E SOUZA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-615.792/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA  
DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDA-  
DANIA - SEJUSC  
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRENTE(S) : MANOEL FLORIANO BASTOS BEL-  
TRÃO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE  
PAULA FILHO

Processo: RR-625.206/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE CONTER VIEIRA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN

Processo: RR-634.783/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO  
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEI-  
DER

Processo: RR-635.093/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -  
SESC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JUAREZ VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-646.391/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA PESSOA DO VALE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-  
TOS  
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE  
SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Processo: RR-647.559/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AM-  
BROSO  
RECORRIDO(S) : GONÇALO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
PROCURADOR : DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

Processo: RR-660.089/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS  
PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA DOS SANTOS CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COS-  
TA

Processo: RR-688.527/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA ELENA SINCOS CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVE-  
ZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-699.581/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR MAGALHÃES LEITE  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA CORREIA DE ARAU-  
JO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE CAMARGO EN-  
GELENDER

Processo: RR-701.446/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS  
DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-  
GE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-  
TA

Processo: RR-703.957/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : ANA JOSEFINA CABRAL DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTONIO FRAN-  
CO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). FABIO SERGIO NEGRELLI

Processo: RR-704.135/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO PETRY  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES

Processo: RR-707.533/2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CAS-  
TELLO BRANCO NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA EMILIA DA SILVA NASCIME-  
NTO  
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR SENA CASTELO  
BRANCO LIRA

Processo: RR-714.804/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-  
VA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LRIA  
MOTA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

Processo: RR-715.142/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE  
TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN  
RECORRIDO(S) : MARISTER NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONAT-  
TO

Processo: RR-715.703/2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVIC  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-737.850/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WAGNER DE CARVALHO LUNA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-768.178/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : ARLETE ISELA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA  
SAMPAIO

Processo: RR-779.893/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FORMIGHIERI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS  
SANTOS MACEDO

Processo: A-AIRR-34.044/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-  
VOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-  
BUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA  
MARTINS  
AGRAVADO(S) : EMERSON PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOU-  
ZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1.084/1999-021-15-40.6 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOME-  
LINO  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PRADO  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLE-  
RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA CONVENCIONAL** - A decisão que se sustenta no plano da interpretação substancial do direito e não na esfera processual da incidência da regra do ônus da prova, não viola os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/1999-007-15-40.4 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/1999-095-15-40.5 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE RECANTO DO  
PESCADOR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SIL-  
VA  
AGRAVADO(S) : LUÍS LAUREANO GUILLERMO CAR-  
VAJAL GUERRA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVI-  
DINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado nº 214/TST e § 1º do art. 893 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2000-059-01-40.7 - TRT DA  
1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE REIGUÁ PEÇAS E  
AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA R. PINHO  
MARTINS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CORREIA GUEDES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO  
ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.156/1999-025-05-40.2 - TRT DA  
5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROSA VIRGÍNIA SOUZA MONTALVÃO  
ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PE-  
QUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA  
BAHIA - SEBRAE/BA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-  
SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.243/1999-006-15-00.2 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : EDISON APARECIDO JOAQUIM  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine* e § 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.553/1998-066-15-40.4 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL EDUARDO BIA-  
GI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL ALVES

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA  
SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** 1. A representação do condomínio se opera na forma dos arts. 12, IX, CPC e 640, Código Civil/1916. Regular a representação de um dos condôminos é superada a irregularidade quanto aos demais, decorrente de virem a Juízo através de advogado que recebeu substabelecimento, outorgado por substabelecete, cujos poderes tinham sido objeto de revogação parcial tácita. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que a discussão sobre o enquadramento do reclamante em categoria diferenciada não foi examinada pelo Regional, pois lhe falta prequestionamento, impossibilitando o cotejo com os arestos transcritos, enquanto as alegações em torno da prescrição vêm deduzidas com transcrição de acórdão que não atende à exigência do art. 896, 'a', CLT, constatando-se ademais estar a decisão em consonância com jurisprudência deste Tribunal (OJSDI-I nº 271). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.677/1999-055-15-00.2 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBI-  
DAS PRIMOR LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nestas exceções, o recurso de revista **não poderá ser admitido** (art. 896, parágrafo 6º, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-4.792/2002-900-01-00.0 - TRT DA  
1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-  
PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE  
CASTRO

AGRAVANTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-  
CHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. ESCALA DE REVEZAMENTO.** A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve expor argumentos em contrário aos fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, não lhe aproveitando a mera transcrição literal da quase totalidade das razões do recurso de revista. O despacho agravado aplicou o Enunciado 221, TST e se verifica que a periodicidade da folga coincidente com o domingo, fixada pelo Tribunal Regional em uma a cada sete semanas, mostra interpretação razoável do disposto nos arts. 67 e 68, CLT e 1º da Lei 605/49. Por outro lado, não se constata ofensa aos demais dispositivos citados pelo recorrente, porquanto extraídos de Decreto e Portaria ou impertinente à matéria, sendo ainda, de destacar que eventual violação do art. 5º, II, CF é de natureza reflexa, não servindo portanto a fundamentar a revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-16.691/2002-900-03-00.0 - TRT DA  
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE  
VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASI-  
LEIRA DE BRICOLAGEM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES  
LEVY

AGRAVADO(S) : HARRYSON BATISTA NEVES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA F.G. GIACOMIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido as questões submetidas à apreciação jurídica, analisadas na forma prevista nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna. Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-19.482/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : CLAILDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A advertência do Juízo, determinando a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte que apresentasse cálculo que mais se distanciasse daquele apresentado pelo perito, não tem força de decisão irreversível, não encontrando a tese patronal amparo em qualquer norma legal. No tocante à execução, o nosso ordenamento jurídico figura pela responsabilidade do devedor quanto às despesas processuais, incluindo-se os valores devidos ao credor de qualquer outra obrigação que se origine no título executivo. Inexiste ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-22.834/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGINALDO JÚLIO

**Advogado:** Dr. Romeu Guarnieri

**Agravado(s):** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado:** Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.435/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Agravante(s):** Wagner Rodrigues da Silva

**Advogado:** Dr. André Simões Louro

**Agravado(s):** Bunge Fertilizantes S.A.

**Advogado:** Dr. Alberto Pimenta Júnior

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REINTEGRAÇÃO. Não havendo demonstração de violação legal e constitucional, não merece seguimento o recurso de revista, em face do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-23.510/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Agravante(s):** Betania Felipe Soares

**Advogado:** Dr. Dejair Passerine da Silva

**Agravado(s):** Banco Itaú S.A.

**Advogado:** Dr. José de Paula Monteiro Neto

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. Consoante jurisprudência cristalizada na Orientação nº 178 da SBDI-1/TST, o intervalo de quinze minutos não é computável na jornada de seis horas do bancário.

**PROCESSO** : AIRR-25.672/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s):** Cartão Unibanco Ltda.

**Advogado:** Dr. André Matucita

**Agravado(s):** Sérgio Luis D'Alésio

**Advogado:** Dr. Luciano Garcia de Andrade

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-30.627/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO RIBEIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.781/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO VERÍSSIMO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADOS DE INSTRUMENTO. Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

**PROCESSO** : AIRR-35.349/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS FREDERICO GONÇALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-36.522/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. **Agravo desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-36.525/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MAQTEC LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do colendo STF (RE 238.737/SP, DJU de 5.2.99). **DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO.** Tipifica **dano moral**, passível de reparação, conduta intimidatória do empregador que assedia sexualmente empregada sua, valendo-se da sua condição de provedor do vínculo empregatício. A estima e o respeito que o ser humano usufrui no meio da coletividade estão íntima e diretamente vinculados aos seus mais elevados valores **morais** e espirituais, virtudes que justificam seu viver e caminhar neste mundo, de forma que a indenização por **dano moral**, que deverá corresponder à gravidade da lesão, e não ser equivalente, por impossível a equivalência, deve, de um lado, significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que, para o ofendido, significa a minimização da lesão sofrida em seu patrimônio moral. **DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF.** A questão da fixação da indenização atrelada ao salário mínimo não foi questionada no âmbito do Regional, e, portanto, carece do necessário prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 ao exame da violação do artigo 7º, IV, da CF. **Agravo de instrumento não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-39.979/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : WILTON JOSÉ MATIAS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado nº 272 do TST, do art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-40.365/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO DE SOUSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, em sede de processo de execução, que versava sobre a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas n.ºs 266 e 333 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa**.

**PROCESSO** : AIRR-40.962/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÓCON

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO BALBINO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-42.216/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO IMBROISI MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O recurso de revista interposto na execução para discutir a realização de penhora em numerário da empresa, ocorrida por indicação do credor, face à omissão da executada em nomear bens à penhora, não merece seguimento quando à argüida ofensa a normas constitucionais falta prequestionamento ou se constata que eventual ofensa teria caráter reflexo ou indireto. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.079/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NERACY NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44.060/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES SABINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não é via apta ao aditamento de recursos. Logo, tema não agitado na revista resta superado pela preclusão (art. 897, b, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.095/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Se o fundamento jurídico para o deferimento do adicional de insalubridade repousa no exame da prova dos autos, em especial da prova pericial inviabiliza-se o recurso de revista com amparo no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-44.249/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. ALFONSO DE BELLIS  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL DE SOUZA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a interativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria é de cunho fático-probatório esbarrando no óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.701/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA CLARA SPARRENBERGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-46.676/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO TAVARES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a discussão da matéria adstrita ao conjunto fático probatório, a pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não havendo a decisão examinada a controvérsia dentro dos ditames propostos no recurso de revista, atrai a preclusão. Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.188/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREZ DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELAstri SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, não lhe bastando reprimir as alegações expandidas no recurso de revista, procedimento de que resulta deixar a salvo de crítica a decisão que lhe foi contrária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.340/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO BARBOSA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. ART. 896, § 4º, DA CLT. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461.468/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MACEDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar a peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-563.071/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CARLOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para trânsito de recurso de revista quando não trazida aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. Incidência do Enunciado nº 272, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.444/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : ARTEMIO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso em fase de execução que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.404/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUGENILDES PEDREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS CASSI E PREVI. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 767 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST E DA LEI 5.584/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o tema relativo a honorários advocatícios foi decidido conforme os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e o exame dos demais depende de





reexame de fatos e provas, incide o Enunciado nº 126 do TST. Ademais, tais temas não foram decididos com base na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro no exame do alcance das provas documental e testemunhal, então despropositado cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos arts. 818, 832 da CLT e 333, I, do CPC. Indeferimento dos descontos de CASSI e PREVI não ensejam violação do art. 767 da CLT. A aferição dos pressupostos, Enunciado nº 342, levaria ao reexame de fatos e provas, sendo os arestos colacionados inespecíficos. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.122/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SANDRA SUELY DE OLIVEIRA TOURNHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, vencida a Juíza Relatora, acolhê-los, com efeito modificativo declarando tempestivo o agravo de instrumento; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO INTERPOSTO POR FAX. JUNTADA DOS ORIGINAIS.** Embargos de declaração acolhidos para declarar que o prazo de juntada dos originais de recurso interposto por 'fax' se inicia após o término do prazo recursal. Efeito modificativo da decisão proferida em Agravo de Instrumento, afastando a intempestividade, para dele conhecer. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 126 e 333, este erigindo pressuposto negativo que se configura nas Orientações Jurisprudenciais 133, SDII. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.469/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS GUANONI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** As alegações da parte, ao interpor recurso de revista, devem atender as hipóteses do art. 896 da CLT, observada a inexistência do pressuposto negativo insculpido no § 4º, desse dispositivo legal e o prequestionamento da matéria. Constatado que o acórdão regional rejeitou a arguição de inépcia da inicial, porque houvera dedução do pedido e contestação a ele, evidencia-se interpretação razoável aos arts. 286 e 295, CPC e incidência do Enunciado 221, TST; no segundo ponto, decidiu em conformidade com o Enunciado 95, TST; e que não foi emitido pronunciamento sobre a natureza das parcelas determinantes das diferenças de FGTS, o que denota ausência de prequestionamento. O recurso de revista não merecia processamento, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.633/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ABIGAIL BASTOS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CECCATTO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO RITO DAS G. TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se verifica a natureza infringente do apelo. No caso, os Embargantes apontaram omissão quanto à análise de tema constitucional, quando a omissão ocorreu por parte dos próprios Embargantes, ao não invocarem os dispositivos da Carta Magna no recurso de revista. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-772.693/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : LUCI DE SOUZA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Ao cotejo de teses, é necessário que o acórdão recorrido exprima entendimento sobre a matéria proposta pelo recorrente, pois o recurso extraordinário exige o prequestionamento. Uma vez ausente, do acórdão regional, a análise das regras de complementação, ou das condições em que se encontram os empregados que a perceberam, torna-se impossibilitada a constatação de ter havido interpretação extensiva e violações legais, contrariedade a Enunciados e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.238/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA ALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** 1. Uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista interposto pela empresa, deu provimento no que concerne à nulidade do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, anulando a decisão regional no particular, e sobrestou o exame dos demais temas, incabível segundo juízo de admissibilidade ao recurso interposto pela parte após o julgamento dos embargos declaratórios. 2. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.112/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não cabe recurso de revista contra acórdão regional cujo entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, expressa na Orientação Jurisprudencial 133, SDII. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.349/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAETANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O recurso de revista tem requisitos específicos definidos pelo art. 896, CLT, que não foram atendidos pelo agravante, cujas razões não estampam a divergência jurisprudencial, mediante demonstração regular de decisões contrárias ao entendimento Regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.418/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.** A aplicação da prescrição trintenária, pelo juízo da execução, aos depósitos de FGTS, dado o silêncio da decisão exequianda quanto à matéria não configura ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-780.557/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EMÍDIO MACHADO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA GOUVÊA

**ADVOGADO** : DR. JESUS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.193/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETTI ROQUE DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A Corte Regional analisou a modificação e conseqüente redução da base de cálculo do adicional de insalubridade à luz dos preceitos da irredutibilidade salarial e direito adquirido. Não foi analisada a possibilidade de a Administração Pública realizar essa alteração para aplicar a base de cálculo prevista no art. 192, CLT. Na interposição do recurso de revista, a parte deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT e observar a exigência do prequestionamento. Incidência do Enunciado 297, TST que impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.317/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A decisão regional que se mostra cónsone ao Enunciado 310, TST, não comporta recurso de revista ante o que dispõem o art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST erigindo pressuposto negativo de admissibilidade do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-782.571/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO

**PROCURADOR** : DR. HERALDO MOTTA PACCA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS LUIZ BAPTISTA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, Enunciado nº 331/TST, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-786.345/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

**PROCURADOR** : DR. BRUNO CÉSAR BANDEIRA APO-LINÁRIO

**EMBARGADO(A)** : PAULO ADÃO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, em favor dos reclamantes/embargados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-787.264/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LEVELITOR BELCHIOR MESSIAS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Tendo a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, em relação a demanda ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista, encontra-se preclusa a matéria veiculada exclusivamente no agravo de instrumento. Ressalte-se que, se a aplicação da Lei nº 9.957/00 só se tivesse dado no despacho-agravado, para limitar o espectro de hipóteses de admissibilidade da revista, a matéria poderia ser ventilada originariamente no agravo. Como, no entanto, a impressão do rito sumaríssimo se deu antes, no acórdão regional, deveria o Reclamante se insurgir contra ela na própria revista, sabedor de que o rito sumário lhe restringiria o âmbito de discussão na revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.428/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ERASMO MOREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVAS. Estando a decisão regional fundamentada, nos elementos de provas dos autos, devidamente analisados e sopesados, não há como acolher o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-795.253/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**AGRAVADO(S)** : JAIR VITRO

**ADVOGADO** : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravos a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-795.267/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO X ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS BENÉFICA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no Recurso de Revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-796.534/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FLÁVIO PIRATELLI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUÍS PIRATELLI

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO, RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (princípios do contraditório e da ampla defesa) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Além do que, o princípio do duplo grau de jurisdição não decorre de preceito expresso da Constituição Federal de 1988, consoante preconizava o art. 158 da Carta Política de 1824. Trata-se de princípio implícito da atual Carta Política. De sorte que, ao contrário do que sustenta a agravante, o inciso LV do art. 5º da Constituição não preconiza expressamente garantia do duplo grau de jurisdição, mas tão-somente garantia geral de impugnação das decisões judiciais, conforme dispuserem as leis processuais pertinentes, equivale dizer, leis ordinárias. Não se vislumbra, portanto, afronta direta e literal à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.561/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JANE FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE A matéria atinente à estabilidade provisória está inserida na competência do Judiciário Trabalhista, que reúne condições de apreciar o cumprimento dessa garantia, intimamente ligada ao contrato de trabalho. Havendo pedido de reintegração e de indenização pela inobservância

da estabilidade acidentária, é desta Justiça do Trabalho a competência para analisar incidentalmente a existência de acidente de trabalho para determinar o quantum devido pela dispensa do empregado durante o período estável. III - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional, eis que o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que depende de lei complementar, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Nesse a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1/TST. IV - DA CUMULAÇÃO IRREGULAR DE PEDIDOS A revista não se encontra apta ao conhecimento, eis que não apontada, pela recorrente, norma legal que entendessem maculada, o que inviabiliza o recurso frente os termos do artigo 896 da CLT. Da mesma forma, não se inferiria qualquer incompatibilidade de pedidos em face da declaração, pela Corte Regional, de competência para a apreciação de todos os pedidos. V - DA DOENÇA PROFISSIONAL - NULIDADE DA DISPENSA O recurso de revista não merecia ser processado por não restar demonstrada a violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, dada a inequívoca caracterização da doença profissional. Da mesma forma, inespecífica a jurisprudência colacionada para confronto diante da incidência do óbice inscrito no verbete sumular nº 296 do TST. VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A consonância da decisão regional com os termos do Enunciado de Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza a configuração da pretendida divergência jurisprudencial, conforme previsão do artigo 896 da CLT. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.936/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RAMOS MORAES PRETO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS PAGAS NO TRCT. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 330 do TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-807.324/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso em fase de execução que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.348/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ADELZUIT LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a decisão recorrida percorre a prova dos autos para concluir que o reclamante não faz jus à complementação dos proventos da aposentadoria, à míngua do preenchimento dos requisitos constantes das normas regulamentares, para se chegar a entendimento diverso imprescindível, se revela o reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância obstaculizada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-205/2000-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEDRO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO À INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - INCIDÊNCIA . O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado de empresa de telefonia trabalha sistematicamente próximo a instalações elétricas, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, revela-se inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, a exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento provido. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-633/2002-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do BASA, e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo. Natureza jurídica por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-la da condenação. Fica prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que devidamente analisada no acórdão de agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COISA JULGADA.** O Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de coisa julgada, por considerar a diversidade de objeto e a inexistência de acordo específico quitando a parcela participação nos lucros, o que acaba por convergir com a tese dos recorrentes da não-caracterização da *res judicata*. Com isso, afigura-se, incontrastável a ausência de violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sobretudo em razão de não ter sido sonegado aos reclamantes o acesso ao Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Já em relação à não-configuração do requisito estabelecido na MP 1.539-35 relativo à constituição de um grupo de trabalho para estudar a concessão da parcela participação nos lucros, a descaracterizar a natureza da aludida verba, não foi objeto de registro pelo Tribunal regional, que se limitou a desconstituir o seu caráter salarial por conta do disposto na medida provisória em apreço, salientando o fato de tratar-se de uma retribuição ao trabalhador pela força e empenho dispensados no aumento da produtividade da empresa, o que afasta a pretendida ofensa ao diploma legal em foco e ao art. 457, § 1º, da CLT, bem assim a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido. **ABONO SALARIAL.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor análise da revista quanto à violação ao preceito constitucional, relativa ao abono salarial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da de-

cisão impugnada. **RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. ABONO SALARIAL.** Fixado pelo Regional que o acordo coletivo que instituiu o abono salarial em apreço o atribuiu natureza indenizatória, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajustamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.248/1996-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA DE SANT'ANNA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, afastada fica a possibilidade de penhora de seus bens. (Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-2.682/2000-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IZALTO JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, em relação às custas.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RESULTANTE DE VANTAGEM PESSOAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST - INDEFERIMENTO. Verificando-se que o conflito não se encontra na existência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, pois reclamante e paradigma exerceram, a partir de julho de 1995, a função de motorista, mas no fato de que o e. Regional equiparou o reclamante ao paradigma, quando reconheceu que este, após exercer por mais de dez anos a função de mecânico, que lhe conferia nível salarial mais elevado, foi relocado para a função de motorista, função essa já exercida pelo reclamante, há de se aplicar o Enunciado nº 120 do TST, que dispõe que "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." (com destaque). A superioridade remuneratória do paradigma decorre do exercício de função com padrão salarial maior, que foi mantida pela reclamada, após a relocação, em respeito ao princípio constitucional que veda a redução salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal), constituindo-se, assim, em vantagem personalíssima, que não deve estender-se a outros empregados. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-7.684/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ZUALAIDE TAVARES COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-10.671/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-13.240/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-16.382/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS SAMPAIO NUNES DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - afastar a preliminar de intempestividade do recurso de revista da União Federal, suscitada em contrarrazões; II - conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - limitação - regime jurídico único - Lei 8.112/90", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução a 12.12.90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90; III - julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC). IV - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na esteira do posicionamento adotado manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente da SDI nº 138. Nesse sentido, até operar-se a alteração do regime, a reclamante estava sujeita à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto de direito público, de forma que inviável se revela seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, demonstrada a alteração no estado de fato da lide, decorrente da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, inviável se mostra a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se configurar ofensa à res judicata. **Recurso de revista provido. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**PROCESSO** : RR-21.375/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a verba honorária.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A concessão da verba honorária está condicionada aos requisitos da Lei nº 5.584/70, mencionados nos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-25.181/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do banco-reclamado para afastar a deserção decretada com base na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI/TST e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impõe-se provimento ao agravo para afastar a deserção do recurso de revista. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI/TST. **II - RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL. FIPs.** Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI/TST. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333/TST. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI/CASSI.** Divergência jurisprudencial não configurada nos moldes do Enunciado nº 296/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 532 DO CPC.** Não configurada violação direta à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-26.389/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LELIA MARIANO BARRETO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ELISÂNGELA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Evidencia-se o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infrigente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se abstém em nome da boa-fé que, presume-se, orienta a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-26.420/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GAMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE AO SALÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO.** O recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial cujos arestos trazidos à colação alguns não observam os requisitos do Enunciado nº 337 desta Corte e outros a necessária especificidade de teses, não enseja conhecimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-28.554/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida dos autos principais a este c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SDI-I; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT. DESPACHO QUE NEGA-LHE SEGUIMENTO POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA OU JURISPRUDENCIAL DA "MATÉRIA MERAMENTE INTERPRETATIVA".** De uma superficial leitura das razões do recurso de revista, infere-se que aquele recurso está fundamentado tanto na alínea "a" do art. 896 da CLT quanto na alínea "c". Vale dizer, foram indicadas divergência jurisprudencial e violação direta e literal de dispositivo de lei. Nesse contexto, a não admissão do recurso por força apenas do Enunciado nº 296 do TST mostra-se no mínimo incompleta, senão equivocada, data maxima venia. Por outro lado, a premissa maior sobre a qual se assentou a aplicação daquele Verbetes sumular pelo r. despacho agravado - a saber, de que a matéria dos autos, relativa à caracterização ou não da insalubridade, bem como o grau do adicional devido, seria "meramente interpretativa" e, portanto, somente passível de devolução a este colendo Tribunal Superior do Trabalho mediante demonstração de divergência jurisprudencial -, mostra-se ainda menos compreensível, pois carece de qualquer embasamento legal, jurisprudencial ou doutrinário. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ELEVAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA. CONFIGURADA DESERÇÃO.** Verifica-se a deserção do recurso de revista quando, no Eg. Tribunal Regional, há elevação dos valores da condenação e custas, e a parte recorrente não complementa as respectivas diferenças. Na hipótese em exame, embora a soma dos depósitos recursais efetuados corresponda à integralidade do novo valor da condenação, deixou a recorrente de efetuar a complementação das custas, tornando deserto o recurso de revista, inviabilizando o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-39.902/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

Ciente de o Regional ter consignado que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora ou a ela prestando serviços, não se visualiza a propalada afronta ao preceito invocado, nem divergência dos arestos colocados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** Colhe-se da decisão recorrida o registro de que não houve supressão de horas extras, pois o reclamante não sofreu redução salarial, continuando a perceber salários correspondentes à jornada de oito horas, sendo a alteração do regime de turnos, de ininterruptos para dois, benéfica, com menor desgaste para sua saúde e melhores condições de relacionamento familiar e social. Nesse passo, não se visualiza a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, cumprindo salientar que o Tribunal *a quo* se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA.** Não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180 para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador em turnos ininterruptos de revezamento encontra-se intimamente ligada à causa *petendi* declinada na inicial, não se tratando, portanto, de matéria autônoma, pois foi conhecida e deferida em virtude da efetiva existência do labor na jornada defendida e acatada pela Junta. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Quanto à aplicação da pena de confissão, o Regional sustentou que a reclamada, embora intimada em duas oportunidades para juntar aos autos todos os controles de ponto, manteve-se inerte, sob o argumento de não possuir todos os cartões de ponto. Destacou que a prova documental constante de pouquíssimos controles de jornada evidencia a existência de labor em turnos ininterruptos de revezamento e que a empresa não apresentou nenhuma outra prova que pudesse elidir a produzida pela testemunha do autor. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação da inexistência de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçado a pressuposto negativo de admissibilidade. De outra sorte, é irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** No tocante ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam ao confronto por não observarem as previsões do Enunciado nº 337 do TST, uma vez que não apresentam fonte de publicação. Por conta de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** De início, cumpre observar que a alegação de que todos os instantes laborados em período noturno foram pagos pela hora noturna majorada implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçado a pressuposto negativo de admissibilidade. Além disso, os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os demais por não



apresentarem fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao adotar a tese da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.** "ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI). Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação à Carta Magna não configurada. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BASE DE CÁLCULO.** O Regional manteve o deferimento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, bem como do Enunciado nº 219 do TST. Diante do exposto, não se pode cogitar de divergência jurisprudencial ou ofensa ao dispositivo legal invocado, porque a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nºs 219 e 329 do TST, alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Quanto à base de cálculo dos honorários, impossível vislumbrar ofensa à literalidade do § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a razoabilidade da interpretação recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. A divergência jurisprudencial também não foi demonstrada. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-40.265/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO  
RECORRIDO(S) : PLANEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à execução de ofício da contribuição previdenciária, por vulneração do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o comando previsto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal, determinar que a execução das contribuições previdenciárias, decorrente de decisões proferidas nestes autos, seja processada de ofício.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO.** O art. 114, § 3º, da Constituição Federal é expresso no sentido de que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República. Entre as contribuições elencadas no art. 195 acima citado, estão inseridas as contribuições para o INSS. Assim, a decisão que determina que as contribuições previdenciárias sejam executadas por intermédio de "lançamento por homologação" acaba por ferir a mencionada norma constitucional, quer na sua literalidade, quer no seu espírito, por criar entrave expressamente afastado para dar celeridade e efetividade à cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-40.386/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, por violação do art. 500, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso adesivo deste, como entender de direito. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

**EMENTA: RECURSO ADESIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC - CONFIGURAÇÃO.** O recurso adesivo a recurso ordinário só não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se este for declarado inadmissível ou deserto. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 283, é desnecessário que a matéria veiculada no recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso principal. *In casu*, o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, excluindo a condenação das horas extras, entendeu que o recurso adesivo do Reclamante que tratava do adicional de insalubridade havia sido prejudicado, ante a improcedência da ação. É de se reconhecer, assim, a

violação direta do art. 500, III, do CPC, pois não se poderia falar em improcedência da ação antes da confirmação da inexistência da insalubridade. Determina-se, pois, o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas no recurso adesivo do Reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-44.776/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : IRMANDEADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

RECORRIDO(S) : SERONI SANTANA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MARCOS KELLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, atribuindo à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos moldes da Súmula nº 236 do TST.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ILEGALIDADE.** Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85 para o setor de energia elétrica pelo risco da descarga elétrica de alta potência. Por outro lado, a Portaria nº 3.393/87 não respalda a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o agente agressor (exercício de atividade com exposição à radiação ionizante) não se encontra previsto em lei. Ressalte-se que o não reconhecimento da radiação ionizante como agente de risco não equivale a dizer que não seja nociva à saúde. A própria Convenção nº 117 da OIT reconhece a necessidade de proteção do trabalhador contra os seus efeitos. In casu, a Reclamante já percebia adicional de insalubridade em grau máximo, o que já lhe remunerava as condições insalubres nas quais laborava, ainda que os agentes nocivos fossem outros, aos quais se somaria a radiação ionizante. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-54.424/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : ÉLVIO LEMOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA - ART. 557 DO CPC - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 266 DO TST.** A legislação infraconstitucional, notadamente os arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, autoriza o Juiz a aplicar multa por litigância de má-fé quando verificado o modo temerário da Parte na procrastinação do desfecho da lide. No caso, o Regional aplicou a *astreinte* porque o Banco relutou em aceitar as decisões levadas a efeito na execução da sentença de mérito. A matéria relativa à aplicação da multa por litigância temerária, como se vê, não se eleva ao nível da Constituição Federal, de modo que o recurso de revista em execução de sentença esbarra no óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, já que apenas de forma reflexa se poderiam ter por violados os incisos II e LV do art. 5º da Carta Política. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-79.061/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIVALDO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para proceder ao exame da revista denegada, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento da dobra salarial prevista pelo artigo 467 da CLT e da multa do artigo 477 da CLT, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ACRESCE A CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E A DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT.** Para prevenir possível má-aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT, decorrente da condenação da reclamada, massa falida, ao pagamento da dobra salarial relativa às verbas incontroversas e ainda ao atraso na quitação das verbas rescisórias, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões contidas no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE.** O crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se revela juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA - ARTIGO 467 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 314 DA E. SBDI-I.** Considerando-se que, na data da primeira audiência, a reclamada já não mais tinha disponibilidade financeira para arcar com o pagamento das verbas trabalhistas, porque tivera decretada sua falência, inviável o pedido da dobra salarial do art. 467 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-85.908/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RST LINHAS GALVÂNICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Esta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é inaplicável à massa falida a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa do art. 477 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.651/45. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-87.028/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CLARICE MÜLLER AMARAL

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001.** Reconhecido o direito à correção monetária, expurgada que fora por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO : ED-RR-400.834/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FIDELIS

ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** Tendo o acórdão embargado, pelo provimento dado ao recurso de revista da Reclamada, excluído da condenação as horas extras, assim entendidas como as excedentes à quarta diária ou à vigésima quarta semanal, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgou o referido pleito improcedente por ausência de provas, não há que se falar em contradição ou omissão do julgado turmário, que não exprimiu a limitação da exclusão dessas horas extras. Com efeito, independentemente do reconhecimento de que a jornada da Obreira era de seis horas diárias, como aduz, ou de oito horas diárias, como assentado no acórdão, o fato é que a sentença consignou a inexistência de horas extras a partir da quarta diária, razão pela qual não vinga o pedido da Autora, no sentido de limitar a exclusão das horas extras à jornada de 6 horas diárias, prevista em norma coletiva, mormente tendo em vista que o acórdão regional nada referiu a respeito da existência do mencionado instrumento normativo. Ademais, a via estreita dos embargos de declaração não comporta a discussão nos termos em que enredada pela Parte. A minguada de enquadramento do apelo nos permissivos do art. 535 do CPC, está configurada a situação de rejeição do recurso, inserindo a Embargante na multa delineada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa por procrastinação do andamento do feito.**

**PROCESSO** : ED-RR-422.889/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.** Embora se admita a hipótese de inviabilidade do recurso pelos arestos tidos como válidos na decisão embargada (primeiro e último de fl. 64), por outro lado, no que se refere ao segundo aresto de fl. 64, sobre o qual foi omissa a decisão embargada, já alcança conhecimento o recurso, na medida em que traz tese contrária ao r. julgado regional e é adotada no âmbito desta C. Corte Superior. Logo, sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Importa esclarecer, outrossim, que o provimento jurisdicional, contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), visto que tais princípios são pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-426.331/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOÃO PAULO PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e provê-los para arbitrar ao acréscimo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e respectivas custas (R\$ 200,00).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões ou contradições, o que determina seu acolhimento quando se constata que deixou de ser emitido pronunciamento sobre aspecto suscitado pela parte.

**PROCESSO** : ED-RR-437.885/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-438.028/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA KLUG  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDI MOREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - nulidade do acordo individual de compensação - aplicação da súmula 85 do TST", "horas extras - contagem minuto a minuto" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para: I - adequando o r. julgado Regional ao entendimento inserido no Enunciado nº 85 desta C. Corte Superior, restringir a condenação ao adicional das horas extras até a 44ª semanal; II - adequando a r. decisão Regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na O.J. nº 23 da SDI-1, excluir da condenação a contagem como extraordinários dos minutos anteriores e posteriores à jornada que não ultrapassarem de cinco diários; III - declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** "Compensação de horário. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." (Enunciado nº 85/TST). **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1/TST: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Este c. TST já pacificou seu entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI-1, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.533/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ANDRÉ VELOZO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA: HORAS in itinere. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 90 DO TST.** Encontrando-se a decisão guerreada em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de serem devidas horas de percurso, na hipótese de incompatibilidade de horário do transporte público com o horário do trabalho, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Apelo conhecido por divergência e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-446.688/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE  
**EMBARGANTE** : MAURI CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e lhes dar provimento para, sem efeito modificativo do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - conhecer dos embargos declaratórios da empresa e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Registrou, o acórdão embargado, que o conhecimento do recurso encontrava óbice no Enunciado 126, TST. Assim decorria porque as circunstâncias descritas no acórdão regional não apontavam elementos relativos ao turno ininterrupto de revezamento, com a sucessividade e variação dos horários e ininterruptividade da atividade, acréscimo que se apresenta à fundamentação. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-449.516/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : NEUCI FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-452.703/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LIZETE MARIA ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a fim de que aprecie o pedido dos autores, como entender de direito.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ADMISSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.921/1989 DO ESTADO DO MARANHÃO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda entre o Estado e o servidor contratado a título precário, mediante regime especial regulado pela Lei nº 4.921/1989, ainda que o diploma legal não tenha sido corretamente observado. Ao Judiciário Estadual compete apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos jurídicos dessa violação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.429/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ARNOLDO CEZAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, negando-lhes provimento e declarando sua natureza protelatória, com imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL.** Não cuidando a parte embargante de apontar em que consistiria a obscuridade, que alega nos embargos declaratórios opostos, deduz alegações que denotam o objetivo de obter nova apreciação do recurso no que lhe fora desfavorável. Trata-se de feição estranha aos embargos declaratórios, que denota o manejo distorcido do meio processual e o intuito protelatório da parte. Imposição da multa processual.

**PROCESSO** : ED-RR-457.484/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS FERNANDO PEREIRA GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios da empresa, negando-lhes provimento e declarando sua natureza protelatória, com imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido; II - determinar, de ofício, a correção de erro do dispositivo para passar a consignar que o recurso de revista fora interposto pela reclamada (APPA).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL.** Não cuidando a parte embargante de apontar em que consistiria a obscuridade, que alega nos embargos declaratórios opostos, deduz alegações que denotam o objetivo de obter nova apreciação do recurso no que lhe fora desfavorável. Trata-se de feição estranha aos embargos declaratórios, que denota o manejo distorcido do meio processual e o intuito protelatório da parte. Imposição da multa processual.

**PROCESSO** : RR-459.910/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - cargo de confiança - reversão da função comissionada para outra com padrão remuneratório inferior, por violação do artigo 468, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao conhecimento por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 31 de dezembro de 1989; II - planos econômicos - IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - REVERSÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA PARA OUTRA COM PADRÃO REMUNERATÓRIO INFERIOR - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA - VIOLAÇÃO DO PARÁGRFO ÚNICO DO ARTIGO 468 DA CLT.** Legítimo é o ato do empregador que, ao invés de fazer a reversão do empregado ao seu cargo efetivo, inclusive com redução ou supressão do ganho comissionado, opta por colocá-lo em outra função comissionada, ainda que com padrão remuneratório inferior. O Tribunal, ao deferir o pedido de diferenças de salário, sob o fundamento de existir estabilidade econômica, quando o reclamante não possuía 10 anos no exercício da função comissionada, violou literalmente o § único do art. 468 da CLT. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-460.780/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : VITOR LUIZ BAGATIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) conhecer do recurso do reclamado apenas quanto aos temas "correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Recurso provido. **HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Uma vez que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS PARA PREVI E CASSI.** Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** Sendo a ajuda-alimentação prevista por norma coletiva e tendo caráter indenizatório, não integra a remuneração do obreiro. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-461.469/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO MACEDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA.** Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada", na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9 da e. SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.641/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : OZEVALDO CARDEAL DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado, quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA/INSS - COMPETÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão supor-

tados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extras a partir de março de 1994; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA/INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.2002). Recurso de revista do Banco reclamado parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-464.336/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO TOLEDO PINTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, **nega-se provimento ao recurso.**

**PROCESSO** : RR-466.417/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO FERREIRA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: "AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGRA REGULAMENTAR. FATO JURÍDICO FUTURO.** O artigo 4º do CPC estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. A seu turno, as ações declaratórias trabalhistas são aquelas nas quais o interesse do reclamante limita-se à afirmação da existência ou inexistência de uma relação jurídica. **In casu,** pode-se afirmar que a ação declaratória destinada a positivar a existência de uma relação jurídica refere-se às ações onde se busca, por exemplo, a declaração da existência de vínculo empregatício. Considerando que a presente ação busca que se declare fato jurídico ainda não ocorrido, tendo por fundamento a interpretação de regra regulamentar, não há como se considerar maculado o artigo 4º, do CPC, o qual limita as hipóteses de cabimento da ação declaratória, dentre as quais não se inclui a pretensão do reclamante. Embargos não conhecidos." (E-RR-629.543/2000, Ac. SDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 25/4/2003). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.442/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : ADIR GONÇALVES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS COM EFICÁCIA ESPACIAL NÃO EXCEDENTE À JURISDIÇÃO DO TRT. É *extreme* de dúvida que os acordos e convenções coletivas e a negociação coletiva encontram respaldo na ordem constitucional. A decisão do Tribunal Regional deu pela sua ineficácia e rejeitou a sua aplicação porque, interpretando-as, entendeu serem os seus termos vagos e imprecisos, que dependeriam de acordo escrito individual para delimitar os dias de ampliação de jornada e os dias de compensação, é matéria que não afronta direta e literalmente os arts. 7º, XVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, nem caracteriza interpretação divergente do art. 58 da CLT. Por outro lado, tendo os instrumentos normativos eficácia espacial não excede a *jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida*, requisito legal e fundamental para o cabimento do recurso de revista, tal apelo não deve ser conhecido. Destarte, insatisfeitos os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, impossível conhecer o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-473.077/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, provendo-os para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sobre o alcance da entendimento perfilhado na decisão embargada.

**PROCESSO** : A-RR-474.388/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARCONDES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSDOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUADRO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DA CEEE - EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OBSTADO PELO ART. 896, "b", DA CLT. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre diferenças de complementação de aposentadoria de empregado da CEEE, ultrapassava a barreira do art. 896, "b", da CLT e não atinha, assim, a incidência da Súmula nº 333 do TST, o despacho denegatório da revista merece ser mantido. Com efeito, a discussão que emana da correção de reequilíbrio de inativo, segundo o novo regulamento da Reclamada CEEE e leis estaduais atinentes ao tema, não excede à jurisdição do TRT da 4ª Região, fazendo prova disso a própria divergência pretoriana aduzida para fundamentar o apelo trancado, toda ela emanada do 4º Regional. Nesses termos, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, firme nos precedentes do entendimento jurisprudencial pacificado do TST, citados pelo despacho-agravado, permanece, desautorizando o presente apelo. Logo, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-476.817/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ JORGE LEITÃO MERCÊS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à repercussão da gratificação semestral no 13º salário, por contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI-1, e quanto à inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 115 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão dos valores das horas extras no cálculo da gratificação semestral e para determinar a inclusão da gratificação semestral, pelo seu duodécimo, no cálculo do 13º salário. II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema juros, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO - 13º SALÁRIO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Nos termos dos Enunciados nºs 78 e 115 do TST, a gratificação semestral integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo do 13º salário; e as horas extras integram a base de cálculo da gratificação semestral. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Esta Corte já consolidou entendimento de que não incide juros sobre os débitos da empresa em liquidação extrajudicial, conforme disposto na parte final do Enunciado nº 304 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.391/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Os reclamantes estão dispensados do recolhimento das custas processuais (sentença, fl. 159).

**EMENTA:** ANISTIA. READMISSÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 8.878, DE 1994. A Lei nº 8.878/94 condiciona a implementação da anistia aos requisitos nela discriminados, dentre os quais avultam a necessidade de pessoal e a disponibilidade orçamentária e financeira da administração. O parecer das Comissões instituídas pelo art. 5º da referida lei não basta, por si só, como amplo reconhecimento das condições de retorno. Se a lei definiu critérios para a efetiva readmissão dos servidores despedidos, as exigências legais não podem ser negligenciadas. O argumento de que não cabe à empresa pública empregadora a verificação da necessidade de pessoal e possibilidade financeira, contrária, também, o art. 3º da multicitada lei, cuja interpretação deve guardar consonância com os princípios constitucionais asseguradores da autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas a estatuto próprio e ao regime jurídico das empresas privadas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-479.842/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ELMO DE SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Conforme reiteradas decisões desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.845/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "supressão do adicional HRA (Hora de Repouso e Alimentação) da Lei nº 5.811/72, alteração da jornada de trabalho em turnos de revezamento pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas a título de repouso e alimentação, tão-somente a partir da data em que o reclamante efetivamente passou a laborar em turno de 6 horas.

**EMENTA:** "PETROLEIROS. ADICIONAL HRA (HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) DA LEI Nº 5.811/72. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO PELO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SUPRESSÃO LICITA DO ADICIONAL. A jurisprudência do TST tem-se orientado pela ausência de ilicitude na supressão do pagamento da parcela HRA, prevista pela Lei nº 5811/72. Com efeito, a lei em tela previa a jornada de trabalho de 8 horas para os empregados das indústrias petroquímicas, no sistema de turnos de revezamento, remunerando, à luz do seu art. 3º, II, a hora de repouso e alimentação suprimida. No novo panorama traçado pela Constituição Federal de 1988, a teor do art. 7º, XIV, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento passou a ser de 6 horas, inexistindo, assim, o intervalo para repouso e alimentação característico da jornada de 8 horas de trabalho. Logo, não pode subsistir o direito pleiteado em face da nova ordem constitucional instaurada. Não há que se falar, ainda, em redução salarial, na medida em que o Reclamante recebia, antes, por uma jornada de 8 horas e, passando a trabalhar 6 horas, veio, obviamente, a trabalhar menos. Assim, houve redução da carga horária de trabalho, o que se compatibiliza com a alteração salarial." (RR-452.887/98, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 08.11.02, decisão unânime). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : A-RR-480.658/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE PEREIRA ZEBRAL  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,47 (setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), por procrastinação do tramitar do feito, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS IN ITINERE - AÇOMINAS - EMPREGADO DA MENDES JÚNIOR. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, quanto às horas *in itinere*, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência da Súmula nº 296 do TST, não há lugar para a reforma do despacho denegatório do apelo revisional. Com efeito, a tese emanada da Corte Regional foi no sentido de que apenas empregado da Açominas faria jus às horas *in itinere*, decorrentes do trajeto em sua área interna, condição não ostentada pelo Agravante, que era empregado da Mendes Júnior. Logo, como os arestos carreados à guisa de dissenso pretoriano na revista não ilustravam tal particularidade, o recurso enfrentava mesmo o óbice da Súmula nº 296 do TST. À luz dessas considerações, o despacho hostilizado permanece incólume, não logrando a Parte demover da conclusão a que chegou, o que a insere na multa do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-481.183/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas *in itinere*, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento e reflexos, e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva. Conhecer do recurso quanto ao tema "enquadramento sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o reclamante como rurícola, e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas pleiteadas com base nas normas coletivas aplicáveis aos industriários. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que serão desconsiderados para efeito de pagamento como horas *in itinere* os primeiros





noventa minutos gastos pelo empregado no trajeto de ida e volta do local de trabalho, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento relativo a esse período, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXIGIBILIDADE EX OFFICIO.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao dispor acerca do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, determina que será ele "retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". De outra parte, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), ao dispor sobre os descontos previdenciários, é expresso ao prescrever que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Objetivando sanar, definitivamente, qualquer dúvida ainda remanescente quanto ao fato de serem devidos os descontos previdenciários sobre a condenação oriunda de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, assim redigido: "§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Logo, para serem deduzidos os descontos previdenciários e o imposto de renda, basta a existência de sentença condenatória com títulos geradores dos referidos tributos. Nesse contexto, a dedução de ambos os títulos pode e deve ser determinada inclusive de ofício pelo julgador, no momento em que os créditos se tornarem disponíveis ao reclamante, por expressa determinação legal. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

**PROCESSO** : ED-RR-482.574/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : CESAR LUIZ ALVES LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OS SEMSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios da empresa, negando-lhes provimento e declarando sua natureza protelatória, com imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido; e II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e dar-lhe provimento para corrigir erro do dispositivo para passar a consignar que o recurso de revista fora interposto pela reclamada (APPA).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. Não cuidando a parte embargante de apontar em que consistiria a obscuridade, que alega nos embargos declaratórios opostos, deduz alegações que denotam o objetivo de obter nova apreciação do recurso no que lhe fora desfavorável. Trata-se de feição estranha aos embargos declaratórios, que denota o manejo distorcido do meio processual e o intuito protelatório da parte. Imposição da multa processual. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.** Constatado que o acórdão embargado incorreu em erro no dispositivo, ao mencionar como recorrente, o reclamante, quando o fora a empresa, acolhem-se os embargos, provendo-os para dar à decisão a correção necessária.

**PROCESSO** : RR-482.623/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "base de cálculo das horas extras. Adicionais.", "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto", "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e produtividade, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto a este tópico; limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite; determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO.** Encontra-se superado o aresto colacionado na revista diante da pacífica jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida, além de implicar o revolvimento de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST, envolve interpretação de lei estadual, que não ultrapassa a área da jurisdição do Tribunal prolator da decisão, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. LEI Nº 4.860/65.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso parcialmente conhecido e provido. **CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O dispositivo legal dito como violado recebeu interpretação razoável na decisão regional. Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido. **CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA PARCELAS VINCENDAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-485.586/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DA SILVA CAPETA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, negando-lhes provimento, declarando sua natureza protelatória, e a litigância de má-fé, impondo à empresa embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido e, nos termos do art. 18. CPC, multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido e indenização fixada em vinte por cento sobre o valor da causa, corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. Os embargos opostos pela empresa foram elaborados antes mesmo de ser proferida a decisão e ocorrer a publicação do acórdão, como revelado pela data da petição, em que pese à protocolização posterior; e não cuidando, a parte embargante, de conhecer o teor do acórdão embargado e, até mesmo, mostrando-se desconhecidora das alegações deduzidas em seu próprio recurso, discorre e pede efeito modificativo em relação a temas constantes do recurso do reclamante. Sobressai a litigância de má-fé a par da natureza protelatória dos embargos declaratórios. Imposição das multas processuais (art. 538 e 28, CPC).

**PROCESSO** : ED-RR-485.802/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE  
**EMBARGADO(A)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do sindicato e negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios alegando a hipótese de contradição entre os fundamentos do conhecimento e os do mérito, no acórdão não se caracteriza pois conquanto referido, no mérito o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, fê-lo para demonstrar o entendimento vigente sobre o direito adquirido.

**PROCESSO** : ED-RR-490.060/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os rejeitar, impondo ao embargante, dada a natureza protelatória dos embargos, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. Utilizando-se, a parte, de embargos de declaração que, sem identificar precisamente matérias ou pontos omitidos, traz longa argumentação para sustentar razões em contrário àquelas do acórdão embargado, constata-se que se desviou da destinação desse meio processual, e lhes deu irregular utilização, do que decorreu o desnecessário alongamento da prestação jurisdicional e, assim, revelando o intuito protelatório. Neste caso, nega-se provimento aos embargos declaratórios e ocorre a imposição da multa processual.

**PROCESSO** : RR-497.148/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR GUILHERME LOFHAGEN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e, com supedâneo no § 3º do art. 515 do CPC, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I), 'o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final'. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.273/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da referida base de cálculo, as horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 264 do TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional prevista em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-498.099/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se manifestado acerca da matéria invocada, entrega completamente a prestação jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.120/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZETE DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a intempestividade, analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. A decisão regional que entendeu não ocorrer a interrupção do prazo recursal, em face da interposição dos embargos de declaração e seu julgamento no sentido do não conhecimento da medida, em que pese o exame do seu mérito, com o afastamento dos pressupostos de cabimento, no caso, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, importa em violação à letra do art. 538 do Código de Processo Civil. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : A-RR-501.169/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 168,10 (cento e sessenta e oito reais e dez centavos), em face de seu caráter protelatário.

**EMENTA:** AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do vínculo empregatício) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-503.164/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
**RECORRIDO(S)** : GERMARINO AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas suplementares decorrentes do intervalo entre jornadas quando superior a onze horas, proveniente da permanência do motorista interestadual em outras localidades, para em seguida retornar às suas atividades, por não traduzir tempo à disposição da empresa, mas sim à necessidade de descanso do empregado, com reflexos em sua segurança e dos passageiros.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA INTERESTADUAL. PERNOITE. INTERVALO ENTRE JORNADAS SUPERIOR A ONZE HORAS. Esta C. Corte tem se posicionado a respeito do tema no sentido de que, tratando-se de motorista interestadual, é evidente que ao final da viagem há a necessidade de o empregado descansar para em seguida retornar às suas atividades. Isto porque, a atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Desta forma, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador o intervalo entre jornadas quando superior a onze horas, destinado ao pernoite do motorista em outras localidades, antes de iniciar nova viagem ou aguardando retorno, já que se liga à necessidade de descanso do empregado, com reflexos em sua segurança e dos passageiros. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-509.897/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do acórdão regional que julgara os embargos declaratórios, tendo-a por satisfatória, mas emitiu pronunciamento sem a imprescindível clareza. A obscuridade é falta a ser profligada, em razão do que se impõe declarar o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-517.010/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MARÍZA PINHO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPÓSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-517.237/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES CORSINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PROTEGE - Embora tenha havido condenação solidária, quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide, o depósito recursal de uma não aproveita à outra, conforme tem a Orientação Jurisprudencial nº 190 SDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido por deserção. **RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.287/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO RÉGIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARLUZE BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES ART. 897, § 1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-519.361/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROITHMANN  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO. INDEVIDO. Não há como se reconhecer devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que labora em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem, contudo, estarem os mesmos em isolamento, tendo em vista que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho indica tal condição como determinante para caracterizar a atividade insalubre na graduação citada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.687/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : SENIRA COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, dar provimento ao recurso de revista para, anulada a sentença de fls. 67/69 e atos processuais posteriores, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja nomeado curador à lide ao réu revel citado por edital, prosseguindo-se depois como de direito.

**EMENTA:** REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PROCESSO TRABALHISTA. Na ausência de norma específica na CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pois se mostra compatível com as suas normas, a regra do artigo 9º, II, do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-521.525/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ERNANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** **NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.** Nos termos do art. 896, "b", da CLT, cabe à parte demonstrar que a norma coletiva em debate tem abrangência obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.262/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE A. RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade escoimar de erros, consistentes em omissões e contradições, a decisão proferida. Incabível, portanto, sua apresentação, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a matéria em face do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal. A matéria esgrimida foge ao âmbito dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-533.280/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : GISELE LACERDA GENARI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece dos recursos interpostos, se não demonstrados, cabalmente, os pressupostos da violação e da divergência.

**PROCESSO** : RR-533.287/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA SOARES VENUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO - REGULAMENTO DA EMPRESA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo *a quo*, no aresto recorrido, sem o que se torna inadmissível o seu conhecimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : RR-534.956/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO M. DA F. DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tangente ao pagamento do adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas além das 5 horas, em prorrogação da jornada e reflexos.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS NOTURNAS.** O trabalho que se estende além das 5:00 horas, ultrapassando a jornada noturna prevista em lei, considera-se como horas suplementares noturnas e, como tal, devem ser pagas acrescidas do adicional noturno, cumulado com o do trabalho extraordinário. Entendimento sedimentado na OJ nº 06/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.322/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO SGARBI  
**RECORRIDO(S)** : CAETANO SEBASTIÃO MATUCHESKI ZARPELLON  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas: minutos excedentes e descontos IR/INSS. No mérito, dar-lhe provimento para que na apuração do labor extraordinário acerca dos minutos excedentes se observe a regra estampada na OJ nº 23/SBDI-1/TST e para que os descontos para o INSS incidam sobre parcela de natureza salarial, observado o teto e o percentual pertinentes e os destinados ao IR incidam sobre o total da condenação e calculado ao final (artigo 46, § 1º, Lei 8541/92 e OJ/228/SBDI-1/TST).

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL.** Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545.731/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DÉNIS KLEBER VIEIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIDOR CELETISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA VÁLIDA.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no Parágrafo Único do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-547.111/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JUREMA TEIXEIRA CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESDAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GUERRERO GALHARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO A DOMICÍLIO - MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento recurso de revista, cuja pretensão ampara-se no reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : RR-548.458/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SCBS - PADARIA E CONFEITARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO VENTURA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-550.528/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : R.F. CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MESSIAS DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A teor do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal deve ser efetuado e demonstrado dentro do prazo alusivo ao recurso. Deixando a recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência é, indiscutivelmente, a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.871/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E AFINS DE TRÊS COERAÇÕES E REGIÃO - SINTIVEST  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MARLIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AGOSTINHO PACHECO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. TAXA DE FORTALECIMENTO PROFISSIONAL. ALCANCE.** A denominada TAXA DE FORTALECIMENTO PROFISSIONAL instituída em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, a ser descontada dos salários de todos os trabalhadores, não alcança aqueles não associados. Entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do TST. A faculdade de se opor ao desconto, também consignada no instrumento coletivo, dirige-se, igualmente, aos associados, únicos a ele sujeitos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554.503/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 350 e, no mérito, sua consequência é o provimento do recurso para afastar a prescrição relativa à pretensão deduzida em juízo quanto aos reclamantes citados no dispositivo de fls.184 dos autos, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão neste ponto, como entender de direito.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA** - A jurisprudência desta Corte, através do Enunciado nº 350, fixou o entendimento de que o termo inicial do fluxo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cumprimento é a partir do trânsito em julgado da sentença normativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.570/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU CARDOZO BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "Hora noturna reduzida", por contrariedade ao Enunciado nº 112 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo da hora noturna reduzida no cálculo das horas extras.

**EMENTA:** **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Pacífica a orientação da Corte, nos termos do Enunciado nº 112 do TST: "O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos do art. 73, § 2º, da CLT.". Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.762/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do art. 13 do Código de Processo Civil para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a irregularidade de representação, prosseguir no julgamento dos embargos de declaração interpostos, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. JUNTADA. DESNECESSIDADE.** A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, com o seguinte teor: "Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-561.973/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EDSON BISPO DE CERQUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA. LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", no aresto recorrido, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : RR-563.072/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARLOS DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade, por afronta aos arts. 460 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos recorridos e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira nova decisão adstrita aos limites da lide, no que diz respeito às horas extras.

**EMENTA: PETROLEIRO. JORNADA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. NULIDADE RECONHECIDA.** Não examinando, as instâncias ordinárias, o aspecto central da controvérsia (o excesso da jornada prevista na Lei nº 5.811/1972), a preliminar de nulidade do acórdão regional é de ser acolhida, para ensejar novo julgamento adstrito aos limites da lide. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.027/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : PAVIOLI S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO FLORES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso de revista sob a arguição de ofensa a Portaria do Ministério do Trabalho com base no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois esta não se qualifica como "lei federal" na sua acepção restrita para o efeito da viabilização do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-565.194/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO PERPÉTUO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de horas em itinere, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas em itinere.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL. VALIDADE.** É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, sem acréscimo do respectivo adicional, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo, desde que asseguradas as garantias individuais mínimas e indisponíveis. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-569.095/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JASSON ALVES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-569.159/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUSA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - arguição no recurso ordinário", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "adicional de insalubridade - revelia - prova pericial - art. 195 da CLT", por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão do tema "prescrição", declarar a prescritos os direitos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação e determinar o retorno dos autos à MM 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para que determine a realização de perícia para a apuração da insalubridade, como entender de direito.

**EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO - RECURSO ORDINÁRIO - ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PERTINÊNCIA DO ART. 162 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO Nº 153 DO TST.** Não obstante considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, à reclamada assiste o direito de arguir, em recurso ordinário, a prescrição, ao teor do que prescreve o art. 162 do antigo Código Civil e, igualmente, autoriza o Enunciado nº 153 do TST. Considerando-se que, na Justiça do Trabalho, interrompe-se o prazo prescricional pelo ajuizamento da ação, deve ser esse o marco inicial para a contagem dos cinco anos, previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVELIA - PROVA PERICIAL - ART. 195 DA CLT.** O pedido de adicional de insalubridade, conforme o disposto no art. 195, da CLT, depende da constatação da presença dos agentes insalubres no local de trabalho, por meio de perícia, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho. Assim é que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo celetista, arguida, em juízo a insalubridade, compete ao juiz designar perito habilitado para a verificação da insalubridade, razão pela qual, no caso específico, não se aplica a pena de confissão ficta. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-596.515/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR BORELLI TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL.** É deserto o recurso de revista interposto, desacompanhado da complementação do depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST, uma vez que o montante depositado pelo recorrente, para fins de interposição do recurso ordinário, não alcançou o valor da condenação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-600.982/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : WILSON NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário utilidade - veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário utilidade - veículo.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.** A exigência de fundamentação das decisões impõe ao Julgador indicar os elementos em que baseou sua convicção, constatando-se que assim o fez ao se reportar ao depoimento do preposto no qual contida a afirmação de controle da jornada, pelo supervisor, não sendo porém autorizado exigir-se-lhe a análise de dado aspecto da prova, como a periodicidade com que o supervisor comparecia ao local. Fundamentar significa externar os aspectos que foram considerados para a conclusão, o que dispensa a referência aos elementos que não interferiram nela. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. **SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO.** O só fato de o veículo permanecer com o empregado em períodos de descanso, férias ou finais de semana, não serve à caracterização do fornecimento do bem como salário utilidade. Neste sentido, considera-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais nº 246, de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade". Recurso de revista provido. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A referência, feita pela recorrente, à violação da Emenda Constitucional 20/98, não preenche o requisito do art. 896, 'c', CLT, conforme entendimento firmado pela jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal que exige a indicação do dispositivo legal violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI1. A transcrição de arestos que não emitem pronunciamento sobre a mesma matéria, não respalda o recurso, porque não comprova divergência pretoriana.

**PROCESSO** : RR-601.162/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : DANIEL CARLOS ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "advogado - categoria diferenciada - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 117 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso quanto ao item "advogado - cargo de confiança". Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

**EMENTA: ADVOGADO - CONTRATAÇÃO ANTES DA LEI Nº 8.906/94 - BANCÁRIO - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 117 DO TST.** De acordo com os artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, os empregados serão enquadrados segundo aquela que for preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, estabelecendo exceção, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força

de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito ao fato de o reclamante, advogado contratado antes da Lei nº 8.906/94, pertencer ou não a categoria diferenciada, de modo a se saber se a ele são aplicáveis as disposições da CLT, pertinentes aos bancários. Antes do advento da Constituição de 1988, para que os sindicatos pudessem se constituir, era necessário que a categoria, cuja representação fosse pretendida, encontrasse previsão no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 consolidado, ou estivesse em conformidade com as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, fossem criadas pelo Ministério do Trabalho. Este cenário, entretanto, não mais subsiste atualmente, ante o comando inserido no artigo 8º, I, da Lei Magna, que veda ao Poder Público qualquer interferência ou intervenção na organização sindical. Nesse contexto, para que se tenha por configurada a hipótese de categoria profissional diferenciada, basta que os empregados que a componham "exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, § 3º), pouco importando a sua previsão ou não no quadro mencionado pelo artigo 577 da CLT. Ora, o reclamante, advogado, já exercia, antes da edição da Lei nº 8.906/94, profissão diferenciada por força de estatuto profissional (Lei nº 4.215/63). Deve, pois, ser enquadrado no conceito de categoria profissional diferenciada, fato que excepciona a aplicação das normas especiais pertinentes à categoria dos bancários. Ressalte-se, por outro lado, o Enunciado nº 117 do TST que estabelece: "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas" (RA 140/1980, DJ 18/12/1980). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-608.717/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINA ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 41 da Constituição e 19 do respectivo ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a estabilidade do reclamante, excluir da condenação a sua reintegração e consectários legais.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO PRIVADA SUBVENCIONADA COM RECURSOS PÚBLICOS E CUJO DIRETOR-PRESIDENTE ERA NOMEADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AUSÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. A dispensa de empregado de fundação privada, com cinco anos de serviço, na época da promulgação da nova Constituição da República, não dá ensejo à reintegração, uma vez que não se lhe aplica o disposto no artigo 19 do ADCT, que contempla apenas os servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas. O fato de a reclamada haver sido sucedida em 1991 por outra, de natureza pública, bem como as particularidades de haver sido subsidiada por verbas públicas e ainda de seu diretor-presidente ser nomeado pelo Secretário do Trabalho e Ação Social do Estado do Rio Grande do Sul, não alteram a conclusão de que o reclamante não faz jus à estabilidade do artigo 19 do ADCT, pois é a natureza jurídica do empregador que determina a aplicabilidade, ou não, daquele dispositivo da Constituição. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-616.950/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ABELARDO RODRIGUES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que conhecia e dava provimento à revista.

**EMENTA:** PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. I- A hipótese é de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). II- O Regional registra que da cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., ocorrida em 11.5.94, originaram-se várias empresas, entre as quais a PROFORTE S.A.-Transporte de Valores, que absorveu parte de seu patrimônio. III- É incontroverso que o reclamante foi contratado pela companhia cindida, anteriormente à cisão, e a ela permaneceu prestando serviços. **Pretende a condenação solidária das reclamadas nos créditos reconhecidos em seu favor.** IV- A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e tampouco que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. V- É o que ocorre no caso dos autos, no qual o quadro fático fixado pelo Regional evidencia a manutenção do liame entre a empresa cindida e as empresas originadas com a cisão, nos termos do protocolo de cisão, associado

à manutenção do controle acionário da empresa sob o elo familiar, que, embora não seja elemento, por si só, configurador do grupo econômico, em cotejo com outros elementos dos autos, demonstram a formação de **concentração econômica**. VI- Nessa circunstância, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas **na vigência de todo o pacto laboral** decorre expressamente do **artigo 2º, § 2º, da CLT**, que, nos dizeres de Délio Maranhão "visa a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam as interligações grupais entre administração de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal" (Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ltr). VII- Entendimento contrário ao do Regional, no sentido da não-configuração do grupo econômico, pressupõe o reexame do acervo probatório, inclusive do próprio ato de cisão, o que é vedado na fase extraordinária. **Incidência do Enunciado nº 126 do TST.** VIII- Inviável aferir-se a violação do art. 229 da Lei 6.404/76, a pretexto de que não foi observado que a cisão parcial obedeceu às limitações ali dispostas, uma vez que não se questiona a legalidade do ato de cisão, mas, tão-somente, a responsabilidade que dela decorre. IX- Considerando-se a existência de disposição específica na CLT prevenindo a condenação solidária das empresas que compõem a holding pelas obrigações trabalhistas, constata-se que não foi sequer cogitada, pelas partes, no âmbito das instâncias ordinárias, a aplicação subsidiária do artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, cuja invocação, somente por ocasião do presente recurso de revista, afigure-se inovatória, estando ausente o requisito do necessário prequestionamento. **Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-620.750/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento quanto ao reconhecimento da sucessão e da responsabilidade da FCA pelos créditos trabalhistas, em função do contrato de arrendamento formalizado entre as partes, nos termos do art. 10 c/c o art. 448 da CLT, bem como em relação às horas extras decorrentes da adoção do turno ininterrupto de revezamento. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas. Registre-se, também, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Não conhecido. **SUCESÃO E RESPONSABILIDADE.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Esta Corte já pacificou também o entendimento de que a responsabilidade da Rede, nestes casos, é subsidiária. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Em virtude de o Colegiado de origem ter concluído pela existência de horas extras, de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos, constata-se que o juízo se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a pretensa ofensa a dispositivos legais e constitucionais. Assim, em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.940/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO DA SILVA SIGARINE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES  
**RECORRIDO(S)** : TUT TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PENA DE CONFISSÃO - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - SEU COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - REGULARIDADE PROCESSUAL. Devolvida a notificação endereçada ao reclamante, que objetivava dar-lhe ciência do adiamento da audiência, notificação que foi devolvida pelos Correios com a informação "ausente", legal se revela a intimação de seu advogado regularmente constituído, que compareceu à audiência e em momento algum questionou a validade e/ou nulidade da notificação ao seu constituinte, mantendo-se, inclusive, silente sobre sua ausência. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-621.986/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CASTURINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântica apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal somente em relação à contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA:** I - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional manteve a responsabilidade solidária da segunda reclamada em relação aos créditos do autor, porquanto reconheceu no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a sua responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias relativas a todo o período trabalhado, até mesmo o que laborara para a Rede, razão pela qual não se pode cogitar em afronta ao art. 896 do CC, por conta da manifestação de vontade das partes, tampouco em dissenso com os julgados colacionados, por não se reportarem a essa peculiaridade registrada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Tendo o Tribunal de origem salientado a inexistência de prova de que a reclamada estaria vinculada ao PAT, a pretensa errônea da decisão recorrida extraída da denúncia de má-valorização do contexto fático-probatório revela-se refratária ao âmbito de cognição desta Corte, por conta do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que seria necessária a remoldura do quadro fático ali delineado. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** Colhe-se da decisão recorrida o registro de que estava disposto no próprio PID que a base de cálculo das verbas devidas a título de incentivo ao desligamento deveria incluir as horas extras (fls. 480), não havendo assim cogitar em afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior, tampouco em especificidade do julgado colacionado. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DA**

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicado, em virtude do provimento dado ao recurso da Ferrovia Sul Atlântica quanto ao tema. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Regional afastara a ocorrência de sucessão, mantendo a responsabilidade solidária da Ferrovia Sul Atlântica em relação aos créditos do autor, porquanto reconhecera no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a sua responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias relativas a todo o período trabalhado, até mesmo o que laborara para a Rede, razão pela qual não se pode cogitar em afronta ao art. 896 do CC, por conta da manifestação de vontade das partes, tampouco em dissenso com os julgados colacionados, por não se reportarem a essa peculiaridade registrada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** A tese da reclamada, da existência de acordo coletivo de trabalho disciplinando a jornada do reclamante, não foi objeto de deliberação pelo Colegiado de origem, impedindo esta Corte de aquilatar sobre a propalada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 297/TST, e agigantando a inespecificidade dos julgados colacionados que se reportam à sua ocorrência. Evidenciando-se, ainda, conforme consignado pelo Regional, a ocorrência de jornadas laborais variáveis com “horários múltiplos em todos os períodos do dia”, e que a alegação de o autor ter laborado em turnos fixos na verdade refletia apenas a menor variação de turnos em alguns meses, sem afastar a alternância, não há como desconfigurar o reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o art. 7º, XIV, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O entendimento iterativo, atual e notório da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, é de que “inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Recurso não conhecido. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Ciente de o Regional ter considerado emblemática dos controles de frequência a ausência de gozo do intervalo intrajornada em alguns meses, não se evidencia a afronta aos preceitos invocados nem a especificidade da divergência, cuja denúncia de má-valorização das provas dos autos é sabidamente refratária à cognição do TST, na esteira do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **PASSIVO TRABALHISTA.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista que o Regional não cotejou a integração das horas extras no passivo trabalhista sobre vantagens com eventual acordo coletivo disciplinando a matéria, impedindo esta Corte de aquilatar acerca da propalada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Tendo o Tribunal de origem salientado a inexistência de prova de que a reclamada estaria vinculada ao PAT, a pretensa errônea da decisão recorrida, extraída da denúncia de má-valorização do contexto fático-probatório, e a conseqüente afronta ao art. 372 do CPC, ou mesmo à Lei nº 6.331/76 e ao Decreto nº 78.676/76, revela-se refratária ao âmbito de cognição desta Corte, por conta do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que seria necessária a remoldura do quadro fático ali delineado. Recurso não conhecido. **REFLEXOS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** Colhe-se da decisão recorrida o registro de que estava disposto no próprio PID que a base de cálculo das verbas devidas a título de incentivo ao desligamento deveria incluir as horas extras, não havendo assim cogitar em interpretação extensiva (art. 1.090 do CC), tampouco em especificidade do julgado colacionado. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-622.590/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ KIRCHMAEYR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado (fls. 449), relativas ao reflexo dos cálculos homologados nas férias, como entender de direito.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-631.209/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que se manifeste sobre o cálculo das horas extras, conforme os termos requeridos nos embargos declaratórios de fls. 141/144, como entender de direito, ficando suspenso o exame dos demais temas da revista de fls. 151/169.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULAREM INTERPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Até mesmo para demonstrar que o embargante age de forma desleal ou procrastinatória do feito, é preciso que o magistrado fundamente sua decisão e aplique a multa. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-631.462/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **REFLEXOS.** Neste tópico o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não mencionou quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmáticos para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-634.865/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO LEITE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou as alegações deduzidas pelo banco, no tocante à estabilidade sindical, registrando estar desfundamentado, o recurso, no particular. Não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-640.481/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PADUA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEMIG, ficando prejudicado o exame da revista da FORLUZ, tendo em vista a decisão proferida no recurso da CEMIG.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela CEMIG. Incontrastável, ainda, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional não se manifestou sobre o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Depara-se, de outro lado, a inespecificidade dos paradigmas, pois estes registram a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas à complementação de aposentadoria que não decorrem do contrato de trabalho, hipótese não perfilhada pelo Regional, descredenciando-os à consideração desta Corte, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que “sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa”. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria não merece mais discussão no âmbito desta Corte, nos termos do Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual “o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação o seu pagamento”. **INCIDÊNCIAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA FORLUZ.** Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está desfundamentado, não tendo a recorrente apontado violação legal e/ou constitucional, nem indicado divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, a sucumbência. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista da CEMIG.

**PROCESSO** : RR-641.572/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO



**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST.

**EMENTA:** ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.542/92. Registre-se a inservibilidade, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, dos arestos provenientes do STF e os de Turma desta Corte. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Como o presente recurso data de 2/12/1999, os arestos originários do Quinto Regional não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O aresto transcrito às fls. 1.518 é inespecífico, pois respalda-se na aplicabilidade do Verbete nº 277 do TST, afastada pela decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Vale ainda dizer que a decisão recorrida analisou a questão à luz da Lei nº 8.542/92. Não é demais destacar a impertinência do Enunciado nº 277 ao deslinde da controvérsia, isso porque a decisão atacada decidiu a questão com base na interpretação da legislação mencionada, salientando que os benefícios em questão originam-se de acordo coletivo, quando esse verbete alude à sentença normativa. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** É flagrante o divórcio entre o decidido e as razões recursais. Por essa razão é inespecífico o primeiro aresto de fl. 1522 por partir da tese da impossibilidade de ampliação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, mesmo em benefício do hipossuficiente, principalmente quando trouxe em seu bojo limitações expressas. O outro aresto desta folha é inservível por ser proveniente de Turma do TST. **PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.** Do coite entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra violação constitucional. **PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO. PROMOÇÃO RIP, PROMOÇÃO TRIENAL. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ANUÊNIO/HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO AO RSR EM RAZÃO DE HORAS EXTRAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Desfundamentada a revista no particular por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT: Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial servível. No tocante aos tópicos "tiquete-alimentação" "anuênio/horas extras", há transcrição de arestos oriundos do mesmo Regional Prolator da decisão recorrida, valendo lembrar, como já se disse, que a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL.** É flagrante o descompasso entre o decidido e as razões recursais, ressaltando, por essa razão, a inespecificidade do único paradigma transcrito: incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.568/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PÃES E DOCES GATO DE OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON GODOI  
**RECORRIDO(S)** : KLEBER BRASIL AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-650.585/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : ALTEVIR JOÃO DZIEDZITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidencia-se o intuito da embargante de cavar vícios indescerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infrigente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se abstém em nome da boa-fé que, presume-se, orienta a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-655.338/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO UZELIN CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reportando-se à decisão regional, verifica-se que lá ficara superlativamente explícito que "a conversão a ser procedida não poderia resultar no pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido. Assim, se o salário de março/94 foi obtido pela média de URVs do quadrimestre anterior (artigo 19, I e II), o legislador determinou que seu valor nominal não fosse menor que o salário do mês de fevereiro e nada mais que isto. Tal comparação, procedida, como determina tal norma, em cruzeiros reais, aponta que o salário de março foi quitado em valor superior ao do mês anterior, de sorte que atendeu o empregador as exigências legais". Com isso, não há cogitar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, em que se avulta o intuito de reexame do julgado, resultando ílesos os arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. **URV. CONVERSÃO DE SALÁRIOS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.** Verifica-se que, sob o prisma da Lei nº 8.880/94, da aplicação do critério de conversão para URV não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Ora, nesse aspecto, o quadro fático delineado pelo Regional é expresso ao registrar que da conversão dos salários pela URV, a reclamada observou os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94. Assim, tem-se que as conclusões lançadas pelos reclamantes, de que há existência de redução salarial, somente poderiam ser alcançadas mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST, resultando ílesos os preceitos de Lei Federal e constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.115/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista inerte posto pela reclamada.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** O aresto apresentado não é apto e específico ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-668.357/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : THEREZINHA LOPES ODALIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reportando-se à decisão regional, verifica-se que lá ficara superlativamente explícita a tese de não-ocorrência de ofensa ao direito adquirido e à isonomia de tratamento entre os aposentados e os empregados da ativa, invocados pelos reclamantes à luz dos diplomas aludidos, por conta de as parcelas pleiteadas não disporem da natureza salarial necessária para abarcarem os inativos. Com isso, não há cogitar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, em que se avulta o intuito de reexame do julgado, resultando íleso o art. 832 da CLT.

Recurso não conhecido. **ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. NATUREZA DAS PARCELAS.** Em face de as peculiaridades registradas na decisão regional de a extensão de aumentos e vantagens aos inativos pressuporem o caráter salarial das verbas, conforme preconizam a lei e o decreto estaduais e a antiga disposição do § 4º do art. 40 da Lei Maior, vigente à época, e de as parcelas pleiteadas - participação nos lucros, abono e cesta-alimentação - estarem desvinculadas da remuneração por conta da ausência de natureza salarial, não há cogitar de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 51. Com efeito, salientara o Regional que a participação nos lucros serve de estímulo ao aumento da produtividade e que a cesta-alimentação, conforme previsão em norma coletiva, dispõe de caráter indenizatório, assim como o abono também ali previsto, cujo pagamento limitou-se aos trabalhadores em efetivo exercício, afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, bem assim recebendo complementação salarial do auxílio-doença, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.201/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DORMER TOOLS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA SAMMARTANO PEQUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-680.842/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "alteração de benefício por meio de norma coletiva - artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988", por violação daquele dispositivo da Constituição, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento integral da r. sentença (fls. 92/95), que havia julgado improcedente a ação, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** NEGATIVA DE EFICÁCIA A CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POR FORÇA DO ARTIGO 468 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST - APARENTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, decorrente da decisão da instância ordinária de negar eficácia àquele dispositivo por força do Enunciado nº 51 do TST e do artigo 468 da CLT, mister a reforma do r. despacho, para melhor exame das alegações relativas ao conflito aparente entre estes últimos e o princípio da observância das normas coletivas. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT - INOCORRÊNCIA.** A instituição de novos valores de custeio quanto à assistência médica, medicamental e odontológica, por meio de acordo coletivo, não implica ofensa ao artigo 468 da CLT. E isso porque, nessa hipótese, tem plena aplicação a norma inserta no artigo 619 da CLT, segundo a qual "nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito". Como é sabido, os instrumentos de negociação coletiva, livremente pactuados, por refletirem a vontade dos empregados e/ou da categoria, constituem-se não só fontes criadoras de direitos, mas também instrumentos aptos à sua desconstituição, conforme, aliás, se extrai do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Entendo legítimo o ato da reclamada, porque ex-

pressamente autorizado pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A existência de acordo coletivo que autorizou a reclamada a reajustar a participação dos empregados no custeio dos benefícios não significa, em absoluto, a eliminação do direito, mas sim a compatibilização de sua concessão com a fonte de recursos. É inadmissível que se pretenda a manutenção de benefícios sem a correspondente fonte financeira. Certamente que, inspirado exatamente no desejo de não ver inviabilizada, no futuro, a conquista obtida pelos empregados, é que o sindicato, devidamente autorizado por assembleia, foi levado a firmar o acordo coletivo, onde se estabeleceu uma maior participação financeira dos seus representados. Ora, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que admite redução de salário, frise-se, mediante acordo ou convenção coletiva, dá integral respaldo ao acordo objeto destes autos, até mesmo porque, nem sequer representa uma redução salarial, mas visa, mediante acréscimo financeiro por parte dos empregados, preservar uma conquista que foi fruto de liberalidade da reclamada, atento ao fato de que a defasagem dos benefícios em relação ao custeio poderá, frise-se, inviabilizar sua concessão, no futuro, aos demais empregados. Não se está tirando ou suprimindo direitos dos empregados, mas sim compatibilizando sua manutenção com uma nova realidade econômico-financeira que de todos exige uma maior participação no seu custeio. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-684.488/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALÍPIO DE CASTRO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-685.796/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA VARANESE DATTOLI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PEREIRA NOGUEIRA

**DECISÃO**: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 827, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam enfrentados, objetivamente, os questionamentos formulados nos embargos declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

**EMENTA**: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** Quando o Regional não enfrenta questionamento fático deduzido no recurso ordinário e renovado em embargos declaratórios, fica caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento provido.** 2. **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Fica caracterizada a nulidade do acórdão quando o TRT deixa de examinar matéria fática deduzida no recurso ordinário e renovada em embargos declaratórios. No caso, o TRT manteve a condenação em horas extras, com base na prova testemunhal, sendo que o Recorrente impugnou uma a uma das testemunhas da Reclamante, e o Regional nada esclareceu sobre a procedência, ou não, das impugnações. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-689.367/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 3

**EMENTA**: I - **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, com a tese de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, tendo o Regional se reportado à responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados transferidos para a Ferrovia, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, a afastar a violação apontada e os arestos colacionados. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. **ABONO PLANSFER.** O único julgado colacionado revela-se inespecífico, uma vez que se reporta à anuência do sindicato da categoria, questão não ventilada na decisão recorrida. **PASSIVO TRABALHISTA.** Não se verifica da decisão regional remissão à existência de contrato benéfico relativo ao "passivo trabalhista" ou mesmo ao "passivo trabalhista sobre vantagens", tampouco à eventual exegese que o comportaria, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, desabilitando ao âmbito de cognição desta Corte a propalada ofensa ao art. 1.090 do CC e a divergência com o aresto colacionado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A consagração do Regional de que a integração do passivo trabalhista no cálculo do adicional de periculosidade decorreria de previsão em norma coletiva afasta a pretensa afronta ao art. 193, § 1º, da CLT, por encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. II - **RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Extrai-se da decisão recorrida ter o Colegiado de origem sido superlativamente explícito ao consignar que a integração do passivo trabalhista no cálculo do adicional de periculosidade decorreu de norma coletiva, o que, evidentemente, afasta a aplicação do Enunciado nº 191/TST, por conta da peculiaridade na aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a alegação de que a disposição normativa contemplaria situação diversa daquela reconhecida pelo Regional, a revelar a denúncia de pretensão erro de julgamento, o que não tem o condão de caracterizar a não-exatidão da tutela jurisdiccional, afastando as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior. Além disso, para se posicionar sobre a pretensa errônea na caracterização da base de cálculo das parcelas em comento, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada pela Vara do Trabalho e pelo TRT não corresponderia à realidade. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não foi sonegado à reclamada o acesso ao Judiciário, muito menos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Registre-se que se revela equivocada a conclusão extraída da locução "com os recursos a ela inerentes", sobre o acesso irrestrito da revista. É que o vocábulo "recurso" foi utilizado como sinônimo de meios de defesa, entre eles o mandado de segurança e o *habeas corpus*, e não na acepção técnico-processual do duplo grau de jurisdição, cujo manejo ainda se encontra balizado pela legislação infraconstitucional. **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** A aplicabilidade subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho só encontra respaldo naquilo em que estiver em perfeita consonância com as normas e princípios processuais trabalhistas. Por conta disso, inaplicável ao Processo do Trabalho a regra que consagra o prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes com procuradores distintos, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia todo o processo trabalhista. Tanto mais que se o legislador pretendesse conferir tratamento diferenciado aos litisconsortes com mandatários diversos em relação aos prazos recursais, tê-lo-ia feito de forma expressa, tal qual a disposição que confere o prazo em dobro aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional se remetido à responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados transferidos para a Ferrovia, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A consagração do Regional de que a integração do passivo trabalhista no cálculo do adicional de periculosidade decorreu de norma coletiva impõe o óbice do Enunciado nº 126/TST à alegação da recorrente de que a disposição normativa contemplaria situação diversa da reconhecida. Isso porque para se posicionar sobre a pretensa errônea na caracterização da base de cálculo das parcelas em comento, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada pela Vara do

Trabalho e pelo TRT não corresponderiam à realidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.531/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA**: **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.** Trata-se de ação ajuizada pelo sindicato na defesa de direitos coletivos dos bancários, relativos às normas de segurança do trabalho, a agigantar a natureza trabalhista da controvérsia e a ausência de afronta ao preceito invocado. Registre-se a decisão do STF que, apreciando conflito de competência, reconhecera a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações civis públicas que tenham por escopo a prevenção de acidentes de trabalho, haja vista as normas de segurança e medicina do trabalho contarem da CLT e terem caráter trabalhista (STF-RE 206.220-1-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, in LTr 63-05/628-630). Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.** Reportando-se à decisão regional, verifica-se que o reconhecimento da competência da primeira instância para dirimir o feito não fora objeto de cotejo com o disposto no art. 678 da CLT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA.** É sabido que, versando a demanda sobre natureza trabalhista, em condições de atrair a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, torna-se irrelevante a invocação da titularidade passiva, por não ter o condão de deslocar a competência, a afastar a pretensa afronta ao art. 109 da Lei Maior. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que não fora objeto de questionamento o disposto nos aludidos dispositivos. Recurso não conhecido. **CONEXÃO DE AÇÕES.** Trata-se de matéria que não fora objeto de deliberação pelo Regional, não havendo como averiguar a veracidade das alegações ou mesmo a sua aplicação de ofício em sede de natureza extraordinária. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Da análise do texto constitucional, precisamente do seu art. 129, verifica-se que a propositura da ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos não foi atribuída exclusivamente do Ministério Público: "A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei". Tanto a Constituição quanto a lei garantem a legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses coletivos, conforme se extrai dos arts. 8º, III, da Carta Magna e 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Regional não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do recorrente, que ora a suscita sob a alegação de que o legitimado seria o sindicato dos Bancos, nos termos dos arts. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e 857 da CLT, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **SEGURANÇA BANCÁRIA.** A pretensão do sindicato deduzida na ação civil pública, relativa à imposição ao Banco de obrigação de fazer, no sentido de instalar portas de segurança em suas agências, encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 7.102/83. É possível o enquadramento das portas de segurança postuladas como equipamentos ou artefatos que retardam ou possibilitam a identificação de eventual assaltante. O escopo da ação não é a recuperação dos valores roubados, mas a prevenção na ocorrência de assaltos, com a diminuição dos riscos de ferimento e morte dos bancários vítimas de assalto. Nessa esteira de entendimento, a pretensão tem apoio no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que preceitua ser a empresa "responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". Recurso não conhecido. **MULTA DIÁRIA.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a lei federal ou a preceito constitucional, tampouco disseram pretoriano. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão contraria o item VIII do Enunciado nº 310/TST que aduz não serem devidos honorários advocatícios ao sindicato que ajuíza ação em nome próprio, na qualidade de substituto processual, que é a hipótese dos autos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.799/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.





ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A decisão regional que se ampara em mais de um fundamento para verificar procedência ou improcedência da pretensão deduzida em juízo, não pode ser acoimada de não refletir de forma ampla a prestação jurisdiccional, se o complemento almejado importa em providência inútil frente a análise do conjunto probatório.

**PROCESSO** : RR-704.068/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO BRAZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não se confundem os juros do art. 13 da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), que visam remunerar os valores pertencentes ao empregado e que são utilizados pelo Fundo Gestor, com os devidos por força de decisão judicial que condena o empregador a pagar a parcela não recolhida no curso do contrato e que tem natureza trabalhista (art. 883 da CLT). **Recurso de revista da reclamada não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-706.720/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FLAVER BATISTA BRUM ESPINOSA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Banrisul quanto à complementação de aposentadoria referente ao abono de dedicação integral e ao cheque-rancho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banrisul, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Pela leitura do acórdão regional, observa-se que a matéria não foi apreciada, sendo imperioso salientar que a atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, encontra-se vinculada ao requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Deste pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbete de nº 62 da SBDI-I, emblemática ao exigí-lo, ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, as parcelas denominadas "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Cheque-Rancho" não integram o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não estão incluídos na Resolução nº 1.600/64. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul.

**PROCESSO** : RR-708.221/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A ma-

téria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-710.809/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES. EXCLUSÃO DO BANCO BANORTE DA LIIDE.** A questão da exclusão da liide do Banorte e das empresas nominadas no recurso não foi expressamente apreciada no acórdão regional, incidindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **SUCESÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.** Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidas as agências, os ativos, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar na violação constitucional e aos dispositivos consolidados invocados, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **CATEGORIA PROFISSIONAL.** A tentativa de rechaçar a condição de bancário esbarra no óbice da faticidade da matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A decisão regional, tal como posta, não permite a análise da submissão da hipótese ao verbete supratranscrito. Com efeito, não evidencia as parcelas que teriam sido objeto de quitação e a existência ou não de ressalvas no TRC, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **JUROS MORATÓRIOS.** Esta matéria não constituiu objeto do julgado, razão pela qual incide o óbice do Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.812/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCO PAULO SILVA MENEGHETTI  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A controvérsia versa sobre a configuração ou não da função de digitador, tendo o Regional salientado que sobre esse ponto fixou-se a peça contestatória. Não se verifica julgamento fora dos limites da liide na decisão que concluiu não existir razão de ordem fática ou legal para aplicação analógica do art. 227 da CLT, pela aplicação da previsão constitucional e pela inexistência de amparo legal para a jornada reduzida do digitador. Ilesos, pois, os princípios constitucionais invocados e o dispositivo da legislação processual civil referido. **JORNADA REDUZIDA PARA OS DIGITADORES.** A decisão regional mantém consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. Com efeito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI, o art. 227 da CLT é específico para o trabalhador que exerce atividade como telefonista, operando mesa de transmissão. Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal.

Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão mantém consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-710.832/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-711.453/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA COLPANI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-711.838/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SOS SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre os itens 2 e 2.1 dos embargos declaratórios de fls. 923/925 e sobre os itens 2 e 3 dos embargos declaratórios de fls. 934/936.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - AUMENTO SALARIAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO - COMPENSAÇÃO.** Considerando-se que o reclamante requereu ao Regional pronunciamento sobre a possibilidade de compensação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva de trabalho, com o aumento decorrente de promoção, a fim de definir a existência do direito a diferenças salariais, e que o Regional não se manifestou sobre a matéria, imprescindível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sob pena de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-712.350/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO VIEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.361/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.363/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-734.307/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-738.174/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Considerando os termos do acórdão regional de que não há que se falar em julgamento *extra petita* da decisão que deferiu a responsabilidade subsidiária, forma menos gravosa de condenação do que a solidária, postulada pelos recorridos na petição inicial, e nela compreendida, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 460 do CPC, tampouco os arestos de fls. 460/461 - exceto o segundo de fls. 461 originário do TST -, retratam a hipótese examinada nos presentes autos, de modo a configurarem a especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.295/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-742.410/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : RIBAMAR VILARINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicação do Enunciado 363 do TST e observância do art. 19-A, Lei 8036/90.

**PROCESSO** : RR-745.356/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "*decisum*" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-754.476/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-755.906/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE SILVANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Fixado que o reclamante não preencheu as condições previstas no regulamento, o qual lhe era aplicável por opção (orientação jurisprudencial nº 163 da SBDI1), é indevida a complementação de aposentadoria. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-759.950/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FELIPE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SENDON AMELJEIRAS VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : EFICIENCE SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG pelos débitos trabalhistas devidos pela Primeira Reclamada (Eficiente Serviços Comércio e Administração Ltda.), em face do preconizado no item IV do Enunciado nº 331/TST, reincluindo-a na lide.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.** Decisão recorrida em desconformidade com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-759.959/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-759.960/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HÉRCULES PIERRE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-762.239/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TREVO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de cunho eminentemente infraconstitucional é aquela que cuida dos requisitos objetivos de admissibilidade dos recursos, o que afasta a possibilidade de violação direta a texto da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-762.272/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-762.274/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-766.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ICARÁÍ AUTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie a matéria como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS REFERENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista denegado, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido. **II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS REFERENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Entendo que o fato de a Vara do Trabalho não ter examinado a pretensão do reclamante no que diz respeito às horas extras referentes ao intervalo intrajornada seria motivo impeditivo de o Tribunal Regional apreciá-la de imediato, sob pena de caracterizar supressão de instância e ferir o duplo grau de jurisdição previsto no § 1º do artigo 515 do CPC e o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-767.044/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DULLIUS FELDENS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Privilégios da Fazenda Pública", por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Considerando a decisão do Pretório Excelso, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, reconhecendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possibilidade de se verificar a violação do artigo 100 da Constituição Federal. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.** Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-771.463/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ DE MENDONÇA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO QUE TRAZ INFORMAÇÕES SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO AO QUAL SE REFERE. DESERÇÃO AFASTADA. A exigência de que a guia de depósito recursal indique o Juízo por onde tramitou o feito, conforme previsão contida na Instrução Normativa nº 18 do TST, deve ser examinada considerando o interesse da parte em recorrer. A segurança jurídica estará atendida quando a guia de depósito contiver, tal como aquela trasladada à fl. 122 do presente Instrumento, as informações suficientes à identificação do processo ao qual se refere, os nomes das partes, a finalidade do depósito efetuado, o valor depositado e a autenticação bancária, elementos aptos à constatação de que, efetivamente, refere-se ao feito sob exame. As circunstâncias do caso mostram ser razoável considerar o depósito recursal à disposição do Juízo, que proferiu a condenação. **Agravo de Instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, CLT.** O reconhecimento do vínculo empregatício, em Juízo, não autoriza a imposição de multa do artigo 477 (RR RR-529.255/1999.3, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen).

**PROCESSO** : RR-771.795/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PIRES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas trabalhadas além da 6ª diária deverá ser realizada tomando-se em conta o divisor 180 e para determinar que a apuração das horas extraordinárias seja efetuada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, no sentido de, ultrapassado o limite de 5 minutos previsto no Precedente, considerar como tempo de trabalho extraordinário a totalidade dos minutos que excederem a jornada normal de trabalho; e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. O empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento é beneficiário da jornada normal reduzida de seis horas. Assim, a apuração das horas trabalhadas além da 6ª diária deverá ser realizada tomando-se em conta o divisor 180. **MINUTOS RESIDUAIS.** A apuração das horas extraordinárias deve ser efetuada no sentido de, ultrapassado o limite de 5 minutos previsto no Precedente, considerar como tempo de trabalho extraordinário a totalidade dos minutos que excederem a jornada normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** O recurso, no particular, está prejudicado pelo provimento da revista do Reclamante, no sentido de determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-771.796/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-773.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-773.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DINAMARQUES GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-774.120/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-774.129/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-775.058/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON VENÂNCIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**



**PROCESSO** : ED-RR-776.529/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : WILMA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, diante da lucidez da decisão embargada no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-776.531/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIDNEIA MARTA S. S. PENNO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo de natureza especializada a competência da Justiça do Trabalho para as ações em que forem partes empregado e empregador, uma vez formulados os pedidos dentro e em razão do vínculo de emprego, não é a natureza do pedido, *in casu*, de índole civil, que define a competência, mas a natureza da relação que informa a causa de pedir baseada em ato decorrente do vínculo de emprego, mormente porque o acidente do trabalho só pode se delinear em razão e dentro da relação de emprego. II - PRESCRIÇÃO. Dirimida a questão mediante interpretação do art. 476, CLT, não se consegue caracterizar a ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, no qual a parte respalda sua alegação à hipótese de ofensa a preceito constitucional. Incidência do Enunciado 296, TST quanto aos aresos citados para demonstrar a divergência jurisprudencial. III - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS FÍSICOS E MORAIS. O recurso de revista que enseja o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos não merece conhecimento, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-790.163/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODoviÁRIO LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em razão do qual se impõe forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, equipararem-se a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos verificar-se o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, por fim, a ululante competência do Judiciário do Trabalho qualquer alerta de o direito remontar pretensamente ao ar-

tigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Estando consignado na decisão regional a base em que se fixara a responsabilidade, a exortação de que se manifestasse sobre a responsabilização igualitária das partes revela o escopo infringente atribuído aos embargos de declaração, sabidamente refratário a essa via procedimental, jungida aos vícios do art. 535 do CPC. Todavia, não é demais enfatizar que o Regional fora superlativamente explícito ao vincular a indenização pela culpa recíproca à forma proporcional de responsabilidade, motivo pelo qual não há cogitar de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E DE DANO MORAL.** O Regional considerou caracterizada a culpa do empregador pelo acidente ocorrido em razão da ausência de sinalização suficiente no local e de não ter orientado seus empregados para o risco existente, sobretudo quando já ocorrera um acidente no mesmo lugar, o que afigura a inespecificidade dos aresos de fls. 190, porquanto não se reportam a essas peculiaridades fáticas, na esteira do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.350/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RENILDO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239**, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-793.374/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILAR  
**ADVOGADO** : DR. CASIMIRO DA RESSURREIÇÃO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I.1 - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para processar a revista; e I.2 - conhecer da revista, quanto ao tema "nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional que apreciou os embargos de declaração, retornando os autos ao Tribunal de origem para análise e pronunciamento sobre os aspectos suscitados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A arguição de nulidade de acórdão, por negativa de prestação jurisdicional deve ser deduzida mediante violação legal, para tanto fulcrada nos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Uma vez que a parte, então recorrida, postulara ao Regional manifestação sobre aspectos relativos ao enfoque da matéria segundo o direito intertemporal, porque não consignados no acórdão regional, e se verifica a persistência da omissão, está caracterizada a nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada se mostrava necessária à apreensão da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.413/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 23). **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-795.996/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É certo que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando os considere evadidos de vícios que os torne ilegais, não afastando, todavia, o controle judicial acerca da legalidade do ato administrativo. Dessa forma, tendo o Regional considerado emblemático das provas dos autos a ausência de vício que acarretasse a nulidade do concurso público, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida que reconhecera o pedido de reintegração. Ao mesmo tempo, o benefício da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também é aplicável ao servidor público celetista da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, conforme preconiza a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI1, encontrando o apelo óbice intransponível no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.046/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. Indiferentemente às ponderações lançadas no recurso acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso da ação a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.066/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI  
**RECORRIDO(S)** : SADI REMO PADIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, conforme aludido no acórdão regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214/TST.** Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.090/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO HÉVIA ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LEAL GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Fixado pelo Regional que "a questão da aplicabilidade dos instrumentos coletivos juntados com a inicial e utilizados pelo perito do Juízo em seus cálculos dos reajustes salariais foi corretamente analisada na r. decisão de origem (fl. 499), com a específica declaração de fl. 505, que destaca, inclusive, vários dissídios coletivos aos quais a reclamada esteve inequivocamente submetida", não há margem para se chegar a entendimento diverso, senão de que os instrumentos coletivos colacionados aos autos abrangem reclamante e reclamada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST, ante a impossibilidade de se revolver fatos e provas nessa esfera jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-798.150/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes do art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmáticos para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-800.991/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DENILSON AUGUSTO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 314/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente a indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Divisando-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontando nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe provimento. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Nos termos do Enunciado 314/TST, a indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base, mostrando-se irrelevante que, em razão da projeção do aviso prévio indenizado, seja extrapolado o momento

**PROCESSO** : RR-804.053/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-805.253/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VÁLTER ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Falta à parte, no particular, interesse de agir, uma vez que o acórdão regional consignou a não aplicação do art. 359 do CPC e o acolhimento do cálculo aduzido pela reclamada. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-806.937/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA MIRANDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, no tocante à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 441/451, como entender de direito, notadamente o entendimento do Enunciado nº 330 do TST e as supostas ressalvas constantes do TRCT (docs. De fls. 12 - verso, 77 e 78) em relação às horas extras. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-809.676/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL SABINO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O decisum regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-809.677/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-815.845/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EVA CLÓRIS OLIVEIRA BIERHALS  
**ADVOGADA** : DRA. LIA COELHO AYUB



**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO.** Verificando-se que a guia, na qual foi efetuado o depósito recursal, atende à finalidade do processo, porque contém todos os elementos que permitiriam o imediato levantamento pelo Juízo em que tramita o feito, a revista tinha condições de processamento, por violação do princípio do amplo direito de defesa. **Agravo de instrumento provido.** 2. **RECURSO DE REVISTA - DEPOSITO RECURSAL EM GUIA FORNECIDA PELO JUÍZO - PENA DE DESERÇÃO QUE VIOLA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Viola o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a decisão que impõe o pagamento do depósito recursal em guia de recolhimento do FGTS, quando o Empregador usa de formulário expedido pela Secretaria da JCI, no qual constam todos os elementos que permitam a identificação do processo. A forma deve ceder lugar ao conteúdo quando alcançado o seu fim, como ocorreu na espécie, em homenagem ao princípio da utilidade das formas, mormente levando-se em consideração que a CLT não especifica o documento no qual o depósito recursal deverá ser efetuado nem comina de nulidade o ato, se for realizado de outra forma (CPC, art. 244). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.858/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : IVETE DONATTI

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para reduzir o valor da condenação para R\$8.000,00 (oito mil reais).

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para reduzir o valor da condenação, na forma da Instrução Normativa nº 3 do TST.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.807/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E:** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS RECORRIDO(S) METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S) E:** ÉDSON LIMA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : DRA. MARLENE RICCI

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CPTM.

**EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA DO MPT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Tratando-se de questão eminentemente patrimonial falece legitimidade ao Ministério Público para recorrer. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** Matéria não prequestionada na instância *a quo*, o recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CPTM.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-31.960/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E:** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-RECORRIDO(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S) E:** CARLOS ALBERTO VELOSO E OUTROS

**RECORRENTE(S)** : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.** De início, cumpre observar que não basta para fundamentar o recurso de revista por violação de lei, a simples indicação numérica de dispositivos legais, sem nenhuma demonstração por argumentação analítica da caracterização

da ofensa à literalidade destes dispositivos pela decisão atacada. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Como o presente recurso data de 22/05/2001, os arestos originários do 5º Regional não prestam a caracterizar o conflito de teses. O mesmo ocorre com o paradigma originário do Supremo Tribunal Federal. Os demais arestos são inespecíficos, pois, apesar de versarem hipóteses em que foi concedido efeito ultrativo a cláusulas de normas coletivas, trata-se de cláusulas específicas diversas das que foram analisadas pela decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não se caracteriza a ofensa literalidade do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, haja vista que este dispositivo não trata da temporalidade dos acordos coletivos. Recurso de revista de que não se conhece. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE, TICKETS ALIMENTAÇÃO.** A questão não foi nem poderia ter sido analisada pela ótica do artigo 468 da CLT, daí porque não se caracteriza a violação. O Enunciado nº 51 não tem aplicação ao caso concreto, visto que não trata de cláusulas normativas, mas sim de cláusulas regulamentares, as quais não se confundem. Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES BIENASIS - ACORDOS COLETIVOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **PROMOÇÕES BIENASIS - RIP.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-32.249/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S) E:** ANTONIO VENTURINI E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da GASPETRO e da PETROBRÁS e negar provimento ao agravo de instrumento da PETROS.

**EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA DA GASPETRO. PRESCRIÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice dos Enunciados nºs 153 e 297 do TST. Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** Da argumentação da recorrente e dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. A incidência do Enunciado 126, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto e a pretensa violação de lei. II - **RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, esbarrando o recurso de revista no óbice do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que a decisão decorreu do exame do contexto probatório, cujo reexame é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. III - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AC-72.648/2002-000-00-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AUTOR(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

**RÉU** : RAIMUNDO NONATO PLUTARCO FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BARBOSA FRANCELLINO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido vertido na ação cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sobre o valor atribuído à causa e não contestado (R\$ 8.500,00). Determina-se a juntada de cópia da presente decisão aos autos do recurso de revista principal, que aguarda distribuição nesta Corte.

**EMENTA:** **AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** A procedência do pedido cautelar, no sentido de conferir efeito suspensivo a recurso de revista em que é incidente, guarda estreita relação com a plausibilidade do direito envolvido neste. É dizer, depende da circunstância de que a revista reúna condições de conhecimento, o que não se dá na hipótese vertente. Com efeito, o apelo revisional do Banco Autor, versando sobre a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sobre a transferência do Empregado, em razão de necessidade de serviço, e sobre os benefícios da Justiça gratuita, não logrou ultrapassar a barreira do art. 896 da CLT, razão pela qual caem por terra os pressupostos da cautelaridade, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso deste último, não restou demonstrado, o argumento de que a agência de Quixerambim(CE) trabalha com o contingente funcional desfalcado pois o Banco não consegue apontar em que sentido a não-transferência do Réu causa prejuízo irreparável ou de difícil reparação, já que a agência mencionada trabalha com 11 empregados, quando sua lotação é de 12, não havendo, assim, distância considerável no contingente trabalhando. Junta-se a isso, em arremate, o fato, pontuado pelo Tribunal de origem, de que não houve demonstração, mediante a prova colacionada, de que a aludida agência estivesse operando com a carência relatada pelo Banco-Autor. **Pedido cautelar julgado improcedente.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-708.154/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CAMILO EUSTÁQUIO DE REZENDE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infrigente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-712.787/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E:** UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : DR. FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA

**PROCURADOR** : DR. EDILSON INTERLANDI DA COSTA E OUTROS

**AGRAVADO(S) E:** DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da União Federal.

**EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENGENHEIROS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. APLICABILIDADE DA LEI 4.950-A - SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.** O salário mínimo profissional previsto na Lei 4.950/66 não é aplicável aos servidores públicos, ainda que regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, pela variação do salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Afinal, os salários no âmbito da Administração Pública inserem-se preponderantemente na área do Direito Financeiro. E segundo a regra que o norteia, prevista no art. 169, § único e incisos da Constituição Federal, é indeclinável que as despesas com a folha de pagamento de pessoal sejam estabelecidas em lei e não ultrapassem o limite do comprometimento da arrecadação fiscal, consagrado no art. 38 do ADCT. Além disso, com a promulgação da Constituição de 88, os salários profissionais, tanto na Administração Pública quanto na atividade privada, deixaram de ser corrigidos pela variação do salário mínimo, por conta da norma restritiva do inciso IV, do artigo 7º, daquele Texto, segundo a qual é vedada sua vinculação para qualquer fim. Recurso de revista conhecido e provido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL.** Agravo prejudicado em razão do provimento dado ao recurso de revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-730.371/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez da decisão embargada no cotejo com o art. 535 do CPC e 897, "a", da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-799.149/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embora não se divisando omissão e contradição no julgamento, aduzem-se esclarecimentos sobre aspectos tidos pela parte, como omissos ou contraditórios, afastando-se assim a possibilidade de que medrem dúvidas descabidas.

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR-454.976/1998.9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADOS** : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRª. SANDRA LIA SIMÓN

**EMBARGADO** : CLAUDINEI GROSSI

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIA- NO

#### DESPACHO

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada por Claudinei Grossi contra a Fundação Memorial da América Latina e o BANESPA S/A - Serviços Técnicos Administrativos (fls. 03/08).

Pela sentença de fls. 155/158 o Banespa foi considerado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, o que acarretou a sua exclusão da lide.

Interposto Recurso Ordinário pela Fundação Memorial da América Latina (fls. 167/179), foi parcialmente provido pelo acórdão de fls. 231/235, que não alterou a sentença no tocante à ilegitimidade passiva do Banespa.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 253/273 e a Fundação Memorial da América Latina às fls. 288/295.

A Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 319/327, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Parquet para excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Fundação Memorial da América Latina) e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa Banespa S/A - Serviços Técnicos Administrativos, nos termos do item IV do Enunciado de Súmula nº 331 do TST. Entendeu, pois, prejudicado o exame do Recurso interposto pela Fundação Memorial da América Latina.

Interpostos Embargos de Declaração pela Fundação (fls. 329/331), foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 344/346.

A Fundação Memorial da América Latina recorreu de Embargos (fls. 349/351), que foram distribuídos ao Ministro Milton Moura França.

O eminente Relator na SDI, pelo despacho de fls. 360/361, determinou o retorno dos autos a esta Quinta Turma, a fim de que seja aferida a possibilidade de reautuação do feito e de republicação do acórdão de fls. 319/327, constando, dessa forma, o Banespa como Recorrido.

Considerando que a não-inclusão do Banespa como recorrido impossibilitou tomasse ciência da condenação imposta pela Quinta Turma, inviabilizando a apresentação de Embargos de Declaração ou de Embargos para a SDI desta Corte, DETERMINO seja retificada a autuação do feito (com a inclusão do Banespa S/A - Serviços Técnicos Administrativos - como Recorrido) e republicado o acórdão de fls. 319/327.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da Quinta Turma

#### PROC. Nº TST-RR-49.399-2002-900-02-00-02ª Região

**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E RUBENS TAVARES AIDAR

**RECORRIDO** : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENEILE DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

#### DESPACHO

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 784/790, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Do Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Apreciação dos Pedidos de Imediato pelo TRT sem que fossem Examinados pela Decisão de Primeiro Grau. Supressão de Instância" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 659/678 e 747/749, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que, afastada a prescrição, aprecie os demais aspectos da lide, como entender de direito.

Esse julgamento ocorreu em 02.10.2002, e a publicação do acórdão deu-se em 25.10.2002, conforme certidão de fl. 791. Após a certificação de ausência de interposição de recurso contra a decisão da Turma, os autos foram remetidos ao TRT de origem e, após, para a Vara de Origem.

Os autos retornam a esta Corte em face de petição juntada pela reclamada às fls. 809/810, alegando a nulidade da publicação do acórdão proferido em recurso de revista, pois foi publicado em nome de seu patrono, Ministro aposentado Dr. José Luiz de Vasconcellos, no Diário Oficial de 25.10.2002, após seu falecimento em 02.10.2002.

De fato, a publicação do acórdão em nome do Exmo. Sr. Ministro aposentado José Luiz Vasconcellos após seu falecimento não se justifica, ante a notoriedade do acontecimento no âmbito desta Corte, bem como pelo fato de existirem outros advogados constituídos nos autos na ocasião, em nome dos quais poderia ter ocorrido a publicação.

Assim, **DEFIRO**:

a - a retificação da capa dos autos para que passem a constar os nomes dos novos procuradores da reclamada, conforme subabecimento juntados aos autos;

b - a republicação do acórdão de fls. 784/790.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente da 5ª Turma

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-47/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALCINDO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO**: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : AIRR-87/1999-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MIRANDA SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Matéria decidida pelo Regional com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se **nega** provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/1998-192-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIZI MACHADO SILVA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA RECAÍDA SOBRE DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA PREVIS- TA NO ARTIGO 538 DO CPC. A admissibilidade do recurso de

revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-177/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADA** : DRª. ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS

**ADVOGADA** : DRª. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-191/2001-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALESTINA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CÍCERA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ALCÂNTARA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Somente após a Constituição Federal de 1988, tornou-se exigível e obrigatório o concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF/88, art. 37, II). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-212/2001-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRª. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**AGRAVADO(S)** : ARIOSVADO BOTEGA

**AGRAVADO(S)** : JAIR CARDOSO GASPAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-258/2001-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRª. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNESTINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDILSON WERLICH

**AGRAVADO(S)** : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-405/2001-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO BRANDO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL NA JUSTIÇA FEDERAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao





procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-410/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANANIAS FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-841/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DOZE DE AGOSTO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Lei nº 10.035/35, que alterou o § 3º do art. 832 da CLT, determinou o recolhimento da contribuição previdenciária quando a natureza das parcelas pagas no acordo for declarada salarial. O reconhecimento pelo órgão julgador no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212/92 e os §§ 2º e 3º do artigo 832 consolidado não determinam que as partes devam transacionar parcelas de natureza remuneratórias e indenizatórias, e, sim, que constem discriminadamente no acordo celebrado entre as partes, as parcelas objeto da conciliação e a respectiva natureza jurídica, estando evidenciada a existência de razoável interpretação aos artigos de lei citados. Pertinência do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-857/2001-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SETTE ABRANTES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-927/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO CAETANO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-935/2000-125-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO GALDINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** “A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário” (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-2.061/1998-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDAURA DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA FALCÃO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO (RECURSO DE REVISTA). NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

**PROCESSO** : **RR-2.470/2000-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência indicada para confronto de teses se revela inespecífica ao caso concreto. Incidem as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-2.804/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência das Súmulas 272 do TST, 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-3.365/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WALCY RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO). NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

**PROCESSO** : **AIRR-4.145/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA CAROPREZO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do art. 897 da CLT. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos da Súmula 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-4.659/2000-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : RUDNEY GERALDINO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN  
**AGRAVADO(S)** : INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-6.149/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CLEUDIVAN ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-7.440/1999-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DELPIZZO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ CALDEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-7.744/2000-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : ORTOCLINI CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÜRIGO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE ANDRADA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Lei nº 10.035/35, que alterou o § 3º do art. 832 da CLT, determinou o recolhimento da contribuição previdenciária quando a natureza das parcelas pagas no acordo for declarada salarial. O reconhecimento pelo órgão julgador no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212/92 e o § 3º do artigo 832 consolidado não determinam que as partes devam transacionar parcelas de natureza remuneratórias e indenizatórias, e, sim, que constem discriminadamente no acordo celebrado entre as partes as parcelas objeto da conciliação e a respectiva natureza jurídica, evidenciando razoável interpretação aos artigos de lei citados. Pertinência do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.089/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA FERNANDA ANDRADE DE MEDEIROS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional consignou inexistir provas nos autos que constatassem que o reclamante exerceu cargo de confiança. Assim, somente mediante o reexame do conjunto probatório seria possível confirmar a argumentação do reclamado de que a reclamante estava enquadrada na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Procedimento esse vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Violação à lei e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.390/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A decisão recorrida, no particular, está em perfeita consonância com o Enunciado 95/TST (896, §§ 4º e 5º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-13.558/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DEMAILZA SIMPLÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.332/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOANITA DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com Súmula desta Corte (Súmula 331, item IV, do TST).

**PROCESSO** : AIRR-14.530/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304/TST. ART. 46 DO ADCT/CF. COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Inviável o recurso de revista que não logra demonstrar violação direta e literal de regra da Constituição Federal, única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução, conforme os termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MOREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Deduções previdenciárias e fiscais", por afronta à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSIVO FOI OBSTADO. EXECUÇÃO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, os artigos 5º, inciso II, e 195, inciso II, ambos da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", e § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AFRONTA CONSTITUCIONAL.** O Egrégio Regional, ao adotar a tese de que não houve previsão na r. sentença exequianda quanto às deduções previdenciárias e fiscais não só olvidou que tais descontos decorrem de imperativo legal (que competem, *ex officio*, ao juiz da execução, nos termos do Provimento Nº 1/96, da CGJT/TST), mas, principalmente, impôs ao empregador o ônus de arcar, exclusivamente, com o recolhimento da parcela do INSS, incluindo aquela que não lhe diz respeito, qual seja, a que caberia ao empregado, bem como responsabilizou-a no pagamento do imposto que incide sobre a renda oriunda da condenação judicial, obrigações que, aventadas nestes moldes, não têm previsão legal, o que resulta em afronta direta do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) e da proporcionalidade no financiamento da Seguridade Social (artigo 195, inciso II, da Carta Magna). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.042/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO MARIO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP.**

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-18.574/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSUÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência das Súmulas 272 do TST, 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. gravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-19.375/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HILMA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.981/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Matérias não prequestionadas, incidindo, pois, no caso, o Enunciado 297 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-20.288/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Massa Falida, por ofensa a texto de lei e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional argüida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 1.156/1.157, sanando a contradição apontada. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INAPLICÁVEL AO EMPREGADOR.** A assistência judiciária a que se referem o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e a Lei 1.060/50 é exercida, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 5.584/70. Somente a pessoa física do empregado ou ex-empregador tem o direito, regulamentado, de assistência judiciária. Não há disposição de lei que estenda o benefício da assistência judiciária ao empregador. **CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PREPARO A MASSA FALIDA. SÚMULA 86 DO TST. NÃO EXTENSIVA A OUTRAS RECLAMADAS.** O benefício da isenção de preparo previsto na Súmula 86 do TST concedidos à massa falida não se estende a outras empresas que não estão em situação falimentar, ainda que devedoras solidárias daquelas, pois decorre de situação particular de indisponibilidade dos bens que a decretação da falência ocasiona. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VISÍVEL CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.** Se na fundamentação da decisão regional há visível contradição não sanada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, de modo que o Tribunal Regional ora se refere a congelamento de parcela, ao invocar a orientação jurisprudencial do TST, ora a mudança do critério de pagamento, acolhe-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-21.312/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JANDIRA DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Hipótese em que se acolhem os embargos declaratórios apenas e tão-somente para prestar esclarecimentos em torno da questão *sub judice*, sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo almejado.

**PROCESSO** : AIRR-22.996/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO MENEGHELLO  
**ADVOGADO** : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-23.041/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DARCY DO ESPÍRITO SANTO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS EXPURGADOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89.** O acórdão regional revela interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 221/TST. Caberia à reclamada, no caso, comprovar divergência jurisprudencial em torno da questão, o que, contudo, não ocorreu, na medida em que os arestos transcritos são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-25.609/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA  
**RECORRIDO(S)** : KALENA CÂMARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.** Não se conhece de recurso de revista quando os paradigmas transcritos não abordam especificamente a tese discutida na decisão recorrida, tal como exige a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-28.991/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO PINTO MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada. Incidência da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-28.993/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA XAVIER DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada. Incidência da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.010/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR GOMBIO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Enunciado 326/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-31.479/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência das Súmulas 272 do TST, 288 do STF e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-31.995/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSINETE FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MEIRELES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inc. II, da Constituição da República, razão por que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-32.409/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. SILVIA DA GRAÇA YUNG  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público e ao da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Recurso de Revista contra decisões preferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravos de Instrumento não providos.

**PROCESSO** : RR-32.991/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GASPARINO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.502/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CÂNDIDA MEDEIROS DE SOUZA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.** 1. Consoante o disposto no item nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. 2. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-35.210/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEDROS MIKAEKIAN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO TURCO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ GOMES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATORIO). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-35.560/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL NUNES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-35.638/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA FRANCINALDA DE MORAIS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho, segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inc. II, da Constituição da República, razão por que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.757/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO MARQUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CABIMENTO. Verifica-se que o Tribunal Regional consignou inexistir qualquer prova de que o reclamante teve alguma contribuição no desvio do numerário decorrente das vendas dos bilhetes (ônibus/metrô). Assim, somente mediante o reexame do conjunto probatório seria possível confirmar a argumentação da reclamada de que houve violação ao art. 462, § 1º, da CLT. Procedimento esse vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Violação à lei e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-38.323/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA ROSA DE AMORIM LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-40.648/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CRISTINA DA COSTA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. REGIME ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para examinar eventual violação à norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.589/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IVANILDA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-44.335/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e "Vínculo de emprego com o Estado - Ausência de concurso público - Responsabilidade", por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, e por violação do artigo 37, II, da CF, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como para afastar o vínculo de emprego do Reclamante com o Estado do Amazonas e responsabilizá-lo apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos

termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ESTADO - EMPRESA INTERPOSTA

A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, no caso, uma Cooperativa, não pode gerar vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Subsiste, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o Estado, mesmo que se trate de órgão da administração direta, nos termos do Enunciado 331, itens II e IV, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.327/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON VILHENA G. DE MATOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-45.356/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM LEITE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTTELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, inócurre na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.207/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO TAVARES NORMANDIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.158/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**AGRAVADO(S)** : LAURENI GERTRUDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com os elementos fático-probatórios dos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.204/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DIANNI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-47.279/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO(S)** : ZILMA ELEODORA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A pretensão de ver reformada a decisão regional, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, além do que o Tribunal *a quo* imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, não tendo o reclamado comprovado divergência jurisprudencial válida, eis que os arestos transcritos são inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Ressalte-se ainda que o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte é no sentido de que o simples rótulo de exercente de cargo de confiança não é suficiente para enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ser demonstrada alguma fidúcia especial depositada pelo empregador para que o cargo possa ser considerado de confiança, o que não ficou comprovado, no particular. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-50.869/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALBERTO CARMONA  
**RECORRIDO(S)** : NILRACI DO ROSÁRIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Se os arestos carreados são oriundos de Turmas deste Tribunal ou não atendem à orientação contida na Súmula 337 do TST, não se mostra hábil ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência de julgados. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-56.630/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**EMBARGADO(A)** : ALONSO SOARES AVINTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre a arguição da preliminar de nulidade. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-63.805/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LUCIA DE FREITAS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (i.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-65.593/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE VASQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.478/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RIOSVAL GAMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A tutela jurisdiccional, no caso, foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Incidência do Enunciado 126/TST). **ISONOMIA SALARIAL.** O acórdão recorrido consignou que a pretensão do demandante estava prescrita, tendo em vista que "o reclamante trabalhou cerca de 12 (doze) anos após a alegada 'alteração contratual' que suprimiu a gratificação anual e nunca se insurgiu quanto a isto" (fl. 309). A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 294/TST, posto que a violação do direito, no caso, não decorre de preceito de lei, não havendo como adentrar-se na questão da isonomia, em razão da prescrição total declarada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-85.392/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO KORKES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISITA EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIÉDADE A ENUNCIADO DO TST.** Ainda que assim não fosse, verifica-se que como na hipótese se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente se viabiliza por contrariedade a Enunciado de súmula do TST ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que sequer foi citado no caso. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-87.865/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INOVAÇÃO. A decisão recorrida, no que se refere à inovação recursal, revela razoável interpretação em torno do disposto no artigo 301, X, do CPC. Incide, no caso, o óbice do Enunciado 221/TST, não tendo as reclamadas trazido qualquer aresto de modo a comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, já que a decisão regional não viola, em sua literalidade, o artigo art. 625-D da CLT, até

porque, para que esta exigência seja colocada como uma condição da ação, faz-se necessário que a comissão tenha sido efetivamente instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o que, conforme asseverou o Regional, não restou comprovado, no caso (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-390.218/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-405.747/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : RILDACY MÍRIAM DO NASCIMENTO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALLIANCE FRANÇAISE  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-417.668/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ANGÉLICA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.** Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-417.702/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HELENA DO NASCIMENTO GUSO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-419.362/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ROGÉRIO MARTINS PITANGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de litispendência no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Na presente ação se

pretende o pagamento das diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal se objetivou a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos arts. 267, inc. V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil não demonstrada, visto que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não, ao fundamento legal. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal não prequestionada. Precedente: E-RR-654.443/2000.8, SBDII, Ministro Wagner Pimenta, DJ 14.06.2002. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-425.908/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, BANCO (BANORTE) NACIONAL DO NORTE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO REAL S.A. E OUTROS.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos Embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisível. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-435.399/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EDUARDO ALBERTO MOTTA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-436.301/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : RUBENS COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição, fazer constar na parte dispositiva do acórdão o provimento do Recurso apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

**PROCESSO** : RR-441.517/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ALENCAR FER- NANDES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE- SENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para determinar a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime

jurídico. Decisão regional em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 249 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990.** Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Na presente ação, pretende-se o pagamento das diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto, na ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetivou-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada, visto que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não, ao fundamento legal. Precedente: E-RR-654.443/2000.8, SBDII, Ministro Wagner Pimenta, DJ 14.06.2002. **COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. PARTES. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.706/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FURNET  
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA ALVES  
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Obrigação de dedução pelo Reclamado dos valores alusivos à contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que estes se tornarem disponíveis à Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-451.376/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

EMBARGADO(A) : CARLOS IZIDORO  
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-458.173/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA GUEDES ALCOFORADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco Bandeirantes S.A. e pelo Banco Banorte S. A. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO TRABALHISTA. Caracterizada a sucessão entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, garante-se ao empregado - na hipótese de alteração na estrutura jurídica da empresa ou de mudança da respectiva propriedade - o direito de postular perante o novo proprietário ou novo empregador a satisfação dos créditos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANORTE S.A. DESERÇÃO.** O Recorrente é obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-460.981/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-461.382/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

RECORRENTE(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

RECORRIDO(S) : HOLANDINA PIANEZZER

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A reclamante foi contratada em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 (em 09.06.81), por espaço de tempo superior a cinco anos, para prestação de serviços inerentes às atividades-meio da LBA, o que descaracteriza as hipóteses excepcionais de contratação de empregados por empresas interpostas, prevista no ordenamento jurídico, e, além disso, concedeu-lhe o amparo da norma inserta no art. 19 do ADCT/88. Conseqüentemente, o entendimento aplicável para solucionar a controvérsia que se estabeleceu em torno do vínculo empregatício, ainda que seja a Fundação Legião Brasileira de Assistência integrante da administração pública (indireta), é aquele pacificado desde a edição do Enunciado nº 256 do TST, hoje contemplado no item I do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que este não revogou aquele, mas apenas absorveu a orientação ali contida, com vistas a um tratamento mais detalhado da matéria, necessário diante da nova ordem constitucional. Conforme jurisprudência uniforme do TST, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, apenas se aplicava a cargos, não a empregos. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA ONDREPSB.** Revista desfundamentada de acordo com o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.503/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

RECORRIDO(S) : MURILLO AMOEDO COSTA

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em face de sua ilegitimidade para recorrer; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Remuneração - Empregado de Sociedade de Economia Mista - Teto Constitucional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. Somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 19/98 o art. 37, XI, da Constituição Federal passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Não demonstrada a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 77, XIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-463.098/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-464.319/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO CAMPOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para re discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-470.317/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS JOSÉ DOBYENSKY  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a re discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-474.089/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a re discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-474.270/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças decorrentes do reflexo de horas extras no repouso remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "devolução de valores descontados - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE DIFERENÇAS DECORRENTES DO REFLEXO DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. A determinação de integração das horas extras na remuneração de aviso prévio, férias e gratificações natalinas - parcelas com pagamento mensal, circunstância que já incluí os repousos semanais -, já satisfaz a pretensão de que a integração das horas extras na remuneração dos repousos venha a repercutir naquelas parcelas. Entendimento contrário que implicaria dupla condenação com base no mesmo fato constitutivo. Recurso de revista a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Autorização assinada pelo empregado, no ato da admissão, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida. Presunção de validade e eficácia decorrente. Vício de consentimento não provado. Recurso de revista adesivo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-474.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUCENA RECKZIEGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-478.394/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE MARIA TRENTINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os reclamantes, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a apuração de responsabilidades.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais stricto sensu, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-480.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**EMBARGADO(A)** : CARLINHO TORO IDALGO  
**ADVOGADO** : DR. OMAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade, com a seqüente inversão do ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, arbitrando à condenação o valor de R\$ 15.000,00, em face do que possibilita a letra "c", item II, da Instrução Normativa 03 desta Corte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A exclusão da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, além de inverter o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, desobriga ao pagamento dos seus reflexos, por se tratar de direito acessório, que não subsiste sem a presença do principal. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-484.123/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "devolução de valores descontados - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "diferenças decorrentes do reflexo de horas extras no repouso remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de férias, décimo terceiro salário e recolhimentos de FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extras no repouso remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE DIFERENÇAS DECORRENTES DO REFLEXO DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO.** São de-

vidas diferenças de férias, décimo terceiro salário, FGTS e respectivo acréscimo de 40%, porque a incidência das horas extras no repouso remunerado acarreta aumento na remuneração do empregado, a qual constitui base de cálculo no pagamento da referidas parcelas. Recurso de revista adesivo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-488.523/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA GALINDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamada; no tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FEBEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A afirmativa constante da petição inicial de que a segunda Reclamada é solidariamente responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas é suficiente para concluir que não houve julgamento extra petita, na imposição de responsabilidade subsidiária. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CATEGORIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Inviável a concessão de diferenças salariais à Reclamante inerentes à categoria sindical dos servidores da FEBEM, empresa tomadora de serviços, porquanto a contratação deu-se mediante contrato de prestação de serviços de natureza civil celebrado entre a BANESPA e a FEBEM. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-492.512/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos em parte tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-495.955/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-497.180/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ROSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : LOCADORA CASCAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (entre outros, horas extras, ajuda-alimentação, anuênios e salário fronteira), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. **COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS NA PRESENTE RECLAMATÓRIA COM AQUELES VALORES PAGOS AO RECLAMANTE A TÍTULO DE 'INCENTIVO FINANCEIRO'**. Não se conhece de recurso de revista quando o TRT de origem não emitiu tese a respeito da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU. VERBETE SUMULAR Nº 331, ITENS II E III, DO TST.** O recurso de revista não alcança conhecimento quando a decisão impugnada encontra-se em consonância com a orientação contida em Enunciado desta Corte (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT). **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Incabível o conhecimento da revista, porque o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com Enunciado desta Corte (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.078/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO KATSUYA NAKAI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.

**PROCESSO** : ED-RR-501.247/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RICARDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-503.068/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANGELA MARIA BUGLIOLI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHIMINAZZO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão inexistente. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos constitucionais e legais não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-507.248/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. MAUREEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON VALENTIN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para determinar que, em apuração de horas extras eventualmente devidas, sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Prejudicada a análise do tema em questão, em face do decidido no item 1.1. do recurso interposto pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda dos valores recebidos pelo empregado, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **DÊSCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicado o exame, em face do decidido no recurso interposto pela Reclamada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-508.072/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEP-PELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-509.512/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-509.513/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HILIEETE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Itaipu, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tomam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-509.714/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARCEL GONÇALVES COELHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.

**PROCESSO** : RR-509.765/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL SANTOS DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SEGFORT BAHIA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastada a carência de ação pronunciada, reincluir a ENERGEIPE no pólo passivo da demanda e declarar a sua responsabilidade subsidiária, bem como determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os demais itens do recurso ordinário da terceira-reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.882/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, explicitando que as omissões constataadas no acórdão de fls. 408/413 se referem à gratificação de função, à repercussão das horas extras nos sábados e aos honorários advocatícios, conforme expressado nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado ao acórdão regional.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-514.650/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão ou contradição não demonstradas. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.





**PROCESSO** : RR-516.323/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GECINALDO DO CARMO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA CRISTINA AZEVEDO GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**MEMBRO DE CIPA. ESTABILIDADE. PRETENSÃO MANIFESTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. A não postulação da reintegração em tempo hábil, ou seja, dentro do período em que faria jus à garantia de emprego, autoriza a rejeição do pedido concernente à indenização. Ação impropriedade. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inespécificidade dos arestos cotejados (Enunciado nº 296/TST) ou em virtude de não atenderem às exigências do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-518.725/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração no tocante à contradição apontada para, determinar que o texto final da ementa de fls. 862 passe a ser "Recurso de Revista de que não se conhece".

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada.

**PROCESSO** : RR-519.487/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA NUNES DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-520.849/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação contida no Enunciado 360 desta Corte. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se, mediante o acórdão recorrido, for possível constatar que houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-525.627/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEONILDE BONAMIGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-526.512/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO LOUREIRO PESOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-531.137/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BUGANSSA  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, reflexos de horas extras, domingos e feriados laborados em dobro, bem como recolhimento de FGTS.

**EMENTA:**CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO - O inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal declaram ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público. Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.555/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**RECORRIDO(S)** : NORMA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CABIMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-536.155/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELIDA NOVAES ABRAHÃO  
**RECORRIDO(S)** : IRENE BORGES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário mínimo/hora, a título de indenização e excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA.

A decretação de nulidade restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-536.513/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : GERINO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO. Divergência jurisprudencial não configurada. HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-536.514/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GERINO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade da decisão regional, por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, em relação ao tema "incorporação da participação nos lucros", e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento das diferenças de anuênio, décimo-terceiro salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e parcelas rescisórias.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. A incorporação da parcela participação nos lucros ao salário do Reclamante conferiu a vantagem natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-537.409/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU TREPTOW  
**ADVOGADA** : DRA. LIA REGINA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O art. 830 da CLT expressamente consigna "que o documento oferecido para a prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante cópia não autenticada não encontra respaldo em lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-538.015/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-539.207/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : IRANILSON DE SOUZA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e com orientação jurisprudencial desta Corte não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-541.441/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VIANHAES  
**RECORRIDO(S)** : CASA GERSAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA BOLDINI

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-542.078/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MUSSI CORRÊIA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DOMINGOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRRES DAS NEVES

**DECISÃO**:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-543.060/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF.** A decisão recorrida não enfrentou a matéria sob o enfoque da ausência de concurso público ou da insuficiência financeira do reclamado, teses defendidas no recurso, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-547.100/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : EDSON MOREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO**:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIA ESTREITA PARA AMPLA REDISCUSSÃO DA QUESTÃO SUBSTANCIAL. VERIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE FORMAL DO ACÓRDÃO.** Tendo o acórdão embargado emitido tese explícita que empreste lastro à fundamentação, não cabe a alegação de omissão ou contradição para busca de sua modificação na estreita via dos embargos pois que, de vício formal, o mesmo não padece. Tanto ganha mais força quando a decisão embargada remonta à OJ da SDI-1, cuja pertinência ou não da invocação, por certo, não se faz via declaratórios. **Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-550.547/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE SOARES KERBER  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses prevista no artigo 897-A da CLT para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-RR-556.269/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ICORACY MENDONÇA LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**DECISÃO**:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : ED-RR-557.122/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIZA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-557.673/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETH DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA BRAGA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CHISTE FLEMING

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-561.815/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUÁSCAR CAHUÍDE LOZANO  
**RECORRIDO(S)** : ONOFRE DECKMANN DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A controvérsia envolve o reexame de provas. Incide a Súmula 126 desta Corte. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS ÀS FÉRIAS.** A controvérsia envolve o reexame de provas. Incide a Súmula 126 desta Corte. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-562.170/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR FIGUEIREDO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela União apenas quanto ao tema "CONSOLIDAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.923/89" por afronta ao art. 4º da Lei nº 7.923/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI Nº 8.112/90"; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - CONSOLIDAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.923/89 - O art. 4º da Medida Provisória nº 106/89, convertida na Lei nº 7.923/89, expressamente determina a unificação das gratificações que menciona em uma única, a partir de 1º de novembro de 1989. É incontroverso nos autos que as gratificações anteriormente percebidas pelos reclamantes eram calculadas em percentual do salário. Assim sendo, para efeito da consolidação determinada pela lei, devem ser levados em conta os valores das gratificações calculadas sobre os salários do mês de outubro e, não, do mês de novembro. E isso porque em primeiro de novembro ainda não se poderia falar em direito aos salários correspondentes a esse mês, já que sequer a prestação dos serviços que geraria direito aos salários respectivos havia se completado. Ademais, desde a edição da Medida Provisória nº 95, em 25.10.89, já estava prevista a unificação das gratificações a partir de primeiro de novembro de 1989, o que foi apenas repetido pela Medida Provisória nº 106/89, editada em 14.11.89. Não há, pois, que se falar em direito adquirido à consolidação das gratificações calculadas sobre o salário de novembro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-564.266/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA CÉSAR DERTINATI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. EFEITOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-564.381/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE BERTAGLIA COSTA BORTOLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERETA DIAS

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado n.º 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-565.323/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON RENDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERETA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** A determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores insere-se na esfera da jurisdição do magistrado, que poderá adotar a medida de ofício, ou seja, independentemente da manifestação das partes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.151/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA RAMOS



ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO PENNA LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COISA JULGADA. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO.** Decisão regional na qual se concluiu que no processo de execução não podem ser debatidas matérias que deveriam ter sido argüidas no processo de conhecimento. Ausência de análise expressa da matéria referente à competência da Justiça do Trabalho para analisar pretensão referente ao período posterior à data da instituição do regime jurídico único. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-575.738/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRAMAR DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-577.885/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (art. 897-A da CLT), verificando-se apenas o intuito de se rever, por via transversa, os fundamentos do acórdão embargado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-584.897/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO  
 RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA NEVES  
 ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno bem como a concessão de intervalo para repouso semanal não caracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-588.930/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : LUIZ OLYMPIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), rejeito os presentes embargos declaratórios. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-589.293/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FLORENTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-590.747/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEBER SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.** A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-593.433/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ESTELLA FICKELS CHERER GAIO  
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM A. S. MANHÃES  
**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-596.316/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : ESTELA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-608.627/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DONOTIL JESUS NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIO. URV** A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu expressamente que a fórmula para a conversão de salários compreendia a aplicação combinada do critério de extração da média dos quatro meses anteriores **mais** a garantia expressa de irredutibilidade salarial e, principalmente, que a Reclamada pagou salário convertido a menor. De outra parte, a Demandada aduziu que jamais efetuou pagamento de salário convertido a menor. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão no sentido afirmado pela Reclamada, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-608.644/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : EUDÓCIA PEREIRA PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que tange à prescrição trintenária. Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto ao limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-608.993/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EDGAR GUEDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (art. 897-A da CLT), verificando-se apenas o intuito de se rever, por via transversa, os fundamentos do acórdão embargado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-610.283/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA INTERBRÁS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilização da PETROBRÁS quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda, excluí-la da lide; II - conhecer do recurso de revista interposto pela União apenas quanto ao tema "PLANOS BRESSER E VERÃO" por afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA INTERBRÁS** - Devido à extinção da Interbrás, a União passou a ser a sua real sucessora, porque o grupo econômico ao qual pertencia deixou também de existir, razão pela qual a Petrobrás não pode ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente pelos débitos contraídos por aquela empresa. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO - PLANOS BRESSER E VERÃO** - é pacífico tanto na jurisprudência desta Corte Superior quanto na do STF, que os trabalhadores não têm direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Nesse sentido os itens nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-610.479/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRAZO EM DOBRO. INTMPESTIVIDADE.** Segundo se extraiu dos autos, o prazo para recurso teve início no dia 1º/06/1999 e se considerando as disposições do Decreto-Lei 779/09, expirou-se no dia 16/seguinte. Tendo o município interposto seu recurso somente no dia 18, sem comprovação de qualquer impedimento para fazê-lo no prazo legal, tem-se por intempestivo o apelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-610.624/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LOURACI RIBEIRO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada para sanar a omissão apontada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOlhIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE. OMISSÃO.**

São passíveis de acolhimento os Embargos Declaratórios que demonstram omissão sobre tema não abordado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-610.632/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AMÉLIA RELO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-612.358/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EUCIR LUIZ PASIN  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ DE CARVALHO VILARIÑO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÍLIO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-613.533/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR SOARES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-613.947/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-614.048/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Forma de Execução", por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. ECT.** O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-616.770/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE GODOY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI MUNICIPAL - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS** - O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação e aplicação de lei municipal e, conforme a literalidade do art. 896 da CLT, não existe previsão para o cabimento de recurso de revista por afronta ou divergência jurisprudencial acerca desse tipo de norma. Fazendo-se, entretanto, uma interpretação analógica dos termos do mencionado dispositivo legal, podemos considerar que a possibilidade de exame de lei municipal por parte do TST encontra amparo na alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a lei municipal equipara-se a um regulamento de empresa, por estabelecer condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador (município). Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de regulamento de empresa (no caso, lei municipal), se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional (o que não foi demonstrado pela recorrente que juntou apenas arestos provenientes do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida) ou provenientes da SBDI1 do TST, fonte inservível na hipótese de recurso fundamentado no art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.842/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAJES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso de revista quando os arestos cotejados pela parte ou são provenientes de fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, ou não enfrentam exatamente a mesma questão analisada pelo TRT, conforme determina o Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-618.077/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARA VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Não se verifica omissão se o v. acórdão, ainda que de maneira sucinta mas plenamente inteligível, declara a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo para verificação de divergência jurisprudencial autorizadora do recurso de revista. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-619.613/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINALDO MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.REJEIÇÃO.** Não se prestam os embargos de declaração para veicular inconformismo substancial contra a decisão desfavorável ao embargante. **Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-620.891/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA RAIMUNDA DE BARROS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE DISSÍDIO COLETIVO. DEVIDAS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. Não há, outrossim, ressalva expressa no Enunciado 331, IV, do TST ou na legislação aplicável acerca de que as verbas decorrentes de acordos e convenções coletivos não se incluiriam na condenação, devendo a condenação abranger todas as verbas trabalhistas deferidas, sem exceções. **Recurso de Revista de que não se conhece. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS. INDE-NIZAÇÃO.** A matéria tem tratativa legal na legislação infraconstitucional, assinalada pelo Regional, inviabilizando a ofensa literal ao princípio da legalidade reservado pela Constituição Federal. Incidência, também, o Enunciado 297/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-621.270/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**



**PROCESSO** : ED-RR-625.484/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PRACCHIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. OJ Nº 270, DA EG. SDI/TST. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, mormente se a decisão tiver sido proferida de acordo com o entendimento predominante no âmbito do TST acerca da matéria tratada nos autos, eis que os embargos não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjutiva. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-625.699/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA TRINDADE DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO, AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-626.990/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE PAULOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. “A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, tal verba, a teor dos Enunciados 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados.” Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 250 da SDI-I do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-626.991/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a interrupção da prescrição em face do protesto judicial, determinando o retorno dos autos para a análise dos pedidos formulados na exordial.

**EMENTA:** PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. Inaplicável ao processo do trabalho a sistemática adotada nos §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC, por absoluta incompatibilidade com a regra inscrita no art. 841 da CLT, que atribui à Secretaria da Vara do Trabalho a incumbência de promover a citação do reclamado. Assim, a interrupção da contagem do prazo prescricional se dá no momento do ajuizamento do protesto judicial. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-628.728/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO ROSA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do direito de o Autor ser reintegrado e excluir da condenação o pagamento de salários decorrentes.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria permanece como uma modalidade de extinção do contrato de trabalho, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-628.758/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : ARIENE MENDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (OJ nº 228 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-628.963/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-629.475/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA TABARASSI DA SILVEIRA FEITAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do recurso revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. ADESÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT, inviabilizando a quitação ampla, geral e irrevogável do contrato de trabalho, como pleiteia o reclamado. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-629.644/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada em face a ausência de constatação dos requisitos da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ÓBICE AO ACES- SO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Não se olvida a encerrar a tutela jurisdiccional o Tribunal que traz devidamente fundamentadas as razões de rejeição de todos os pedidos questionados pela via Declaratória, restando incólumes os arts. 93, IX/CF, 832/CLT e 458/CPC. **NÃO CONHEÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de comprovação do estado de miserabilidade jurídica do demandante não autoriza a incidência dos art. 14 e 16 da Lei 5.584/70. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO, E PROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-631.178/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EUDES AFONSO DA CRUZ SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BUTERS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : FORNASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes por óbice ao Enunciado 296 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM TEMPO INFERIOR A UMA HORA. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 88 TST. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Anteriormente à edição da Lei 8.923 de 27.2.94 que acresceu o § 4º ao art. 71 da CLT, a não concessão do intervalo mínimo para descanso e alimentação, pelo empregador, configurava, tão somente, infração administrativa, não dando ensejo a qualquer ressarcimento ao empregado, nos termos do, então vigente, verbete sumular n. 88 do TST. O acórdão regional, não trouxe qualquer informação que leve à conclusão de que o vínculo dos autores tenha alcançado a vigência da norma do § 4º do art. 71 da CLT. Tal constatação implicaria no reexame de fatos e provas, expressamente vedado nesta seara extraordinária pelo verbete do Enunciado 126 do TST. Destarte não se configura a violação à norma legal apontada, em face ao princípio da irretroatividade das leis consagrado no art. 6º da LICC. **NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO** : RR-632.992/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARILENA LIMA RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. “Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” (OJ 177 da SDI-I do TST). A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-634.995/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AVELINO BIATO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

**PROCESSO** : **RR-635.043/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM NICOLINI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o indimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : **RR-635.045/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NETO MOTA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Na forma da Súmula nº 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu na hipótese. **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : **RR-635.102/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI NOGUEIRA CÂNDIDO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST - A divergência pretoriana de que fala o art. 896, a, da CLT para justificar o conhecimento do recurso de revista há de atender ao princípio da especificidade, ou seja, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-635.103/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TOP SERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-635.105/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DÉCIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade , conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06/SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento parcial, deferindo ao reclamante o adicional noturno sobre as horas prorrogadas de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ADICIONAL NOTURNO PAGO INCORRETAMENTE. O recorrente não apontou no particular nem a hipótese de divergência jurisprudencial nem de violação a dispositivo legal, por conseguinte, a revista não dever ser conhecida, por se encontrar desfundamentada, em inobservância aos ditames do art. 896 da CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL NOTURNO E DA HORA REDUZIDA DEVIDOS APÓS AS CINCO HORAS. Decisão que contraria notória e interativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ 06 da SDI-1 do TST. **REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.**

**PROCESSO** : **RR-635.735/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A. - LAVANDERIA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA ESTEVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. FERIADO NÃO DEMONSTRADO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-635.806/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GERALDO PRATES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06/SBDI-1 e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial, deferindo ao reclamante o adicional noturno sobre as horas prorrogadas de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se olvida a encerrar a tutela jurisdicional o Tribunal que traz devidamente fundamentadas as razões de rejeição de todos os pedidos questionados pela via Declaratória, a qual não se presta ao fim de reforma do julgado. Não se revela, portanto, qualquer ofensa aos arts. 93, IX/CF, 832/CLT ou 458/CPC. O dissenso pretoriano também obsta o conhecimento do recurso extraordinário, em face à OJ 115 SDI-1 do TST. NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO. O acórdão manifesta posicionamento consentâneo à OJ 23 da SDI-1/TST, motivo porque a alegação de contrariedade a esta não autoriza o conhecimento da revista. A divergência jurisprudencial também não viabiliza a análise do recurso extraordinário, por ausência de especificidade entre os arestos paradigmas e a decisão do regional. A hipótese atrai a incidência do En. 296/TST. NÃO CONHEÇO. ADICIONAL NOTURNO E DA HORA REDUZIDA DEVIDOS APÓS AS CINCO HORAS. Decisão que contraria notória e interativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ 06 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a" da CLT. Improvida no mérito, por força das disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF que atribuem ao empregado a responsabilidade por sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

**PROCESSO** : **RR-635.808/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA VALÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

**Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : **RR-635.810/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GRACILENE PEREIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-635.996/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO ZONARO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A presente revista não alcança admissibilidade, no particular, vez que a matéria posta em recurso de revista não foi apreciada pela decisão Regional. Impunha-se a oposição de embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. **Recurso de revista não conhecido.** DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Regional manteve a sentença de primeiro grau, quanto à declaração de nulidade do segundo contrato de trabalho firmado entre as partes, após a aposentadoria do reclamante, ante a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. A presente Revista encontra óbice intransponível no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST e com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 177 da SDI-1). **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : **RR-636.339/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO OLIVEIRA BITELLO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados 95 e 362 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-636.463/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO DE SANTE MANFRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA



**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A falta de autenticação da procuração outorgada ao subscritor do recurso, fornecida em fotocópia, implica em desobediência ao disposto no art. 830 da CLT, tornando irregular a representação processual. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-636.466/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HARY CANI  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARA RÚBIA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178/SBDI-1.** A Corte regional, ao indeferir o pleito de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada de 15 minutos do bancário, decidiu em perfeita consonância com o entendimento pacífico, atual e notório desta Corte, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 178/SBDI-1, que assenta: "Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho". Incide o Enunciado 333/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-636.467/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : OMAR ANTÔNIO DA SILVEIRA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não há que se falar em violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal quando os dispositivos tidos como afrontados não tratam especificamente da matéria em exame. *In casu*, a decisão recorrida que reconhece a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 172, IV, do Código Civil de 1916, não viola o art. 269, IV, do CPC, tampouco a norma constitucional inscrita no inciso XXIX do art. 7º. Recurso de Revista não conhecido. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A tese defendida pelo recorrente, de que o empregado não foi assistido pelo Sindicato obreiro, portanto, descabida a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, não foi prequestionada na decisão recorrida, tampouco objeto dos oportunos embargos de declaração. Revista que não se conhece, conforme entendimento substanciado no Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-638.479/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEDRO MADUREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Tal constatação consolida o quadro fático no qual o recurso de revista erigir-se-á sendo impossível, em tal sede, sua modificação posto que para tanto revolver-se-iam fatos e provas. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece. Hipótese de incidência do Enunciado 126.**

**PROCESSO** : RR-638.480/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Tal constatação consolida o quadro fático no qual o recurso de revista erigir-se-á, sendo impossível, em tal sede, sua modificação posto que para tanto revolver-se-iam fatos e provas. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece. Hipótese de incidência do Enunciado 126.**

**PROCESSO** : RR-639.633/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por não se verificar na hipótese os requisitos específicos previstos no art. 896 da CLT, que autorizam a sua admissibilidade.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial apontada pelo Recorrente quanto à exigência de acordo escrito para conferir validade à adoção do regime de compensação de jornada não enseja a admissibilidade de recurso de revista, porque a matéria já se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial n. 223 da SDI-1. (Aplicação do Enunciado 333 e § 4º, do art. 896, da CLT). **VIOLAÇÃO DE LEI.** A revista também não merece ser conhecida sob o fundamento de violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 355 e 359 do CPC, haja vista que as matérias tratadas nos referidos dispositivos legais não foram examinadas no acórdão impugnado, vale dizer, não há na hipótese o devido prequestionamento das normas tidas como violadas, o que atrai a incidência do Enunciado 297.

**PROCESSO** : RR-641.731/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REDEP-REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONNER GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE.** Para se aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer do presente recurso. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-643.090/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BAS-TOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 188/189, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 183/185, emitindo juízo explícito acerca de todas as questões neles aduzidas, em particular, no tocante à quantificação de feriados laborados através de artigos de liquidação e violação aos artigos 286 e 608 do CPC, no que concerne a multa normativa.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, examinadas, o que exige pronunciamento explícito. (Enunciado nº 297 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.178/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARA GAUZE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO  
**RECORRIDO(S)** : MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAIR BARTOLAMEI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: EMPREGADA TELEFONISTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 227 DA CLT.** Se a Recorrente, além da função de telefonista, realizava as atividades de recepção de pessoas e arquivamento de documentos, não incide na espécie o art. 227 da CLT, vez que a jornada especial prevista nesta norma é destinada à empregada que exerce a função de telefonista, em caráter de exclusividade.

**Conheço do recurso e nego provimento.**

**PROCESSO** : RR-645.300/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CASSIPORÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especializada tem competência para julgar os pedidos referentes a descontos previdenciários e fiscais, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, conforme Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 141. **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-645.313/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ORBÉLIO LUIZ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADOR** : DR. EDIR JOSÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento conforme fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 2.181/87 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - EFICÁCIA** A publicação é requisito de eficácia da lei. No caso, publicada a Lei nº 2.181/87, que concedeu estabilidade aos servidores do Município, após instalação da Assembléia Nacional Constituinte, a teor do disposto no art. 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, não gerou efeitos jurídicos. Ademais, as normas benéficas não são passíveis de interpretação extensiva. Recurso de Revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-645.361/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EVILÁSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Não há que se falar em violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal quando os dispositivos tidos como afrontados não tratam especificamente da matéria em exame. *In casu*, a decisão recorrida que reconheceu a interrupção do prazo prescricional em face ao aditamento da exordial com a formulação de novos pedidos, com respaldo no Enunciado 268 desta Corte, não viola o art. 11 da CLT, tampouco a norma constitucional inscrita no inciso XXIX do art. 7º. Aplicação na hipótese do En. 296 do TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-645.391/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO MARCILIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : AÇO VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante a ausência de intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** A SBDI-1, recentemente, confirmou entendimento que, até sobrevir a Lei 8.923/94, era indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (TST-ERR-476503/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/03/2002). Por isso, o entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 88, já cancelado em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, ainda deve ser aplicado aos casos anteriores à edição da Lei 8.923/94. **Recurso de Revista conhecido e não provido. INTERVALO INTERJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Resta impossibilitada qualquer aferição de violação ou de cotejo de teses, ante a ausência de manifestação expressa do Regional sobre o período laborado posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, até a data da demissão do reclamante, em dezembro de 95, vez que apenas restou consignado o período posterior a março/97. Incidente no caso, óbice do Enunciado 297 do c. TST. **Recurso de Revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-646.360/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARTA CRISTINA CAZULA MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra para, reconhecido o direito da recorrente à estabilidade, condenar-se a reclamada ao pagamento da correspondente indenização.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 88 DA SDI-1.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-1 desta Corte, não é necessário que o empregador tenha conhecimento do estado gravídico da empregada para que a mesma tenha direito à indenização advinda da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. A interpretação que se extrai da literalidade dessa norma é que a concessão da estabilidade fica condicionada tão-somente à verificação da confirmação da gravidez, sendo irrelevante aferir se o empregador tinha ou não ciência desse fato. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer que a Recorrente tem direito à estabilidade provisória prevista na norma constitucional em exame.

**PROCESSO** : RR-646.361/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELIAS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOIA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO.** A complementação do recolhimento de custas tem sustentação normativa se houver o correspondente acréscimo da condenação, em face do disposto na alínea "c" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8542/92, fato que ocorreu quando da prolação do acórdão pelo regional. Dessa forma, na esteira da antiga redação do art. 789, § 4º da CLT, (época da interposição do recurso), a não comprovação do recolhimento complementar das custas processuais enseja em deserção. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-646.362/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSELITA CALIXTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SABOLESKI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC E REGIÃO - SINTETRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** As decisões paradigmas apresentadas pela Recorrente não atendem às exigências previstas no Enunciado 337 do TST e na alínea "a", do art. 896 da CLT, logo, as mesmas se mostram inservíveis para configurar a hipótese de divergência jurisprudencial, o que obsta o conhecimento da revista, por ausência de pressuposto específico que autoriza a admissibilidade desse recurso especial.

**PROCESSO** : RR-646.437/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FABIOLA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e no tocante ao reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos e, por consequência, julgar improcedente a ação, determinando a inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais com base nos índices de 26,05% e de 84,32% respectivamente. Observância da orientação contida no Verbetes nº 59 da SBDI-1 e no Enunciado nº 315. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-646.504/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IZALTINO BARBUJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : WOODPLÁS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por não verificar na hipótese os requisitos específicos previstos no art. 896 da CLT, que autorizam a sua admissibilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto empregando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-646.535/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR LUIZ MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação ao disposto no art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST.** Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-646.674/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL XIMENES CARRANO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determino a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravado, BANCO BANERJ S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 não contempla a incorporação definitiva aos contratos de trabalho das normas previstas em instrumento coletivo, mas, tão-somente, a incorporação para todos os efeitos legais e a possibilidade de reduzir-se ou suprimir-se a vantagem por meio dele estipulada, durante a vigência do acordo ou da convenção coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-647.169/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LENCI  
**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e à multa de 40% sobre o FGTS, determinando a exclusão desta da condenação do período anterior à aposentadoria do autor, a qual pôs termo ao contrato de trabalho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ 177-SDI-1 do TST) **Revista parcialmente conhecida com permissivo na alínea "a" do art. 896 da CLT e parcialmente provida.**

**PROCESSO** : RR-647.529/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CESAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Tal constatação consolida o quadro fático no qual o recurso de revista erigir-se-á sendo impossível, em tal sede, sua modificação posto que para tanto revolver-se-iam fatos e provas. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece. Hipótese de incidência do Enunciado 126.**

**PROCESSO** : RR-647.535/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não há de se falar em violação literal de disposição de lei federal quando o regional aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Casa. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-647.869/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : PEDRO APARECIDO VANDER  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e





cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Tal constatação consolida o quadro fático no qual o recurso de revista erigir-se-á sendo impossível, em tal sede, sua modificação posto que para tanto revolver-se-iam fatos e provas. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-648.074/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS V. COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO VALENTE NERY  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece do recurso de Revista por afronta a provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por falta de previsão no artigo 896 da CLT.

**ARESTO DE TURMA DO MESMO TRIBUNAL. DEVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto colacionado pela recorrente é proveniente de turma do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Óbice com fulcro no artigo 896, alínea "a" da CLT. **PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA.** O Acórdão a quo, não traz o necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados ou as respectivas teses não foram abordadas, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor da decisão hostilizada. Sem prequestionamento a revista não tem passagem, consoante dispõe o Enunciado nº 297/TST, incidente à espécie. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-648.075/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCITA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". O reclamado, no entanto, fulcra seu apelo apenas no tocante à hipótese de dissenso jurisprudencial, inespecífico e inservível entretanto, nos termos do Enunciado 296/TST e do art. 896 da CLT. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-649.980/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO BARROSO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 71 "caput" da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o acordo formalizado entre os litigantes como instrumento hábil e disciplinado pelo art. 71 da CLT, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos o intervalo intrajornada excedente a duas horas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA** - "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". Decisão recorrida em dissonância com o art. 71 "caput" da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-650.032/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : KLEBER PRATES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** A igualdade de que trata o art. 461 da CLT é objetiva, em face do trabalho executado que, sendo igual, deve-se atribuir, em tese, valor igual. Assim, o fato de reclamante e paradigma exercerem função de confiança, prevista no art.

224, § 2º, da CLT, não é impeditivo do direito à equiparação, devendo ser observada a regra de que, onde o legislador não distingue (*in casu*, o exercício de cargo de confiança), não cabe ao intérprete fazê-lo. Não restando configurado, nos autos, o óbice objetivo inscrito no art. 461 da CLT, ou seja, a existência de quadro de carreira, e preenchidos os requisitos nele previstos, a equiparação se impõe. **Recurso de Revista conhecido, por dissenso jurisprudencial, e não provido.**

**PROCESSO** : RR-652.720/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DALVA GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:AUTONOMIA DA NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Os arestos trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da autonomia da norma coletiva não se encontram aptos a autorizar a revista por não atenderem aos requisitos do art. 896, "a"/CLT, ou ainda por não guardarem especificidade à tese esposada no acórdão atacado atraindo a aplicação do Enunciado n. 296/TST. Não se viabiliza a revista também por violação ao inciso XXVI do art. 7º da CF, tendo em vista que os fatos assentados no acórdão não comportam sua aplicabilidade. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-653.168/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame das demais impugnações da reclamada no recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Em observância à norma contida no § 1º, do art. 487, da CLT, que assegura a integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, tem-se que a extinção do contrato de trabalho se verifica no término do prazo do aviso, a partir de quando tem início a contagem do prazo prescricional (Aplicação da OJ n. 82, da SDI-1). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-653.976/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas Correção Monetária e Honorários Advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de credenciamento do patrocinador do reclamante por sua entidade sindical não autoriza a incidência dos art. 14 e 16 da Lei 5.584/70. **Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e provido.**

**PROCESSO** : RR-654.080/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SHALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vez que estão presentes na hipótese os requisitos específicos no art. 896 da CLT, que autorizam a sua admissibilidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-654.286/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVAL DE CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A Corte regional decidiu em perfeita consonância com o provimento por que ora pugna a recorrente, ou seja, definindo o último dia do mês de competência (mês de labor) como época própria para a incidência do índice de correção monetária sobre os créditos trabalhistas deferidos. Dessa maneira, não há interesse recursal a justificar a interposição do apelo. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-654.287/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista para, declarando nulo o segundo contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais relativas ao segundo contrato, da multa do art. 477 e da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A presente revista não alcança admissibilidade, no particular, vez que o Regional não erigiu tese explícita em torno dos preceitos normativos apontados pelo recorrente como vulnerados. Incidência do Enunciado 297/TST. **Recurso de revista não conhecido, no particular. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-654.292/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA SILVA ESPÓSITO  
**ADVOGADO** : DR. CLEONICE DA SILVA DIAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:MULTA DO ART. 477. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** A decisão Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238, da SDI do TST, segundo a qual a multa do artigo 477 da CLT é aplicável às pessoas jurídicas de direito público. Portanto, o recurso de revista encontra óbice nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-654.506/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO DA SILVA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
**RECORRIDO(S)** : MINAÇO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAELE SOARES SILQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

**EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, da Constituição da República 1988, o qual apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Desse entendimento, extrai-se que o trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior, pois requer esforço maior àquele realizado durante o dia, sendo mais prejudicial à saúde do trabalhador. Dessa forma, não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-654.507/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ECP - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO PESSOADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO PEREIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano, em vista de que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade ao caso em concreto, encontrando óbice no En. 296/TST. Ademais, o enquadramento legal da recorrente quer como empreiteira ou dona da obra implicaria no revolvimento de fatos e provas, vedado nesta seara extraordinária, pelo Enunciado 126 do TST. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : RR-655.062/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Tal constatação consolida o quadro fático no qual o recurso de revista erigir-se-á sendo impossível, em tal sede, sua modificação posto que para tanto revolver-se-iam fatos e provas. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece. Hipótese de incidência do Enunciado 126.**

**PROCESSO** : RR-655.063/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ARGEMIRO DONEDA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano tendo em vista que o acórdão encontra-se em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 (Aplicação do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896/CLT). **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-655.075/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: READMISÃO NO EMPREGO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-655.258/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657.530/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA DE SOUZA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARTINS TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-657.721/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENA CAMINA TRILO BLANCO FEROLLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista por violação a lei federal e por contrariedade ao Enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação de devolução dos descontos efetivados no salário da autora nos meses de abril e maio, a título de faltas e quanto ao recolhimento do respectivo FGTS.

**EMENTA: ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA.** A norma contida no § 4º, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que compete ao serviço médico da empresa ou ao mantido em convênio, realizar o exame médico e consequentemente, se necessário, abonar as faltas, quando o afastamento para tratamento de saúde não ultrapassar 15 dias, sendo portanto, inservível para esse mister, atestado fornecido por outro serviço médico. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 282/TST. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-659.243/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANASTÁCIO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS** - Não se conhece de Revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório da eficácia de um documento citado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-659.304/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ITD TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMES RIBEIRO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO CARLOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Na forma da Súmula nº 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu na hipótese. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-659.355/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA FANTIN NEGRÍ  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito e não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada equivalente aos salários correspondentes ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-659.559/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBANISA JOSEFA DE AZEVEDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV.** O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-659.836/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO ROZANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte.

**PROCESSO** : RR-659.837/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DAYRAUT LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.** A matéria posta em recurso não foi apreciada pela decisão Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. **Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Os arrestos trazidos para confronto demonstram consonância com o decidido pelo e. Regional, no sentido de que caberia ao reclamante o ônus de comprovar eventuais diferenças de FGTS devidas. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-659.914/2000.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I/CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.** A Corte regional, ao deferir o pleito de horas extras decidiu a partir da constatação da existência de jornada pré-estabelecida para efetivação dos serviços de cobrança, fato este que não pode ser revolido nesta seara extraordinária atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. A decisão impugnada não a viola também o art. 62, I/CLT, que disciplina de forma genérica a jornada de trabalho do trabalhador externo, isento de qualquer fiscalização. **ENUNCIADO 330/TST.** A revista não se viabiliza por contrariedade do acórdão que manteve o deferimento do reflexo das horas extras sobre parcelas consignadas no TRCT, ao Enunciado 330 desta Suprema Corte, tendo em vista a inobservância de qualquer afronta do comando decisório à eficácia liberatória das parcelas registradas no termo rescisório, interpretação esta explicitada a partir da adição, do inciso I à respectiva Súmula pela Res. 108/2001 de 18.04.2001, estabelecendo que: “A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”. Incide o § 5º do art. 896/CLT.  
**Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-659.916/2000.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALTRONIC S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista também não merece ser conhecida sob o fundamento de violação à Lei 5.584/70 e divergência da Súmula n. 219, haja vista que as matérias tratadas tanto na referida lei quanto nesta orientação jurisprudencial não foram examinadas no acórdão impugnado. Não há na hipótese o devido questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297. **Não conhecido amplamente do recurso.**

**PROCESSO** : RR-659.939/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com respaldo na alínea “a” do art. 896 da CLT para, no mérito, declarar a prescrição do direito de ação quanto aos créditos trabalhistas oriundos da relação contratual finda por aposentadoria espontânea julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST.PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX DA CF. ENUNCIADO 362 DO TST.** O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção contratual, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Nestes termos há que ser considerada a data da jubilação como o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional para se vindicar os direitos trabalhistas oriundos desta relação contratual. Fulminado pela prescrição, portanto, o direito de ação quanto as parcelas do FGTS após o prazo de dois anos da extinção contratual nos termos do art. 7º, XXIX da CF e do Enunciado 362 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-660.126/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO MAGELA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras referentes aos minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, quando ultrapassados os cinco minutos de tolerância, ocasião em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada jornal, conforme OJ 23/SDI-1; e de horas extras laboradas após a 6ª hora diária, com o respectivo adicional, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da OJ 275/SDI-1.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DO TRABALHO.OJ 23-SDI-1.** Deve ser considerado como extra, em sua totalidade, o tempo registrado nos controles de horário que extrapole a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal do trabalho. OJ 23 da SDI-1. **Recurso de Revista conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OJ 275/SDI-1. HORAS EXTRAS.** São devidas ao trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF) como extras as horas laboradas após a 6ª diária, mesmo em se tratando de empregado horista. Isto porque a intenção do legislador constituinte, ao instituir referida jornada, foi recompensar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador que se submete a esse tipo de jornada laboral, sendo que a *mens legis* não seria atingida acaso se autorizasse a redução salarial em face da diminuição da carga horária.**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-660.662/2000.6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANCHIETA GONÇALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-660.665/2000.7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA BENTO BONFIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO NORBERTO DE HOLANDA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADO** : DR. DISRAELI RÉGIS BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano tendo em vista a inespecificidade do aresto frente a tese expandida no acórdão, atraindo na hipótese a aplicação do En. 296 do TST. Não se viabiliza ainda por violação a dispositivo legal eis que o verbete da Súmula 362/TST em nada confronta a norma ordinária relativa a prescrição trintenária do FGTS, estabelecendo apenas a condição para o exercício da ação ao prazo prescricional estipulado no art. 7º, XXIX da CF. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-662.992/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV.** O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-663.147/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO BARRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que julgue o mérito do Recurso Ordinário do reclamante.

**EMENTA: CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. REVOGAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Concedido pelo Juízo de Primeiro Grau o pedido de isenção de custas processuais, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita solicitado na petição inicial e reiterado na peça de interposição do recurso ordinário, não era permitido ao Tribunal Regional declarar a deserção do apelo, salvo por novo motivo. A revogação do benefício de assistência somente poderia ocorrer se a Reclamada provasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, a teor do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-663.268/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO GARCIA (ESPÓLIO DE ...)  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte e afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Jurisdição de origem para que se proceda a apreciação do mérito da controvérsia remanescente relativa ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de contrato de trabalho em curso, o prazo prescricional se inicia da data da lesão; após a extinção do contrato de trabalho, o prazo trintenário da prescrição da ação atinente ao FGTS permanece, desde que se exerçam no biênio consignado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-663.338/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO STEINKE TIMBAÚVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-664.723/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍNIA MARGARIDA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% decorrente do IPC de Março de 1990, em razão dos efeitos revocatórios produzidos pela Lei nº 8030/90. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-664.724/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAM CONCEIÇÃO DUARTE BAUER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% decorrente do IPC de Março de 1990, em razão dos efeitos revocatórios produzidos pela Lei nº 8030/90. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.792/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela Procuradoria, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Vara do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Violado interesse legítimamente protegido, nasce a pretensão reparatória, que, em relação aos depósitos do FGTS por parcelas salariais oportunamente pagas, tem prazo trintenário, desde que exercido no biênio subsequente à data da extinção do contrato. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-667.010/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DELAIR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados, ao final, sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.” (Orientação Jurisprudencial n. 228 da SDI-1 do TST) **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 228/SDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-667.045/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ITACIL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (art. 897-A da CLT), verificando-se apenas o intuito de se rever, por via transversa, os fundamentos do acórdão embargado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-668.343/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA.** Para verificar-se sobre a aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários, mister se faz apreciar o conteúdo da norma coletiva que o instituiu. Entretanto, não tendo sido demonstrado que a norma coletiva instituidora fosse de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, prolator da decisão recorrida, não há como se conhecer do Recurso de Revista, em face do óbice contido na alínea “b” do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-668.377/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : ANALÍCIO JORGE CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao ônus da prova relativamente à verba vale-transporte, por ofensa a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE DISSÍDIO COLETIVO E DE INADIMPLENTO DE TERCEIROS. DEVIDAS.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” Enunciado nº 331, item IV, do TST. Não há, outrossim, ressalva expressa no Enunciado ou na legislação aplicável acerca de que as indenizações por inadimplemento de terceiros ou verbas decorrentes de dissídios coletivos não se incluiriam no termo “obrigações trabalhistas” contido na Súmula 331, IV, do TST, devendo a condenação abranger todas as verbas trabalhistas deferidas, sem exceções. **Recurso de Revista de que não se conhece. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** “É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte” (Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1). **Recurso conhecido, por violação a lei, e provido.**

**PROCESSO** : RR-669.239/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI BERFORD DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NORBERTO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” Enunciado nº 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-669.333/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DE SOUZA LEITE DE CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.369/85.** O adicional de periculosidade, deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa de energia elétrica, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, na dicção do artigo 1º da referida Lei, sendo inaplicável, no caso específico, a orientação do Enunciado de Súmula 191, pois o legislador não utilizou a expressão salário básico. A decisão foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-673.555/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : D. F. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARUIM

**DECISÃO:** à unanimidade, julgando prejudicadas as preliminares suscitadas, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar subsidiariamente o segundo reclamado - Município de Maruim - pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO.** O juiz não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. Assim preceitua o art. 249, § 2º, do CPC, aplicável, à hipótese. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” Enunciado nº 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e provido.**

**PROCESSO** : RR-679.816/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALECI GONÇALVES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A decisão regional, em que se declarou a litispendência e se afastou a limitação de competência e a prescrição que foram declaradas na sentença de primeiro grau, e se determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito, tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-688.313/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÍRIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA GALVÃO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-691.420/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine as demais matérias, como de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição, em parecer exarado em remessa de ofício, a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-695.526/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA DA SILVA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer do recurso de revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. RECURSO DA RECLAMADA. DEVOUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FGTS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. II. RECURSO DA RECLAMANTE --CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-698.552/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. Decisão fundada em prova documental. Incidência do Enunciado nº 126. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-704.966/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO MOREIRA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Juros de Mora, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O acórdão recorrido afasta o pagamento de horas extras, em virtude da redução do intervalo intrajornada do autor para período inferior a uma hora, porque, a teor do § 3º do art. 71/CLT, o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, ressaltando que o ofício de fls. 25 atende aos pressupostos do artigo mencionado, pois está assinado pelo Delegado Regional do Trabalho, informando a autori-

zação concedida pelo Ministro do Trabalho. Diante disso, não prospera o apelo, eis que incidente o óbice das Súmulas 126, 221 e 296/TST à admissibilidade da Revista. Não conhece. **JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** Correta a decisão segundo a qual somente não correm juros moratórios contra a Massa Falida quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Desse modo, havendo numerário suficiente para a satisfação dos débitos da Massa, impõe-se a fluência dos juros moratórios sobre os créditos de natureza privilegiada. **Recurso conhecido, por divergência pretoriana, e não provido.**

**PROCESSO** : RR-706.161/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO SANTOS SOLONET  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174/SBDI-1. A decisão foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da SBDI-1, que assenta: "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Incidência do Enunciado nº 333/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-706.729/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FREDOLINO LASCH  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 06/TST. "O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: 'Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente'. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (SDI-1, E-RR-640.490/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14.06.02). **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-708.727/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DALVIN DA VEIGA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-709.835/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ELSO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTINHA GOTARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEEE. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de

serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-713.131/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONFISSÃO FICTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-713.387/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-713.388/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RICHARD LÚCIO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.772/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAES LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional manifestou decisão no sentido de que a época própria para incidência da atualização monetária sobre os débitos trabalhistas deve ser o mesmo mês do vencimento da obrigação ou prestação dos serviços. No entanto, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada,

incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. n.º 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : RR-715.780/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA TERESINHA DE SOUZA OCTAVIANO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)” Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-715.976/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional manifestou decisão no sentido de que a época própria para incidência da atualização monetária sobre os débitos trabalhistas deve ser o mesmo mês do vencimento da obrigação ou prestação dos serviços. No entanto, “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. (O.J. n.º 124/SBDI-1). **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-716.756/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LENITA MESQUITA CARVALHO BRAULINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário para fim de implantação de um novo padrão monetário (o Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-716.765/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA MOLL CERUTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 85/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional e restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação as parcelas rescisórias em face aos efeitos ex tunc da nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Regional, não obstante reconhecendo a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, deferiu verbas rescisórias pela dispensa do recorrido. No entanto, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado n.º 363/TST). **Revista conhecida, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 85/SBDI-1, e provida.**

**PROCESSO** : RR-717.104/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SANTOS BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado n.º 331, IV, desta Corte. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Violação legal não configurada. **Recurso de que se não conhece.**

**PROCESSO** : ED-AG-AC-718.155/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO DILSON RODRIGUES TRINDADE

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-718.311/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCIANO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. **Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-719.204/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALIS ANTONIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SAREMA OLIJNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.369/85.** O adicional de periculosidade, deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa de energia elétrica, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, na dicção do artigo 1º da referida Lei, sendo inaplicável, no caso específico, a orientação do Enunciado de Súmula 191, pois o legislador não utilizou a expressão salário básico. A decisão foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da SBDI-1. Incidência do Enunciado n.º 333/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-719.982/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : INSTRUC INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau no tópico, condenar subsidiariamente a segunda reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)” Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e provido. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO.** A irrisignação a respeito encontra óbice intransponível no Enunciado n.º 297/TST, restando a matéria, sob o enfoque pretendido nas razões recursais, sem o devido pronunciamento pelo TRT, carecendo portanto de prequestionamento. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-721.103/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PAULO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UIRAUNA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MOREIRA SOBRI-NHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO ELEITORAL.** No art. 19 da Lei 7.493/86, se dispõe sobre a proibição de contratação de servidor por parte da Administração Pública, no período eleitoral (18.06.86 a 14.03.87), sob pena de nulidade. No presente caso, o Tribunal Regional reconheceu a nulidade da contratação do Reclamante no mencionado período. A convalidação da relação de trabalho ocorreu após 14.03.87, em razão da inexistência de óbice legal e por ter ocorrido sob a égide da Constituição Federal de 1967, em que não se exigia concurso público. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-723.002/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JORGE VIEIRA COELHO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. **Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte.**

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço com extras, das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de Revista obstando pelo Enunciado 333. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida dirimiu a controvérsia com base no laudo pericial. Incidência da Súmula 126 do TST. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida manteve a integração nos limites da Orientação Jurisprudencial 102 da SDI. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte. **HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 330 desta Corte, pois constam várias ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da



SBDI-1 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arrestos trazidos para confronto jurisprudencial não servem ao fim pretendido, ou porque não atendem aos requisitos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT ou porque são inservíveis. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-723.008/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GEFERSON LUIZ BRAGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-723.010/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IZAIR DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-723.508/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : ALFEU CORREA VOGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos temas aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e contrato de trabalho - ente público, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples; julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : **RR-723.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON DE ALMEIDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-726.432/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA JORNAL DO COMMERCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Honorários advocatícios", "Domingos e feriados trabalhados, pagamento dobrado". Conhecer do recurso quanto às horas extras por violação do art. 62, II, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator; ainda, à unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "prescrição quinquenal" e "solidariedade" em relação à multa por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o acórdão regional e pronunciar a prescrição dos créditos trabalhistas das verbas pretendidas anteriores a data de 29/05/1991 e excluir da condenação a responsabilidade da Recorrida quanto a litigância de má-fé e as horas extras a partir de 28/12/1994 até a data de demissão do reclamante.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPEITADO O BIÊNIO DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. CÔMPUTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho entende que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato, o de qualquer outro marco prescricional não vislumbrado no preceito do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial Nº 204, da SDI1). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. "IMPROBUS LITIGATOR". AS EMPRESAS RECLAMADAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS LITIGANTES DE MÁ-FÉ SE APENAS UMA DELAS VIOLA O DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.** As empresas em juízo devem ser consideradas nas questões processuais relativas ao adversário como litigantes distintos e, por isso, os atos e omissões de uma não prejudicam nem beneficiam a outra, ainda que haja solidariedade quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo. **GERENTE. ART. 62, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS.** O parágrafo único do art. 62 da CLT não contém exigência de pagamento de gratificação no percentual mínimo de 40% como pressuposto à caracterização da função de gerente, mas, tão-somente, fixa um valor mínimo para a gratificação quando, e se, o empregador remunerar distintivamente tal função. Recurso conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-728.836/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : VITOR PAULO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, apenas para corrigir erro material, sem alteração do dispositivo final do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Acolhem-se Embargos de Declaração, quando verificado erro material, sem alteração, no entanto, do dispositivo final do acórdão embargado.

**PROCESSO** : **RR-735.039/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IVALDINA FRANÇA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO TRINTIDÃO QUE ANTECEDEU A DATA-BASE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL** A matéria sob exame é eminentemente interpretativa: discute-se se está ou não incluído na hipótese legal de pagamento da indenização adicional (arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84) o caso de dispensa em face da adesão a PDV, quando o próprio empregado concorda com a dispensa e com a data da dispensa. Para dirimir a controvérsia dos autos seria necessário fazer uma interpretação teleológica, finalística, dos citados dispositivos legais, procurando qual o objetivo de tais normas - e não apenas uma interpretação literal, como exige o art. 896, "c", da CLT. Sendo eminentemente interpretativa a questão, somente seria possível o conhecimento do RR por divergência jurisprudencial, o que não se verifica no caso concreto, em que os arrestos trazidos são inespecíficos e inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-736.220/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, na formação do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º) porquanto, sem elemento que permita aferir, objetivamente, a tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se a aplicação da norma que viabiliza seu imediato julgamento, se provido o agravo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-737.474/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-738.569/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : IVETTE VANESA CIBIN MARCONI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Não cabe recurso de revista quando: 1) o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); 2) os arrestos são inservíveis porque oriundos do STF, do STJ e de Turma desta Corte (art. 896, alínea 'a', da CLT); 3) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República; 4) inviável a aferição de ofensa à Lei Municipal, por não haver previsão no artigo 896 da CLT; e, 5) não vislumbrada contrariedade a Enunciados desta Corte, por tratarem de hipóteses diversas da adotada nos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-742.479/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERSON KÊNIO PÁDUA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-RR-744.859/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COELHO DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso, tampouco para propiciar o exame de matéria nova. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-750.988/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Prejudicado o objetivo de obter pronunciamento jurisdicional de natureza extraordinária a respeito de questões que não se tornaram explícitas na jurisdição ordinária, em que a eficácia do procedimento sumaríssimo se efetivou, mediante decisão apenas documentada por certidão do julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-753.697/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS  
RECORRIDO(S) : FERNANDES GIACOMONI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENTANO BRENNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; às horas de compensação, por contrariedade à Súmula 85 do TST, às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SDI; e aos descontos relativos às contribuições fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação às horas prestadas sob o regime de compensação, que restou descaracterizado, será devido apenas o adicional, e quanto às demais, ou seja, as horas prestadas além do regime de compensação, diário ou semanal, serão pagas como extras e incidirá o respectivo adicional, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI. **HORAS DE SOBREAVISO.** Esta Corte possui jurisprudência dominante segundo a qual o empregado que utiliza o aparelho BIP não permanece estritamente à disposição do empregador como previsto no art. 244 da CLT, em face da mobilidade do aparelho BIP que lhe permite se afastar de casa sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador. Não há como reconhecer como sendo de sobreaviso este período. (Orientação Jurisprudencial 49 da SDI). **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte é no sentido de que o recolhimento dos descontos a título de contribuições fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o

devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI). **ANOTAÇÃO NA CTPS, COMPENSAÇÃO E MULTA DO FGTS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando se encontra desfundamentado. **DUPLA FUNÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inaplicável. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-754.681/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não caracterizadas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Falta de prequestionamento. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-756.596/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FAUSTO GENEROSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Ausência de prequestionamento. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : AIRR-757.484/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORNANI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA RIBOLHO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determino a reatuação do processo para que passe a constar, como Aggravante, BANCO BANERJ S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** Pretensão de complementação do depósito recursal. Não cabimento. Matéria não prequestionada. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-757.619/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : CIRILO CUSTÓDIO PINTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e

329. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-758.696/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO GENEROSO SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-761.021/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GERALDO NICÁCIO SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-761.025/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REINALDO REIS GARCIA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-762.336/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, a teor dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." (Enunciado nº 228 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-768.392/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para examinar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-769.068/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravado, BANCO BANERJ S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/93. CLÁUSULA TERCEIRA. EFICÁCIA.** Violação de dispositivo legal não demonstrada, ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.441/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LUCIA SILVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO.** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no valor mês a mês (Orientação Jurisprudencial nº 228, da Eg. SDI do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-776.203/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS LTDA. - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARDOSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento como extra dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando exceder cinco minutos de cada marcação, nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada todo o tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.698/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CORDEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. SUPLENTE DE CIPA.** Esta Corte pacificou o entendimento de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Súmula 339 do TST. **COMPENSAÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-785.481/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RONIVALDO CRISPIN VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E PARA REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como os descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extras das horas de trabalho excedentes da sexta, bem como do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa em cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 23 do TST. Aplicação da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788.071/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA GENIVALDA SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inc. II, da Constituição da República, razão por que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-788.168/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RUBEM EGYDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E PARA REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como a concessão de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **HORISTA. ADICIO-**

**NAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta de trabalho e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-788.749/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO, INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o efetivo concurso público tornou-se requisito indispensável ao acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988, pela norma insculpida no art. 37, II e § 2º. Sendo essa a atual jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento conhecido, a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-790.299/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIZAN ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal pelos efeitos da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-790.506/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO DE SÁ PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmº Ministro Rider de Brito, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao disposto no art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-794.811/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DE COMBUSTÍVEIS FRANDALOSO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDUSE GIACOMINI PINHEIRO MOOJEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEI 8.984/95. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A Lei 8.984/95 não atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa por ele representada, mediante a qual pretende o sindicato o pagamento de contribuição assistencial estipulado em norma coletiva, por se tratar de disposição alheia a normas e condições de trabalho, que se insere na órbita do direito privado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-794.812/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BOLSI LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDUSE GIACOMINI PINHEIRO MOOJEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEI 8.984/95. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A Lei 8.984/95 não atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa por ele representado, mediante a qual pretende o sindicato o pagamento de contribuição assistencial estipulado em norma coletiva, por se tratar de disposição alheia a normas e condições de trabalho, que se insere na órbita do direito privado.

**PROCESSO** : RR-795.634/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA DA SILVA MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEEE.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-800.179/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MIRTES VICENTE DE SOUZA ASE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se admite recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se não apontada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-800.758/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAIRU  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DESTINADA À PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. LEI 7.115/83.** Não configura violação literal aos arts. 38 do CPC, 5º, inc. LXXXIV, da Constituição da República, 4º da Lei 1.060/50, 789, § 9º, da CLT e 1º da Lei 7.115/83 o indeferimento de assistência judiciária, com base na exigência de menção expressa na declaração de pobreza de que o subscritor assume inteira e total responsabilidade por falsa declaração, ante os termos do art. 3º da Lei 7.115/83, que dispõe: "A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante." Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-804.431/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON SANTOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço como extras, das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não demonstrada violação literal a dispositivo da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial válida. **HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não demonstrado qualquer dos defeitos a que alude o art. 535 do CPC para justificar a oposição de Embargos de Declaração, mormente quando não houve omissão no acórdão recorrido, fica caracterizado o intuito protelatório para aplicação da multa de que trata o art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.136/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PISCHNI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA M. BENEDETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional constatou que as funções exercidas pelo reclamante eram típicas de um bancário comum. Assim, somente mediante o reexame das provas constantes dos autos seria possível confirmar a argumentação do reclamado de que o reclamante percebia gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo e estava enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Procedimento esse vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Violação à lei e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.204/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do

recurso de revista caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do art. 897 da CLT. A regularidade de representação constitui-se em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida em fase recursal, nos termos da Súmula 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-813.922/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA LEMOS NUNES - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Lei nº 10.035/35, que alterou o § 3º do art. 832 da CLT, determinou o recolhimento da contribuição previdenciária quando a natureza das parcelas pagas no acordo for declarada salarial. O reconhecimento pelo órgão julgador no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 8.212/92 e o § 3º do artigo 832 consolidado não determinam que as partes devam transacionar parcelas de natureza remuneratórias e indenizatórias, e, sim, que constem discriminadamente no acordo celebrado entre as partes as parcelas objeto da conciliação e a respectiva natureza jurídica, estando evidenciada a existência de razoável interpretação aos artigos de lei citados. Pertinência do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**REPUBLICAÇÃO** **PROCESSO** : RR-392.379/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (\*)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a horas extras, adicional noturno e consectários somente no período em que não houve a apresentação dos documentos de controle de jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA.** A ausência de determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) impossibilita a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

(\*) Republicado conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Quinta Turma.

**REPUBLICAÇÃO** **PROCESSO** : RR-454.976/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (\*)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI GROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao vínculo empregatício - Fundação Pública - contratação irregular - ausência concurso público, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF, e conflito com o Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Fundação), e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Prejudicado o exame do Recurso da Fundação, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público.



**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.** Embora não seja juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (Fundação) e o Reclamante, como fez o Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente público, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

(\*) Republicado conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

**REPUBLICAÇÃO**      **PROCESSO : RR-49.399/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (\*)**

**RELATOR**            : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)**    : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO**         : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**ADVOGADO**         : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

**RECORRIDO(S)**     : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO

**ADVOGADO**         : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Apreciação dos Pedidos de Imediato pelo TRT sem que fossem Examinados pela Decisão de Primeiro Grau. Supressão de Instância" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 659/678 e 747/749, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que, afastada a prescrição, aprecie os demais aspectos da lide, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE X SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A amplitude do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM* - senão não teria razão de ser o art. 515, § 1º, do CPC. É certo que o referido dispositivo legal, conjuntamente com o 516 do mesmo diploma processual dispõem que são objeto de apreciação pelo Órgão *ad quem* todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, tal regra deve ser interpretada, logicamente, em conjunto com o que prescrito no *caput* do primeiro preceito processual citado, que delimita a devolutibilidade à matéria impugnada, ou seja, ventilada no Recurso. O legislador, ao enfatizar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo", referiu-se a aspectos ou nuances da controvérsia debatidos pelas partes no processo, a respeito dos quais a sentença não teria se pronunciado de forma integral, e, não, a pedidos sequer mencionados por ela. Assim, limitando-se a r. sentença impugnada ao pronunciamento da prescrição e tendo o órgão revisor concluído pelo desacerto do decidido, não poderia o Tribunal "a quo", de plano, adentrar o exame do mérito dos demais temas constantes da reclamatória, que sequer fizeram parte do Recurso Ordinário (Obreiro) interposto. Em assim procedendo, excedeu os limites da devolução, devendo ser anulado o acórdão, por supressão de instância. Revista conhecida e provida.

(\*) Republicado conforme determinação do despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.